



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 16/2010 – São Paulo, terça-feira, 26 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028741-9 - WALTER LOMA X ANTONIO SANCHES SASTRE X NAIR LOURENCO RIBEIRO MARTINS ALVES X NOEMI MORTARI E SILVA SANTOS X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X BERNADETE LEITIER X DENIS MORAIS X CLAUDINEY FRANCISCHINI X ANA MARIA FERRANDINI ZERBINATTI X OSVALDO GAVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto à verba honorária depositada pela CEF às fls.542.Prazo:10(dez)dias Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

94.0002244-1 - LOUIS LIEU X LOURIVAL PEREIRA SANTOS X LUIGI GAMBIRASIO X LUIS BITETTI DA SILVA X LUIZ ALFREDO VIEGAS DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO MALAQUIAS X LUIZ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X LUIZ GALUPPO X LUIZ GONZAGA DE LARA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os créditos, termos de adesão e honorários sucumbenciais juntados às fls.192/214.Prazo:10(dez)dias.

94.0005690-7 - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Razão assiste à parte autora. Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha dos valores pagos a todos os autores que aderiram à Lei 110/01, para que a Secretaria possa fazer o cálculo dos honorários devidos.Prazo:10(dez)dias.

95.0000707-0 - ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X ANA MARIA ALVES PEREIRA X ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X ANDREA PASCUAL MARTINS RUZA X ADELINO BARBOSA RIBEIRO X AUREA TORRES ARRUDA X AIDA DE SOUZA X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X ANTONIO UKAWA X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.496/510:Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora bem como sobre a adesão do co-autor Antonio Donizete Marcondes, uma vez que o referido termo não está assinado pelo autor. Prazo:10(dez)dias.

95.0012235-9 - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à CEF. Anoto que o acórdão às fls.244 determinou a correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da E. CGJF e a CEF às fls.353/357 juntou extratos no estrito termos do julgado. Dê-se vista à parte autora da petição da CEF de fls.503/504. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0014357-7 - JOSE SALEME X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO(Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 344-347 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0024184-6 - ISAAC GLEZER X MANOEL GARCIA VILLAGRA X EDSON TOSHIHARU MIYAKE X CARLOS ANTONIO DA FONSECA X GILBERTO MENZINI X JOSE EDGARD SILVEIRA MARTINS X RENAN EMANUEL DE SOUZA X JOSE DE ARIMATEIA REINALDO(SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU) X RUBENS SOUZA MUNHOS JUNIOR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CLAUDIA SPURAS WERNECK COVATZ(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF relativo à diferença apurada pela Contadoria, Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0025796-3 - ORIVALTES ANGELUCI X GAETANO SAULLO X EDGAR COELHO DE SA FILHO X MARCUS CHRISPIM VALLE X LUIZ NEVES DE OLIVEIRA X LUIZ MORAES IRIGOYEN X HELENA TERUMI NOZAKI MASSUDA X JUVENAL ALVARO TEIXEIRA X ROSMIRMIR JOSE LAMBERTUCCI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 246 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 244.Int.

95.0025903-6 - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 665 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0005375-0 - DOMINGOS ALBINO DOS SANTOS X EDISON CHARKANI X JOSE PAULINO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CARDOSO X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do cancelamento do alvará de levantamento nº 291/2009 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 271.Int.

97.0010011-1 - LUCIANO SOARES COSTA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do cancelamento do alvará de levantamento nº 341/2009 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 243.Int.

97.0014953-6 - JAIR MANHENTI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requisitados pela CEF às fls.213.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, sobrestado no arquivo.

97.0018928-7 - CELIO ROBERTO DE FREITAS X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLARETE MARIA DIAS PISTOLLAS X EDISON SCOCCA X EMILIO VITORINO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Prejudicado o requerido pela parte autora uma vez que todos os autores aderiram à Lei Complementar 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos feitos pela CEF encontram-se nos autos às fls. 223/239. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0024922-0 - CLARINDO FRANCISCO DOS SANTOS X CLIDIONOR SOARES DOS SANTOS X CREMILDA PORCINA DOS SANTOS X MAURICIO BELO DA GUARDA X REGINA BORGES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.465/467: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão de fls. 458. Recebo os presentes embargos, a despeito de previsão legal, por serem tempestivos, porém, para rejeitá-los, visto que a matéria de fundo versada pretende dar, na realidade, efeitos infringentes à decisão de fls. 458. Portanto, trata-se de meio inidôneo para o fim a que se destina.

97.0027390-3 - OZUARDO DOS SANTOS X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X WILSON FREIRE DE MIRANDA X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X JOSUE DA SILVA LIMA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora dos extratos e guia de depósito juntados aos autos do co-autor: Ozuardo dos Santos às fls.333/351 para que se manifeste. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0028611-8 - ADILSON STRUTZ X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X IVONE COSTARELLI DA SILVA X ISABEL MARIA DE JESUS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA BACARO TEIXEIRA X NELSON NEILLA X PAULO ANDRE CARRASCO X SEBASTIAO BOER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 525-535 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 414, nos termos requerido na petição às fls. 515-516 e 519-520. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0030369-1 - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro os benefícios da Lei 10741/03. Anote-se. Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Intime-se a CEF para carrear aos autos cópias dos ofícios enviados aos bancos depositários solicitando os extratos relativos ao plano bresser. Prazo:10(dez)dias.

97.0043620-9 - CLAUDIO MARCIO ATILIO X MARCO ROBERTO SILVA X SUELI NUNES FERNANDES(SP110737 - ELIZABETH BENEDITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 146-149, 171-178 e 174-175 no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 151-161, 163-165 e 167-169 no mesmo prazo. Int.

97.0057563-2 - CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF às fls.253/266 para que queira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0020922-0 - GESSIEL DANTAS DE ASSIS X GESSILDA FERREIRA ELIAS X GILBERTO ANTONIO RODRIGUES FREITAS X GILMAR BONFIM MORGADO X GILSON ARAUJO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tornem os autos ao Contador para análise da petição da CEF às fls.452/457 e após, ratificar seus cálculos ou se for o caso fazer as devidas retificações.

98.0037546-5 - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO

AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Após manifestação, venham os autos conclusos.

98.0047801-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Prejudicado o requerido, à vista do depósito feito pela CEF às fls.297 relativo à diferença dos honorários devidos. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.015000-6 - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO ZEFERINO FILHO X DUILIO IZIDORIO PETRIN X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LUIZ CARLOS MACRIZ X MIGUEL DUARTE DE SOUZA X SIDNEI DE ALMEIDA KAIROFF X ABELARDO SILVA SOUZA X ANESTOR JOAO DA SILVA X OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Fls. 458-459: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.040766-2 - JOSE FERNANDO FURTADO X ADALGISA VIRGINIA DO NASCIMENTO X AMANDIO TEOFILO DE MOURA X INRI CARUSO X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MACHADO X DERCY PALHARES X WILSON AMANCIO ALVES X VANDA MAZZI X LUIZ BATISTA GONCALVES VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.052787-4 - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X VERA MARIA BORGES SANTOS X SILVIO DOMINGUES PAES X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ALICE FEIJO MONTEIRO X ANTONIO BRAS NETO X ROSANA GONCALVES LOPES X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X MIRIAN ANTUNES MACIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 322-323: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.023369-0 - FREDDY SCHNEIDER X JOAO ESTEVAO PEREIRA X JOSE VICENTE LAINO X LAERCIO VALERIO(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a inércia das partes em dar prosseguimento ao feito aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.026211-1 - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO (EDNA FLORIANO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ MARTINS X ANTONIO FAUSTINO DE LIMA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito juntada pela CEF às fls.251 referente aos honorários devidos aos co-autores que aderiram à Lei Complementar 110/2001, para que requeiram o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.009005-5 - MARIA MADALENA DE SOUZA MARIA X MARIA MARLUCE BATISTA DA SILVA X NELSON CORREIA DE OLIVEIRA X NEUSA ERMELINO X NILSON CARNEIRO DOS SANTOS X PASCHOAL RE X PAULO CHAVES DE LIMA X RAFAEL RODRIGUES X RAIMUNDO CIRILINO DE ARAUJO X RAUL GOMES LOBATO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.011858-2 - SUELI DE MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.169/170:Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme requerido às fls.170.

2007.61.00.012111-0 - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.031414-6 - CARLOS ALBERTO ALIMENTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2512

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004331-5 - EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar pelo qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/2003 e 10.833/2003, incidentes sobre a reversão de variação cambial passiva e a alienação de participação societária, decorrente dos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2004, sob o argumento de que não constituem receita. Relata o impetrante, em sua petição inicial, que: 1) realizou importações e contraiu empréstimos e obrigações em moeda estrangeira a serem liquidadas com sociedades exportadoras estrangeiras; 2) promoveu a alienação de sua participação societária na empresa Edwards Lifesciences Comércio Indústria de Produtos Médico-Cirúrgicos Ltda (ELC), no valor de R\$15.900.000,00 (quinze milhões e novecentos mil reais) que estava registrada em seus livros contábeis pelo valor de R\$58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões). Informa que tais operações foram contabilizadas no ano-calendário de 2002, pelo regime de competência e, em 31/12/2002, registrou resultado de variação cambial passiva em relação às suas obrigações contratadas diante da desvalorização da moeda brasileira em frente ao Dólar. Aduz que no ano-calendário de 2003, optou pelo regime de caixa, conforme previsão do art. 30 da MP n.º 2.158-35/01, e, assim, deixou de registrar os resultados da variação cambial associados a suas obrigações em moeda estrangeira. Ressalta que, no ano-calendário de 2004 adotou, novamente o regime de competência e voltou a reconhecer os resultados de variação cambial de seus direitos/obrigações denominados em moeda estrangeira. Por fim, sustenta que, em relação à: i) reversão de variação cambial passiva não há a ocorrência de receita, uma vez que não restou liquidada a dívida contraída em moeda estrangeira e, dessa forma, estaria sujeita à variação da moeda estrangeira, não se caracterizando em acréscimo patrimonial, em virtude da redução do valor de sua dívida; ii) alienação de participação societária efetuada não poderia ser entendida como receita, uma vez que resultou em prejuízo, dado o valor contabilizado na compra e o valor pelo qual foram vendidas as ações. Pleiteia ainda o reconhecimento de que os tributos discutidos somente podem ser exigidos sobre as receitas auferidas com a venda de mercadorias e a prestação de serviços (fl. 21). A liminar foi indeferida às fls. 622-623. Dessa decisão o impetrante opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento (fls. 635-636). Às fls. 674-698, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, sendo pela E. Desembargadora Federal relatora concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado apenas para determinar a incidência do PIS e da COFINS, sobre as variações cambiais apenas no momento da liquidação das obrigações (fls. 706-711). Notificadas, as autoridades apresentaram informações de forma idêntica. Preliminarmente, arguiram a ausência de condição da ação, por inadequação da via eleita, a inexistência de direito líquido e certo, bem como a não demonstração de interesse processual. No mérito, em suma, sustentaram que as pretensões da Impetrante não teriam amparo legal e requereram a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção ao parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 716-717, o Impetrante aduziu que o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento, deixou de se pronunciar acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre a alienação de participações societárias porque não teria sido a questão decidida na instância de origem. Diante disso, às fls. 724-725 foi apreciada a liminar neste particular, deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência das contribuições para o PIS e COFINS. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 763-765). É o relatório. Decido. Preliminares: Sustentam as autoridades impetradas a carência de ação por falta de interesse processual e pela inadequação da via eleita em detrimento daquela verdadeiramente hábil a obter a pretensa tutela jurisdicional, ou seja, a via ordinária por meio de ação declaratória. No entanto, cuida-se de mandado de segurança eminentemente preventivo por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional que evite a ocorrência de ato coator que tornará exigíveis as contribuições guerreadas diante dos fatos geradores descritos na inicial. O fato de haver discussão sobre constitucionalidade de lei ou outro ato normativo não impede o uso do remédio heróico, já que o ordenamento não faz tal ressalva. Nesse diapasão, o remédio constitucional contra lesão ou ameaça de lesão praticada por autoridade contra direito que a parte entende ser líquido e certo é o Mandado de Segurança. No mais, as questões levantadas referem-se ao mérito e serão adiante analisadas. Assim, rejeito as preliminares aventadas. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, verifico que o pedido cinge-se ao afastamento da exigibilidade do PIS/COFINS quanto a fatos geradores supostamente ocorridos a partir de janeiro de 2004 correspondentes a reversão de variação cambial passiva e a alienação de participação societária. Nesse passo, cumpre verificar a legislação tributária aplicável à época. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse

instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. Como se sabe, em linhas gerais, o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais - aquilo que é passível de ser faturado, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes que publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela não se também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). No mesmo sentido, já restou decidido no Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. I - A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada se válida perante o anterior. III - Agravo de Instrumento Provido. (TRF-3ª Região - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 26/07/00, página 519). Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa é inconstitucional. Corroborando a tese esposada, veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Posteriormente, a Lei nº 10.637 de 2002 resultou da conversão da Medida Provisória nº 66 de 2002, enquanto a Lei 10.833 de 2003, da Medida Provisória nº 135 de 2003, prevendo como base de cálculo para o PIS e para a Cofins, em seus artigos 1ºs, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, destes mesmos dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. As previsões vieram em total sintonia com o disposto na Constituição Federal, artigo 195, inciso I, pós Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (16 de dezembro), sem, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida pelo Judiciário. A polêmica antes travada quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo descrita no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, perdeu o sentido diante destas novas leis, justamente por surgirem pós EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, inciso I, da Magna Carta, de modo a encontrarem, tais leis infraconstitucionais, suporte para as previsões que trouxeram. Assim, conquanto se reconheça a diferença jurídica entre o conceito de faturamento e receita, o certo é que, com a nova redação constitucional, incluindo receita no artigo 195, inciso I, b, portanto, ampliando a hipótese de incidência do PIS/COFINS, não há qualquer afronta a ser reconhecida pelas leis infraconstitucionais que disciplinaram esta matéria. Com tais leis, não só o faturamento, como quaisquer receitas serão base de cálculo para a tributação do PIS/COFINS. Diante de tais premissas, analiso se os fatos narrados na petição inicial constituem ou não fato gerador dos tributos em questão. Da reversão de variação cambial passiva. A incidência das contribuições sobre a receita decorrente de variação cambial, autorizada pelo art. 9º da Lei 9.718/98 e alterada pelo art. 30 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em nada foi modificada pela Lei 10.833/03. Nesse diapasão, registre-se que inexistente qualquer ilegalidade na incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social sobre as receitas decorrentes de variação cambial. Dispõe o art. 9º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeito da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. A receita constitui acréscimo nos ativos da pessoa

jurídica que altera o seu patrimônio líquido, independentemente da origem ou natureza. As variações cambiais, se positivas, representam este acréscimo e, por conseguinte, fato gerador da obrigação tributária. Com efeito, ao realizar um contrato em moeda estrangeira, a variação cambial pode proporcionar ao contratante um resultado negativo, com a valorização da moeda estrangeira, ou um resultado positivo, caso a oscilação cambiária desvalorize a moeda estrangeira. O resultado positivo auferido com a variação cambial constitui receita e passará a integrar o ativo da sociedade, autorizando a incidência das contribuições sociais em comento. Como visto acima, o conceito de receita não se prende ao resultado da produção ou comercialização de bens ou serviços, sendo muito mais abrangente e englobando todas as entradas que alterem positivamente o patrimônio líquido da sociedade. Assim, não há ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pois não houve, por parte da legislação infraconstitucional, alteração dos conceitos de direito utilizados pela norma que outorgou a competência impositiva. Não se aplica ao caso em testilha a imunidade prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal, que dispõe que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, preceito reproduzido pelo art. 5º, I, da Lei 10.637/02 e art. 6º, I, da Lei 10.833/03. A interpretação teleológica da regra imunizante permite inferir que somente não há competência para a imposição tributária das contribuições em se tratando de operações de venda de produtos e serviços destinados ao exterior, desonerando, destarte, a exportação e facilitando a comercialização dos produtos e serviços brasileiros, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. Esta é a razão da imunidade prevista para o Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 153, 3º, III, da Constituição Federal e à qual se refere a Impetrante. Note-se, todavia, que a situação tratada nos autos é diversa e a receita que se quer excluir da base de cálculo das contribuições decorre de variação cambial e não de exportação de produtos ou serviços, não havendo falar-se, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia. Abordando estes dois aspectos, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EC N. 33/2001. ART. 149, 2º, I. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO-ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VERBA HONORÁRIA. 1. O legislador, ao eleger como base de cálculo do PIS e da COFINS a receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (par. 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), contemplou todos os ingressos financeiros decorrentes da realização das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excetuados os valores relativos às situações elencadas nos incisos do par. 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 2. Com a alteração empreendida pela EC nº 33/2001 (art. 149, 2º, I), o legislador constituinte estabeleceu a imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. 3. O preceito imunizante não se estende às receitas oriundas de variações monetárias ativas ou passivas, em decorrência das oscilações na taxa de câmbio, sendo ambas consideradas para fins de incidência tributária. 4. Tanto as normas que concedem isenção, quanto as que estabelecem imunidade tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva das normas que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais. 5. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.718/98, todas as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, seja em função da taxa de câmbio, seja em razão de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas para fins de incidência do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. (AMS 200472000065006/SC, rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, Segunda Turma, j. 31.5.2005, DJU 6.7.2005, p. 584). No entanto, embora seja admitida a tributação, o regime de competência não permite a verificação da ocorrência do fato gerador. O art. 30 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência. 2º A opção prevista no 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário. O regime de competência, em que são registrados os fatos no momento em que econômica e juridicamente a receita integra o patrimônio social, não autoriza a averiguação do resultado positivo da variação cambial e, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Vale dizer, somente após a liquidação da obrigação, em sendo positivo o resultado da eventual variação cambial, é que surgirá a receita a integrar-se ao patrimônio da pessoa jurídica, como, aliás, dispõe o caput do art. 30 da MP 2.158-35/01, caso contrário haveria imposição sobre fato gerador quimérico, virtual, inexistente no mundo fenomênico. Logo, a incidência das contribuições sobre a receita decorrente de variações cambiais somente pode ocorrer após a liquidação da operação correspondente, como determina o art. 30 da MP 2.158-35/01, independentemente do disposto no 1º do mesmo dispositivo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PIS E COFINS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM DÓLAR E OPERAÇÃO DE SWAP, PARA COBERTURA DE HEDGE. INCIDÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. I - A matéria inserta no artigo 1º da Lei nº 1.533/51 não foi objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. II - Os arts. 43 do CTN e 5º da Lei nº 9.779/99 tratam do imposto de renda, não tendo similitude com a questão dos autos, a qual diz respeito ao momento de incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de variação

cambial em contrato de empréstimo em dólar e em operações de swap, para fins de cobertura de hedge. Incidente a Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do apelo nobre, por não ter conseguido refutar os argumentos expendidos no julgado vergastado. III - Mesmo se assim não fosse, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema, por meio do REsp nº 640.059/CE, da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/11/04, tendo entendido que, nos contratos de moeda estrangeira, deve incidir o PIS e a COFINS no momento da liquidação das operações, a teor do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001. IV - Inexigível a cobrança do PIS e da COFINS sobre tais operações, antes da liquidação do contrato de empréstimo e sua cobertura, sob pena de haver tributação sobre receitas fictícias, porquanto, em razão das oscilações da moeda estrangeira, tais receitas podem não ser realizadas. V - Recurso especial não conhecido. (RESP 200601668347, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2006) Por tais motivos, constata-se que o fato gerador somente ocorre e deve assim ser considerado quando da liquidação do contrato de mútuo. Alienação de participação societária Como já visto, a partir da alteração do art. 195, I, b, pela EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei, como integrantes da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Portanto, a discussão atualmente não está limitada à noção de faturamento, mas em qual a extensão do vocábulo receita utilizado pelo legislador constitucional decorrente. Tal análise deve ser feita com as balizas impostas pelos princípios constitucionais tributários, dentre os quais se destacam o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nesse diapasão, nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, apenas por isso, ser considerado como tal na idéia do constituinte. Afinal, não é possível ao legislador manipular os conceitos constitucionais sob pena de assumir atribuições do constituinte que não possui. Dessa forma, o vocábulo receita, no que tange a seu sentido constitucional-tributário, tem necessariamente a idéia de entrada de recursos financeiros, que expõe capacidade contributiva a ser considerada na incidência tributária. É dizer: a mera alteração contábil do recurso, ainda que oriunda de ativo permanente, não é capaz, por si só, de caracterizar a receita constitucionalmente prevista para incidência de contribuições para a seguridade social. Como bem expõe José Antonio Minatel: São diferentes as perspectivas que o vocábulo receita experimenta em diferentes linguagens: realidade autônoma com a tônica no ingresso financeiro (linguagem do texto constitucional); ponto de partida, ou meio que contribui positivamente para a formação do resultado da entidade empresarial (linguagem da lei societária); conceito relativo que exige cotejo com custos e despesas, através de métodos e técnicas uniformizadores da elaboração das demonstrações financeiras para registro e exteriorização do resultado da entidade (linguagem da Ciência Contábil); registro de ingresso público, ou indicativo na formação de preços das utilidades colocadas no mercado (linguagem da Ciência Econômica); entrada definitiva de dinheiro nos cofres do poder público (linguagem da Ciência das Finanças); ingresso pela venda de mercadorias e serviços, acepção restrita em que receita corresponde ao conceito de faturamento (LC nº 70/91), posteriormente ampliada para corresponder a outros ingressos (Lei nº 9.718/98), sendo irrelevante o tipo de atividade e a classificação contábil adotada (linguagem da lei tributária) (Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação. MP, 2005, P. 253-255). Com efeito, a receita, quando utilizada na Constituição Federal para autorizar a incidência tributária, é conceito jurídico-substancial qualificado pelo ingresso financeiro que passa a integrar o patrimônio de determinada pessoa, englobando todas as entradas que alterem positivamente o patrimônio líquido da sociedade. Caso contrário, não só o princípio da capacidade contributiva estaria sendo desrespeitado, mas também o da isonomia, haja vista que contribuintes que ocupam posições análogas estariam sendo tratados de forma distinta sem que houvesse razoabilidade para tanto. Afinal, se a mera compra de máquinas não caracteriza fato tributável quanto às contribuições em comento, tampouco a venda destas pode significar receita quando não há aumento patrimonial daí decorrente. Por tais motivos, a alienação de participação societária, em que comprovadamente não se produza riqueza nova, não se enquadra no conceito de receita do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e, portanto, não é fato gerador da COFINS e da contribuição ao PIS. No caso, a alienação de participação societária não produziu riqueza nova, tal como se observa dos documentos de fls. 335-357. Derradeiramente, saliento que o pedido deduzido pela impetrante não pode ser acolhido in totum, haja vista que o conceito de receita que se pretende ver declarado não é o reconhecido nos termos da fundamentação supra (vide fls. 21 dos autos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO a segurança em parte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, quanto aos fatos geradores noticiados na inicial envolvendo reversão da variação cambial passiva até a efetiva liquidação das obrigações, bem como sobre a alienação de participação societária, conforme fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do Agravo, noticiando a prolação da sentença. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

2005.61.00.017300-8 - SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A X SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A - FILIAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos administrativos proferidos pela autoridade impetrada, consubstanciados nas Portarias ns 123 a 140 e 156 a 158, expedidas pela DERAT/SP, as quais anularam as DCCs (Documentos Comprobatórios de Compensação) e DARFs-SIAF vinculados ao Processo Administrativo n 11831.000421/99-41, pelo qual efetua-se pedido de compensação tributária com a utilização de crédito-prêmio de

IPI.Sustenta a impetrante que, pelo fato de referido processo administrativo ser afeto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro/RJ, a autoridade impetrada não possui competência para a análise dos documentos que o compõem.O pedido liminar foi negado (fls. 1125/1126).Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 1140/1324), ao qual foi negado seguimento (fls. 1334/1336).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 1325/1328), sustentando, em suma, a competência da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro/RJ para prestar informações quanto a presente ação.O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 1331/1332), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito.As partes apresentaram novas manifestações e juntaram documentos, respectivamente, às fls. 1416/1585 e 1588/1596.Foi proferida sentença, às fls. 1599/1600, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Em face de referida sentença, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 1605/1625), aos quais foi negado provimento (fls. 1629/1629-verso).A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 1631/1658). Contrarrazões às fls. 1680/1694.Às fls. 1663/1664 sobreveio pedido da impetrante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Juntou, assim, novo instrumento de mandato, com poderes específicos para tanto (fls. 1665).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Decido.Ante o exposto,Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.066485-2 (4ª Turma), o teor desta sentença.Custas ex lege.P.R.I.C.

2006.61.00.005102-3 - JOATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, no qual o Impetrante pretende a anulação do procedimento administrativo disciplinar que culminou com a suspensão de seu direito de exercer a profissão, sob a fundamentação de ocorrência de prescrição, o que determinaria o cancelamento de todo o procedimento. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de liminar.Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações nas quais alega que não ocorreu a prescrição alegada e juntou cópia do procedimento administrativo.A liminar foi negada à fls. 668/669.O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de verificação da validade do processo administrativo disciplinar que determinou a suspensão do direito de exercício profissional do Impetrante, sob a fundamentação de que o mesmo teria sido extinto pela prescrição, nos termos do 1º do artigo 43 da Lei 8906/94, que determina que a paralisação por prazo superior a três anos, do processo administrativo disciplinar, pendente de despacho ou julgamento, determina sua extinção por prescrição.Não tem razão o Impetrante.Das cópias juntadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que não houve paralisação do procedimento administrativo disciplinar, pendente de despacho ou decisão, pelo prazo previsto na norma, ou seja, três anos.Isto porque, entre as decisões dos recursos, o Impetrante apresentou, conforme pode ser verificado através das cópias juntadas, diversos recursos, esclarecimentos e embargos, nenhum deles acolhido (fls. 264, 266, 346, 367, 465, 469, 490, por exemplo).Assim, não existe qualquer ilegalidade no trâmite e conclusão do referido procedimento, devendo ser denegado o pedido do Impetrante.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.

2006.61.00.018818-1 - AIRTON ANTONIO BICUDO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a liberação dos valores indevidamente retidos, com a finalidade de compensar com o referido débito, relativos à devolução de imposto de renda dos anos base de 2003 e 2004, exercícios 2004 e 2005. Juntou documentos. A liminar foi deferida à fls. 27/28, decisão da qual foi interposto agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou legalidade da retenção dos valores relativos à devolução do imposto de renda. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus aponta ilegitimidade na retenção da devolução do imposto de renda do Requerente, sob a fundamentação de existência de dívida junto à Receita Federal. A inicial traz a tese segundo a qual a retenção, efetuada com objetivo de compensação de ofício, é ilegítima devido à inexistência do alegado crédito tributário, por ocorrência da prescrição. Entendo que a compensação de ofício é ilegítima ainda que tais débitos existam, uma vez que, para ser legitimado tal procedimento, deveria ser efetuada consulta ao contribuinte e a sua

aceitação ou não, na esfera administrativa. Os valores lhe pertencem e o fato de estar na posse da receita federal não permite que esta simplesmente decida que haverá a compensação, uma vez que o contribuinte pode preferir, por exemplo, por necessidade de caixa, valer-se do instituto da compensação ou, como ocorre no presente caso, questionar o crédito tributário, por entender que o mesmo é indevido ou maior que o devido. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 670134 Processo: 200401053848 Uf: Pe Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 14/12/2004 Documento: Stj000590027) - grifamos. E existe jurisprudência que trata de caso análogo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO ANISTIADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1 - A aposentadoria excepcional do anistiado tem natureza eminentemente indenizatória, já que tem a intenção de reparar os danos causados ao anistiado pelo Poder Público decorrente de perseguição de cunho político.2 - Não existe acréscimo patrimonial de qualquer espécie a ensejar a cobrança o imposto de renda previsto pelo art. 43 do CTN.3 - Com relação à realização de compensação, de ofício, dos créditos da impetrante com débitos tributários constatados pela Receita Federal, entende-se que, em que pese o Fisco tenha cumprido corretamente o procedimento previsto pelo Decreto 2.138/97, com a intimação da impetrante para se manifestar quanto à compensação, não há como se ter por legal a compensação de ofício, pois os créditos em nome da contribuinte, decorrem de retenção ilegal de imposto de renda, originados do reconhecimento da sua natureza indenizatória e da isenção deste tributo sobre os valores pagos a anistiados.4 - Deve a autoridade impetrada abster-se de efetuar a compensação de ofício de seus créditos com débitos de responsabilidade da impetrante, e, via de conseqüência, cabe à Fazenda Pública devolver os valores que o próprio órgão fazendário reconheceu como passíveis de restituição. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança Processo: 200672000007805 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 08/11/2006 Documento: Trf400137278) - grifamos. **TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI REFERENTE AO PAGAMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - LEI Nº 9.363/96 - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO PARCELADOS (PAES) - ILEGALIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210/2002 (ART. 24): INSTRUMENTO INIDÔNICO PARA INOVAR NO MUNDO JURÍDICO.1. A Fazenda não pode condicionar o ressarcimento de créditos à sua prévia compensação com débitos do sujeito passivo incluídos em parcelamento (PAES), porque este suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), e compensar nada mais é do que exigir, ou impor unilateralmente, a extinção do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa.2. Também não pode a Fazenda suspender o ressarcimento até o integral pagamento do crédito parcelado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito por título algum e constituindo unilateralmente uma garantia àquele crédito não prevista na legislação própria, imposta, com quebra do princípio da isonomia, unicamente ao sujeito passivo que é seu credor.3. O art. 6º do Decreto nº 2.138/97 não dá suporte ao procedimento fazendário porque, além de ser norma infra-legal, só autoriza a compensação do crédito do sujeito passivo com seu débito vencido, e não com débitos vincendos. Por igual, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 não se presta a validar o ato impugnado, pois não poderia inovar no mundo jurídico, criando direitos e obrigações sem suporte em lei. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança Processo: 200372010048670 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 16/05/2006 Documento: Trf400125802) - grifamos. **TRIBUTÁRIO. DETERMINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO PIS COM O MONTANTE CONSOLIDADO DO REFIS. FACULDADE DA PARTE E NÃO OBRIGAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA FAZENDA.1. O Fisco realiza a compensação, de ofício, com o montante consolidado no REFIS, escorado pelo artigos 24 e 25 da Instrução Normativa nº 210/2002- SRF, mas essa legislação deve ser interpretada em harmonia com o disposto no artigo 170 do CTN, pois não há falar em obrigação do contribuinte em compensar e sim em opção, não podendo a impetrante ser compelida à compensação do seu crédito tributário com o débito consolidado no REFIS.2. Cabe ressaltar que o crédito já foi reconhecido administrativamente pela Fazenda Pública, não havendo discussão judicial quanto à sua existência. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança Processo: 200370050019378 Uf: Pr Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 15/06/2005 Documento: Trf400109163) - grifamos. Deve, portanto, ser acolhido o pedido relativo à******

devolução do imposto de renda. Portanto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.03.001896-4 - JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos coercitivos ao exercício da atividade profissional, assegurando ao Impetrante o direito de se apresentar em todos os eventos, independentemente de sua inscrição no Conselho. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega ser associado à Ordem, porém pretende cancelar a inscrição e se eximir do pagamento da taxa anual, sob o argumento de que a instituição nada realiza em prol da classe musical, limitando-se a estabelecer contribuições e cobrá-las, sem qualquer contrapartida em serviços políticos ou sociais. Sustenta seu direito constitucional ao exercício da profissão e à liberdade de expressão artística. Foi deferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, sustentando a legalidade da obrigatoriedade da inscrição. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Assiste razão ao Impetrante. Pretende o Impetrante assegurar seu direito de, na qualidade de músico, assegurar o direito de se apresentar em todos os eventos, independentemente de inscrição no Conselho. A autoridade apontada como coatora, por sua vez, afirma que a finalidade do Conselho é garantir à Sociedade o conhecimento acerca de quem está sendo contratado. No mais, desenvolve extensa tese a respeito da fixação dos valores da anuidade que, de resto, não é matéria discutida nestes autos. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Já restou pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a não obrigatoriedade de inscrição dos músicos no Conselho da Ordem para o exercício da profissão. Confira-se jurisprudência recente: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independente de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS - Processo n.º 20086100039622 - TRF3 - Terceira Turma - j.07.05.09 - DJF3 22.9.09 - p.172 - Rel. JUIZ NERY JUNIOR) Assim, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar de fls. e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.

2008.61.00.016001-5 - REGINA RIBEIRO MESSIAS(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inscrição definitiva da impetrante junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4-SP, bem como a expedição de sua cédula de identidade profissional. Relata a impetrante que é graduada no Curso de Educação Física, Bacharelado com Licenciatura e Educação Básica, ministrado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, o qual ainda não obteve o reconhecimento do Ministério da Educação e Cultura - MEC, informação esta que a impetrante alega não ter obtido da instituição no momento de sua matrícula. Sustenta que, ao requerer sua inscrição junto ao Conselho competente, bem como a expedição de sua carteira profissional, foi surpreendida pela notícia de que, para a obtenção de sua carteira profissional definitiva, far-se-ia necessário o curso de Licenciatura, em caráter complementar. A apreciação do pedido liminar foi prorrogada para após a vinda das informações (fls. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39/237), sustentando, em suma, não assistir razão à impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido, para que a autoridade impetrada procedesse à inscrição da impetrante no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, com todos os consectários de tal ato (fls. 238/240). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrada (fls. 256/284), à qual foi negado seguimento (fls. 287). Às fls. 290 sobreveio pedido de desistência formulado pela impetrante, ante o acordo extrajudicial formulado pelo Conselho Regional de Educação Física da 04ª Região - CREF4/SP, o Ministério da Educação e Cultura - MEC e o Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, beneficiando todos os formados possuidores de carteira profissional da categoria bacharelado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o pedido formulado na petição inicial, bem como a

declaração juntada às fls. 17, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.033540-7 (4ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

2008.61.00.027812-9 - PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o Impetrante, empresa prestadora de serviços temporários, pretende ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS os salários devidos aos trabalhadores temporários, bem como os encargos sociais e trabalhistas, devendo a base de cálculo destas contribuições englobar, tão somente, a taxa de administração e agenciamento do trabalho temporário. O pedido liminar foi deferido em parte, autorizando a impetrante a recolher o PIS somente sobre a taxa de administração, apenas nos contratos de cessão de mão-de-obra temporária (fls. 171-171v). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e, em suma, alegou que não merece guarida o pedido formulado pela impetrante e requereu a denegação da segurança. A União Federal apresentou agravo na forma retida. Contraminuta às fls. 189-204. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu a inexistência de interesse público que justificasse a sua intervenção e pugnou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante, através da presente, ver reconhecido o direito de recolher o PIS e COFINS considerando o faturamento não como total recebido das empresas tomadoras de serviço, mas somente a parte que configura a sua remuneração, no caso a taxa de agenciamento, descontando-se o valor relativo ao pagamento da mão de obra que o mesmo arremonta e fornece. O mandado de segurança em tela foi impetrado sob a égide da Lei n.º 10.637/2002, assim preleciona no artigo 1º: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, temos que a receita advinda da venda de serviços integra a base de cálculo do PIS e COFINS, vez que compõe o faturamento. Portanto, o valor da mão de obra, que inclui o valor do contrato de fornecimento de serviços, integra essa base de cálculo. Caso contrário, a base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS seria o lucro real, ou o lucro líquido, não o faturamento. Conclui-se, nos termos da definição legal acima transcrita, que a venda de serviços inclui, em seu preço, o valor da mão de obra a ser paga ao trabalhador fornecido ao tomador de serviço pela empresa que efetua a intermediação, vez que se refere a receita bruta das vendas (. . .) de serviços de qualquer natureza, ou seja, não há qualquer dedução ou redução a ser efetuada para obter-se qual o faturamento, que é a base de cálculo. Diz a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. INCLUSÃO. RECEITA BRUTA. 1. Esta Corte já pacificou entendimento segundo o qual na vigência das Leis de n. 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária, em homenagem ao princípio da legalidade. Precedentes. 2. Com a edição das Leis de n. 10.637/2002 e 10.833/2003, definiu-se que o faturamento como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, acrescida de todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Dessa forma, sob a égide da nova sistemática, os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins a serem recolhidas pelas empresas locadoras de mão-de-obra. 3. Na espécie, a recorrente impetrou mandado de segurança, em 29.9.2005, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher a Cofins e o PIS somente sobre a taxa de agenciamento cobrada das empresas tomadoras de serviços, excluindo-se da base de cálculo os valores recuperados a título de pagamento de salários e encargos sociais e trabalhistas dos trabalhadores cedidos aos tomadores. 4. Observando o princípio tempus regit actum, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais e trabalhistas dos trabalhadores temporários, pela fornecedora de serviço de mão-de-obra, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, em face do disposto nas Leis de n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200801533232, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/03/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PISE COFINS. EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03. DENEGAÇÃO. I - Agravo retido interposto pela Fazenda Nacional e reiterado na apelação não conhecido, pois a matéria nele discutida foi devolvida totalmente pela apelação. Precedente desta 3ª Turma. II - Originariamente, a contribuição COFINS estava prevista na Lei Complementar nº 70/91, basicamente nos artigos 1º e 2º, e a contribuição ao PIS, antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98, estava prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 7/70. III - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de

fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. Marco Aurélio, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372).

IV - Legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02. V - No período anterior à vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), intermediárias entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho, consistia justamente nesta intermediação, ou seja, apenas no preço do serviço prestado (taxa de administração ou comissão), pois o faturamento até então era considerado como a venda de mercadorias e serviços. VI - Após a vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com a ampliação de sua base de cálculo, agora definido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, as empresas locadoras de mão-de-obra temporária devem recolher sobre o total do valor recebido pela impetrante como pagamento pelos serviços prestados, acordado por meio de contrato com a tomadora de serviços, não ficando restrito à taxa de administração. VII - Na hipótese dos autos, mandado de segurança impetrado em 29/09/2005, após o advento das leis novas, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, pela fornecedora de serviço de mão-de-obra, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face do disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. VIII - Apelação e Remessa Oficial providas. Ordem denegada.(AMS 200561090070792, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/05/2009) Assim, não vislumbro qualquer ato coator passível de ser corrigido por intermédio do presente mandado de segurança. Entendo, desta forma, deva ser cassada a medida liminar concedida e denegada a segurança. Portanto, CASSO A LIMINAR, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O

2009.61.00.004388-0 - DROGARIA LINER LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa assegurar o seu direito de reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas - Simples. Aduz, em sua petição inicial que, optou pelo sistema de recolhimento de impostos pelo Simples e, dele foi excluída, sob o argumento de que constam débitos junto à Fazenda Pública Federal. Relata que as pendências apontadas pela autoridade coatora para a exclusão não mereciam subsistir, uma vez que a situação estaria devidamente regularizada. A liminar foi deferida às fls. 26-26v. Dessa decisão, o impetrado comunicou a interposição do agravo retido. Contraminuta às fls. 59-54. A autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando, em síntese, a existência de outro(s) débito(s) além dos mencionados na petição inicial e comunicando a exclusão do Impetrante do Simples. O DD. representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público na demanda que justifique sua atuação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente ressalto que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, razão pela qual entendo a medida liminar deva ser confirmada. Pretende o impetrante a sua reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Pauta seu pedido de reinclusão na Resolução Conjunta do Comitê Gestor do Simples n.º 54, de 29 de janeiro de 2009, que prevê a adesão ao Simples Nacional com efeitos a partir de janeiro de 2009 até a data de 20/02/2009. A autoridade coatora, em suas informações, alegou que, de fato, os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil foram extintos e reconheceu que os débitos inscritos não deveriam ser o motivo da exclusão do Simples. Ressaltou, contudo, a existência de outros débitos previdenciários declarados em GFIP e não recolhido ou recolhido a menor referente o período de apuração de 10/2006 e 01/2007, motivo pelo qual sustentou a manutenção da exclusão do impetrante do regime do Simples. Assiste razão ao Impetrante. No caso em tela, à época da impetração, os débitos apontados pela autoridade coatora não deveriam motivar a exclusão do Simples, tendo sido comprovada a regularidade destes (fls. 15-17). Ademais, a própria autoridade reconheceu a regularidade dos débitos mencionados na inicial. No tocante aos débitos apontados pela autoridade e não indicados na petição inicial, analisando o documento de fls. 41-42 em cotejo com os comprovantes apresentados às fls. 51-54, comprovam, de igual forma que não se constituem causa de exclusão do Simples, uma vez que estão quitados. Daí, forçoso concluir que os motivos ensejadores da exclusão, em verdade, não existiam. Sendo ilegal a negativa da

autoridade em autorizar a reinclusão no Simples. Diz a jurisprudência, mutatis mutandi: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.317/96 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal unificado de impostos e contribuições sociais para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais. 2. Ausência de débitos inscritos em dívida ativa. 2. Possibilidade de inclusão no SIMPLES, cumpridos os requisitos da Lei nº 9.317/96. (TRF3/SP - Classe: REOMS 296323 Processo: 200461000028491 - SEXTA TURMA - Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO, j. 29/05/2008 - DJF3 DATA: 28/07/2008). Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, de acordo com o acima ressaltado. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendendo existente a liquidez certa do direito alegado, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a reinclusão do Impetrante no regime do Simples, nos termos da Resolução CGSN n.º 54, com efeitos a partir de janeiro de 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.004878-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, sob a fundamentação de que os débitos que a impedem estariam com a exigibilidade suspensa. Relata a Impetrante, em sua petição inicial que tem contra si cinco notificações fiscais de lançamento de débitos sob n.ºs: 35.347.905-5, 35.347.906-3, 35.468.806-5, 35.468.911-8 e 35.634.949-0, as quais foram objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal sob n.ºs: 2004.61.82.003646-3 e 2005.61.82.057269-9. Sustenta que os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa, diante da penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento, bem como diante da oposição de embargos à execução que suspenderam a execução, faria jus à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ressalta que não houve êxito na obtenção de expedição de CNID, uma vez que o Procurador da Fazenda Nacional concluiu que a penhora realizada não era suficiente para garantia da integralidade do débito, o que constituiria violação ao direito líquido e certo. O impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 200-247. Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Cível e, diante da decisão de fls. 250-252, foram remetidos a este Juízo. A medida liminar foi deferida, às fls. 256-256v. Dessa decisão a União Federal apresentou agravo retido às fls. 266-274. A contraminuta foi apresentada às fls. 303-317. Às fls. 261-261v. o Impetrante apresentou aditamento à petição inicial, a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo, o que foi deferido (fls. 261). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional, em suas informações (fls. 277-291) sustentou, inicialmente, 1) a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, em razão da ilegitimidade passiva; 2) a ausência de prova pré-constituída, no tocante à comprovação da situação dos processos de execução fiscal n.ºs: 2004.61.82.003646-3 e 2005.61.82.05726-9. No mérito, em suma, aduziu que a penhora do faturamento não garantia a integralidade do débito e pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil, por sua vez, em suas informações de fls. 295-300, em síntese, alegou que a Impetrante não faria jus às certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existência de outro óbice não constante da petição inicial sob n.º 36.450.464-1, carecendo do direito líquido e certo. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer e aduziu inexistir interesse público que justificasse a sua manifestação e opinou pelo regular processamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a consolidação da competência neste Juízo, reconsidero a decisão de fls. 256-256v, no tocante à suscitação de conflito de competência e passo à prolação da sentença. Cumpre apreciar as questões preliminares. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional resta prejudicada, haja vista que houve manifestação da referida autoridade quanto ao mérito. Afasto, de igual sorte, a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que entendo que os autos estão instruídos adequadamente. Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito. Assiste razão aos impetrantes. O Impetrado não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Portanto, a liminar concedida deve ser cassada, uma vez que ausente o direito líquido e certo. De fato, ainda que tenha o entendimento de que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, noticiou o Delegado da Receita Federal do Brasil, em suas informações, a existência de outro débito não mencionado na petição inicial sob n.º 36.450.464-1, o que obsta a expedição da certidão negativa de débitos com efeitos de positiva, nos termos do art. 206 do CTN. Nesse sentido, não há comprovação nos autos de que os Impetrados tenham agido de forma arbitrária, ilegal ou inconstitucional. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, haja vista que a negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da

lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez, certeza do direito alegado CASSO A LIMINAR E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.010110-6 - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SPI47731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir os impetrados ao cancelamento dos créditos tributários constantes nos processos administrativos n.ºs 19515.001593/2002-20 e 19515.001594/2002-74, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A medida liminar foi concedida às fls. 324-325, a fim de autorizar o depósito judicial, o qual foi devidamente comprovado às fls. 334-337. Devidamente notificadas, as autoridades tidas como coatoras apresentaram informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer asseverando inexistir interesse público a justificar a sua manifestação. Pugnou pelo prosseguimento do feito. Após todo o processado, às fls. 486-522, o impetrante requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante veiculou pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do impetrante e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal supramencionado, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. No tocante à conversão em renda, bem como quanto ao levantamento do valor remanescente, deverá o representante judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar a esse respeito. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que se manifeste quanto ao pedido de conversão em renda e levantamento do valor remanescente depositado nos autos (fls. 334-337). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.00.012952-9 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, sob a fundamentação de que os débitos que a impedem estariam com a exigibilidade suspensa. Relata a Impetrante, em sua petição inicial que em março de 2009 recebeu notificação da Receita Federal referente à cobrança do Débito Confessado em GFIP - DCG, no valor de R\$ 162.486,95 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), competências entre 01/2006 e 09/2008. Sustenta que tal débito foi lançado em razão de lançamentos equivocados no sistema do INSS. Aduz que ingressou com pedido administrativo protocolizado sob n.º 18186.002952/2009-49, a fim de efetuar a revisão de DCG e Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG, a fim de proceder aos ajustes. Afirma que o processo está pendente de apreciação, o que suspenderia a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Ressalta que diante de tais fatos, não houve êxito na obtenção de expedição de CND, o que compromete suas atividades negociais, uma vez que sua receita é derivada da prestação de serviços para a Administração Pública Direta e, esta, por sua vez, exige a certidão de regularidade fiscal para o fechamento dos contratos. A medida liminar foi deferida, às fls. 54-54v. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 62-67) e sustentou que o pedido de revisão de DCG não suspenderia a exigibilidade do crédito por não ter natureza de recurso administrativo, bem como que não houve qualquer ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade. Por fim, informou que foi expedida a certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 69-77). O impetrante deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 78 verso. O Ministério Público Federal apresentou parecer e aduziu inexistir interesse público que justificasse a sua manifestação e opinou pelo regular processamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anoto que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. No caso, apesar de

não haver previsão legal que possibilite a suspensão da exigibilidade do crédito quando pendente de análise administrativa a revisão de débitos confessados em GFIP, entendendo que o Impetrante não poderia se sujeitar ao prazo imposto pela autoridade para análise de seu pedido, uma vez que sua Solicitação de Revisão, protocolizada em 24/03/2009, estava pendente de análise há mais de sessenta dias. Ademais, da análise da documentação juntada aos autos, denota-se que se trata de erro de preenchimento de GPS, cujos valores já foram recolhidos. Dessa forma, forçoso reconhecer-se a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na GFIP n.º 36.451.074-9, concedendo o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Estando os débitos exigidos pela Receita Federal com exigibilidade suspensa e se negando esta a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ademais, ainda se assim não fosse, o documento de fls. 67 demonstra que foi emitida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, autorizada por decisão liminar proferida nos presentes autos. Assim, apesar de, processualmente, o presente feito devesse ser extinto sem resolução do mérito por carência superveniente de ação, na modalidade interesse processual, a situação determinada pela concessão da liminar e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal gerou efeitos na esfera jurídica do impetrante que não podem ser desconsideradas. Temos, portanto, que o rigor processual, neste feito, deverá ceder lugar ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, que deverá ser prestigiada. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.014568-7 - GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que os impetrados procedam à análise dos pedidos de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial sob n.º 04977 003011/2009-10, 04977 003014/2009-45 e 04977 003010/2009-67, bem como o cancelamento dos débitos cobrados indevidamente. A liminar foi deferida às fls. 42-43. Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, apresentou informações em que aduziu: 1) a ausência de interesse de agir, haja vista a inexistência de inscrição em dívida ativa para o processo administrativo n.º 4977 003012/2009-56; 2) a ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos inscritos em dívida ativa são de competência da Procuradoria Seccional de Osasco. Por fim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Às fls. 94-99, a Gerência do Patrimônio da União apresentou informações e noticiou a apreciação dos processos administrativos em discussão no presente feito. Instado a se manifestar a esse respeito, o Impetrante informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O DD, representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção. O feito foi convertido em diligência, a fim de que o Gerente Regional do Patrimônio da União se manifestasse sobre a baixa dos débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 04977 003011/2009-10 e 04977 003010/2009-67 (fls. 102). Em atenção ao determinado, a Gerência do Patrimônio noticiou a conclusão de todos os procedimentos em relação aos processos administrativos em discussão e, com isso, pugnou pela extinção por ausência superveniente de interesse processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Assiste razão ao Impetrante no tocante à alegada ilegitimidade passiva. Com efeito, a autoridade fiscal competente para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança é determinada em razão do domicílio tributário da impetrante que no caso é o município de Barueri, sendo competente a Procuradoria de Osasco (documento de fls. 111). Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por

outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida.No tocante à ausência de interesse processual, resta prejudicada a alegação da autoridade impetrada, uma vez que restou configurado o interesse no momento da impetração do presente mandamus. Apreciadas as questões preliminares, passo ao mérito. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante.Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Ainda que o impetrante tenha informado a ausência de interesse de agir, diante da conclusão da análise e cumprimento de todas as exigências dos processos administrativos, tão como o fez o Gerente do Regional do Patrimônio Público, denota-se que tal apreciação somente se deu após a concessão da medida liminar inaudita altera pars,. ficou caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.Assim, em relação ao Gerente Regional do Patrimônio da União, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.00.016138-3 - BANCO FORD S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando não ser compelido ao pagamento das parcelas de PIS e Cofins objeto da carta cobrança nº 261/2008, sustentando a suspensão da exigibilidade de parte dos débitos e a inexistência de lançamento a ensejar a referida exigência.Às fls. 566 foi concedida em parte a liminar, tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN ou, caso já o tenha inscrito, que o exclua até a vinda das informações.Com a vinda das informações, não restou suficientemente demonstrado o fumus boni iuris, mantendo-se a decisão de fls. 566.As partes interpuseram agravo de instrumento, sendo que o da União Federal foi convertido em agravo retido e ao recurso do impetrante foi dado parcial provimento, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 16327.001.303/2007-81 (carta cobrança nº 261/2008).Às fls. 791, requer o impetrante a desistência do presente mandamus.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo interposto, noticiando da presente homologação.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.018457-7 - DANIEL DE ANDRADE GOMES(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pleito de medida liminar, impetrado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de não ser submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a denominada Indenização Contrato Diretivo.A medida liminar foi concedida (fls. 54-54verso), determinando à ex-empregadora do impetrante o não recolhimento do valor relativo ao IRPF a título de férias (vencidas, proporcionais indenizadas e do aviso prévio indenizado) e respectivos 1/3 constitucionais, determinando ainda o depósito nos autos do valor relativo ao IRPF incidente sobre a denominada Indenização Contrato Diretivo.Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 62-82), ao qual foi negado seguimento (fls. 115-117).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 92-99), sustentando, em síntese, a legalidade da incidência tributária quanto à denominada Indenização Contrato Diretivo, bem como a não incidência do imposto de renda o valor recebido a título de férias

vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais. Às fls. 121/141 a ex-empregadora do impetrante requereu a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 212.783,87 (Duzentos e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), relativo ao IRPF a título da denominada Indenização Contrato Diretivo. Informou ainda que os demais itens constantes da decisão liminar não mais possuem retenção de IRPF no processamento do cálculo de rescisão. A União Federal interpôs agravo de retido (fls. 102-110). Contrarrazões às fls. 143-148. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 150/151, aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.

Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De início, cumpre registrar que o pedido do impetrante cinge-se tão-somente quanto à não incidência do IRPF sobre a denominada Indenização Contrato Diretivo. Dessa forma, torno sem efeito a decisão liminar de fls. 54/54 (verso), no que tange ao IRPF relativo às férias vencidas e proporcionais indenizadas, aviso prévio indenizado e respectivo 1/3 constitucional. No mais, vejamos. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos valores referidos pelo impetrante.

INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO a verba em questão, denominada Indenização Contrato Diretivo encontra-se prevista no item 5 da cláusula sexta do Contrato de Direção firmado entre o impetrante e sua ex-empregadora. Com efeito, referido dispositivo contratual dispõe que o impetrante faz jus à indenização em questão por rescisão sem justa causa, ou seja, por decisão unilateral da empregadora. Todavia, denota-se que referida verba não se enquadra nos motivos de isenção dispostos nos incisos XIX e XX do art. 39 do Decreto n. 3.000/99, senão vejamos: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n.º 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); Eis o posicionamento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA I - A verba auferida a título de indenização de contrato diretivo paga pelo empregador em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho, está sujeita à incidência do Imposto de Renda, vez que não possui natureza indenizatória. III - Agravo interno improvido. (TRF2, Rel. Desembargadora Federal Tania Heine, julgado em 15.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 639)** **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA** 1. O presente mandado de segurança é preventivo, sendo que o impetrante comprovou de plano a rescisão do contrato diretivo por parte da empresa Telecomunicações do Estado de São Paulo (notificação da rescisão - fl. 27), bem como apresentou cópia do respectivo contrato, que prevê o pagamento de indenização no caso de sua extinção sem justa. 2. Afastado o fundamento que levou ao indeferimento da petição inicial e conseqüentemente a extinção da ação, sem julgamento de mérito, tendo em vista a nova redação do artigo 515, 3.º, do Código de Processo Civil, o mérito da questão é analisado diretamente. 1. O impetrante, a partir de 09/08/1999, passou a exercer a função de Diretor da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, tendo sido escolhido pelo conselho de administração, conforme pode ser verificado do contrato de direção. 2. O contrato de direção estatutária prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta. 3. O impetrante recebeu uma verba como contrapartida pela rescisão do contrato de alta direção, sendo denominada indenização contrato diretivo. 4. O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que a verba em tela não é prevista na legislação trabalhista. 5. A multa paga pela TELESP pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos. 6. A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência. 7. As verbas recebidas pelo impetrante geraram um aumento de sua riqueza, uma vez que acresceram o seu patrimônio. 8. Apeleção parcialmente provida. (TRF3, Rel. Juiz Federal Nery Junior, julgado em 10.07.2008, DJF3 05.08.2008) Dessa forma, forçoso reconhecer a natureza jurídica de renda da verba denominada Indenização Contrato Diretivo, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Por tais motivos, improcede o pedido do impetrante. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda à União Federal o valor relativo ao depósito informado às fls. 141. P.R.I.C.

2009.61.00.019908-8 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrado, em que sustenta haver contradição e obscuridade, na sentença proferida na presente ação, às fls. 83-84. Alega a embargante que a sentença padece de contradição e obscuridade quando indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito. Sustenta, em suma, que busca as informações acerca dos benefícios acidentários e as comunicações de acidentes de trabalho - CTA que não foram disponibilizadas pela autoridade tida como coatora e nem sequer serão disponibilizados. Aduz que tal situação afronta o seu direito de impugnar os dados, por ausência de elementos para tanto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Em que pese às argumentações do embargante a sentença embargada pautou-se, no tocante ao provimento jurisdicional, pela estreita e necessária correlação entre o pedido e a sentença, tendo este órgão jurisdicional formado o seu convencimento com as alegações suficientes para tanto. Além do que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, o que se depreende da petição de fls. 89-94 é a discordância do embargante com o julgado, uma vez que as hipóteses levantadas de obscuridade e contradição pela embargante, não se configuram como tal, nos estritos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não estando presente os pressupostos específicos de cabimento deste recurso. Sendo que embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verifica a situação de omissão ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada, uma vez que restou claro o posicionamento deste Juízo que esta via não seria apropriada a fim de impugnação dos dados referentes ao Fator de Acidente Previdenciário. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição ou omissão, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2009.61.00.020047-9 - FMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a transferência de obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante, conforme requerido no processo administrativo nº 04977.008126/2008-10 (RIP 62130005854-48). Alega o impetrante que protocolizou, em 01/08/2008, pedido de transferência das obrigações, o qual ainda não fora apreciado. Sustenta ainda que, diligenciando acerca do motivo do atraso na apreciação do pedido, foi informado por funcionário da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) que, por conta da Portaria n 293/2007, todos os trâmites processuais deveriam ser realizados através do sistema informatizado. O pedido liminar foi concedido, para determinar que a autoridade impetrada procedesse a conclusão, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo n 4977.008126/2008-10 (RIP 6213.0005854-48), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Restou determinado ainda que, uma vez cumpridas as exigências, a autoridade impetrada deveria proceder de imediato à transferência pretendida (fls. 30/31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a transferência requerida pelo impetrante fora regularmente efetivada, passando a constar o mesmo como responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0005854-48 (fls. 41/42). A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 44/47, acerca do qual o impetrante não se manifestou. Às fls. 52 o impetrante comunicou o cumprimento integral da decisão liminar por parte da autoridade impetrada. Às fls. 56/57 o Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique a intervenção no presente feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante, conforme requerido administrativamente através do processo nº 04977.008126/2008-10. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pelo impetrado, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a efetivação da transferência requerida, porém, em data posterior à intimação da decisão liminar proferida, consoante se infere na ficha de análise técnica de pedido de transferência juntada às fls. 42. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar. Outrossim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 30/31 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários

advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C

2009.61.00.021361-9 - SAAD ALI SAADI X AMINE MOHAMAD SAADI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão dos pedidos de transferência de domínio útil sob n.º 04977 009078/2009-50 e 04977 009077/2009-13, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 26-26 v. Dessa decisão houve a interposição de agravo retido. Contraminuta às fls. 45-49. Devidamente notificada, a Gerência do Patrimônio da União apresentou informações e noticiou a apreciação dos processos administrativos em discussão no presente feito. O Impetrante informou o cumprimento integral da medida liminar concedida. O DD. representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção e pugnou pelo prosseguimento do feito. A autoridade coatora noticiou a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis, com a conclusão dos processos administrativos em discussão e, com isso, sustentou a perda superveniente do objeto da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Ainda que o feito devesse ser extinto por ausência de interesse de agir, denota-se que a autoridade somente procedeu à análise e conclusão dos processos administrativos após a concessão da medida liminar inaudita altera pars, ficando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.022840-4 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata habilitação da Impetrante visando adjudicação, a seu favor, do contrato no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico levado a efeito pela impetrada. O pedido liminar foi negado às fls. 67 e 67 verso. A Impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Às fls. 99/119, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN requer o ingresso no feito como assistente litisconsorcial. Às fls. 252, requer a Impetrante a desistência do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo interposto, noticiando da homologação de desistência. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4683

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034429-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060660-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X APARECIDA LEME DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CIRILO HONORATO DA SILVA X ELSA KYOKO ABE X MAURO DIAS VIEIRA X TEODORA ALVES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Com razão a embargante. De acordo com a informação do Setor de Cálculos de fls. 129132 por um lapso foi realizada a conta referente à embargada Aparecida Leme da Silva constando a data de 02/2007, quando o correto seria o mês de julho de 2007. Assim, retifico em parte a fundamentação e o dispositivo da sentença, para que passem a constar: (...) Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na lei n.º 8.622/93. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Os embargados pretendem o valor de R\$ 43.120,15, para 02/2007, enquanto que a embargante entende devido o valor de R\$ 29.744,38, para 02/2007 em relação à autora Aparecida Leme da Silva e requer a extinção da execução em relação aos demais autores em razão de terem firmado acordo, não lhes sendo devido mais nenhum valor. A autora APARECIDA LEME DA SILVA pretende o valor total de R\$ 30.146,38 (trinta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) para 07/2007. Em relação aos autores CIRILO HONORATO DA SILVA, ELSA KYOKO ABE, MAURO DIAS VIEIRA e TEODORA ALVES DA COSTA firmaram termo de transação judicial conforme fls. 232 a 234 e 239 da ação principal para fins de recebimento administrativo. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo em relação à embargada APARECIDA LEME DA SILVA, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente além do valor pedido na execução, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Quanto aos embargados CIRILO HONORATO DA SILVA, ELSA KYOKO ABE, MAURO DIAS VIEIRA e TEODORA ALVES DA COSTA, forçoso reconhecer a procedência do pedido em razão da transação efetivada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, quanto à autora APARECIDA LEME DA SILVA reconhecendo os cálculos, no valor de 30.146,38 (trinta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) para 07/2007 e condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Em relação aos autores CIRILO HONORATO DA SILVA, ELSA KYOKO ABE, MAURO DIAS VIEIRA e TEODORA ALVES DA COSTA julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno os demais embargados em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença, bem como, o pólo passivo da ação anotando-se. P. R. e Int.

2008.61.00.024947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072313-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 92.0072313-6 por PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição da execução e, no mérito, o excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 53/57. É o relatório. Decido. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*: SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito. 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) É de se ver que no caso em tela o trânsito em julgado da sentença proferida ocorreu em 20.09.1995 (fl. 125). Assim, tem-se que o prazo para a execução do julgado esgotou-se cinco anos depois, a saber, em setembro de 2000. E como, apesar de determinada em maio de 1996 a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 166), ao invés de cumprir a determinação, promovendo os atos que lhe cabiam, optou a exequente por questionar a decisão de fls. 166, que acabou por ser tornada sem efeito determinando-se a manifestação da executada e somente em março de 2001 é que a executada informou ter optado pela repetição do indébito, requerendo o prosseguimento do feito. Dessa forma, somente em setembro de 2008 ocorreu a efetiva citação da executada, momento em que o prazo prescricional da pretensão executiva já se encontrava

consumado. A demora na prática dos atos executórios foi causada pela exequente e em consequência ocorreu a prescrição intercorrente. Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.007578-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ALZIRA PEDROZA X ELIZABETH SVETEK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA X ROSEMEIRE BUSKUS MORALES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2004.03.99.000183-3 por ALZIRA PEDROZA e outros. Sustenta, preliminarmente excesso de execução e que as embargadas Alzira Pedroza e Rosemeire Buskus assinaram termo de transação, conforme cópia dos acordos que anexa.Intimados, os embargados ofereceram impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 198/218.Convertido o feito em diligência, nos termos do despacho de fls. 220.A exequente Elza dos Santos foi excluído do pólo passivo da ação.O Setor de Cálculos apresentou os esclarecimentos de fls. 223/233.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na Lei nº 8.627/93.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Quanto à embargada Joana Antonia Mateus Pereira entende a embargante ser devido o valor de R\$ 26.261,31 e a embargada entende devido o valor de R\$ 35.639,99, em 02/2008. A contadoria, por sua vez, verificou ser devido o valor de R\$ 43.959,25 em 02/2008.Quanto à embargada Elizabeth Svetek entende a embargante que nada mais lhe é devido e a embargada pleiteia o valor de R\$ 40.470,13, em 08/2007. A contadoria, por sua vez, verificou ser devido o valor de R\$ 50.501,08 em 08/2007.Em relação às embargadas Alzira Pedroza e Rosemeire Buskus firmaram termo de transação judicial para fins de recebimento administrativo. Em face de tal controvérsia, seria necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pelas exequentes Joana Antonia Mateus Pereira e Elizabeth Svetek além do pleiteado pelas embargadas, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Quanto às autoras Alzira Pedroza e Rosemeire Buskus, forçoso reconhecer a procedência do pedido veiculado nos presentes embargos, posto que inexigível o título executivo ante a transação efetivada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos quanto às embargadas Joana Antonia Mateus Pereira e Elizabeth Svetek para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 35.639,99, em 02/2008 e R\$ 40.470,13, em agosto de 2007, respectivamente. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) a serem rateados entre as embargadas.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos em relação às autoras Alzira Pedroza e Rosemeire Buskus, e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Condeno as embargadas em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) a serem rateados entre as embargadas.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.009766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.012884-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMAOS CAMPOY LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2002.03.99.012884-8 por Irmãos Campoy Ltda. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução.Intimada, a embargada ofereceu impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 37/42.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2002.03.99.012884-8 por Irmãos Campoy Ltda. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem, em novembro de 2008, o total de R\$ 41.435,19, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 36.546,63, para novembro de 2008.Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente na ação principal, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 41.435,19 para novembro de 2008.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.009768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0988484-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação

ordinária nº 00.0988484-0 por HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA. Sustenta, em breve síntese, excesso de execução. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 53/55. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado nos autos da ação ordinária nº 00.0988484-0 que condenou a ora embargante a proceder à restituição dos valores recolhidos indevidamente..Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfaz o total de R\$ R\$ 7.447.735,04, em 02/2009 enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 2.383.439,82, em 02/2009. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 2.384.189,90 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos), em fevereiro de 2009. Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.009769-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0940610-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ QUIMICAS ELETRO-CLORO S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 00.0940610-7 por IND/ QUIMICAS ELETRO-CLORO S/A. Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. Devidamente intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 50/55. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem o total de R\$ 172.056,75, enquanto que o executado, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 123.745,66. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região e que demonstram ter o embargante razão no tocante à existência de excesso de execução, conforme resumos comparativos apresentados. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 123.745,66, em janeiro de 2009. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.014213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057152-1) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0057152-1 por RAUL MURILLO DA SILVA e TADEU SANSÃO. Alega, em síntese, excesso de execução. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 191/194. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 197/216. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na lei nº 8.622/93. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Com efeito, entende a embargante que é devido aos embargados o valor de R\$ 63.166,72, em 01/2009, enquanto os embargados pretendem o valor de R\$ 272.392,36 para 01/2009 e a contadoria verificou ser devido o valor de R\$ 134.920,31 em 01/2009 que, atualizado para dezembro de 2009 corresponde a R\$ 143.786,11. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Em relação aos autores FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO, RITA IZABEL RICCIARDI e ANA MARIA DE ALMEIDA, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de seus nomes do pólo passivo desta ação, eis que não houve embargos à execução quanto a estes. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos, no valor de R\$ 143.786,11, em dezembro de 2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.022988-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MAISIA APARECIDA DA SILVA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligências. Inicialmente, o pedido de desistência da execução e a renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação deve ser feito na ação principal (processo nº 2004.03.99.022430-5) e não nestes autos. Ademais,

devidamente intimado, o subscritor da petição de fls. 11 deixou de se manifestar sobre a decisão de fl. 12. Assim, NÃO CONHEÇO o pedido de fls. 11 devendo prosseguir os embargos à execução. À Secretaria para que certifique, se o caso, o decurso do prazo para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.005116-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020132-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MANOEL GARCIA BARRETO X JOSE GARCIA BARRERO X CORCOVADO COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP055950 - NEUSA MARIA TIMPANI E SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO E SP190150 - ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos pelo Banco Central do Brasil - Bacen, contra a execução que lhe é promovida por Manoel Garcia Barreto e José Garcia Barrero e Corcovado Com/ e Ind/ de Metais Ltda. Sustenta, em síntese, a inexistência de título executivo a embasar a execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou às fls. 14. As partes se manifestaram às fls. 17 e 18/24. Para atender à consulta formulada pela Contadoria, foram expedidos ofícios aos Bancos mantenedores das contas. Os embargados apresentaram a relação de contas e endereços dos bancos depositários. Recebidos os ofícios dos bancos depositários vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Por primeiro, afasto a alegada litigância de má fé, haja vista a ausência de comprovação de dolo. Realmente, verifica-se na documentação juntada aos autos, bem na afirmação dos próprios embargados nestes autos que se tratam de contas correntes (fls. 35; 87/88; 102/139; 144/145; 156/174). Portanto, forçoso reconhecer que os exequentes não possuem o título executivo que alegam possuir na peça inaugural da execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00. Custas na forma da lei. P. R. I.

2005.61.00.014505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021931-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLAUDIO BRINO X GENIVAL FERREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARIA LUIZA FERREIRA X MARIA NORIKO MASSUYAMA X MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARLI BARBOSA DA SILVA X MAURICIO KOITI SATO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X YOKO NOGAWA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0021931-3, por CLAUDIO BRINO e outros. Sustentam, em breve síntese a nulidade da presente execução e, subsidiariamente, o excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 49/72. Os embargados peticionaram às fls. 74/84, juntando documento. Dada vista às partes sobre os cálculos formulados pela Contadoria, houve manifestação dos executados às fls. 90/91 e da exequente às fls. 94/139 e fls. 146/161. Às fls. 163/173 os embargados juntaram documento e às fls. 178/181 requereram o prosseguimento do feito sem a suspensão do processo em razão da impugnação ao valor da causa, o que foi indeferido às fls.184. Reiterado o pedido às fls. 186/192, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. O feito foi convertido em diligência para retorno ao Setor de Cálculos sendo apresentada a conta de fls. 196/213. A decisão de fls. 215 determinou o retorno ao Setor de Cálculos para esclarecimentos, sendo então apresentada a conta de fls. 217/268. Inicialmente, consigno que conforme se verifica na ação principal, os exequentes requereram a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, em 03.09.2004 (fls. 230/257), sendo expedido mandado para citação da executada, também nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 259). Quanto ao alegado excesso de execução, analisando os autos, verifico que os valores pretendidos pelos exequentes à título de honorários advocatícios perfazem o total de R\$ 190.222,80, sendo que desse montante corresponderia o valor de R\$ 75.011,76 à título de honorários advocatícios para setembro de 2004 enquanto que a executada, ora embargante, entende que nada mais é devido à título de honorários advocatícios por ter a executada satisfeito a pretensão dos executados na esfera administrativa. O valor apurado pelo Setor de Cálculos corresponde ao total de R\$ 229.121,71, sendo o valor de R\$ 78.864,89 referente aos honorários advocatícios em setembro de 2004 (fl. 218). Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTE EMBARGOS com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 100,00. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 4690

MONITORIA

2003.61.00.002019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001409-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

SAMUEL ALVES, ADEMIR NOGUEIRA CUSTÓDIO, GILSON TEIXEIRA BATISTA, JOARCELY ANTONIO FERREIRA, JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIR NOVELLI ingressaram com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, cumulado com pedido de anulação de ato jurídico, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, alegando, em síntese, que assinaram contratos de empréstimo com a ré em erro, induzidos pela ex-empregadora VIGOR.(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação condenatória e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR os contratos objeto dos presentes autos, em razão de vícios de vontade, assim como para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 561/07, do E. CJF.CONDENO, ainda a ré CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Quanto à ação monitória, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, igualmente, a requerente na monitória CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.001409-4 - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA
SAMUEL ALVES, ADEMIR NOGUEIRA CUSTÓDIO, GILSON TEIXEIRA BATISTA, JOARCELY ANTONIO FERREIRA, JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIR NOVELLI ingressaram com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, cumulado com pedido de anulação de ato jurídico, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, alegando, em síntese, que assinaram contratos de empréstimo com a ré em erro, induzidos pela ex-empregadora VIGOR.(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação condenatória e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR os contratos objeto dos presentes autos, em razão de vícios de vontade, assim como para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 561/07, do E. CJF.CONDENO, ainda a ré CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Quanto à ação monitória, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, igualmente, a requerente na monitória CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2004.61.00.034939-8 - TB SERVICOS,TRANSPORTES,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que o lançamento tributário de IRRF de no 10805.001823/00-51 seria nulo, uma vez que baseado em errôneas presunções do agente fiscal. Alegou que o lançamento teria sido realizado em razão da não identificação do destinatário de cheques debitados, entretanto tal identificação seria clara pelos documentos apresentados à fiscalização e juntados aos autos, caracterizando adiantamento à fornecedora BRASAUTO.Alegou que o lançamento não poderia ter se pautado em uma presunção e que estaria desprovido de liquidez, já que arbitrado. Além disso, alegou que a multa aplicada seria confiscatória, os juros não poderiam ser capitalizados e nem poderia ser utilizada a taxa SELIC. Pediu a declaração de nulidade do lançamento tributário em questão. Formulou pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome do CADIN, do Cadastro de devedores da Dívida Ativa e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Juntos documentos.A antecipação de tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3a Região.Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo ter sido regular a autuação realizada pelo fisco, na medida em que seria dever do autor manter toda a documentação para a clara comprovação de suas transações.O feito foi saneado e deferida a produção de prova pericial, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. TRF da 3a Região.Determinado ao autor que recolhesse o valor relativo aos honorários periciais, quedou-se inerte, razão pela qual a prova foi declarada preclusa.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. Partes legítimas e há interesse de agir.Conforme se verifica da documentação que consta dos autos, a autuação foi baseada em constatação

do agente fiscal de que a documentação apresentada pela autora não comprovava de maneira especificada a causa dos pagamentos em cheques, no montante de R\$ 1.086.831,00. Por este motivo, considerou tais pagamentos a beneficiário não identificado. Importante anotar que o lançamento tributado é ato administrativo vinculado e, como tal, goza de presunção de veracidade quanto aos fatos e motivos arrolados, assim como de legalidade. Desta forma, necessário que o contribuinte faça prova de que o lançamento foi realizado em desconformidade com a realidade fática. Pois bem, somente a documentação juntada aos autos não comprovou que o beneficiário dos pagamentos fosse efetivamente o fornecedor apontado. De fato, há desconformidade entre os valores dos cheques e os valores declarados recebidos, assim como a conta a conta em que tais cheques foram compensados não pertence à BRASAUTO. Ademais, como bem assinalado no recurso administrativo, o tão só lançamento contábil não é suficiente para a comprovação da natureza do ato; este precisa estar lastreado em outros documentos que lhe dêem suporte, demonstrando efetivamente sua razão e origem. No presente caso, não há qualquer documento que comprove se tratar o pagamento de adiantamento ao fornecedor mencionado. Por outro lado, apesar de deferida a produção de prova pericial contábil, que examinaria a documentação fiscal e comercial da autora, de modo a possibilitar a elucidação dos fatos, a autora deixou sua produção precluir ao não depositar o valor relativo aos honorários periciais. Pois bem, não havendo comprovação do beneficiário dos valores, não há como determinar se a operação em questão é ou não sujeita à tributação na fonte pelo imposto de renda, sendo de rigor a incidência do artigo 61 da Lei 8.981/95, vale dizer, o lançamento realizado por presunção. E nem se argumente que tal lançamento seria inconstitucional por não possuir liquidez. É íntegro e líquido, não se podendo admitir que o contribuinte possa fugir da tributação pela não apresentação da documentação fiscal necessária. Se o lançamento deu-se por presunção foi por inação do próprio contribuinte que não logrou comprovar suas operações. Prosseguindo, cumpre analisar a alegação de que a multa de mora cobrada é excessiva, se tem efeito confiscatório. O princípio da vedação ao confisco implica em uma limitação ao poder de tributar do Estado, no sentido de evitar que seja criado tributo que atente contra a capacidade contributiva, ou afetando a justa remuneração do trabalho, ou incidindo de tal forma sobre o patrimônio que inviabilize a sua própria manutenção. Ao lado de tal idéia deve-se lembrar que a multa possui uma natureza penal, visa fundamentalmente sancionar o contribuinte pelo cumprimento extemporâneo da obrigação tributária. Cheguei a julgar anteriormente a questão entendendo que o princípio da vedação ao confisco incidiria quanto à multa punitiva; entretanto, analisando melhor a questão, mudei meu entendimento. Ocorre que a multa é sanção por ato ilícito e, como tal, jamais se confunde com a exação, com o tributo em si, ainda que seu valor seja convertido em obrigação principal. O princípio do não-confisco relaciona-se exclusivamente com os tributos, para evitar que a criação de uma exação ou sua gradação invista contra o patrimônio do contribuinte de modo a inviabilizá-lo. Existe para conter o apetite do Estado no que tange à criação dos tributos. A multa somente é imposta se o contribuinte não cumprir com sua obrigação de pagar adequadamente o tributo. Portanto está ligada diretamente a uma conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária, sendo sanção pelo descumprimento da lei, devendo mesmo ser aplicada de forma severa a fim de que sua finalidade preventiva possa atuar. Assim, não se volta a vedação ao confisco para a proteção contra a imposição de multas por descumprimento de obrigação tributária. Este é o entendimento recente do E. STJ. Entretanto, a multa aplicada no patamar de 75% efetivamente se apresenta excessiva em razão do que determina o artigo 61, 2o, da Lei 9.430/96, que deve ser aplicado ao caso, já que se direciona aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com efeito, referido dispositivo legal limita as multas para débitos decorrentes de tais tributos em 20%, sendo que é entendimento pacificado do E. STJ que tal patamar deve ser aplicado retroativamente, em razão de ser norma de caráter penal, com fulcro no artigo 106, II, c, do CTN, portanto com aplicação retroativa quando mais benéfica. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - DCTF - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.2. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.3. Se é dispensável a instauração de procedimento administrativo, não há ilegalidade quanto à falta de intimação do executado pela juntada aos autos da referida documentação.4. Partindo da premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o débito objeto da execução fiscal coincide com os valores declarados em DCTF e não pagos, desnecessária a realização de prova pericial, se não demonstrada e justificada incorreção dos valores declarados.5. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.6. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da incidência da taxa SELIC na cobrança de tributos federais.7. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.8. Recurso especial da empresa conhecido e conhecido em parte o recurso especial da Fazenda e ambos improvidos. (Grifei) Também não há falar na impossibilidade de fixação de juros além de 1% ao mês. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, 1o, estabelece a taxa de juros no patamar de 1% ao mês, porém esclarece que tal norma é supletiva, ou seja, possui eficácia na ausência de regulamentação legal em sentido diverso. Por outro lado, em sua redação originária, a Constituição Federal trazia, em seu artigo 192, 3o, a limitação das taxas de juros praticadas em 12% ao ano. Ocorre que tal norma foi declarada pelo E. Supremo Tribunal

Federal como de eficácia limitada, portanto pendente de regulamentação para que pudesse produzir seus regulares efeitos. Ressalte-se que, a partir da Emenda Constitucional no 40/03, referida norma deixou de existir, sendo revogada. Diante de tal quadro, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que seria possível a fixação de taxa de juros diversa daquela trazida no Código Tributário Nacional, para os créditos da Fazenda Pública, desde que prevista em outra lei. Assevere-se que a taxa de juros a ser usada nos créditos tributários é aquela prevista legalmente; falando-se de juros, descabe qualquer alegação de que esta não reflete a desatualização da moeda, já que não se cogita o uso de tal índice para correção monetária, mas a título de juros. A Lei 8.981/95 instituiu taxa de juros diversa do 1% até então vigente, primeiramente denominada taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna, depois estabelecida como taxa SELIC, já nos moldes da Lei 9.065/95. Esclareça-se que foi uma alteração de cunho formal, porque a taxa aplicada foi a mesma, tanto que se entende ter a taxa SELIC sido criada pela Lei 8.981/95, como taxa aplicável aos tributos federais. Assim, não há falar em ilegalidade da taxa SELIC, que é plenamente aplicável aos tributos federais não satisfeitos no prazo legal. Cumpre ressaltar que, com efeito, a taxa SELIC possui característica especial, sendo, a um só tempo, taxa de juros moratórios e índice de correção monetária, já que utilizada para remunerar os títulos do Governo Federal, pelo que é impossível sua cumulação com qualquer outro índice vigente em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, o tão só fato de ser fixada por ato governamental não a eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que é a taxa eleita, por opção política, como a melhor para refletir juros e correção pertinentes ao período, também sendo válido mencionar que é a mesma taxa utilizada para a correção de débitos e restituições. Mais uma vez, ressalte-se que foi a lei quem elegeu a taxa SELIC como a utilizada para a correção e incidência de juros nos débitos tributários. Ademais, no caso concreto se verifica que somente houve a incidência da taxa SELIC, nomeada como juros, não havendo a aplicação de nenhum outro índice a título de correção monetária, pelo que a aplicação de referida taxa deu-se de acordo com a Constituição Federal. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA TRIBUNAL. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO NÃO-ATACADO. SÚMULA 283/STF.1. Trata-se de agravo regimental interposto por Picolino Malhas Infantis Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, com base na jurisprudência desta Corte e aplicando-se-lhe as Súmulas 7/STJ e 283/STF.2. A revisão do acórdão do TRF da 4ª Região no tocante à comprovação ou não dos requisitos de liquidez e certeza da certidão de dívida que embasa o executivo fiscal depende do exame de questões fático-probatórias que não podem ser enfrentadas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ.3. O entendimento pacífico deste Tribunal é pela aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95. Precedentes.4. Não-atacado no recurso especial o fundamento do acórdão da Corte a quo, no sentido de que a pretensão constitui inovação à lide, com clara alteração da causa de pedir, tendo a recorrente se limitado a tecer considerações de mérito acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa cominada em face das atuais taxas de inflação. Incidência da Súmula 283/STF.5. Agravo regimental não-provido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR em parte os lançamentos fiscais objeto dos presentes autos, de modo a que a multa aplicada seja reduzida ao patamar de 20%. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a autora e 30% para a ré; arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a serem pagos na mesma proporção retro, compensando-se no que couber, nos termos do artigo 21 do mesmo diploma legal. Comunique-se esta sentença ao E. TRF da 3ª Região, em razão dos agravos de instrumento interpostos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.007114-5 - ANDRE MARQUES DE SOUZA (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela movida por ANDRÉ MARQUES DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade do ato de licenciamento que determinou seu desligamento das Forças Armadas, sua reintegração ao Exército, indenização por danos morais no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos e por danos patrimoniais de 12 (doze) salários vencidos e vincendos de soldado na sua categoria. Narra ter sido incorporado ao 2º Batalhão de Polícia do Exército em 10.03.1997, sendo posteriormente engajado nas fileiras do Exército. Em 06.01.1999 foi vítima de acidente quando cortava a grama no Exército. Em razão do infortúnio teve o 2º dedo do pé direito amputado. Relata que, apesar de não ter-se restabelecido do acidente foi considerado apto pela junta médica do Exército, e licenciado das Forças Armadas. Reputa ilegal o ato de licenciamento, pois em decorrência do acidente ficou com seqüelas que impedem sua reinserção no mercado de trabalho. O valor da causa foi retificado a fl. 49. A decisão acerca da antecipação de tutela restou postergada para após a vinda da contestação. Contestação da União as fls. 57/99, alegando a legalidade do ato de licenciamento e refutando o direito do autor as indenizações pleiteadas. A antecipação de tutela foi indeferida as fls. 133/134. Instadas a produzir provas o autor requereu perícia médica as fls. 138, tendo a União declinado da prerrogativa de produzir novas provas. Quesitos do autor as fls. 147/148. Quesitos da União as fls. 158, e 175. Laudo pericial as fls. 181/186. Réplica as fls. 163/176. Perícia médica realizada as fls. 262/267. Intimadas, as partes não se opuseram ao laudo apresentado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Em que pesem os argumentos constantes da inicial, não

assiste razão ao autor. Não há controvérsia nos autos acerca do acidente sofrido onde teve amputado o 2º dedo do pé direito. Desta forma, a discussão versa acerca do estado de capacidade do autor quando foi licenciado do serviço militar. Através da perícia médica, meio idôneo para o deslinde da controvérsia, constatou-se que o autor não sofria de incapacidade para qualquer atividade nem mesmo militar quando se deu o licenciamento, nem atualmente. Vejamos. O autor formulou ao perito a seguinte indagação as fls. 148: 10) De acordo com os documentos médicos quando o Autor foi desligado do serviço ativo ele se encontrava apto para trabalhar e exercer plenamente qualquer atividade? e, objetivamente, o perito respondeu que Sim. Como conclusão do laudo pericial foi atestada a capacidade do autor para quaisquer atividades laborativas. Ademais, importante ressaltar que o autor exerce o trabalho remunerado de Auxiliar Mecânico. Ademais, do conjunto probatório dos autos verifica-se que mesmo após o acidente o autor ainda permaneceu por seis meses exercendo atividades junto as Forças Armadas, o que demonstra que quando foi licenciado encontrava-se apto para tanto. O ato de licenciamento do demandante do serviço militar está devidamente fundamentado em critérios de conveniência e oportunidade, segundo juízo discricionário exclusivo das Forças Armadas, nos termos do artigo 121, inciso II, e 3.º, b, da Lei 6.880/1980, do caput e parágrafo único do artigo 33 da Lei 4.375/1964. A Administração Militar é soberana para julgar a conveniência e oportunidade sobre a manutenção do militar nas Forças Armadas, sem necessidade de expor qualquer outra motivação no ato de licenciamento, conforme expressamente o autorizam as normas acima citadas. E tal julgamento da Administração Militar não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação das funções estatais, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal. Sendo assim, forçoso concluir que não existem razões para a anulação do ato de desligamento do autor da Forças Armadas, pois legítimo seu licenciamento por conveniência Administrativa, sendo indevida qualquer indenização, seja a título de danos morais ou patrimoniais, em razão dos fatos narrados na inicial. Anote-se, apenas a título de argumentação, que há que se atentar para o fato de que o vínculo entre o militar e as Forças Armadas é de natureza estatutária. Logo, a mera expectativa de direito do autor, de manter-se no serviço militar, não constitui direito adquirido. De onde se conclui que a frustração daquela não gera indenização por dano moral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando o autor ao pagamento de despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Em razão da perícia médica realizada por perito nomeado pelo Juízo e considerando a Resolução do CJF nº 558 de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, dentre outras, arbitro em favor do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira CRM nº 79.596, para fins de honorários periciais o correspondente ao valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da citada Resolução - Honorários Periciais - Outras Áreas na importância de R\$ 234,80, valor vigente na data desta sentença, observado o disposto no 5º do art. 1º da Resolução. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.014113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034939-8) TB SERVICOS,TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)
Vistos.TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. ingressou com a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, fazer jus à concessão de Certidão Negativa de Débito, em razão da discussão judicial nos autos no 2004.61.00.034939-8. Pediu a determinação de expedição de CND. Formulou pedido de liminar. Citada, o UNIÃO alegou não estarem presentes os requisitos para a expedição de referido documento. A autora pediu a extinção do feito por carência superveniente, com o que concordou a ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Apesar de mencionarem as partes a ausência de interesse de agir no curso do feito, em razão do ajuizamento de execução fiscal e possibilidade de defesa e garantia naquela seara, em verdade o pedido depositado pela autora configura verdadeira intenção de desistir do presente feito, razão pela qual assim o recebo. Por outro lado, ouvida a parte contrária, esta não se opôs à extinção do feito, portanto concordou com tal desistência. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da desistência da autora, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010770-0 - JOSE MIADAIIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)
Prossiga-se nos termos do art. 755, expedindo-se ofício requisitório.

00.0011289-5 - PAULO DE TARCO PELLEGRINI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

89.0030406-2 - METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP027284 - MARIO MORITA E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Int.

92.0072327-6 - ANTONIO CONSTANTINO DANGELO X AROLDO FARIA SOARES X AYLTON CANDIDO CUNHA RENNO X AYMORE DE OLIVEIRA X BEMILDO ALVARO FERREIRA X BOLIVAR ARSENIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X CELIO CHEZINI MORI X CESAR MASCARENHAS PIRES X CLAUDIO AMABILE X CLAUDIO BOCCATO X CLOVIS FRANCO BUENO FILHO X EDALCY GARCIA SERRANO X EURIDES DORINI X HORACIO ALVES DA FONSECA X JOEL LINO DA ROCHA X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE CORCIOLI FILHO X JOSE GERALDO DE MESQUITA X JOSE PALOMO NETO X JOSE ROBERTO MORI X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE VALDIRLEI DE LIMA X LUIZ CABOCLO DA SILVA X MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MILTON ROCHA DA SILVA X NELSON ADUA X NILO ZACCARIOTTO X OSCAR GENARO X PAULO MACHADO FORNI X ROBERTO CARAM SABBAG X SHIGUENORI FUKUYOSHI X SILVERIO MARTINS FERNANDES X VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO X WALDEMAR CLEMENTE X WALTER RAPOLLA X WESLEY AIRTON PELLEGRINI (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP119832E - OLAVO DE OLIVEIRA FOLONI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.013600-2, cumpra-se o despacho de fls. 1599, qual seja: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.006126-5 - ELZA MIKI TANAKA MATSUNAGA X ELZIRA SAMOGIN CAMAROTTO X ERMELINDA YAMASAKE X ETSUKO ABIRU X EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO X EUZEBIO MOSCOLINI X FANY NADLER LAREDO X FERNANDO ROBERTO MEDEIROS X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.040452-5 - TEC LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante das custas do desarquivamento. Após, expeça-se a Certidão conforme requerido. Int.

2006.61.00.019427-2 - ELIO ANTONIO SOARES X ANTONIA ALCIRENE DE SOUSA SOARES (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.00.001322-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA

Indefiro, vez que estranho aos autos. Comprove o autor ter esgotado todas as possibilidades de localização do réu. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.025930-5 - LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.034024-8 - LUIZ DELLA MANNA X CARMELA SALVIA DELLA MANNA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos

termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0008620-7 - ODETTE PINOTTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se a co-autora Odette Pinotti para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal vez que se encontra suspensa.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitórioSilente, arquivem-se os autos.Int.

92.0069900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068608-7) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOQUIM LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos os comprovantes das custas do desarquivamento e da expedição da certidão.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0076247-6 - PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

95.0018159-2 - GARO AHARONIAN X AGHAVNI AHARONIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO HSBC S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0008880-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000136-9) CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FILIAL 1 X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FILIAL 2 X CAHIB ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X FOZ PLAZA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X G BUENO HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PK HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO PARK PLAZA RESIDENCE SERVICE X CONDOMINIO EDIFICIO GINZA(Proc. BENEDICTO C. BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento do saldo remanescente, sob pena de penhora.

97.0054008-1 - ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ANTONIO FERNANDO DUARTE X ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTE X FRANCISCO GOMES DE SOUZA X FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO X GERALDO FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CAMIRANGA X MARIA ILZA BRANDAO X OLIVIA CARDOSO PINHEIRO X REGINALDO ANISIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0054085-5 - ANA LUCIA DOS SANTOS X CLEMENTE SILVA NETO X EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X OTACILIO FRANZINI X PAULO ROBERTO LUIZ X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0016364-6 - ALZIRA BENTO CORDEIRO X DOMINGOS BERNABE X GENESIO ALVES DE SOUZA X JESULINO TRANCOSO DA ROCHA X LOURIVAL ARAUJO FILHO X MOISES SEVERINO DE FRANCA X

RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X VILMA BENTO CORDEIRO X ZELIA NEVES TRINDADE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0019145-3 - AGUINALDO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X CIDRAK FERREIRA DE LIMA X ELIAS NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS MENDES X JOAO DOS SANTOS X MIGUEL DE SOUZA LIMA X NEIDE SILVA GRACIANO X PEDRO SOARES COELHO X SEVILHA VICENTE FINOTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0035980-0 - RAUL LEON CAMACHO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.091408-7 - GRAFICA HS LTDA X ROBI ASSESSORIA REPRESENTACAO PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP185768 - FERNANDO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.038344-0 - AGENOR MARQUES DA SILVA X AGOSTINHO LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS PEREIRA LEME X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE ESTEVAM BARBOSA X MARIA EDITH MELO DOS SANTOS X MARIA EVELMA SECUNDES X MOYSES DOS SANTOS PEDROSO X ORLANDO BIRAL X RONILCE SILVA DO PRADO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.023878-9 - ADEMIR DONIZETE COSTA X ALCIDES BRUSSO X CARLOS ALBERTO MERCADO X CLINEU TURION FILHO X JOSE AURELIANO FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PASSARELLI X LUIZ FERNANDES DE MATOS X MANOEL CHAVES CORITEAC(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X MIGUEL NOVAIS PRATES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 169: Anote-se. 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.00.016607-0 - ANDREA ALESSANDRA LEITE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Face a concordância da CEF com o pedido da autora, providencie a executada o recolhimento nos termos do pedido de fls. 234, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2007.61.00.011820-1 - TOMOSSABURO YANASSE - ESPOLIO X MIRIAM LEICO YANASSE(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.011820-1 por TOMOSSABUGO YANASSE - ESPÓLIO.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 200/203.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 210.881,46 (duzentos e dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 152.661,25 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre,

todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 210.881,46 (duzentos e dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.027551-7 - RENATO JURAS X ZILDA DAS GRACAS CRUZ JURAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0035049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076247-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA (SP049404 - JOSE RENA)

Dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

92.0068608-7 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOQUIM LTDA (SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos os comprovantes das custas do desarquivamento e da expedição da certidão. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.006093-9 - JAMES CIRINO VENTURA X MARIA ROCHA CANDIDO VENTURA (SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face dos pedidos constantes às fls. 225 e 230, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pelas partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.83.000309-6 - AFONSO DOS REIS (SP088727 - ANTONIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por AFONSO DOS REIS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando correção dos proventos de aposentadoria pela que sejam pagos pelo valor correspondente a jornada semanal de 40 horas, inclusive com pagamento das diferenças a contar da data do deferimento de sua aposentadoria em 24.02.93, acrescido de juros e correção monetária. Relata que se aposentou em 24.02.93, com 39 anos, 2 meses e 10 dias como servidor público no cargo de médico plantonista da extinta LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência. Em prol do seu pedido sustenta que ao tempo da concessão da aposentadoria o cálculo dos proventos foi feito de modo contrário a forma prescrita nos arts. 41, 3º e 189 da Lei nº 8.112/90. Afirma que ao tempo de sua aposentadoria laborava jornada de 40 horas semanais dividida em 2 plantões de 20 horas cada. Entretanto, seus proventos foram calculados sobre jornada de 20 horas semanais sob a justificativa de que esta era a jornada especificada em seu contrato inicial de trabalho celetista, extinto com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90. Juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido as fls. 67. Citado, o INSS apresentou contestação as fls. 82/87, aduzindo carência de ação, ilegitimidade passiva, requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo e prescrição do fundo de direito. No mérito, propriamente dito, contesta por negativa geral. Réplica as fls. 91/92. Citada a União apresentou contestação as fls. 130/136, aduzindo ilegitimidade passiva, prescrição e no mérito alega a legalidade do cálculo dos proventos do autor com base na jornada de 20 horas semanais e impugna os documentos trazidos pelo autor negando-lhes a autenticidade. Réplica as fls. 144/147. Foi elaborada a planilha de evolução dos proventos do autor pela Contadoria Judicial as fls. 315/319. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Argüidas as preliminares de ilegitimidade, cumpre decidi-las antes da análise do mérito. Tanto o INSS quanto a União Federal são partes legítimas para o pólo passivo da ação. Há fundamento para o litisconsórcio, na medida em que a Lei nº 9.649/1998 extinguiu a LBA estabelecendo como sua sucessora a União transferindo a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensões ao INSS. Deste modo, se justifica a presença de ambos os réus no pólo passivo. Rejeito as preliminares de ilegitimidade. As dívidas passivas da União e Autarquias

Federais - no caso o INSS, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram - art. 1º do Decreto 20.910 de 06.01.1932. Contudo, o erro da base de cálculo dos proventos é lesão que se renova mês a mês. Assim, a prescrição quinquenal atinge tão-somente as prestações vencidas e não o direito de fundo. Em se tratando de ação proposta por pensionista a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). Sendo assim, acolho parcialmente a preliminar argüida e reconheço prescritas as prestações devidas após cinco anos contados da data do ajuizamento da ação. Não procede a impugnação dos documentos colacionados pelo autor, eis que idênticos as cópias do processo administrativo, posteriormente trazido aos autos pelo INSS. Todo o mais alegado em preliminar em verdade se dirige ao mérito e com ele será apreciado. O autor ingressou nos quadros da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA no cargo de médico plantonista, com carga horária de 24 horas semanais, conforme se depreende do contrato de trabalho documento de jornada avençada de fls. 14/16. Com o advento da Lei nº 8.162/91 o contrato de trabalho foi extinto passando a relação a ser regida pelas normas estatutárias. Em razão da previsão da Lei 8.112/90, o autor passou a exercer jornada semanal de 40 horas, dividida em 2 plantões de 20 horas cada (doc. fls. 52). Contudo, de acordo com as contestações apresentadas e principalmente com o processo administrativo de aposentadoria voluntária do autor (fls. 12), os proventos foram concedidos considerando a carga horária do contrato de admissão e não da jornada efetivamente realizada pelo autor ao tempo da aposentadoria. Ao compulsar a folha geral de frequência (fl. 54), verifico que a partir de 01.06.91 o autor passou a realizar jornada de 40 horas semanais. Do mesmo modo, a evolução salarial do demandante revela que a partir de agosto de 1991 seu salário dobrou de valor o que corrobora com o fato de que a jornada de 20 horas semanais foi substituída pela de 40 horas. Sendo assim, assiste razão ao autor, eis que restou demonstrado que seus proventos foram calculados em desacordo com a previsão dos arts. 186, III, a e 189 c/c 41, 3º da Lei nº 8.122/90, eis que seus proventos deveriam ter sido calculados considerando como jornada de trabalho a realizada ao tempo da aposentadoria, ou seja, de 40 horas semanais e não a avençada no contrato inicial ocorrido em 1956, inclusive extinto com o advento da Lei nº 8.112/90. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando o INSS e a UNIÃO a retificar os proventos do autor considerando como jornada de trabalho de 40 horas semanais e pagando-lhe as diferenças devidas pelo período não atingido pela prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata correção dos proventos nos termos desta sentença para as prestações vincendas a contar da prolação da sentença. Custas ex lege. CONDENO os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2001.61.00.026628-5 - JOSE REGINALDO DE MENEZES (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ REGINALDO DE MENEZES, objetivando a repetição do valor das contribuições previdenciárias que lhe foram exigidas sobre verbas recebidas em ação trabalhista relativas às competências de novembro de 1990 a janeiro de 1994. Sustenta que foi admitido pela empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS desde 12.02.1987, exercendo a função de motorista e foi dispensado sem justa causa em 20.01.1994. Em prol de seu pedido afirma que, não satisfeito com a indenização recebida, intentou reclamação trabalhista contra a empregadora. Efetuado acordo trabalhista no valor de R\$ 30.820,18, incidiram contribuições sociais da empresa no valor de R\$ 6.954,95 e do empregado no valor de R\$ 2.381,39. Sustenta que ao se elaborar os cálculos do valor que seria devido a título de contribuição previdenciária, por força de julgado trabalhista, acabou por ocorrer recolhimento a maior, uma vez que não foi considerado o fato de o trabalhador já contribuir no salário de contribuição sobre o teto máximo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Acosta documentos à inicial. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 39), foi determinada a citação do réu. A inicial foi aditada às fls. 40/53 para a juntada de documentos. Citado, o INSS contestou a ação requerendo a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 64/67. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, o autor se manifestou às fls. 69 e o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A expedição de ofício, conforme requerida pelo autor às fls. 76 foi indeferida, vez que cabe à parte trazer os documentos que comprovem seu direito. Juntada a relação de salários de contribuição fornecida pela empregadora (fls. 86/87), foi saneado o feito e deferida a prova pericial. A União Federal solicitou sua inclusão no pólo passivo da ação, nos termos da lei nº 11.457/07, artigo 16, caput e juntou o documento de fls. 114/119. Solicitados esclarecimentos pelo Sr. Perito Judicial, o autor se manifestou às fls. 128/129. O Laudo Pericial Contábil foi apresentado às fls. 142/151. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restituição de importância paga ao INSS, referente a contribuição social devida em decorrência de sentença trabalhista proferida pela 15ª J.C.J. de São Paulo/SP (Processo nº 00568/1999). Inicialmente, nos termos da lei 11.457/07, artigo 16, caput, os débitos referentes a estes autos, constituem dívida ativa da União, devendo esta passar a constar no pólo passivo desta, no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido de repetição formulado decorre de determinação judicial que tornou impositivos os descontos previdenciários na quantia que se apurasse na liquidação dos direitos do empregado. No presente caso, pode-se aferir do laudo pericial que o autor teve o recolhimento efetuado a maior, no montante de R\$ 844,28, sobre o valor de R\$ 1.369,57. Conforme a conclusão do Sr. Perito Judicial, o valor recolhido a maior com base no salário corrigido foi de R\$ 2.381,39 sendo que, aplicado o percentual já pago, pode-se concluir que houve o recolhimento a maior pelo autor do valor de R\$ 1.468,03. Em que pesem as observações da União Federal às fls. 156/165, observe-se que, se o empregado houvesse recebido na época própria as parcelas do seu salário, o valor acrescido não alteraria o valor devido a título de

contribuição previdenciária, porquanto já teria recolhido o valor máximo fixado em lei. Não é razoável obrigar o empregado a realizar pagamento além do limite legal em virtude de ter sido descumprida obrigação pelo empregador. Comprovado o recolhimento das contribuições em valores superiores ao teto fixado em lei, configurado está o pagamento indevido e o direito à restituição. Os documentos juntados aos autos foram suficientes para a elaboração da perícia e exame das partes, que concordam com o fato de ter sido recolhido valor a maior por parte do empregado. Entretanto, o autor pleiteia a restituição do valor de R\$ 2.381,39, tendo a perícia judicial verificado devido o valor de R\$ 1.468,03, conforme se conclui do item c da conclusão do Laudo Pericial à fl. 147. Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a restituir o valor recolhido a maior a título de contribuição previdenciária, no total de R\$ 1.468,03 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), valor este que deverá ser atualizado com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá ser aplicada correção monetária, nos termos supra. Ao SEDI para regularizar o pólo passivo da ação, para que conste a União Federal. P.R.I.

2002.61.00.018167-3 - ANTONIO GOMES SOBRINHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por ANTÔNIO GOMES SOBRINHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a repetição de indébito de contribuições previdenciárias recolhidas em Reclamatória Trabalhista (proc. nº 3093/95 - 39ª Vara Trabalhista), em razão do término do seu contrato de trabalho sem justa causa. Relata que durante os últimos 36 meses anteriores à dispensa contribuía para a Previdência acima do teto máximo. Assim, sustenta a ilegalidade da bitributação ocorrida pelo término da contratualidade. Juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido as fls. 35. Citado, o INSS apresentou contestação as fls. 38/41, aduzindo falta de interesse, inépcia da inicial e no mérito pediu a improcedência do pedido. Réplica as fls. 43/46. Laudo da Contadoria Judicial as fls. 99/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Argüidas as preliminares de falta de interesse e inépcia da inicial cumpre decidi-las antes da análise do mérito. Como é cediço, a falta de persecução da repetição na via administrativa não cria óbice ao interesse da parte em pleitear a devolução dos valores diretamente na justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). No que diz respeito a inépcia da inicial, de fato, o autor não trouxe aos autos os documentos que comprovam o recolhimento acima do teto para as contribuições previdenciárias ao longo do contrato de trabalho. Contudo, em que pese serem documentos essenciais à propositura da ação, inclusive sendo este o entendimento exarado na decisão de fls. 111, melhor analisando os autos verifico a possibilidade de julgamento do mérito mesmo sem a demonstração do alegado. Deste modo, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS e passo ao julgamento do mérito. Pois bem, as contribuições previdenciárias constituem tributos que tem por finalidade gerar os recursos a serem utilizados no âmbito da seguridade social, que envolve três esferas: saúde, assistência social e previdência social. Desta afirmação extrai-se que as contribuições não são contraprestacionais, vale dizer, não são pagas exclusivamente para a obtenção de um benefício previdenciário, mas para o custeio de todo o sistema, vigorando para elas o princípio da solidariedade. Em outras palavras, o contribuinte não paga a contribuição exclusivamente para gozar de um benefício previdenciário próprio, mas para custear todo o sistema da seguridade social, inclusive para aqueles que não pagam contribuições, em razão de sua situação peculiar, mas que são abrangidos pela proteção constitucional, não apenas na presente, mas também nas futuras gerações. Assim sendo, não há a correlação alegada pela autora em sua inicial entre a contribuição paga e o benefício a ser auferido futuramente; o fato de a contribuição passada, por força da lei, ter por base de cálculo toda a remuneração, sem teto, ou ainda um teto superior ao atual, não altera a legitimidade dos valores pagos. Naquele momento, a base de cálculo do tributo era aquela e foi este devidamente lançado, calcado na lei. Vale dizer, não há pagamento indevido a ser repetido; o valor pago estava plenamente de acordo com a legislação vigente. Por outro lado, importante deixar claro que não há direito adquirido a regime jurídico, pelo que o fato de ter havido a posterior alteração do teto dos benefícios previdenciários não frustrou direito amalgamado na esfera jurídica da autora. Ao revés, havia mera expectativa de direito. De todo modo, a aludida contribuição superior ao teto sustentada pelo autor na inicial foi afastada pela análise feita pela Contadoria Judicial sobre as contribuições previdenciárias informadas pelo ex-empregador as fls. 71. Concluiu a Contadoria que: (...) Conclusivamente, diante dos elementos juntados nos autos, o que nos é viável afarir é que os salários de contribuição do autor, de fls. 71, não são maiores que os tetos oficiais máximos dos salários de contribuição vigentes no período de 01/89 até 12/93. (...) Sendo assim, forçoso reconhecer a improcedência do direito alegado pelo autor, pois demonstrado que não houve nenhum recolhimento superior ao teto máximo previdenciário que pudesse tornar inexigível o recolhimento da contribuição pelo fim da contratualidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

2005.61.00.020487-0 - CARLOS EDUARDO BONGIOVANI DE ABREU X OLIVIA BONGIOVANI X JOAQUIM DE ABREU X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, interposta pelos autores CARLOS EDUARDO BONGIOVANI DE ABREU, OLÍVIA BONGIOVANI, JOAQUIM DE ABREU e REGINA CÉLIA DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Despacho exarado às fls. 178/180, concedeu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a adequação do valor dado à causa. Despacho exarado às fls. 185, acolheu o pedido de retificação do valor dado à causa, determinando a remessa dos Autos ao Juizado Especial Federal Cível. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível, fls. 374/376, determinou o retorno dos Autos para o Juízo originário, visto que a lide versa sobre a revisão das prestações do contrato de mútuo celebrado com a ré e restituição das parcelas pagas a maior. Despacho exarado às fls. 391 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei no que, juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, ressalto que o contrato em exame foi firmado na vigência da Lei 8.692/93, cujas normas incorporou. Essa lei criou, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o Plano de Comprometimento de Renda- PCR . A cláusula décima segunda determina que os reajustes das prestações devem se dar no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor. A cláusula décima prevê a atualização do saldo devedor do financiamento, representado pelas parcelas referenciadas na cláusula terceira e todos os demais valores vinculados ao contrato, exceto o saldo credor, atualizados mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão,

repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, que deverão permanecer suspensos em relação aos autores, visto o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.029723-8 - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 845. Melhor analisando os autos verifico que o feito não encontra-se em termos para prolação de sentença, pois necessária análise minuciosa acerca dos limites da produção da prova pericial. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.009960-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Em que pesem as sucessivas baixas em diligências anteriores, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Inicialmente, necessária seja esclarecida a situação atual da obra, inclusive em razão da transação realizada nos autos nº 2006.3388-4, que tramitaram perante a 17ª Vara Federal de São Paulo. Além disso, verifico a ausência de documentos essenciais nos autos que deveriam ter acompanhado a inicial, de modo a comprovar o EFETIVO pagamento do valor pleiteado pela autora à Caixa Seguros, assim como a regularidade da tomada das obras ante a quebra das cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a ré Mitta, contrato este não constante do processo. Desta forma, determino à autora que junte aos presentes autos: a) cópia da transação e da sentença proferida nos autos da ação nº 2006.3388-4; b) documentos comprobatórios do EFETIVO pagamento do valor pleiteado à Caixa Seguros; c) cópia do contrato de mútuo celebrado com a ré. Além disso, manifestem-se as partes quanto à atual situação da obra, diante dos fatos supervenientes relevantes à propositura do presente feito. Prazo - 15 dias, sob pena de extinção. Após, vista dos documentos juntados à parte oposta e tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018573-1 - BRIGITTE BRAUNLICH(SP111969 - WALDER DE CASTRO MOREIRA E SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

BRIGITTE BRUNLICH, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual preten-de(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica as fls.109/131.É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de ju-nho de 1987 (Plano Bresser). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, resalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de

extratos é desnecessária nesse momento processual. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II, embora o pedido verse apenas sobre o primeiro. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Afastada a preliminar de ilegitimidade em relação ao Plano Collor II, eis que tal período não é objeto da lide. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese do disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO

VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, tendo a ação sido ajuizada em 14.06.2007, ou seja, após 31.05.2007, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de junho de 1987 (Plano Bresser). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser referentes a junho/87 pela ocorrência de prescrição; Custas na forma da lei. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.024784-0 - FABIANO DANDREA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação condenatória promovida por FABIANO DANDREA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o registro funcional de atuação plena para o exercício regular e profissional da atividade de professor em educação física. Em prol do seu pedido aduz que obteve diploma de Licenciatura em Educação Física pelo Centro Educacional Sorocabano Uirapuru, mas que, no entanto, teve negada pelo CREFI a emissão de carteira funcional para o exercício da Licenciatura Plena por não reconhecimento do Diploma para estes fins. Alega que tal indeferimento é indevido, na medida em que somente a lei poderia restringir o exercício de atividade profissional, não podendo o Conselho editar ato para tal finalidade. Pediu a condenação do réu em obrigação de fazer consistente na emissão de carteira profissional sem a limitação de atuação em questão. Este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível, em razão do valor da causa. A antecipação de tutela foi deferida. Citado para a audiência de conciliação e julgamento, o réu apresentou sua contestação, preliminarmente alegando a incompetência do JEF, em razão de ser objeto do processo a anulação de ato administrativo. No mérito, alegou não haver qualquer irregularidade na limitação imposta, em razão do conteúdo do curso autorizado pelo MEC, em consonância com a Resolução CNE/CES 01/2002. Os autos foram devolvidos a este Juízo. O autor deixou de apresentar réplica, assim como não postularam as partes pela produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com a Lei nº. 9.131/1995, o MEC - Ministério da Educação e Cultura - tem como atribuição exercer as atividades cabíveis ao poder público federal em matéria de educação, devendo formular e avaliar a política nacional de educação, zelando pela qualidade do ensino. Ao ingressar em um curso superior deve o aluno atentar para a proposta pedagógica e compará-la ao que o órgão de classe exige para o exercício profissional. Isso se faz necessário, pois é o Conselho o órgão que regulamenta o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao tempo de formação exigido e nem mesmo nas disciplinas essenciais. Tal competência lhe é concedida pela lei, portanto em plena consonância com os ditames da Constituição Federal. Os profissionais de educação física trabalham diretamente com o corpo humano, afetando a saúde e o bem estar dos indivíduos prestando, portanto, um serviço de interesse da coletividade, razão pela qual se justifica a rigidez nos requisitos para o exercício profissional da atividade. Desta forma, o projeto pedagógico do curso deve se pautar pelas Resoluções CFE 03/87 e CNE 07/2004, que exigem, para o exercício pleno, a formação em curso com duração mínima de 04 anos, com conteúdo programático voltado para sua ampla atuação. Atualmente a regulamentação está feita da seguinte maneira: Licenciatura Plena criada pela Resolução 03/87 do extinto CFE com duração entre 4 e 7 anos, licenciatura de graduação plena em educação física disposta nas Resoluções 01/02 e 02/02 do CNE que forma professores apenas para a educação básica com duração mínima de 3 anos e carga horária de 2.800 horas e por fim graduação em educação física em nível de graduação criada pela Resolução nº 07/04 que confere ao profissional a habilitação para atuação excluindo-se a educação básica cuja carga horária respeitada é a prevista na Resolução 03/87. Ao analisar a documentação trazida aos autos verifico que o curso de formação do autor foi autorizado pelo MEC nos termos das Resoluções 01 e 02/2002 do CNE/CES, demonstrando tratar-se de Curso de Licenciatura de Graduação Plena, portanto com atuação restrita em razão de sua própria conformação (fl. 211). Com efeito, referido curso não confere aos seus alunos todo o conteúdo necessário para a atuação plena, formando profissionais para atuação no âmbito da educação básica. Ademais, conforme se observa do histórico escolar do autos, constante de fl. 27, o curso é formatado em seis semestres, portanto no prazo de três anos,

demonstrando cabalmente se tratar de licenciatura de graduação plena, que não confere aos seus diplomados a possibilidade de ampla atuação profissional. Assim, verifico que o curso de graduação realizado pelo impetrante não preenche os requisitos exigidos para a Licenciatura Plena razão pela qual entendo absolutamente legal o ato do Conselho em negar a habilitação solicitada. Neste sentido, trago os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - IMPOSSIBILIDADE - LICENCIATURA. I - O panorama da questão proposta deve partir da análise do artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o qual criou dispositivo específico quanto à formação de profissional da educação para atuar na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, distinguindo-o do diplomado apto para participar em outros setores profissionais de sua área de conhecimento, conforme previsão do inciso II do artigo 43 da mesma Lei nº 9.394/96. II - O Conselho Nacional de Educação elaborou a Resolução CNE/CP nº 01, de 18 de fevereiro de 2002, regulamentando o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, que se fundou também no Decreto nº 3.276/99, dispondo sobre a formação em licenciatura de graduação plena, a qual não se confunde com a antiga licenciatura plena, muito menos com a formação em bacharelado ou graduação, sendo esta a prevista no mencionado inciso II do artigo 43 da mesma Lei nº 9.394/96. Ou seja, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. III - Por meio da Resolução nº 02/2002, o Conselho Nacional de Educação impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Já para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. O histórico escolar anexado aos autos mostra que o curso frequentado teve 3 anos de duração e carga horária de 2.350 horas, mais 400 horas de prática de ensino e 400 horas de estágio supervisionado, graduando o aluno na licenciatura de graduação plena. IV - A inscrição do profissional no quadro do CREF deve se dar de acordo com a formação por ele concluída. Logo, caso tenha cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ao passo que, na hipótese de ter concluído o bacharelado, o profissional deve integrar o quadro do CREF nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei nº 9.394/96 c/c Resolução CNE/CES nº 07, de 31 de março de 2004. V - Apelação e remessa oficial providas. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO ao autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Casso a antecipação de tutela antes concedida, esclarecendo que tal cassação decorre automaticamente do provimento jurisdicional ora concedido e que tal cassação não é atingida por eventual efeito suspensivo recursal.

2007.63.01.084736-4 - DORALICE DALLA VERDE (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Ao compulsar os autos verifico que, de acordo com os extratos trazidos aos autos a conta poupança 013.00044049-6 possui como data de aniversário o 28º dia do mês, que estão presentes os extratos da conta 99.009280 pertinentes a todos os períodos objeto do pedido, mas, porém, em relação a conta 60000232-0, agência 1678 (Ag. Carlos Sampaio), a CEF carreteu aos autos apenas um extrato as fls. 145 que, pela baixa qualidade da impressão, impede o juízo de verificar o ano a que se refere e não apresenta a data de aniversário. Deste modo, em relação a conta 60000232-0 faltam ainda os extratos relativos a todos os períodos em que se pleiteia a correção, ou seja, junho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991. Assim, intime-se a CEF para que providenciem os extratos bancários supracitados no prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena considerar-se verdadeiros os fatos narrados na inicial relativos ao período e as contas cujos extratos não foram apresentados pela ré. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.008346-0 - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

MARIA CÍCERA TIMÓTEO DA SILVA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular da conta nº 1969.013.00010472-1 junto a referida instituição financeira, sendo que em 08.12.1999 verificou que foram realizados indevidamente quatro saques cada um na quantia de R\$ 500,00 respectivamente nas datas de 29/11, 30/11, 06/12 e 08/12 de 1999. Entrou em contato com a CEF a fim de verificar o ocorrido e registrou a ocorrência junto as autoridades Policiais competentes. Em prol do seu direito alega que não realizou os referidos saques e foi vítima de fraude e da má prestação de serviço pela CEF. Responsabiliza a CEF pelos fatos corridos e requer indenização pelos danos materiais no valor da quantia sacada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo no mérito que não há provas de que os saques não foram realizados pela autora. Réplica as fls. 57/59. Em razão da competência o feito inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi remetido a Justiça Federal. Quanto a produção de outras provas a CEF nada requereu. A autora, por sua vez, solicitou a exibição da fita de vídeo a qual a CEF afirmou não mais existir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto a questão trazida aos autos, primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3o, 2o, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5o, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor , portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétreia constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica , o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta , que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras . Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte da autora, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si, os saques de sua conta. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais . Voltando ao caso concreto, a autora firmara com a ré contrato de abertura de conta corrente, passando a deixar seu numerário depositado junto à CEF, que possuía dever de cuidado e proteção em relação a tal bem. Transparece da prova trazida aos autos que houve saques realizados em quiosque de banco 24 horas de modo seqüencial típico de ação fraudulenta. Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível a sofrer saques indevidos, através dos mais variados golpes, prática infelizmente cada vez mais comuns, contra as quais as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial restituindo os valores indevidamente sacados, já que o numerário se encontrava sob sua guarda. Ora, não trouxe a CEF aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que foi de fato a autora ou preposto seu quem efetivamente realizou os saques em questão. Pois bem, somente isto já é suficiente para a procedência do pedido, em vista da inversão do ônus da prova. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, eis que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que a autora se viu privada de suas economias. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados . Ante todo o exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária a partir da data do ilícito, ou seja, dos saques indevidos com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir juros e correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

2008.61.00.017346-0 - ANNA DOS REIS E SILVA X MARIA DE LOURDES MELLO X MARIA DE LOURDES COSSOTE X REGINALDO VITALO X PAULO FERREIRA X RENO PIRES DE CAMPOS(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

Com razão a embargante. Quanto aos juros de mora, aplica-se a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e está disponibilizado na página eletrônica do Conselho da Justiça Federal. Quanto à compensação dos valores devidos, cumpre esclarecer que os valores pagos pela Administração extrajudicialmente não geram qualquer saldo devedor ao servidor, nem mesmo pelo fato de os juros de mora terem eventualmente sido aplicados em valor superior ao aplicado ao título executivo, na medida em que o fez deliberadamente, por sua conta e risco. O que se admite apenas é a compensação de eventuais valores pagos, caso o montante executado individualmente pelos exequentes, seja superior ao pago administrativamente. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para esclarecer a sentença de fls. 103/106, nos termos acima expressos, mantendo no mais a sentença conforme proferida. P.R.I.

2008.61.00.017981-4 - ELETRONIC ARTS LTDA(SPI91701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA)

Vistos. Converto em diligência. Intime-se a autora para que se manifeste, em 10 dias, acerca da petição da União de fls. 720/723, dizendo expressamente se renuncia ao direito sobre que se funda a ação. Caso contrário prossiga o feito devendo a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia da petição inicial contendo a data de protocolo da Ação Cautelar de nº 2008.01.00.010959-9/MG, para análise de possível litispendência. Int.

2009.61.00.011160-4 - ELIZABETH CORREA BARRETO(PO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

ELIZABETH CORREA BARRETO, devidamente qualificada(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança de sua titularidade. Como esclarecido pela parte as fls. 88 o pedido principal da ação versa sobre diferença de índice de correção monetária relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Os reflexos requeridos em relação aos de-mais meses decorrem logicamente da procedência do pedido principal e, portanto, neste contexto estão já inseridos. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, inope-tência absoluta, não aplicação do CDC necessidade de documentos essencia-ais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) au-tor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimado(s), o(s) autor(es) apresentou(aram) réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Ci-vil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente competente para apreciação e julgamento da lide. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alte-ração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, po-de ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imedia-to ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo úni-co do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte colacionou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postu-lado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Bresser, que nem são objeto desse pedido. Já restou pacificada a questão, enten-dendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é ex-clusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cru-zeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os

saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices requeridos. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTE-NÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989

(42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende o(a) autor(a) a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 18 de dezembro de 2008, não há que se falar em prescrição. Rejeito igualmente a arguição de prescrição dos juros inerentes a correção monetária, eis que sendo acessórios seguem o prazo vintenário de que goza a pretensão principal, sendo este o entendimento pacífico do STJ. Afasto todas as demais preliminares, pois versam sobre matérias que não são objeto do período pleiteado nos autos. Superadas as preliminares passo a resolução do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a(s) autora(s) que a caderneta de tem data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, acumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P.R.I.

2009.61.00.015331-3 - AMARAGY SOARES FERREIRA X ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos...Trata-se de ação ordinária, interposta pelos autores AMARAGY SOARES FERREIRA e ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Despacho exarado às fls. 89, indeferiu os pedidos de tutela antecipada. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a autora com Agravo de Instrumento. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do

art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei, juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. A preliminar de inépcia confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido. Com relação ao contrato, por primeiro, ressalto que o contrato em exame foi firmado na vigência da Lei 8.692/93, cujas normas incorporou. Essa lei criou, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o Plano de Comprometimento de Renda- PCR. A cláusula sétima do contrato ora discutido, assim dispõe: As prestações e seu acessório serão reajustados, mensalmente, a partir da data de assinatura deste contrato, inclusive, mediante a aplicação do mesmo índice utilizado para reajustamento do saldo devedor do financiamento contratado. Parágrafo único: A aplicação do índice previsto no caput desta cláusula não deverá resultar em comprometimento de renda do DEVEDOR em percentual superior mencionado no n 14 do quadro resumo. Em relação à correção do saldo devedor dispõe a cláusula décima terceira do contrato: O saldo devedor do financiamento ora contratado será realizado mensalmente, mediante a aplicação de percentual igual ao utilizado na atualização dos saldos em depósitos de Caderneta de Poupança Livre (Pessoa física), mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), que tenham data de aniversário no mesmo dia do de assinatura deste contrato. Assim, não vejo irregularidade no tocante ao reajustamento das prestações, já que a CEF aplicou exatamente os índices da poupança, o que significa dizer que se utilizou da TR adequadamente. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa transcrevo: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por sua vez, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Portanto, não há a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Relativamente ao pedido de indenização por dano, os autores também não trouxeram qualquer comprovação de danos por eles suportados e que tivesse nexo de causalidade com os atos imputados à parte ré. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, que deverão permanecer suspensos em relação aos autores, visto o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.016283-1 - NELSON CAMPOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuí-ta (fls. 78). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Instado a se manifestar, o autor apresentou ré-plica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por

primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistiu direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo manifesta a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1989, do IPC no percentual de 10,14%. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1.º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Assim, comparando-se a situação de quem aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título executivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72%, mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Ainda, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que fica prejudicada. Deixo de apreciar a defesa no tocante à aplicação de juros progressivos, posto que não faz parte do pedido inicial. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 2.0910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema

infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito-tamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercutiu na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o crédito-tamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.017039-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SP113500 - YONE DA CUNHA)

Baixo os autos em diligências. Analisando o feito, verifico que a controvérsia diz respeito à incidência ou não de CPMF nos valores globais do contrato em questão. Assim, referida questão somente pode ser dirimida através de prova, na medida em que somente os documentos juntados não são capazes de, por si, demonstrar referido fato. Destarte, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à produção de provas, em especial pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.021618-9 - JOSE PAULO COELHO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistiu direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo manifesta a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1989, do IPC no percentual de 10,14%. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Assim, comparando-se a situação de quem aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título executivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72%, mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que foram apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Ainda, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são

postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que fica prejudicada. Deixo de apreciar a defesa no tocante à aplicação de juros progressivos, posto que não faz parte do pedido inicial. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no Agravo no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não

procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o credito quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.022911-1 - NELSON CAGGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que o(a) réu(ré) sequer foi citado(a). Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041289-2 - RUBENS ROSSI X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X MARIO STORNILO X FIRMIANO PACHECO NETTO X ZAIRA CORREA X MYRIAM DA COSTA HOSS X JOSE LUIZ DE AGUIAR X ALFREDO JOAO RABACAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X HUGO LUIS RIBEIRO X ESTER MARINS GORRI X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALENCAR JOSE DA SILVA X CLARA GARCIA GONCALVES X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X GUILHERME DA SILVA X CAIO SERGIO DE BARROS X ALCIDES DE LIMA X ANTONIO ESTEVES ANDREU X HOELIO PIANELLI X ANGELO FERNANDES COROCINE X JOAO D ABREU JUNIOR X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CATHARINA STORNILO X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X MANOEL FAUSTINO CORREA X MARIO BRUNO VANNUCCI X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X JOSE MARINO MORETTO X ILDEU FRANCA X MARIO PARANHOS X NATILDE MARIA DA SILVA X JOAO PIVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Cuida-se de ação de poupança, em que os autores buscam o ressarcimento da remuneração não creditada em suas contas pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que, em adiantada fase de execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição do valor correto, oportunidade em que a Contadoria apurou o montante de R\$ 735.269,96, com atualização em 11/2007, enquanto que a ré encontrara o valor de R\$ 511.461,64 e a parte autora o de R\$ 1.197.120,16. Com o retorno dos autos da Contadoria foi prolatada decisão acolhendo o valor por aquele órgão apontado, e determinada a expedição dos alvarás de levantamento conforme fls. 622/623. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos acolhidos pela decisão (fls. 629), o mesmo não ocorrendo com a parte autora, que interpôs Recurso de Apelação (fls. 630/652), em face da decisão já mencionada. Registro o disposto no parágrafo terceiro do art. 475 - M do Código de Processo Civil: §3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Recebo o recurso de fls. 630/653 interposto por RUBENS ROSSI E OUTROS como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trago a lume, por oportuna, a lição de Luiz Rodrigues Wambier sobre o tema: A letra da lei transmite a impressão de que o ato que rejeita a impugnação (por razão de mérito ou processual) seria decisão interlocutória. Isso porque o recurso cabível, conforme expressa previsão, é o agravo de instrumento. O mesmo vale para os casos em que o acolhimento da impugnação não implica extinção da execução: também nessa hipótese a lei prevê caber agravo de instrumento. Já quando o juiz acolhe a impugnação pondo fim a execução, o ato decisório é apelável (art. 475-M, §3º) - o que sugere que apenas nessa hipótese ter-se-ia uma sentença. A impressão que se tem é de que o próprio legislador, ao mesmo tempo em que estava alterando o conceito de sentença, manteve-se fiel ao núcleo conceitual anterior à Lei 11.232/2005. O ato em questão poderia ter sido perfeitamente qualificado como sentença em qualquer das duas hipóteses (ou seja, quando põe fim, ou não, à execução), já que, pela própria Lei 11.232/2005, o principal elemento identificador da sentença não é mais a aptidão de extinguir o processo, mas sim o seu conteúdo (art. 162, §1º, c/c arts. 267 e 269). E o conteúdo do ato que resolve a impugnação ao cumprimento, com ou sem exame de mérito, enquadra-se sempre entre aqueles previstos nos arts. 267 e 269. Caso se tratasse mesmo de mera decisão interlocutória, e não sentença, o ato que rejeita a impugnação, ou julga-a procedente, por um fundamento que não implica a extinção do processo, ele não faria coisa julgada material (atributo reservado apenas às sentenças - art. 467). Já o acolhimento da impugnação com a extinção da execução, sendo indubitavelmente sentença, faz coisa julgada material. Essa disparidade de soluções seria criticável. A adequada interpretação, para evitar tal incongruência e conferir mais harmonia ao sistema, é a de reputar haver sentença em ambos os casos - supondo-se, então, que a referência a decisão no art. 475-M, §3º, é genérica (não dizendo respeito, propriamente, a decisão interlocutória, mas ao gênero ato decisório do juiz) e que a indicação do cabimento de agravo de instrumento é excepcionalidade (bem por isso, objeto de expressa previsão legal) que tem em vista razões de ordem prática. (in CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL V. 2 - EXECUÇÃO - 10ª EDIÇÃO REVISTA, AMPLIADA E ATUALIZADA SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS FLS. 411 e 412). Face ao exposto, dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

91.0012755-8 - OLGA MARUISHI X MILTON YUTAKA MARUISHI X VERONICA HAYAKO MARUISHI X NEIDE HISSAE NAGAE X RICARDO TATSUO MARUISHI X YOSHIRO NAGAE X KUNIO NAGAE(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP101179 - EDSON JOKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0695205-4 - TATUI AUTOMOVEIS LTDA X ADALBERTO DE BARROS DA COSTA X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI X CARLOS ANTUNES FILHO(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento do PRC, com as cautelas legais. I.C.

92.0015224-4 - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista que a irregularidade ensejadora do retorno dos autos a esta instância foi sanada (despacho fls. 66 e termo de baixa de fls. 36), bem como que o recurso de apelação e suas correspectivas contra-razões já constam dos autos (fls. 37/42 e 44/45), devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. I. C.

92.0034936-6 - KAMAL MOHAMAD ABDOUNI X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X JOAO PEREIRA CAMPOS X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls.2432/247, posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, erro material com relação a decisão de fls.222, da qual determinou a expedição das Minutas conforme cálculos de fls.105/117, haja vista que o despacho que os acolheu foi anulado pela decisão de fls.163, o que culminou em uma nova citação, nos termos do art.730 do C.P.C., com a apresentação de novos cálculos.Em suma merecem prosperar as alegações de erro material apresentadas pela parte autora, ante a anulação da decisão de fls.129 pela decisão de fls.163, a qual determinou uma nova citação pelo art.730 C.P.C. em razão das decisões nos Agravos de Instrumento nº 2005.03.00.036188-0 e 2005.03.00.053872-0, com a apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 60.705,06(sessenta mil, setecentos e cinco reais e seis centavos), atualizados até 04/2008, os quais foram declarados líquidos, por sentença transitada em julgado, exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.025971-0, trasladados às fls.195/210. Diante do exposto, determino a revogação da decisão de fls.222 e, por conseguinte, torno sem efeito as Minutas de fls.223/227.Assim sendo, sanado o erro material apontado, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para determinar a expedição de novas Minutas de Ofício Precatório conforme os cálculos de fls.196/206, trasladados dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.025971-0, no valor total de R\$ 60.705,06(sessenta mil, setecentos e cinco reais e seis centavos), atualizados até 04/2008, pois em conformidade com a coisa julgada e das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F. 3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria seus respectivos pagamentos. I.C.

92.0042708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740647-9) RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 172/173: Vista às partes dos extratos de pagamento. Ante a suspensão do levantamento do valor principal, dê-se vista a União Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

92.0060772-1 - IVANI GONCALVES DE MAGALHAES X JOAO BATISTA ACCETTURI NETO X JOSE CARLOS TOFANIN X ANGELA MARIA HOFFMANN X ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

93.0006324-3 - NEUSA ALVES SOARES X EDILAINE ALVES SOARES X SIBELE ALVES SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X FUNDACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP235250 - THOMAZ LUIZ SANT ANA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo as apelações das partes (fls. 576/590, 600/605, 608/638 e 641/658) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

95.0003122-1 - NELCY FONTANA X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA RODRIGUES MAIA X NILSON KATSUYA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Vistos. Fls. 388/398: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2002.61.00.010932-9 - AUTO PECAS MERCEWOLKS LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 564/568: Recebo a apelação da parte autora (AUTO PEÇAS MERCEWOLKS LTDA) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.00.009516-5 - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 206/214 e 222/226: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 216/221, dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.011422-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS X MARIA DOS DORES ABREU SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.023679-1 - ANTONIO LEAO VITORIA FREITAS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista às partes do documento encaminhado pelo IMESC e juntado às fls. 235/238. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.008624-4 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SANDRA LUCIA GOMES CARPINO(SP121174 - JANIR IRENE CONSTANTINO) X JORNAL A TRIBUNA EDITORA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X SEBASTIAO CAMPOI(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X JOSE FLORENCIO HOJAS(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão no polo passivo da ação, conforme já determinado às fls. 95:a) da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal - Brasília DF;b) da duplicidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o preparo utilizando-se o código da receita correto, nos termos da legislação em vigor, sob pena do recurso ser julgado deserto. Oportunamente, tornem os autos conclusos.C.I.

2006.61.00.009082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007019-0) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLODOALDO DOS SANTOS MARIO KAYATTE X NEUSA TEREZINHA DOS SANTOS CEGA(SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X PAULA ROBERTA CEGA(SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO)

Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o preparo utilizando-se o código da receita correto, nos termos da legislação em vigor, sob pena do recurso ser julgado deserto. Oportunamente, tornem os autos conclusos.I.C.

2006.61.00.022736-8 - FRANCISCO ORTALI FORTE(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 113/117: Recebo a apelação da parte autora (FRANCISCO ORTALI FORTE) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a União Federal já apresentou suas contra-razões às fls. 119/124. Posto isto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.002650-1 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 -

GUSTAVO AMATO PISSINI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Prolatada sentença de mérito, julgando o pleito inicial parcialmente procedente, interpôs o autor, Banco Itaú, recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 215/236. Não obstante, o autor houve por bem protocolar mais um recurso de apelação (fls. 237/249), o qual não pode ser conhecido, devido à ocorrência da preclusão consumativa. Portanto, desentranhe-se essa peça, para entregá-la a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Consequentemente, recebo o recurso de apelação, encartado às fls. 215/235, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Observo, todavia, que o autor, malgrado ter guerreado a sentença de fls. 206/210, apresentou, às fls. 256/258, petição na qual elencou vários pedidos, os quais deixo de apreciar, pois encerrado está o ofício jurisdicional deste Juízo, além de não ter se concretizado qualquer das hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.009105-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATRIUM LINE TELEMARKETING LTDA-EPP (SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.028638-9 - LUIZ ANTONIO RONAMO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação do co-réu, BANCO ITAÚ S/A (fls. 244/253), e da assistente, União Federal (AGU), às fls. 258/272, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.009657-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X JULIO DE PINHO VINAGRE X LUCI PALMEIRA VINAGRE (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos, Fls. 427/428: Observo a existência de erro material no r. despacho de fl. 422. Assim, recebo a apelação do co-réu: JÚLIO DE PINHO VINAGRE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a União Federal (AGU), já ofereceu suas contrarrazões às fls. 429/439, dê-se vista ao autor Banco Real S.A. e à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.010242-8 - MACIEL E CAMARGO BAR E LANCHES LTDA ME (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls. 110/113 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2008.61.00.030370-7 - DICACIEL LTDA ME (MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.032045-6 - FABIO DE MELO FERREIRA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.033033-4 - AMILCAR SGUERRI (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o recolhimento do preparo às fls. 80/82, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2008.63.01.053895-5 - JULIANA CRETELLI TEOFILLO CACHICH (SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.004180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015523-4) JOSE HERNANDES QUEZADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.008063-2 - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.010293-7 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 163/173: Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista o apelo da ré. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.016699-0 - ASNIF MIKSIAN X GASPAR MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.018385-8 - JOSE DURVAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.019059-0 - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.019359-1 - JOHNNY LIMA DOS REIS(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.019871-0 - GERSON DA SILVA SALLES X JOAO LUIZ GHIZZI X GERSON DA SILVA SALLES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.019895-3 - PEDRO DE ALCANTARA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.020638-0 - MAFALDA TOKUNAGA(RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 66/67, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 70/76) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C. Despacho de fls. 85: Fls. 82/84: Providencie a parte autora a apresentação da contrafé completa, para instruir o mandado de citação nos termos do art. 285-A, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do item acima, cite-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo obedidas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.021011-4 - NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E DF022558 - JOSE MENDES DA SILVA NETO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X CENTRO SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 83/84, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 105/125) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte ré para apresentação de contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.018696-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0060505-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INES RADZIAVICIUS DAVID(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA X LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES X LUCIA TWAROWSKY AVILA X SALETE MARTA CORSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso V do art. 520 do C.P.C. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.007785-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0059218-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X OLIDE NIZA X THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação dos embargante, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso V do art. 520 do C.P.C. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.011546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029350-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANDREIA DOS REIS X ANDERSON DOS REIS X AMANDA DOS REIS - INCAPAZ X NILZA PEREIRA PINTO(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(AGU) às fls.123/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte embargada para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Fls. 134/135: Indefiro, haja vista a necessidade de haver trânsito em julgado da sentença para pagamento do débito. I.C.

2008.61.00.017908-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00.0741077-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Vistos. Folhas 40/50 e 60/62: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 053//059 dê-se vista à parte autora para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.020695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 88.0025726-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X ADGMAR BRASIL BUCCIERI X ALCIDES GUILHEN FERREZ X ALVARO AUGUSTO GUIMARAES X ANESIA BERTANHA X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO RICIERI SALTON X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X CHIFIC JABALI X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DALEL SFAIR X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DELORME BORGES VICENTE X ESTER MENEZES BLAIR X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUZA DA SILVA X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X HELIO DE CASTRO X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X HILARIO PARMEGIANI X ISILDA MARTINS FERNANDES X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X JORGE LUCIO DE MORAES X JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE AVON GUEDES DA SILVA X LAERCIO TORRES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA BASSI X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIO STELLA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MIRKO BURGAT FILHO X NADERA NAHAS ATALLAH X OSWALDO SA LOPES X ROMARIO LUZ VALENTE X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X THIAGO MARIA PINHEIRO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X SILVIA REGINA RIVOLI ROSSI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X WLADIMIR NOVAES MARTINES X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA

PAGANINI TOLEDO)

Vistos. Fls. 307/311 e 327/337: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte embargante já ofereceu suas contrarrazões às fls. 321/326, dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.014538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010293-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 22/28: Dê-se ciência ao impugnado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se conforme a parte final da r.decisão de fls. 17/18.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.000199-4 - SELMA MARIA DE PAULA OLIVEIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X AILTON SANTANA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte requerente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.007019-0 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLODOALDO DOS SANTOS MARIO KAYATTE X NEUSA TEREZINHA DOS SANTOS CEGA X PAULA ROBERTA CEGA(SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO E SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO)

Recolha a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias o preparo utilizando-se o código da receita correto, nos termos da legislação em vigor, sob pena do recurso ser julgado deserto. Oportunamente, tornem os autos conclusos.I.C.

Expediente Nº 2707

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023198-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, observadas as formalidades legais, quanto ao requerimento de folhas 185, tendo em vista que o Juízo de Primeiro Grau não tem competência para tanto, cuidando-se de ato material que apenas cabe ser produzido no E. TRF. 3ª Região. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria Regional da República da 3º Região) e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026586-3 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Em harmonia com o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA para, desde que inexistentes outros óbices, assegurar à impetrante o direito à obtenção do certificado de colação de grau.Notifique-se a autoridade coatora, intimando-a para cumprimento e para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intimem-se. Cumpra-se

2010.61.00.000052-3 - UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pleiteia o processamento e homologação formal dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborados pela mesma, considerando-os formalizados em 22.12.09. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 87), a impetrante apresentou petição às fls. 88/94.É o relatório do necessário.1. Recebo petição de fls. 88/94 como emenda à inicial. Anote-se.2. Considerando que o pedido liminar ora postulado envolve o exame de matéria de fato, em vista do aparente conflito entre órgãos do Ministério do Trabalho, entendo indispensável a oitiva da parte contrária, razão pela qual reservo-me a apreciá-lo após a vinda das informações. Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, cientificando-se sua procuradoria. Após, à conclusão imediata.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4286

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.049730-8 - UNIDADE RADIOLOGICA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.021823-0 - MTU DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.000135-4 - MARCO AURELIO EBOLI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser preferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038701-1.Int.

2009.61.00.008371-2 - DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela união Federal através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 268, que abriu prazo para que se manifestasse acerca dos documentos acostados aos autos pela impetrante.Argumenta que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual requer seja determinado o desentranhamento dos documentos acostados pela impetrante, ou, pelo princípio da eventualidade, seja oficiada a autoridade impetrada, a fim de que se manifeste acerca dos mesmos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece de omissão, obscuridade ou contradição quanto ao alegado pela embargante.Nos termos do Artigo 397 do Código de Processo Civil, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos..Assim, não merece reparos a decisão de fls. 268.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 268.Defiro a expedição de ofício aos impetrados, dando-lhes ciência dos documentos acostados pela impetrante a fls. 258/267, a fim de que, em querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.010532-0 - ROBERTO ANDRADE FERNANDES(SP180853 - FÁTIMA AHMAD KHALIL) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a manutenção de seu cadastro como despachante aduaneiro.Alega ter pleiteado o reconhecimento de sua inscrição através do mandado de segurança 94.0007210-4, sendo que não praticou, desde então, nenhum ato que pudesse importar em cassação da sua licença e, ainda que tivesse praticado, deveria ter sido respeitado o contraditório.A fls 31 foi determinada a oitiva da parte contrária para que esclarecesse as razões do descredenciamento do Impetrante.Prestadas as informações, a fls 44 e ss, sustentou-se a extinção sem julgamento de mérito, por conexão com o MS 94.0007210-4. No mérito, pugna pela denegação da ordem.A medida liminar foi deferida através da decisão de fls 54/55, objeto de agravo retido. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pela denegação da ordem.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de conexão suscitada com os autos do feito 94.0007210-4, eis que o feito já encontra-se julgado, inclusive pelo TRF, incidindo o enunciado 235 do STJ.Passo ao exame do méritoNos autos do MS 94.0007210-4, o impetrante obteve decisão favorável para ser determinada sua inscrição no registro de despachantes aduaneiros.No entanto, o acórdão do TRF entendeu que por ser uma das causas de pedir a ilegalidade e a omissão do

impetrado, o Poder Judiciário somente poderia admitir o recurso para determinar o exame pela administração da pertinência do pleito ali formulado, reformando a decisão monocrática que determinava a inscrição. Assim, o cancelamento da inscrição do Impetrante, na realidade, foi fruto de decisão judicial. Dessa forma, não pode ser tida como abusiva a decisão da autoridade impetrada que cassou a inscrição do Impetrante, eis que nos moldes do decidido pela Superior Instância. Deverá o Autor, em ação própria discutir os fundamentos da decisão administrativa proferida no âmbito da Superintendência da Receita Federal, eis que esta refoge ao âmbito desta impetração. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada, cassando expressamente a liminar deferida. Descabem honorários advocatícios. Custas de lei P. R. I e Oficie-se

2009.61.00.015310-6 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 88/90, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.016034-2 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 208/217, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.020764-4 - CAMARGO & ANDRADE SALTO LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 110/130, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.021654-2 - GETRONICS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 249:Fls. 241: Indefiro, uma vez que a matéria da qual se pretende a homologação de desistência parcial não é objeto deste feito. SEGUE SENTENÇA DE FLS. 250/254: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n 12157.000154/2009-43, Carta de Cobrança n 384/2009, alterando o status do mesmo nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, e a emissão da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, bem como suas renovações, desde que não existam outras pendências senão aquelas acima apontadas. Alega que o processo administrativo mencionado tem por objeto a exigência de valores supostamente devidos a título de COFINS relativamente às diferenças majoradas pela Lei n 9.718/98, tanto para a base de cálculo como para a alíquota, relativamente aos períodos de março de 1999 a janeiro de 2004. Sustenta que a exigência é totalmente indevida e abusiva, pois além de cobrar valores relativos a outras receitas além do faturamento, assim entendido como a receita da venda de bens e serviços, o que é objeto da medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n 2009.03.00.019515-8, impedindo a cobrança da diferença, já operou a decadência do direito de se exigir tais valores, uma vez que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4, do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu. Juntou procuração e documentos (fls. 18/172). A medida liminar foi indeferida (fls. 175/178). A impetrante ingressou com pedido de reconsideração (fls. 184/189), bem como interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 195/212). Deferido efeito suspensivo ao recurso interposto tão somente para suspender a cobrança da COFINS, referentemente aos valores cuja cobrança foi suspensa pela liminar deferida nos autos da Ação Cautelar n 2009.03.00.019515-8, determinando ainda que tais valores não constituíssem óbice à expedição da CND (fls. 226/232). Informações a fls. 234/237. O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 246/247, pugnano pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste parcial razão à impetrante. Não há como acolher as alegações de decadência, uma vez que a impetrante ainda possui demanda judicial em curso, em que discute a exigibilidade da COFINS do período objeto da Carta de Cobrança ora atacada, o que impede a fluência do prazo previsto no Artigo 150, 4, do Código Tributário Nacional, fato que foi inclusive reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. Assim, não restou constatada a inércia do Fisco, uma vez que a empresa encontrava-se amparada por ordem judicial, que determinava a exigência do tributo com base nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, o que impedia o lançamento de eventual diferença de valores. Vale citar a respeito a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR. EXISTÊNCIA DE ÓBICE JUDICIAL À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INÉRCIA DO FISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LANÇAMENTO ANTES DO DECURSO DO LUSTRO DECADENCIAL. 1. As causas supervenientes

suspensivas do crédito tributário não inibem a Fazenda Pública de providenciar a sua constituição, posto atividade administrativa vinculada e obrigatória. É que a Administração Ativa deve lançar o crédito tributário a fim de evitar a ocorrência da decadência, possibilitando sua cobrança após encerrada a causa suspensiva de exigibilidade (Precedente da Primeira Seção: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08.06.2005, DJ 05.09.2005). 2. Entrementes, impende ressaltar que a decadência, assim como a prescrição, nasce em razão da realização do fato jurídico de omissão no exercício de um direito subjetivo. 3. In casu: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (ICMS); (ii) por força de liminar deferida em 21.07.1994, em sede de ação cautelar, o contribuinte, a partir de março de 1995, passou a creditar, em sua escrita fiscal, a correção monetária de créditos escriturais excedentes de ICMS; (iii) em 30.03.1999, o contribuinte teve contra si lavrado o Auto de Lançamento nº 001241664, no qual a autoridade coatora cobrava os valores creditados em sua escrita fiscal; (iv) em 19.01.2000, após a discussão na esfera administrativa, o contribuinte impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, visando a anulação do Auto de Lançamento lavrado pelo Fisco; (v) em 21.06.2002, restou provido recurso extraordinário interposto pelo Fisco, tendo sido reformadas as decisões que favoreciam a impetrante; (vi) em 18.12.2003, transitou em julgado o mandado de segurança, que reconheceu o direito do contribuinte em ver anulado o auto de lançamento, por afronta à decisão judicial que lhe autorizara a utilização da correção do saldo credor de ICMS; (vii) em 23.09.2004, o Fisco Estadual efetuou novo lançamento (nº 0013875825), objetivando a cobrança do valor aproveitado a partir do ano de 1995. 4. Desta sorte, malgrado a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, no caso sub examine, restou obstado o exercício, pelo Fisco, do seu dever de constituir o crédito tributário enquanto vigorasse a liminar deferida no âmbito de mandado de segurança, o que ocasionou a desconstituição de anterior auto de lançamento lavrado tempestivamente (por desobediência à aludida ordem judicial), razão pela qual não fluiu o lustro decadencial, uma vez que não se caracterizou a inércia do sujeito ativo, que, com a cassação da decisão impeditiva, pelo STF, em 21.06.2002, procedeu ao lançamento antes do decurso do prazo quinquenal, em 23.09.2004. 5. Recurso especial desprovido. (RESP 200601289356 RESP - RECURSO ESPECIAL - 849273 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:07/05/2008) Por fim, com relação às alegações relativas à alteração da base de cálculo e da alíquota do PIS e da COFINS, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Medida Cautelar n 2009.03.00.019515-8 somente assegurou a suspensão da exigibilidade da COFINS no tocante à inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo alterada pelo 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98, sendo que somente em relação a esse aspecto não poderá o fisco exigir os tributos em questão. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular parte do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n 12157.000154/2009-43, objeto da Carta de Cobrança n 384/2009, tão somente no que concerne à COFINS com a base de cálculo alterada pelo 1º do Artigo 3º da Lei n 9.718/98, suspenso em função da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n 2009.03.00.019515-8, bem como para que tais valores não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Não há honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.022279-7 - JESUEL GOMES X LAERTE AMERICO MOLLETA (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP188832 - JOSÉ DA SILVA DIAS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Jesuel Gomes e Laerte Américo Molleta, contra o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - OAB/SP e Presidente da Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP, em que pleiteiam ordem judicial para o exercício do voto nas eleições para a entidade, de forma que as autoridades impetradas não impeçam o voto dos inadimplentes, bem como reconheça a inconstitucionalidade das normas do Edital e das instruções normativas que impedem o voto dos advogados inadimplentes. Alegam que a restrição imposta aos advogados viola o princípio da legalidade, já que não prevista em lei, sendo imposta pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que teria, assim, exarcebado sua função. Ainda, argumentam que a restrição imposta aos advogados inadimplentes, ante a obrigatoriedade do voto, prejudica aqueles de capacidade financeira e é, portanto, inconstitucional. Requerem a concessão de liminar para que seja determinado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que, nas eleições de 2009, aceite o voto dos advogados inadimplentes ou que prorrogue o prazo para parcelamento dos débitos. Juntaram procurações e documentos (fls. 17/52). Instados, requereram a emenda da inicial para indicar as autoridades impetradas e esclareceram que o pedido formulado por eles, o foi na qualidade de eleitores e candidatos na Subseção de Sorocaba (fls. 56/57 e 66/67). A liminar foi indeferida a fls. 68/71. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações a fls. 78/99. Argui como preliminar a sua ilegitimidade, em razão da autonomia do Conselho Federal da OAB. No mérito impugna a pretensão dos Impetrantes, dada a ausência de ilegalidade da medida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem imiscuir-se no mérito, dada a ausência de interesse jurídico que justifique sua intervenção. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade não prospera. A Autoridade Impetrada é

autoridade máxima da entidade, e, como tal, tem representatividade para responder pela presente, de forma que afastado a liminar. A segurança não prospera. Deveras, em sede de liminar já consignei a ausência da plausibilidade do direito alegado, in verbis: Com efeito, os impetrantes, Jesuel Gomes e Laerte Américo Molleta, defendem que impetraram o presente mandamus na qualidade de candidatos à eleição na Subseção de Sorocaba, conforme demonstram os documentos de fls. 22/25, São Paulo, bem como na qualidade de eleitores. No que se refere à condição dos impetrantes como candidatos, não há o que questionar quanto a legitimidade da exigência de que estejam eles adimplentes e em situação regular, portanto, com a Ordem dos Advogados do Brasil. Tal requisito deriva da Lei n. 8.906/94: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. Desta forma, presume-se que os impetrantes, por serem candidatos, estão em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo adimplentes. Logo, não teriam interesse na obtenção da presente medida. E, ainda, se assim não fosse, na qualidade de eleitores, os impetrantes não comprovam a situação de inadimplência, que geraria para eles o direito de obtenção da medida, já que não há nos autos qualquer documento que indique sua situação junto a OAB. Note-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, tendo em vista que a dilação probatória não é compatível com sua natureza. Neste sentido, têm decidido os tribunais, cito: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 2. Na hipótese em exame, a impetrante alega que os créditos tributários estão suspensos ou extintos. Contudo, ainda que tenha apresentado vasta documentação, há uma série de pendências que não restaram comprovadas, gerando controvérsia sobre os valores e períodos depositados. 3. Com isso, não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos. A questão resta, assim, controvertida. (TRF 3ª Região. AMS n. 2005.61.00.012622-5. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJF 3 CJ1: 04/09/2009, p. 517). E friso, neste caso, a comprovação da inadimplência está intimamente ligada com o interesse dos impetrantes na obtenção do provimento jurisdicional. Observo, por fim, que não seria legítimo os impetrantes defenderem o direito de outros advogados que se encontrem em situação de inadimplência, haja vista que somente em caso de permissão legal expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no artigo 6º do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. O quadro probatório solidifica-se, pois, no mesmo sentido, ante as informações da Autoridade Impetrada. Ora, como a própria Lei Federal nº 8.906/94 expressamente determina no seu art. 63, 2º, a regularidade do advogado para o exercício de voto, tem-se como razoável a obrigatoriedade de tal determinação, e, como tal, das disposições que lhe dão arrimo e efetividade, normas ora impugnadas. Não prospera, pois, a segurança. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 112, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.022769-2 - GILBERTO FERNANDES X ROBERTA ARMENTANO ROSSI (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 80/87: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.022814-3 - BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Considerando a existência de erro material na decisão de fls. 58/60, qual seja, a indicação incorreta do número do processo, retifico o cabeçalho (fls. 58), para que dele passe a constar o seguinte: PROCESSO N. 2009.61.00.022814-3 IMPETRANTE: BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2ª ZONA SUL. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 58/60. Intimem-se.

2009.61.00.024308-9 - RILDO TADEU BARBOSA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o original ou cópia autenticada da procuração e do pedido da declaração referente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18/19), eis que os documentos juntados são meras cópias. Após, retornem os autos conclusos.

2009.61.00.025804-4 - EDIGLE QUARESMA FARIAS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há comprovação do pagamento diretamente ao impetrante, intime-se pessoalmente o representante legal da Associação Portuguesa de Desportos, a fim de que preste esclarecimento acerca do cumprimento a liminar, comprovando que efetuou o pagamento diretamente ao impetrante, especificando os valores e verbas a que se referem, ou esclarecendo o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

2009.61.03.008235-7 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Fernando Pinheiro dos Santos contra ato do Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo - DPRF/SP, pretendendo o impetrante a suspensão dos efeitos do Auto de Infração B11.034.282-8 da Polícia Rodoviária Federal, bem como do Auto de Imposição e Aplicação de Multa por Infração, impedindo-se a aplicação de qualquer multa ou apontamento nos registros e prontuários do impetrante, até decisão final a ser proferida no presente feito. Sustenta o impetrante, que não estava alcoolizado e se negou a se submeter ao teste do bafômetro, mas tampouco houve a observância dos procedimentos previstos na Resolução n. 206/2006 e, não obstante isso, foi lavrado o auto de infração e aplicada multa. O impetrante aduz que tal conduta da autoridade administrativa configura ofensa a seu direito de não auto-incriminação previsto no Pacto de São José da Costa Rica (artigo 8ºm item 2, alínea g) e no artigo 5, LXIII, da Constituição, bem como ao princípio constitucional da legalidade e, ainda, há a existência de abuso de poder por parte da autoridade coatora. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/28). Instado, o impetrante recolheu as custas (fls. 38/39). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das Informações (fls. 36). A autoridade impetrada prestou Informações às fls. 50/51, defendendo a legalidade do ato impugnado. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Não verifico o *fumus boni juris* a ensejar a concessão da liminar. De fato, não há que se discutir a recusa do impetrante em se submeter aos exames para aferição de alcoolemia, exercendo seu direito a não auto-incriminação (princípio *nemo tenetur se detegere*), pois consta do Boletim de Acidente de Trânsito n. 530.780 (fls. 17/20), do Auto de Infração e Notificação de Autuação B 11.034.282-8 (fls. 14) e é reconhecido pelo impetrante na inicial. E foi, em razão da recusa, lavrado o Auto de Infração n. B 11.034.282-8, com fundamento no artigo 165, combinado com o artigo 277, 3º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Ou seja, ao impetrante foi autuado não porque estivesse alcoolizado, já que para isto ele teria que ter se submetido ao teste de bafômetro ou a embriaguez ter sido provada por outro meio, nos termos do artigo 277, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, mas por não ter se submetido a quaisquer dos procedimentos previstos no caput daquele artigo. Cito as normas em questão: ... Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277. (...) Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006) 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006) 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008). ... - grifei. Portanto, a questão cinge-se a saber se a autuação imposta ao impetrante é legal, já que imposta por ter ele exercido seu direito a não auto-incriminação. Tenho que, em juízo preliminar de cognição, a autuação elaborada pela autoridade administrativa é legítima, posto que respaldada em lei, a qual tem sua constitucionalidade presumida e que não foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, nenhum princípio é absoluto e só deve ser aplicado após sopesamento com os demais princípios constitucionais envolvidos, no caso, o direito à vida e à integridade física dos demais membros da sociedade que trafegam ou utilizam a via pública. E tenho, que tais princípios (direito à vida e à integridade física) são preponderantes, no caso, em relação ao direito a não auto-incriminação do impetrante. Desta forma, não há como conceder a medida pleiteada. Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2010.61.00.000155-2 - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Premium Tamboré Empreendimentos Ltda. contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise da transferência do imóvel inscrito no RIP n. 7047.0100210-48, procedendo à inscrição de seu nome como foreiro. Alega, que, em 26 de agosto de 2008, formalizou pedido administrativo para a regularização do domínio útil, sendo que ele se encontra, ainda, pendente de decisão. A impetrante argumenta, ainda,

que a demora na obtenção da referida certidão está trazendo enormes prejuízos, já que impedida de vender o imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 10/55). Instado, a impetrante comprovou o recolhimento do laudêmio (fls. 60/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante, que aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da transferência de titularidade do imóvel desde a data de 26/08/2008, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o *fumus boni iuris* advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pela Impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pela impetrante. O *periculum in mora* exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, dependem a impetrante para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação desta decisão, atendidos os requisitos legais, proceda à regularização do domínio útil do imóvel citado na inicial, registrando a impetrante como foreira. Tendo em vista que o benefício a ser auferido com a transferência da titularidade tem cunho econômico, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2010.61.00.001110-7 - VALMIR PARISI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o impetrante sequer acostou aos autos documento que comprove os motivos pelos quais a instituição financeira indeferiu o saque dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que deverá o impetrado esclarecer ao Juízo as razões que o levaram a indeferir o pleito formulado pelo impetrante. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se e oficie-se.

2010.61.00.001141-7 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brinquedos Bandeirante S. A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação do fator previdenciário de prevenção, previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n. 6.957/09, autorizando a empresa a recolher a contribuição GIL RAT, sem a incidência deste Fator, impedindo o impetrado de adotar qualquer medida coercitiva tendente a exigir a diferença. Alega a impetrante, que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição GIL RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido. Argumenta, ainda, que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social estipulam critério altamente complexo para o cálculo e aplicação dos índices de frequência e que não foram seguidos os parâmetros constitucionais para o custeio da seguridade social, quando foi prevista a possibilidade de aplicação de alíquota apurada mediante índice variável. Entende que as normas ofendem o princípio da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e equidade de custeio, além de ter o Decreto extrapolado os limites da regulamentação legal, bem como aqueles impostos pelo artigo 195, 6, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 19/23). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiro, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 25/26, eis que diferentes os objetos dos feitos que nele constam. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar. A *quaestio juris* em pauta cinge-se na análise da legitimidade da edição de decreto para a fixação de alíquota variável da contribuição destinada ao financiamento da previdência social, em razão o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Conforme bem descrito pela impetrante na petição inicial, a contribuição em comento foi instituída pela Lei n. 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n. 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n. 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispusesse o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n. 6.957/2009 ateu-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executoras pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Por fim, de acordo com teor do Decreto n. 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.00.001230-6 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Frigorífico Mabella LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação do fator previdenciário de prevenção, previsto no art. 10 da Lei n 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n 6.957/09, autorizando a empresa a recolher a contribuição GIL RAT, sem a incidência deste Fator, impedindo o impetrado de adotar qualquer medida coercitiva tendente a exigir a diferença. Alega a impetrante que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição GIL RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido. Argumenta que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social estipulam critério altamente complexo para o cálculo e aplicação dos índices de frequência e que não foram seguidos os parâmetros constitucionais para o custeio da seguridade social, quando foi prevista a possibilidade de aplicação de alíquota apurada mediante índice variável. Entende que as normas ofendem o princípio da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e equidade de custeio, além de ter o Decreto extrapolado os limites da regulamentação legal, bem como aqueles impostos pelo artigo 195, 6, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 19/32). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar. A questão jurídica em pauta cinge-se na análise da legitimidade da edição de decreto para a fixação de alíquota variável da contribuição destinada ao financiamento da previdência social, em razão o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Conforme bem descrito pela impetrante na petição inicial, a contribuição em comento foi instituída pela Lei n 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei nº 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009 ateu-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9º do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executoras pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Por fim, de acordo com teor do Decreto nº 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.022342-0 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP235055 - MARCUS PAULO JADON E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando a edição do Ato Declaratório nº 90, de 11 de novembro de 2009, que considerou tempestiva a apresentação no dia 08 de outubro de 2009, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 07 de outubro de 2009 (fls. 462/463), manifeste a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será interpretado pelo Juízo como falta de interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.002690-2 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017557-9 - ELSIO CARVALHAES - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHAES(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-finda), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.036896-9 - ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO X RODRIGO RODRIGUES(SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP121546 - IDINEIA PEREZ

BONAFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.015091-9 - ANTONIO LAMBERTI JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216914 - JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por ANTÔNIO LAMBERTI JÚNIOR em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, para o fim de que fossem exibidos seus extratos analíticos de FGTS desde a data da opção.O feito foi proposto perante a Justiça Comum Estadual, que proferiu sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em face da ausência de interesse de agir. Observou o juízo que a ação teria natureza de incidente probatório e deveria ter sido proposta perante ação em curso na Justiça Federal. Assim, concluiu pela falta de interesse de agir e proferiu decisão terminativa extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do artigo 267, I e VI do CPC.Em sede de apelação, o recurso não foi conhecido (fls 88 e 89),Não foi apresentado nenhum outro recurso.Esgotada a prestação jurisdicional pela Justiça do Estado, sem qualquer determinação, foi o feito remetido à Justiça Federal em junho de 2009.Considerando a inexistência de qualquer justificativa para o processamento do feito perante este Juízo, foi determinada a devolução para a 19ª Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 122/123), que entendeu por nova remessa do feito, por considerar que o acórdão proferido havia sido claro no tocante à competência Federal (fls. 126).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Conforme já asseverado na ocasião da prolação da decisão de fls. 122/123, não há qualquer hipótese jurídica que autorize o processamento da demanda perante a Justiça Federal.A presente medida cautelar tem como partes pessoas que não se enquadram no rol do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, sendo que em nenhum momento foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal, entidade contra a qual, conforme entendimento firmado no v. acórdão de fls. 88/89, deveria ter sido proferida a demanda.Em que pese a decisão do Desembargador Mário de Oliveira, no sentido de que o acórdão havia sido claro ao afirmar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, não há como acolher tal entendimento, uma vez que o que se pretende é o reinício de um processo em que houve esgotamento da função jurisdicional perante a Justiça Comum Estadual, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, inclusive com fixação verba honorária passível de execução. Considerando, no entanto a decisão de fls. 126 necessária a instauração do conflito de competência, pois não compete à Justiça Federal adotar nenhuma providência neste feito onde consta inclusive sentença extintiva de lavra de Juiz Estadual e recurso não conhecido pela Corte Estadual..Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, determino seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, da sentença proferida pelo Juízo Estadual, do recurso de apelação e do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como das decisões de fls. 122/123 e 126, e desta decisão.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016861-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICEA DE ANDRADE LIRA

Fls. 47: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0045581-1 - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 161/163, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

1999.61.00.055896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008854-4) FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.019502-5 - DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E

SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 69/71, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.001081-4 - ADELINA DE CAMPOS X CASSILDA SIMPIONE BOTE X CECILIA SANCHES ROSADO X DAZILDA LUIZ RIBEIRO X IZABEL DE OLIVEIRA MONTEIRO X LUIZA MARTINS GOMES X MALVINA MARIA DE SOUZA BUENO X MARIA CORTEZ GARCIA X MARIA DE LORDES RODRIGUES X NADIR SILVA SAMPAIO X OTILIA MARQUES TEODORO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual os autores, pensionistas de funcionários aposentados da FEPASA, reivindicam a complementação de suas aposentadorias. A ação foi movida inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e remetida a este ante o advento da Lei n.º 11.483 de 31 de maio de 2007. Conforme artigos 2º e 5º da Lei Estadual n. 10.410, de 28/10/1971, lei de criação da FEPASA, foi instituído um Quadro Especial em Extinção, da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, para abrigar os funcionários das companhias ferroviárias extintas, aos quais foi garantido, pelo Estado de São Paulo, o direito de complementação de aposentadoria e pensão: Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. (grifei). Portanto, desde a criação da FEPASA, qualquer complementação de aposentadoria estaria ao encargo da Fazenda do Estado. Não obstante já ter havido a previsão expressa de responsabilidade da Fazenda Estadual, tal fato foi ratificado quando da incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme disposto pela Lei Estadual n. 9.232, de 22/02/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (grifei). Desta forma, neste caso de procedência do pedido formulado pela autora, será a Fazenda do Estado, única e exclusivamente, que arcará com o pagamento, sendo a União, sucessora da RFFSA, portanto parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação. A cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece: Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Int.

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039746-8 - JOAO WAINER FIEL DA SILVA(SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Publique-se o despacho de fls. 152. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação formulado pelo Banco Central do Brasil a fls. 157/159, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 152: Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Banco Central do Brasil nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.008125-5 (traslado de fls. 138/151). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0013022-4 - FERNANDO PEREIRA DE MORAES JUNIOR X LUCIA HELENA FERNANDES COSTA X AUGUSTO LUIZ BROWNE DE CAMPOS X RUTH JANETTE BIANCHI MARCUS X WADY MAIA X ERNST HELMUT MARCUS(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 355: Primeiramente dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 351. Após defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0083076-5 - JOSE REGINO X LUIS ERNESTO BUENO X JACOMO SGOBIN X SANTINO VISQUETI X NELSON MARCHIORI X ADEMIR ISMAEL CHIEREGATO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 126/127: Defiro a permanência dos autos em Cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0007319-6 - AUXILIO STOPPA X LAURA FERNANDES STOPPA X PAULO ROBERTO STOPPA X LUIZ CARLOS STOPPA(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E Proc. SORAYA C. DO NASCIMENTO 129.307 E Proc. MARCIA G. DA SILVA 110.278) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BANORTE S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Fls. 694/698: Indefiro reportando-me ao decidido a fls. 626.Quanto aos depósitos de fls. 673, 679/684, 689/693, expeça-se ofício de transferência conforme anteriormente determinado, observando-se os dados indicados a fls. 586.Efetivada a transferência intime-se o BACEN do despacho de fls. 650 e em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo).Int.

95.0035407-1 - FABIO AUGUSTO MARTELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X LARCKI-SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A.(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

A Caixa Econômica Federal requereu o início do cumprimento de sentença visando o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.A jurisprudência aplica a casos semelhantes o princípio da insignificância, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 20, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.973-65, DE 28.08.2000. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO.1. Não é razoável a Fazenda provocar o Poder Judiciário para promover execução de valor ínfimo R\$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos), na medida em que é evidente a insignificância do quantum postulado.2. De acordo com parágrafo 2º, do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-65, de 28.08.2000, as execuções que versarem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência deverão ser extintas.3. Apelação desprovida. (AC 9501351246, TRF1, DJ. 16.12.2004, PÁGINA 86). Diante da certidão retro, com base na jurisprudência e no artigo 1º, inciso II, da Lei 9.441/97, indefiro o prosseguimento da execução uma vez que a medida reputa-se mais onerosa do que o próprio processo de execução, haja vista que o valor requerido é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal desta decisão, arquivando-se os autos posteriormente.Int.

96.0015678-6 - NEY PEREIRA DE BARROS X SAMIR AUADA X ORCHIDEA FARTO PEREIRA DE BARROS X SILVIA HELENA AUADA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 27.098,73, atualizados para o mês de abril de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 1.386,51, atualizada para o mês de setembro de 2009.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 227 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 230, pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:As partes não realizaram o cálculo da diferença relativa ao IPC de abril de 1990, que poderia ter sido efetuado com base no extrato de fls. 29 dos autos. A CEF também deixou de incluir em seus cálculos a diferença atinente ao índice de IPC de junho de 1987. Além disso, utilizou saldo base errado para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, tendo se baseado no extrato de fls. 27, equivalente à data de 01/01/1990, quando o correto seria a aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo disponível na conta-poupança em 01/01/1989 (extrato de fls. 166). Os cálculos da CEF ainda deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a Ré aplicou juros de mora somente sobre o

valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. É certo que o título exequendo, ao prever que para a correção monetária fossem observados os termos do Provimento COGE nº 64/2005, referiu-se à utilização dos parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela Taxa Selic a partir da citação, se esta ocorreu após janeiro de 2003. Assim, a partir da citação deverão ser calculados juros de mora pela Taxa Selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Já a parte autora, por sua vez, cometeu o mesmo equívoco que a CEF no tocante aos juros de mora, não tendo sido utilizada a Taxa Selic a partir da citação. Pôde-se constatar ainda que, apesar da CEF ter apresentado impugnação aos cálculos da parte autora no tocante aos juros remuneratórios contratuais, estes não foram inclusos na conta da mesma. Diante do acima sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta foi refeita observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado. Como resultado, foi apurado um valor superior ao apresentado pela exequente em sua planilha de fls. 202/214. Contudo, o valor encontrado não foi adotado sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, já que a parte autora não pleiteou tal valor. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 27.098,73 (vinte e sete mil, noventa e oito reais e setenta e três centavos). Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos que foram homologados pelo Juízo na presente decisão e aqueles apresentados pela impugnante a fls. 226, perfazendo a quantia de R\$ 2.571,22 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). Promova a Ré o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 227, bem como do valor a ser depositado pela CEF a título de honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

98.0003537-0 - CASSIMIRO FERREIRA DE PROENÇA X EDITH MAYER MUNIZ X ELIANE APARECIDA ORPHEU X HILDA JACINTHO NOGUEIRA X IVETE GOMES VILLAS BOAS X JOAO GONCALVES BATISTELI X NALDA LIZZIO COSTA X OSWALDO FALOTICO X LUCINDA MONTEIRO X THEREZINHA DE JESUS COELHO(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 620: Mantenho o decidido a fls. 580 e 616. Quanto ao montante depositado na conta 1181.005.504379380, verifico estar à disposição do beneficiário, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento haja vista que o ofício requisitório foi expedido com natureza de crédito alimentício. Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 616, após publique-se.

1999.03.99.080197-9 - ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ANTONIO EUZEBIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 605/606: Nada a considerar, tendo em vista que o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios já foi devidamente expedido e o valor disponibilizado ao patrono originalmente constituído (fls. 430 e 498/500). Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 563. Intime-se.

1999.61.00.006272-5 - DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA X GIUSEPPINA PRINCIPE X INACIO CALIMAN X LAURA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO HIROKI TAKAUTI X RENATO BICUDO X ZELIA MIRTES LUZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 261/271. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos precatórios expedidos a fls. 238/239 e 248/251. Intime-se.

1999.61.00.022511-0 - JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOAQUIM ROBERTO DA SILVA X MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA SANCHES X JOSE CARLOS SANCHES X PAULO VITOR PETRUZZELLI(SP115638 - ELIANA LUCIA

FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Indefiro o requerido a fls. 163/171, tendo em vista que os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Assim sendo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 159. Intime-se.

2004.61.00.003573-2 - SERGIO PEREIRA JUNIOR X LOURDES MARQUES PEREIRA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da certidão de fls. 436 e tendo em vista que a fls. 197 consta depósito efetuado a título de honorários periciais, cuja perícia não foi realizada e, considerando ainda a possibilidade da penhora de ativos financeiros restar infrutífera, determino a expedição de alvará de levantamento do valor total da conta indicada, em favor da Caixa Econômica Federal como pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte autora. Após a juntada da via liquidada arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.013431-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO)

Fls. 220: Defiro a devolução de prazo para que a executada atenda ao requerido pela exequente a fls. 203/204. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.033493-5 - AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES X MARIA CIDALIA DE SOUZA TAVARES(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 111/124, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.034271-3 - HANAKO MURAKAMI(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 29.219,05, atualizados para o mês de julho de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 18.670,60, atualizada para o mês de setembro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 93 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 100/101, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, também apresentou memórias de cálculo, a fls. 20/26 e 81/83, em dissonância com o julgado. Na conta apresentada a fls. 20/26, a exequente

equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 73). Cabe ressaltar que, apesar da atualização monetária pelos índices da poupança ter sido feita até 12/2008, e não até a data da citação, a inclusão dos índices expurgados gerou um valor superior ao efetivamente devido pela Ré. Já na memória de cálculo de fls. 81/83, não foram especificados quais os índices de atualização monetária utilizados. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 18.670,60 (dezoito mil, seiscentos e setenta reais e sessenta centavos), atualizada para o mês de setembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pela credora a fls. 81/83 e os que foram homologados pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.054,85 (um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 17.615,76 (dezessete mil, seiscentos e quinze reais e setenta e seis centavos), atualizada até a data de 09/2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 93 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2009.61.00.003180-3 - RAILDO LOURENCO CEZAR (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 77/84, excluindo-se o valor referente à multa, caso o pagamento seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo supra sem que tenha sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento. Nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que as recentes alterações introduzidas na fase de execução, em especial, as Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, dispensaram nova citação do executado para satisfação do crédito. Assim, tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual nova condenação a título de verba honorária, como pretende a parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670374-7 - BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO S/A (SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta de fl. 1.540, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora as divergências apontadas, procedendo à juntada no presente feito, das devidas alterações contratuais que paulatinamente tornaram as razões sociais originais nas atuais, inclusive quanto a incorporações e sucessões, bem como novos instrumentos de mandato. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0750044-0 - RODI TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a consulta de fls. 1.307/1.308, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0021399-1 - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Expeça-se ofício requisitório em favor dos sucessores do co-autor HENOCH DE OLIVEIRA FOGAÇA, devidamente habilitados nos autos, observando-se a proporção constante do item e da petição de fls. 500/501. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 496, expedindo-se ofício requisitório em favor dos demais co-autores, observando-se as determinações lá contidas. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

2008.61.00.002070-9 - ANISIO JOSE DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a consulta de fls. 201/203, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a i. patrona LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0833367-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 387: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Transmito o ofício precatório de fl. 365 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

00.0910597-2 - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Nos cálculos de fls. 489/490, com os quais a União concordou (fls. 509), a parte autora aponta, como valor total do crédito, R\$ 79.677,75 (agosto de 2008) em benefício da autora Comércio de Correntes Regina Ltda, e R\$ 5.936,53 (agosto de 2008) em benefício da autora Fênix Mercantil Importadora e Exportadora Ltda.As quantias de R\$ 34.822,39 e R\$ 2.519,76, atualizadas para agosto de 2008, são referentes à diferença entre o valor do crédito, acrescido dos juros moratórios, cuja incidência foi determinada no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.061533-3, nos valores totais de R\$ 79.677,75 e R\$ 5.936,53 (agosto de 2008), e as quantias calculadas na decisão de fls. 324/327, de R\$ 44.855,36 e R\$ 3.416,77 (dezembro de 2006).A dedução, do valor total do crédito, das quantias calculadas na decisão de fls. 324/327, está incorreta. Primeiro porque a subtração foi realizada entre valores atualizados para datas diferentes (agosto de 2008 e dezembro de 2006). Além disso, não devem ser deduzidas as quantias calculadas na decisão de fls. 324/327 porque elas não foram requisitadas.Isto posto, determino à Secretaria que providencie o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 538/539, a fim de que neles conste, como valor requisitado, as quantias de R\$ 79.677,75 e R\$ 5.936,53, atualizadas para agosto de 2008.2. Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.061533-3, saliento que, caso a decisão que determinou a incidência de juros moratórios após a data dos cálculos de liquidação seja modificada, a autora será intimada a restituir a quantia referente aos juros moratórios.3. Após o cumprimento do item 1 desta decisão, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação os

ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão, em Secretaria, comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

87.0032336-5 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 8454/8457: não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fls. 8452. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Além disso, embora os pedidos de fls. 8384/8388 e 8432/8451 tenham como fundamento execuções diferentes, na oportunidade em que formulou o pedido de fls. 8432/8451, a União deveria tê-lo instruído com provas do ajuizamento da execução fiscal na qual fundamentava aquele pedido. Saliento ainda que nem mesmo ao formular o pedido de reconsideração da decisão de fls. 8452, a União comprovou o ajuizamento da execução fiscal. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 8452. Publique-se. Intime-se.

91.0066632-7 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes do levantamento das penhoras realizadas para garantia das execuções fiscais n.º 96.0508535-6 (fl. 1338) e 2004.61.82.043807-3 (fl. 1341). 2. Aguarde-se em Secretaria resposta do Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP acerca do ofício de fl. 1343. 3. Após, oficie-se para transferência da quantia a ser requisitada por aquele Juízo. 4. Em seguida, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora e, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. 5. Na ausência de saldo remanescente, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

91.0671823-0 - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 270/272: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor Manoel José Rodrigues, fazendo constar MANUEL JOSÉ RODRIGUES. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 182/184 em relação aos autores Manuel José Rodrigues e Mario Alves de Moraes (fls. 266/268). 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

91.0698196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681467-0) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 146 e 166: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

91.0738961-2 - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 192/195: indefiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista a ausência de comprovação de que os autores são maiores de 60 (sessenta) anos. A petição de fls. 192/195 não foi instruída com os documentos nela indicados e não há nos autos qualquer cópia dos documentos de identidade dos autores. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 191. Publique-se. Intime-se.

92.0039858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004661-4) J M DEFAVARIA & FILHO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 190/197: não conheço do pedido da parte autora, de expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados por ela às fls. 192/197. Primeiro porque, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Segundo porque os cálculos apresentados pela autora estão incorretos. Neles a autora aplicou a

taxa SELIC, cuja aplicabilidade foi expressamente afastada pelo acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 171/177). Foram também aplicados juros moratórios em cumulação com a taxa SELIC, o que não é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROA-ÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.**I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores.II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem.III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma). Além disso, os juros moratórios são devidos apenas até a data da conta acolhida pelo acórdão proferido nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.**1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). **PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: **JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.**1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros

de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À

propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). 2. Expeça-se ofício para pagamento da execução com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 127/129.3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

92.0041901-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016730-6) GRANLAJES CERAMICAS LTDA EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA (SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Verifico que, por uma questão meramente operacional, para fins de expedição de ofício requisitório para pagamento da

condenação, os valores deverão estar atualizados para o mesmo mês e ano. Desse modo, passo a atualizar o valor de R\$ 29.162,96 (fevereiro de 1998), requisitado no ofício precatório originário (fl. 149), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, para agosto de 2005, data dos cálculos de fls. 250, acolhidos pela decisão de fl. 253/254: Autora Crédito (fl. 125/126) - fev/98 Honorários (5%) Total (crédito + honorários) fev/98 Total para ago/05 Granlajes Cerâmicas Ltda EPP R\$ 20.042,21 R\$ 1.002,11 R\$ 21.044,32 R\$ 36.416,06 Supermercado Ternura Ltda R\$ 7.732,03 R\$ 386,60 R\$ 8.118,63 R\$ 14.048,85 Total R\$ 27.774,24 R\$ 1.388,71 R\$ 29.162,96 R\$ 50.464,91 Dessa forma, nos ofícios requisitórios complementares a ser expedidos deverão constar, como valor total da execução, as quantias acima calculadas e, como valor requisitado, os valores indicados nos cálculos de fls. 250, que foram individualizados, por beneficiário, às fls. 281/285. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.017821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726377-5) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA (SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 275/289 e 292: susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, que, inclusive, já solicitou a suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados nos autos, não podendo ser prejudicada pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 270/271, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora. 3. Em seguida, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal - C.J.F. 4. Aguardem-se, em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos e as comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.61.00.036117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019990-1) GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA (SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 348: não conheço do pedido da parte autora, de recebimento do seu crédito por meio de compensação, tendo em vista que não há interferência deste Juízo no procedimento da compensação, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado. 2. Além disso, é certo que o contribuinte titular de título executivo judicial transitado em julgado em que condenada a União a restituir-lhe, em espécie, valores relativos a indébito tributário, pode optar pelo cumprimento da sentença por meio da expedição de requisitório de pequeno valor ou de precatório, para liquidação do seu crédito, ou realizar, por sua conta e risco, a compensação administrativa deste, no âmbito do lançamento por homologação, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator). 2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359). 3. Assim, o contribuinte dispõe de duas vias para liquidação do crédito de que é titular: a compensação ou a repetição do indébito. Mas a partir do momento em que escolhe uma dessas vias, ocorre a preclusão consumativa, ficando vedado o prosseguimento simultâneo delas ou a execução de parte do débito por uma delas e parte pela outra via. A opção por uma dessas vias caracteriza desistência tácita pela via não escolhida. 4. Daí por que o contribuinte que escolheu a via da repetição e deu início à execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, não pode desistir dessa via para realizar a compensação. 5. Tendo a autora escolhido a via da repetição, deverá prosseguir nessa via, ante a preclusão consumativa. A opção pela via da repetição caracteriza desistência tácita à execução do crédito pela via da compensação. Publique-se. Intime-se.

2000.61.00.010048-2 - JOSE DE FELIPPE JUNIOR X MONSERRAT RAMOS VINAS DE FELIPPE (SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte ré (Caixa Econômica Federal - CEF) para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de fl. 376 (retro) e requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2007.61.00.009351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029097-3) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP149095E - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 947/971 e 979/980: remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam prestadas informações, e se for o caso, elaborada nova memória de cálculo, tendo em vista as manifestações:i) da parte autora, no sentido de que os cálculos de fls. 936/942 foram elaborados com base em premissas equivocadas, e;ii) da União, que impugna o fato de a Contadoria reportar-se aos cálculos de fls. 626/628, referentes à autora Calhas Zinfer Indústria e Comércio Ltda, e não à autor Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda, cuja planilha encontra-se às fls. 693.2. Após, com as informações da Contadoria, dê-se vista às partes.3. Em seguida, abra-se conclusão para apreciação dos cálculos e das demais questões aduzidas pela parte autora às fls. 947/971.Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

93.0034244-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681467-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fl. 58: indefiro o pedido da parte autora de concessão de prazo para manifestação nestes autos, que são de agravo de instrumento e, por tratar-se de recurso já decidido, não há nada a ser requerido.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.026649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023359-8) JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 689/731), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal da sentença (fls. 627/631 e 672/673) e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2006.61.00.022197-4 - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 183/188), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.018209-6 - GINEZ ROMERA PLAZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 89/90: CUMpra A CEF A OBRIGAÇÃO DE FAZER NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.APOS, DE-SE VISTA A PARTE AUTORA.PUBLIQUE-SE.

2008.61.00.018841-4 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 288/313), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal da sentença (fls. 266/268 e 282/283) e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.021019-5 - SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DECISÃO DE FLS. 384:Fl. 351/383- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que o réu compareceu espontaneamente, dando-se por citado às fl. 329/346 e às fl. 351/383, aguarde-se a vinda da contestação. _____ DECISÃO DE FLS. 491/493 (VERSO):DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados do autor, treinadores de

futebol profissional, e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, que obrigue aqueles a registrar-se neste para o exercício da profissão de treinador de futebol. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Condene o réu a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. _____

DECISÃO DE FLS. 507/510 Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados do sindicato autor, discriminados na relação de fls. 87/165 e que tenham domicílio nos municípios sujeitos à jurisdição da 1.ª Subseção Judiciária do Estado Paulo, que obrigue aqueles a registrar-se neste para o exercício da profissão de treinador de futebol. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Condene o réu a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo autor, sem prejuízo de sua renovação ante a republicação da sentença. Fica reaberto o prazo para a interposição de recursos pelas partes, facultada ao autor a ratificação dos embargos de declaração que opôs. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. _____

DECISÃO DE FLS. 539/530: Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. _____ Decisão de fls. 541: Considerando-se a certidão de fls. 537, republiquem-se as decisões de fls. 384, 491/493 (verso), 507/510 e 529/530, para ciência e intimação da ré. Saliento que não houve prejuízo para a autora que foi regularmente intimada das referidas decisões e sentenças, razão pela qual os prazos serão restituídos somente ao réu. Desse modo, permanece em curso o prazo para manifestação da autora sobre a sentença (fls. 529/530). Publique-se. _____

2009.61.00.007538-7 - VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA(SP169991 - LÚCIA HELENA POLLETTI BETTINI PIRRÓ E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 316 - Corrijo o erro material existente no item 4 da decisão de fls. 313/314, fazendo constar como data da audiência designada o dia 23.3.2010, às 14:00 horas, onde constou 23.3.2009, às 14:00 horas. Publique-se.

2009.61.00.010797-2 - ALICE SIMOES FREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 105/128), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.011863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025825-8) ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
(DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.013613-3 - HUGO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 124/148), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2009.61.00.013615-7 - JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 127/152), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2010.

2009.61.00.019367-0 - ROBERTA RODRIGUES PERONDINI(RJ117953 - MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES E SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 42/61), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.008178-4 - FRANCISCA MARTA RIBEIRO X ALZIRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X DAVINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X IZOLEIDE RIBEIRO X EVANILIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X JOVAN RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam intimados os AUTORES, na(s) pessoa(s) de seus advogado(s), a efetuarem o pagamento do montante atualizado do débito, a título de CONDENAÇÃO, em benefício da UNIÃO, no valor de R\$ 131.890,41 (cento e trinta e um mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e um centavos) para o mês de novembro de 2009 (fls. 514/520), por meio de guia de recolhimento da União - GRU, no Banco do Brasil, código de receita 13.903-3, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 514/520. Ainda em conformidade com as normas acima, ficam os autores ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012293-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015073-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROFACORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 32/37), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.014319-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Nego seguimento ao recurso de apelação dos embargados, por ser intempestivo, tendo em vista que a sentença (fls. 21/22) foi publicada em 1º de setembro de 2009 (fl. 24) e o recurso de apelação foi protocolado, via fac-símile, em 18 de setembro de 2009 (fl. 26), excedendo em 1 dia o prazo para interposição do referido recurso. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 21/22). 3. Cumpra-se o tópico final da sentença, trasladando-se para os autos principais cópias da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado destes embargos. 4. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2009.61.00.014636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009526-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(Dispositivo) Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar os fundamentos relativos à prescrição da pretensão da executiva. No mais, a sentença fica mantida. Registre-se. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.010367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013519-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ODAIR MARSON X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ODETE DE OLIVEIRA X ORESTES BARINI X PEDRO GERETTO X ROBERTO CATANI X ROBERTO FRUSSA FILHO X ROSANI ISABEL BARDUCHI OHL X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO LUIS DOMINGUES CRAVO X SERGIO REYNALDO STELLA X SYDNEI CAMPORINI X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VANIA NOSE ALBERTI X VIVIANE LOUISE ANDREE NOUAILHETAS X WILSON DA SILVA SASSO X ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo o recurso de apelação dos embargados (fls. 1432/1456), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante da sentença (fls. 1425/1429) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (PRF-3ª Região).

2002.61.00.018474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022104-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADRIANA LIMA LUCHESI TRAZZI X ANA SILVIA BELMUDES VALLICCHELI X ELISETE ROSSI X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FERNANDO MARCO ANTONIO LEVY GOMES X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LEILA HAMMERAT GOMES X REGINA ONUKI LIBANO X SUELI CLINIO DA SILVA CORREIA X WILSON ROBERTO ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade-se esta sentença para os autos n.º 97.0022104-0. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos n.º 97.0022104-0 e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8632

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.019346-9 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA: (...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora a pagar ao réu o saldo credor apurado, no valor de R\$ 193.818,26, sem prejuízo de juros e correção monetária legalmente cabíveis. Diante da sucumbência, condeno a autora o pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeia ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.018639-7 - FATIMA DA SILVA FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
REPUBLICAÇÃO SENTENÇA:(...) Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 8633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080094-7 - HIGINO LEOCADIO X ILSON MASSAHIRO OTINO X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOAO GONCALVES PALMEIRA X JULIO GILSO GAMO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 673/677.

96.0011629-6 - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 421/425 no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

97.0020413-8 - ANA MARIA DA SILVA X ANGELO RODRIGUES DA SILVA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ANTONIO AMOROSO X ANTONIO APARECIDO JULIETI ROSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 592/595 no prazo de 10 (dez) dias ou justifique a sua abstenção. Após, dê-se vista aos autores. Int.

97.0044526-7 - VALTER YASSUO ITO X WILSON DOS SANTOS X WANDERLEI DA SILVA X WALTER NILSON PORTO GINI X WALDEMAR SKOWRONSKI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da petição de fls. 375/376. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes científicas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para cumprirem o despacho de fls. 377.

98.0003891-4 - ALBINO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE CASTRO X CARLOS LOPES DA SILVA X ESTEVAM BISPO DOS SANTOS X IVAIR MARCIO X JOSE ELIAS RIBEIRO X MARIZETE RODRIGUES REIS X PEDRO FRANCISCO BAPTISTA X SERGIO MOREIRA MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 395/408.

1999.61.00.011381-2 - VICENTE EZILIANO X RAIMUNDO DE SOUZA RIBEIRO X SILVIA MARIA DOS SANTOS X DARIO JACINTO FERREIRA X JESULINO TEIXEIRA CARVALHO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o advogado José Antonio de Moraes Ribeiro, OAB/SP 96.833 para que regularize sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 163/164. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fls. 402. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.022335-6 - DIVA PIO X EDVALDO FRANCISCO DE LIMA X CHERYL CHRISTINE STARR X JOSE EDUARDO SENISE X OFHIR FIGUEIREDO JUNIOR X WAGNER RODRIGUES X ROSILENE REGINA F ALONSO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela ré às fls. 315/319. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010768-7 - ESTER ULLMANN FELIX X ISABEL CRISTINA DA SILVA X VALMIR SOUZA SILVA X ANTONIO NICACIO PEREIRA X CLAUDEMIR BARBIN X SALVADOR OSTAQUE FELIX X JOSE PEREIRA NETO X JERONIMO ESTEVAM TRINDADE X JOAO PINHEIRO DA SILVA X OSIVAL GONCALVES DE SANTANA (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 342/343: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a novo cálculo observando o julgado, especificamente a atualização monetária das diferenças devidas pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS dos autores. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 345/348.

2003.61.00.030520-2 - MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 208/211: Dê-se vista às partes. Aguarde-se no arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.040160-3. Int.

2005.61.00.022100-3 - JAILTON ALVES DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. FLAVIO SILVA ROCHA)

Fls. 165/170: Prejudicado o pedido formulado, em face da preclusão temporal ocorrida, consoante certidão de decurso de prazo de fls. 171 e decisão proferida às fls. 162, da qual não houve interposição do recurso. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5802

DESAPROPRIACAO

00.0473295-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LYCURGO LEITE NETO E Proc. RAUL LYCURGO LEITE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ051969 - ANGELA MARTINS LIMA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOSWALDO SILVA)

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 1740 Int. DESPACHO DE FL. 1740: Fls. 1696/1739: Indefiro. Iténs a e b - Os pedidos deverão ser efetuados no Juízo da execução que determinou a penhora no rosto dos autos; Item c - Incumbe à parte interessada requisitar as certidões na esfera administrativa. Providencie a Secretaria a conferência da minuta do edital (fl. 1694) e posterior expedição. Int.

00.0667204-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARINEZ GARDENAL ZANETTI X MARTA APARECIDA ZANETTI X MONICA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta de adjudicação expedida. No caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0741116-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X 3M DO BRASIL LTDA(SP186187 - MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUEV E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta de adjudicação expedida. No caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0751529-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta de adjudicação expedida. No caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0949673-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO)

Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta de adjudicação expedida. No caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572949-1 - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS X RUTH ALBUQUERQUE DOS SANTOS X REO CAVACAMI X VITORIA CAVACAMI X ACACIO TOSHIYUKI TAGAMI KAMIMURA X MIYOKO HIGUTI TAGAMI KAMIMURA X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA X MARINALVA BRANDAO FIDELIS PEREIRA X WILSON BOTTINE X LINAREJO HERRERA BOTTINE X JOSE LUIZ BOTTINE X DONIZETE RIBEIRO X RENATO CARTOLANO X LUCELIA SOARES CARTOLANO X FERNANDO QUINTINO GABRIEL X SHIRLEY APARECIDA NOCENTE GABRIEL X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X MARILENE MARQUES DE OLIVEIRA X IRINEU CARDOSO X UGO ALVES DE ALMEIDA X SAHARA RIBEIRO DE ALMEIDA X ZENAIDE SANTOS DA SILVA X CELSO RETTI X ELIDA ALVES RETTI X JOAO CORREA NETO X JANDIRA MACHADO CORREA(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067876 - GERALDO GALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP061209 - LIA MARA ORTIZ E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, requeiram os réus o que de direito, em termos de prosseguimento, fornecendo planilha de cálculos com os valores devidos discriminados para cada qual dos autores, bem como as cópias necessárias para instrução dos mandados de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0002414-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046155-3) ADPARTI COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.021131-9 - KATERINE TARIN PERTUZ POLO(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014833-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059114-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI(SP080492 - LAURA REGINA RANDO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 48 - Indefiro tendo em vista o certificado à fl. 36. Intime-se e, após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.024990-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA CONSUELO PRIETO PELAEZ X MONICA BARTCUS SCHMIDT X SANDRA PINHEIRO X SHIRLEI PICCOLIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intime-se o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP nº 174922) para subscrever a petição de fl. 388, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0046155-3 - ADPARTI COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5808

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

97.0039512-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARLENE INACIO DIAS(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Providencie a nunciada o recolhimento das custas de preparo, observando-se o código 5762, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

MONITORIA

2001.61.00.002794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TECNOSIS - INFORMATICA, SISTEMAS E PRODUTOS LTDA X JOSEF RICARDO HAGE CHAIN SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 188/229) em face da sentença proferida nos autos (fls. 183/185), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença embargada. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção sem a resolução de mérito. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Observe-se que foi concedido o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora providenciasse o endereço atual e válido da parte ré, sob pena da extinção do feito, sem revolução do mérito (fl. 174). No entanto, a autora requereu novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação deste Juízo Federal (fl. 178). Esclareço que foram realizadas três tentativas frustradas para a citação dos réus, bem como que a demanda foi ajuizada em 1º/02/2001,

estando abarcados pela Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, que fixou até o dia 19/12/2009 para o julgamento de todos os processos distribuídos até 31/12/2005. Ademais, o processo não é feito para perpetuar-se no tempo; ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto, como adverte Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil interpretado, 2004, Ed. Atlas, pág. 768). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.021420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X IRMA SERAFIM BALDINI X IVAN BALDINI(SP200182 - FABIANA CARREIRO DE TEVES E SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Sem prejuízo, providencie a parte ré o recolhimento das custas de preparo, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte ré. Int.

2006.61.00.026230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO MARIANO PINTO X GILBERTO PINTO X YARA MARIANO NUNES
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO MARIANO PINTO, GILBERTO PINTO e YARA MARIANO NUNES, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0269.185.0003540-55, firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/39). Este Juízo Federal determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 42), o que foi cumprido (fls. 49/54). Os co-réus não apresentaram embargos, consoante certidão exarada (fl. 55). Em seguida, a autora requereu a desistência da demanda (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque não foi efetivada a penhora de bens dos executados. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fls. 09/34), mediante substituição por cópia simples a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.003832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045446-2) CLAUDIO ROMUALDO X MEIRE NICACIO E SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 297/300: Indefiro, posto que este juízo esgotou o ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo a apelação da parte autora e da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2001.61.00.031824-8 - MARIA LUIZA BORGHETTI CRUZ MARINHO DOS SANTOS(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS E SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA LUIZA BORGHETTI CRUZ MARINHO DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de ato cirúrgico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/68). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 70). Emenda à inicial (fls. 72/73). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 81/94), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a denunciação da lide à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Réplica pela autora (fls. 99/128). A autora requereu, incidentalmente, a antecipação de tutela (fls. 135/136), a qual foi deferida parcialmente (fls. 138/147), para determinar o pronto atendimento da autora pela equipe do Ambulatório de Otorrinolaringologia do Hospital das Clínicas. Após, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 317). Em face do não cumprimento da determinação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituísse novo advogado nos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 346). Em cumprimento ao despacho de fl. 346, sobreveio petição da parte autora (fls. 353/354). Foi proferida decisão saneadora (fls. 366/367), determinando a realização de prova pericial. Ato contínuo, em face da data designada para realização da perícia, foi determinada a intimação da parte autora para a ciência da data e horário, bem com os documentos necessários para apresentação (fl. 405). Foi indeferida a juntada de petição da parte autora ao formular quesitos, pois foi apresentada fora do prazo assinalado (fl. 436). Em face da ausência de intimação pessoal da ré para formular quesitos e indicar assistente técnico, foi concedida vista dos autos para manifestação acerca do teor da decisão de fls. 366/367. Intimada, a ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 454/457). Ademais, a ré indicou o rol de testemunhas (fls. 467/468). Em face do não comparecimento da parte autora à perícia, restou preclusa a produção da prova pericial (fl. 477). Determinada nova intimação pessoal da parte autora para constituir advogado nos autos, não houve manifestação, consoante certidão exarada (fl. 489). Intimada, a ré requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 496).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal da autora, para a regularização de sua representação processual, a mesma restou infrutífera (fl. 489). Advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 496). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora (fl. 70).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.028171-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALCINDO LIMA DE CASTRO JUNIOR(SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ALCINDO LIMA DE CASTRO JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de investidura em cargo de juiz classista, bem como condene o réu à restituição dos respectivos valores pagos a título de remuneração, devidamente atualizados. Alegou a autora, em suma, que o réu se habilitou para o cargo de juiz classista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, apresentando cópia de contrato de sociedade falso. Sustentou, ainda, que o réu não preenchia os requisitos necessários para a aludida habilitação, pois não era sócio de empresa por período superior a 2 (dois) anos. Informou que as

irregularidades foram constatadas por meio de sindicância instaurada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, o qual foi encerrado com a exoneração do réu. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/115). O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente (fls. 121/124), para determinar o seqüestro de bem imóvel de titularidade do réu. A autora pediu a reconsideração parcial da referida decisão (fls. 171/172), o que foi deferido, para decretar a quebra de sigilo bancário do réu e de expedição de ofícios ao DETRAN para localização de outros bens passíveis de seqüestro (fl. 227). Citado por hora certa (fls. 268/269), o réu apresentou contestação (fls. 275/287), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 303/306). Instados a especificarem provas (fls. 293), o réu postulou a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas, bem como de prova documental, requerendo a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para apresentação de documentos relativos à sua atuação no exercício do cargo de juiz classista. Por sua vez, a autora manifestou seu desinteresse acerca da produção de novas provas (fls. 306). Foi proferida decisão saneadora, deferindo a produção da prova oral, mediante a o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas, sendo indeferida a expedição de ofício para a Corte Trabalhista da 2ª Região (fls. 309/310). O réu indicou o rol de testemunhas (fls. 336). Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do réu e homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo mesmo (fls. 386/389). Facultada a apresentação de alegações finais, apenas a autora as apresentou (fls. 392/396), tendo o réu quedado inerte (fl. 398). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pelo réu em contestação, eis que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 309/310), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gravita em torno da investidura do réu no cargo de juiz classista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Primeiramente, verifico que não houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na sindicância instaurada no âmbito daquela Corte Trabalhista. O procedimento foi conduzido por comissão composta por três Juízes Togados, cujo presidente encaminhou ofício ao réu, contendo a descrição dos fatos (fls. 65/67), que permitiram a apresentação de defesa escrita pelo mesmo (fls. 68/76). Posteriormente, levando em consideração os fatos que originaram o procedimento administrativo e os argumentos defensivos, a referida comissão sindicante proferiu decisão fundamentada (fls. 77/80), que foi acolhida pelo Presidente daquele Tribunal (fl. 85). Logo, não há qualquer nulidade na sindicância em apreço. Além disso, o pleito de declaração desta pretensa nulidade, formulado em contestação, não deve sequer ser conhecido, na medida em que esta peça defensiva não é o meio processual adequado para a formulação de pretensão pelo réu, fundada nos mesmos fatos articulados na petição inicial. Consoante bem pontua Antonio Carlos Marcato: Destinada à veiculação das defesas do réu, em atenção à garantia constitucional prevista no art. 5º, LV, da Carta Magna, a contestação não interfere no âmbito de decisão do processo; vale dizer, como ao juiz compete apenas o(s) pedido(s) da parte ativa (princípio da adstrição do julgamento ao pedido - CPC, arts. 128 e 460), a contestação não amplia os limites do futuro julgamento, representando, isto sim, ato processual pelo qual o réu deduz em juízo suas defesas, tanto as processuais (defesas preliminares ou indiretas - CPC, art. 301), quanto as substanciais (ou de mérito), diretas ou indiretas. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, Ed. Atlas, págs. 986/987) Superada esta questão antecedente, importa resolver a de fundo. Com efeito, o artigo 116 da Constituição Federal, na sua redação originária (antes da redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 24/1999), previa na composição das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho um juiz do trabalho (na qualidade de presidente) e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores. Dispunha o revogado único do aludido dispositivo constitucional, in verbis: Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução. (grifei) Nota-se que a norma constitucional citada remetia a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Por isso, os candidatos a exercerem o cargo de juízes classistas temporários deveriam atender aos requisitos estipulados no artigo 661 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943): Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos: a) ser brasileiro; (redação pelo Decreto-lei nº 229/1967) b) ter reconhecida idoneidade moral; c) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta) anos; (redação pelo Decreto-lei nº 229/1967) d) estar no gozo dos direitos civis e políticos; e) estar quite com o serviço militar; f) contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado. Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea f deste artigo é feita mediante declaração do respectivo Sindicato. (grafei) A declaração do respectivo sindicato, prevista no único da norma supracitada, referia-se apenas aos representantes dos empregados, porquanto os dos empregadores deveriam provar a condição pela apresentação de cópia de estatuto social. Neste contexto, observo que o réu apresentou, na sua habilitação para a investidura no cargo de juiz classista representante dos empregadores, a cópia do contrato social de Comércio de Lenha A. M. Ltda. (fls. 57/59), da qual seria um dos sócios. No entanto,

averiguou-se que esta empresa nunca teve os seus estatutos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 60/64), motivo pelo qual não poderia ser considerada regularmente constituída, diante da inobservância da norma do artigo 32, inciso II, alínea a, da Lei federal nº 8.934/1994. Soma-se, ainda, que o número de registro e a rubrica lançada em nome de secretário-geral da JUCESP (fl. 59, in fine) não poderiam corresponder à mencionada pseudo-empresa, simplesmente porque jamais o documento social foi levado a arquivamento no referido órgão de registro de atos do comércio. Infiro, igualmente, que a comissão de sindicância do TRT da 2ª Região logrou desvendar a falsidade da autenticação, consoante se extrai do seguinte excerto da respectiva decisão administrativa (fls. 77/80): Após a denúncia efetuada, em diligência realizada ao referido Órgão, a Comissão de Sindicância efetivamente não localizou qualquer documento referente a empresa nomeada do sindicato, ou seja, Comércio de Lenha AM ou mesmo, qualquer outra que pudesse se aproximar graficamente daquela denominação. Indagando na Junta Comercial, sobre a sua autenticação no referido documento e pesquisando pelo número nele apostado, verificou-se que pertence a uma outra empresa e ainda, que o nome do Secretário Geral do órgão, fora exonerado do cargo em 16.07.1991, conforme documento em anexo e que portanto, nunca poderia ter assinado qualquer ato em fevereiro de 1993. A autenticação que aparece na última folha do contrato social apresenta ao Tribunal, não é como alega o sindicato, do Sindicato a que pertence, mas próprio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tanto que para maior autenticidade na montagem do referido documento, já que nunca foi levado a registro, consta em todas as suas folhas, a identificação da Junta, que se constitui em chancela perfurada. (grafei) Portanto, restou provado que o réu apresentou documento de natureza espúria para tentar comprovar o preenchimento da condição prevista na alínea f do artigo 661 da CLT. Não me convence a versão declinada no depoimento pessoal do réu (fls. 388/389), de que o documento teria sido apresentado pelo sindicato a que ele estava filiado naquela época. Primeiro, porque esta versão unilateral não está amparada por mais nenhum elemento de prova produzido neste processo, revelando ser apenas uma tentativa de escusa do réu para arredar a sua responsabilidade. Segundo, incumbia ao mesmo, como bacharel em Direito e advogado, velar pela integridade e lisura da documentação concernente ao seu Sindicato ou a que lhe diga respeito pessoal, conforme impunha o único do artigo 2º do Ato GP nº 594/95, do Tribunal Superior do Trabalho, editado para regulamentar o procedimento de habilitação ao cargo de juiz classista (fls. 46/54). Assim, não merece crédito o argumento de que o documento falso teria sido apresentado pelo sindicato. Aliás, também não merece guarida a tentativa de escusa do réu, com a apresentação posterior de cópia de contrato social de outra empresa, A. J. P. Carvoaria Ltda. (fls. 74/76). Basta verificar que a data aposta neste documento (07/11/1996) revela um interregno inferior ao biênio exigido pela CLT, antes da posse no cargo (12/03/1997). Ademais, o nome desta empresa não constou da folha de votação do Sindicato do Comércio de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo (fls. 37/38), que resultou na lista com os nomes encaminhados ao TRT da 2ª Região (fls. 34/35). Ao reverso disto, o réu assinou esta lista ao lado do nome da pseudo-empresa Comércio de Lenha A. M. Ltda. (fl. 37), revelando a sua ativa participação no embuste que provocou a sua nomeação ao cargo de juiz classista. Destarte, entendo que a habilitação e a posterior investidura do réu no cargo de juiz classista junto ao TRT da 2ª Região foram absolutamente nulas. Se não fosse a apresentação do aludido documento falso, o réu não conseguiria atender aos requisitos legais sequer para a habilitação, quanto mais para a investidura. Em demanda similar, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO E NOMEAÇÃO DE JUIZ E SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELOS CANDIDATOS HABILITADOS E NOMEADOS. NULIDADE. I - Restando demonstrado, nos autos, que os candidatos habilitados para comporem a lista tríplice e nomeados para exercerem as funções de Juiz e Suplente de Juiz Classista Temporário não atendiam aos requisitos exigidos pela legislação de regência, na medida em que não comprovaram a existência de vínculo empregatício, conforme previsto na CLT e no Ato TST/GP nº 594, que, à época, estabelecia os procedimentos para a habilitação, visando a escolha de representantes classistas para o provimento de cargos da magistratura classista temporária de 1ª e 2ª Instâncias, afiguram-se nulos os respectivos atos de habilitação e nomeação dos aludidos candidatos. II - Remessa oficial desprovida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - REO nº 199737000012480 - Relator Des. Federal Souza Prudente - j. em 04/06/2007 - in DJ de 20/08/2007, pág. 74) Restou evidenciado que o réu agiu com dolo, para conseguir a nomeação para o cargo mencionado. Com isso, privou outro candidato, com as condições necessárias para tanto, de exercer a nobre função de julgar as demandas submetidas ao crivo da Justiça do Trabalho. E, assim, recebeu vencimentos durante todo o período que permaneceu irregularmente no cargo. O comportamento adotado pelo réu foi doloso e determinante para alcançar vantagens indevidas (prerrogativas de magistrado, atividade jurisdicional e recebimento de vencimentos), configurando autêntica usurpação de função pública, longe da aparência de legalidade e de boa-fé. Por isso, entendo que não se aplica, ao presente caso, a denominada teoria do funcionário de fato, explanada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A usurpação de função é crime definido no artigo 328 do CP: usurpar o exercício de função pública. Ocorre quando a pessoa que pratica o ato não foi por qualquer modo investida no cargo, emprego ou função; ela se apossa, por conta própria, do exercício de atribuições próprias de agente público, sem ter essa qualidade.(...) A função de fato ocorre quando a pessoa que pratica o ato está irregularmente investida no cargo, emprego ou função, mas a sua situação tem toda aparência de legalidade. Ao contrário do ato praticado por usurpador de função, que a maioria dos autores considerada como inexistente, o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado. Como diz Seabra Fagundes (1984:53), no que respeita à validade dos atos praticados por tais pessoas, cabe distinguir segundo as circunstâncias especiais ocorrentes. Se o funcionário exerce a função em época normal, e é por todos aceito como serventário legítimo, os seus atos podem ser tidos como válidos quando praticados de boa-fé. Razões de utilidade pública aconselham a isso. Quando seja manifesta e evidente a

incompetência, os atos são visceralmente nulos, pois que não há como requisito moral a ampará-los a boa-fé no agente e no beneficiário. E acrescente que a aparência de legalidade da investidura, manifesta nas próprias condições de exercício da função, faz certa a boa-fé do público em geral, e de cada um de per si no tratar com o agente. (grafei)(in Direito Administrativo, 17ª edição, Ed. Atlas, pág. 230) O pedido de restituição dos valores recebidos pelo réu durante o período em que exerceu irregularmente o cargo de juiz classista merece acolhimento. Não admito que uma conduta ilegal possa resultar em proveito econômico para o seu responsável. Com efeito, o réu não foi compelido a exercer o cargo. Pelo contrário, buscou empreender fraude para consegui-lo. Somente recebeu os vencimentos porque se acreditava que estava exercendo as atribuições decorrentes do cargo de forma legítima, quando isto não era verdade. Aceitar que a força de trabalho empregada pelo réu justificaria o recebimento de quantias pagas pelos cofres públicos serviria, a meu ver, apenas para chancelar a ilegalidade e motivar que outros também busquem ocupar cargos públicos mediante fraude, ou seja, para premiar apenas o comportamento fraudulento. Assim, todos os valores recebidos pelo réu por força do exercício irregular do cargo de juiz classista (fls. 88/101) devem ser restituídos à União Federal. O réu não merece qualquer complacência pelos atos praticados, pois somente serviram para manchar a reputação dos demais ocupantes do cargo extinto pela Emenda Constitucional nº 24/1999 e, por conseqüência, a dignidade da Justiça do Trabalho da 2ª Região. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a nulidade da habilitação, da nomeação e da posse de Alcindo Lima de Castro Junior no cargo de juiz classista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como condená-lo à restituição de todos os valores pagos pela União Federal a título de vencimentos, no montante de R\$ 47.332,49 (quarenta e sete mil e trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), válido para 05/12/2002 e que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT - 2ª Região) e ao Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para que, eventualmente, sejam adotadas as medidas pertinentes nos processos em que o réu atuou indevidamente como juiz classista. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.022749-5 - MARIA NILZA MIZAEI DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP199043 - MARCELO JOSÉ GRIMONE E SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 244/248) em face da sentença proferida nos autos (fls. 252/258), sustentando que houve omissão, obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de aceção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso em apreço. Outrossim, não verifico as alegadas omissões, posto que houve a apreciação de todos os pedidos formulados. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte,

principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pelos autores revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, pág. 1045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 244/248). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004426-9 - RENATO LUNA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 423/425) em face da sentença proferida nos autos (fls. 406/418), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pelo autor revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 406/418). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.024016-2 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de acórdão nº 103-21.054, exarado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (Terceira Câmara) nos autos do processo administrativo nº 10830-006.062/96-21, bem como do respectivo auto de infração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/617). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 796/800). Diante desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 804/822). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 876/881), suscitando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito, defendeu o acórdão impugnado, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica pela autora (fls. 885/896). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 904), a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 906/907). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 909). Proferida decisão saneadora (fls. 2001/2002), na qual as provas requeridas pela parte autora foram indeferidas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de litispendência Inicialmente, no que tange ao cancelamento do débito tributário ou do respectivo auto de infração, concernentes ao processo administrativo nº 10830-006.062/96-21, verifico que tal questão já é objeto de discussão nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora autora, que foi distribuído à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas sob o nº 96.0607356-4 (fls. 33/49), estando pendente de julgamento de apelação perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De fato, confrontando os pedidos e causa de pedir apresentados na presente demanda (fls. 02/23) com a petição inicial do referido mandado de segurança, observo que se trata reprodução de demandas, com a tríplex identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos, no que concerne ao pedido de cancelamento do mencionado débito. Constatado que, nas duas demandas, ainda que sob ritos processuais diversos, a parte autora deduz a mesma pretensão, o que não é possível. Portanto, configurou-se a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. No que diz respeito à análise da identidade de objetos das aludidas demandas, não há que se falar em diferença de objetos, se uma tem natureza meramente declaratória ou mandamental, pois o provimento judicial almejado é o idêntico. Mesmo que se alegue que, nesta demanda, a autora apresentou novas teses jurídicas para balizar seu pleito (princípio da neutralidade das demonstrações financeiras e da reserva oculta), tal fato não afasta a ocorrência de litispendência. Era dever da parte argumentá-las na primeira demanda apresentada ao Poder Judiciário, sendo impossível movimentar novamente toda estrutura judiciária com outros argumentos, a fim de rediscutir matéria que já está sob análise recursal, em sede de apelação. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Destarte, no que se refere ao pedido de cancelamento do débito tributário e respectivo auto de infração do processo administrativo nº 10830-006.062/96-21, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de anulação de acórdão nº 103-21.054, exarado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes Não havendo outras preliminares, analiso o mérito no que tange ao pedido remanescente de cancelamento do último acórdão proferido na via administrativa, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a segunda questão trazida aos autos em torno da regularidade de acórdão nº 103-21.054, exarado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (Terceira Câmara) nos autos do processo administrativo nº 10830-006.062/96-21. Observo que a autora não demonstrou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à vedação de rediscussão na via administrativa, acerca de questão já submetida ao crivo do Poder Judiciário. De fato, a impugnada decisão administrativa não merece qualquer reparo, eis que está em consonância com o disposto na própria Lei de Execução Fiscal (Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), que em seu artigo 38 dispõe sobre a renúncia à esfera administrativa, quando pendente de solução no âmbito judiciário, in verbis: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. É verdade que a Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura o direito de defesa nos processos administrativos e judiciais, colocando à disposição todos os instrumentos a ele inerentes. Mas, por outro lado, o supramencionado dispositivo da Lei de Execução Fiscal não viola o comando constitucional, uma vez que é assegurado ao contribuinte o livre acesso ao Poder Judiciário, podendo exercer seu direito com maior proteção e imparcialidade. Assim, a defesa na esfera administrativa só será viável se não houver discussão na via judicial. Contudo, é importante ressaltar que, em virtude do princípio do amplo acesso judicial (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), ao Poder Judiciário cabe o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração Pública, atuando com supremacia em relação às decisões proferidas no âmbito administrativo. Destarte, ante a prevalência da decisão judicial, é inócua a utilização concomitante da via administrativa. A previsão legal de renúncia ao direito de defesa administrativa, diante da propositura de demanda judicial, é absolutamente válida e profícua. Não se justifica, assim, a movimentação de duas vias de solução de conflito para o mesmo objeto, visto que a solução judicial prevalecerá sobre a administrativa. Neste sentido, colaciono a preleção de Hugo de Brito Machado Segundo acerca da renúncia à defesa administrativa, diante do questionamento judicial, in verbis: A fim de evitar soluções eventualmente contraditórias para um mesmo conflito, e tendo em vista a inafastabilidade do controle judicial, os órgãos de julgamento administrativo têm entendimento pacífico segundo o qual o questionamento judicial de determinado ato administrativo implica a renúncia do administrado à instância administrativa. O Conselho de

Contribuintes do Ministério da Fazenda, por exemplo, tem entendido que a submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução dada ao litígio pela via judicial há de prevalecer. É o que dispõe, a propósito, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o propósito de discutir os termos da relação tributária importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Assim, uma vez lavrado um auto de infração contra determinado contribuinte, por exemplo, a propositura imediata de uma ação anulatória, ou de um mandado de segurança, a fim de impugnar judicialmente a exigência, afasta a possibilidade de serem oferecidas impugnações e recursos na esfera administrativa. Do mesmo modo, caso o contribuinte proponha ação judicial antes do lançamento, a posterior feita do lançamento não lhe dá direito a discutir na esfera administrativa questões já submetidas ao Judiciário. Não nos parece que o dispositivo em comento, ou mesmo a idéia de renúncia à esfera administrativa, seja inconstitucional. Não há cerceamento ao devido processo legal administrativo, mas uma opção do contribuinte por não o utilizar, até porque nada o obriga a propor desde logo a ação judicial, sem aguardar pelo desfecho, ou mesmo pela instauração, do processo administrativo, o qual tem inclusive o efeito de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151,III).(in Processo Tributário, 2ª edição, 2006, Editora Atlas, pág. 156 - itálico no original)Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à constitucionalidade do mencionado artigo 38 da Lei de Execução Fiscal, conforme indica a ementa do seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980.- O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública.- É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), que dispõe que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo (ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa) importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grafei)- Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF - RE 233582 - Relator Min. Joaquim Barbosa - DJE 16/05/2008, pág. 1031)Neste mesmo sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - DIREITO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IDENTIDADE DE OBJETO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - ARTIGO 38, ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80 - RENÚNCIA PELA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - LEGITIMIDADE - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Agravo retido interposto pela Fazenda Nacional não conhecido, pois deixou a parte interessada de reiterar seu pedido nas suas razões de apelação. II - A Constituição Federal assegura o direito de defesa tanto em processo administrativo como em processo judicial, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), devendo-se consignar, porém, que o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração Pública, atuando com supremacia em relação à decisão administrativa, poderes que decorrem do princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV). III - Diante do controle autônomo e superior pelo Poder Judiciário dos atos administrativos, é legítima a regra do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) no sentido de que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo (ou seja, que objetivem discutir a Dívida Ativa da Fazenda Pública) importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, desde que a ação judicial tenha objeto igual ou mais amplo do que a defesa administrativa. IV - Não há ofensa ao devido processo legal, posto que é o particular quem escolhe formular sua defesa na via judicial que, em julgando a mesma controvérsia, prevalece sobre a decisão do processo administrativo e faz coisa julgada, por isso mesmo não se justificando uma dupla litigiosidade nas esferas administrativa e judicial com o mesmo objeto. V - Não há que se falar em diferença de objetos se a ação judicial tem natureza meramente declaratória ou mandacional, pois o comando que emerge sobre a questão jurídica estende-se e afeta o processo administrativo que objetive o cancelamento de autuação fiscal que tenha o mesmo pressuposto jurídico. VI - Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte Regional (3ª, 4ª e 6ª Turmas). VII - No caso em exame, conforme a documentação juntada aos autos, a ação judicial foi proposta pela impetrante anteriormente à lavratura do Auto de Infração, que se destinou mesmo a impedir a decadência dos créditos tributários de I.P.I. que deixaram de ser recolhidos pela impetrante por força do entendimento jurídico cuja tutela pleiteava na ação judicial, sobrevivendo a interposição de defesa administrativa que, não obstante, deixou de ser apreciada em seu mérito com fundamento no artigo 38, único, da Lei nº 6.830/80, no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, no artigo 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão administrativa que deve ser mantida em razão da identidade de objeto dos processos administrativo e judicial, no caso sob análise. VIII - Agravo retido não conhecido. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Sentença reformada e segurança denegada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS 200061050072500- Relator Juiz Conv. Souza Ribeiro - j. em 23/04/2009 - in DJF3 de 12/05/2009, pág. 146)Portanto, perfilho o entendimento jurisprudencial acima, razão pela qual a aventada pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 96.0607356-4, ajuizada perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no que tange ao pedido de cancelamento do débito tributário e do respectivo auto de infração, relativos

ao processo administrativo nº 10830-006.062/96-21.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, para declarar válido o acórdão nº 103-21.054, exarado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (Terceira Câmara), no mesmo processo administrativo. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos (AI nº 2005.03.00.091452-2 - fls. 804/822), encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.024633-8 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034179-4 - NILDA APARECIDA ALVES CAMPOS(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003380-0 - JOSE PEDRO DE MIRANDA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.015849-9 - RENATO WOLDMANN X MARCELO WOLDMANN X ROSANA VENTURI WOLDMANN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO WOLDMANN, MARCELO WOLDMANN e ROSANA VENTURI WOLDMANN contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.003690/2009-19.Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização de pedido administrativo para a transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/25). Determinada a retificação da inicial (fl. 28), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 29).A liminar foi deferida (fls. 30/31). A União Federal interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 38/43), que foi contrariado pelos impetrantes (fls. 45/49). Em seguida, a decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 50).Notificada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 51/54). Posteriormente, os impetrantes informaram o desinteresse no prosseguimento do processo (fl. 56).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 58/59). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes.Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei).Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado.Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.003690/2009-19, ocorrido em 07 de abril de 2009 (fl. 23), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas.Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa

da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.003690/2009-19, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 30/31). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.017731-7 - CONCEICAO APARECIDA PETRUCCI DORATIOTTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCEIÇÃO APARECIDA PETRUCCI DORATIOTTO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.008920/2008-55 (fl. 18). Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização dos pedidos administrativos de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). Instada a emendar a petição inicial (fl. 24), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 25/32). A liminar foi deferida (fls. 33/34). A União Federal interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 42/54). Notificada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 56/61 e 64/65). Posteriormente, a impetrante informou o desinteresse no prosseguimento do processo (fl. 63). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.008920/2008-55, ocorrido em 26 de agosto de 2008 (fl. 18), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.008920/2008-55, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 33/34). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.018357-3 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.022462-9 - JEAN DANIEL PETER(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEAN DANIEL PETER contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de decisão administrativa proferida nos autos do procedimento fiscal nº 11610.006993/2008-27 (D.A. nº 80.1.09.045957-07), determinando a análise da impugnação administrativa apresentada, que foi considerada intempestiva pela autoridade fazendária, com a consequente suspensão de exigibilidade dos respectivos débitos tributários. Alegou o impetrante, em suma, que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, eis que foi indevidamente intimado por edital do lançamento fiscal. Informou que tal fato decorreu em razão de duas tentativas frustradas para sua notificação pessoal, eis que a autoridade fiscal indicou erroneamente o número do CEP (Código de Endereçamento Postal) de seu endereço. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/73).A liminar pleiteada na petição inicial foi indeferida (fls. 76/78). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 108/121), o qual foi convertido para a forma retida (fls. 127/129). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 89/92), pugnando pela denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP prestou informações (fls. 96/107), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido articulado na petição inicial. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 123/125). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo Com efeito, deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que tenha poderes para desfazer o ato impugnado. No presente caso, observo que a decisão administrativa impugnada emanou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 63/65). Logo, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Ademais, a autoridade impetrada, ao defender o ato impugnado, adquire a legitimidade para figurar no pólo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decai o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia cinge-se acerca de cerceamento de defesa na recusa de impugnação administrativa, que foi considerada intempestiva pela autoridade fazendária. O impetrante insurgiu-se contra decisão proferida no processo administrativo nº 11610.006993/2008-27 (fls. 63/65), sob alegação de cerceamento de defesa. Pela leitura da decisão administrativa ora combatida, verifico que não há a ilegalidade apontada pelo impetrante, na medida em que foi assegurada toda oportunidade de defesa. Embora apresentada a impugnação administrativa de forma intempestiva (fl. 21), a autoridade fiscal analisou, de ofício, a documentação apresentada pelo impetrante, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, e concluiu pelo indeferimento do pedido de revisão de débitos (fls. 64/65). Ademais, não restou demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade na notificação efetuada por edital, pois o contribuinte não foi localizado em seu endereço (fl. 18). Denoto ainda que na notificação de lançamento fiscal constou corretamente o endereço do impetrante (fl. 15), e o simples fato de constar número de CEP errado não invalida a notificação, eis que o logradouro é de fácil localização no Município de São Paulo. Além do mais, o impetrante sequer comprovou que a notificação foi extraviada para outro endereço.Ressalto que o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano, o que não ocorre no presente caso. Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial,

DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a cobrança dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 11610.006993/2008-27 (D.A. nº 80.1.09.045957-07), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física de 2005/2004. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0741984-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JULIO VIGGIANO

SENTENÇA Vistos etc., I - Relatório Trata-se de restauração dos autos da ação de servidão administrativa autuada sob o nº 00.0741984-8, em que figuraram nos pólos ativo e passivo, respectivamente, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e JULIO VIGGIANO. A restauração foi determinada por este Juízo Federal em decisão proferida em 29 de junho de 2009 (fl. 02), após a informação de que os autos originais foram remetidos ao arquivo em 21/05/1990, consoante extrato de movimentação processual, sem que fosse lançado o número de pacote, impossibilitando o seu desarquivamento, consoante requerido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fls. 05/07). Determinado que as partes apresentassem os documentos de que dispunham (fl. 09), não houve manifestação, consoante certificado à fl. 17 dos autos, embora a empresa Bandeirante Energia S/A tenha requerido dilação de prazo (fls. 10/15), que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Embora intimadas a apresentarem os documentos de que dispunham referentes aos presentes autos, as partes permaneceram silentes. Assim, não há documentos suficientes para aferir a situação do processo original, configurando a impossibilidade da restauração dos autos em questão, merecendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Apesar de devidamente intimada, a União Federal/Fazenda Nacional não promoveu a restauração dos autos da execução fiscal, limitando-se a informar a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. 2. Não pode o Juízo aguardar indefinidamente a resposta da exequente sobre o seu interesse em restaurar os autos, sendo cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 437128 - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. em 10/03/2009 - in DJU de 18/03/2009, pág. 199) Tendo em vista que as partes não deram causa ao desaparecimento dos autos originais, incabível a condenação em honorários advocatícios. Assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não tendo a parte dado causa ao desaparecimento dos autos originais, incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda mais em se tratando de restauração de embargos à execução fiscal por ela ajuizados. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AC nº 199901000584076 - Relator Juiz Federal Conv. Mark Yshida Brandão - j. 28/11/2006 - in DJ de 19/01/2007, pág. 106) Esclareço que a parte interessada poderá requerer nova restauração, porém apresentando os documentos necessários para tanto. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para a restauração dos autos nº 00.0741984-8. Deixo de condenar as partes em honorários de advogado, posto que não provocaram o desaparecimento dos autos originais. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa do número original do processo e do número da restauração junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, na forma do 2º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0078805-0 - I A T AUTOPARTS EXP/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial, objetivando a restauração dos autos da medida cautelar autuada sob o nº 92.0078805-0. Informação da Diretora de Secretaria desta Vara Federal confirmou que não foi possível a localização dos autos que se pretende restaurar, bem como que o último andamento ocorreu em 18/01/1996 (fls. 02/03). Em seguida, foi expedido edital para que as partes informassem se tem notícia do paradeiro dos autos. Sem qualquer manifestação das partes, foi determinado o sobrestamento do feito no arquivo (fl. 09). Desarquivados os autos, as partes foram instadas a apresentarem todas as cópias de que estivessem em seu poder (fl. 15), tendo o requerido informado que não localizou processo administrativo referente a esta demanda (fl. 39). A requerente, por sua vez, ficou-se silente. Trasladas cópias das peças do agravo de instrumento nº 1999.03.99.078702-8 (fls. 25/38), bem como da decisão que não conheceu daquele recurso (fls. 43/44). Após, foi procedida a juntada de cópia da sentença proferida nestes autos (fl. 49), extraída do livro de registro de sentenças. Este Juízo Federal determinou às partes que informassem sobre a interposição de apelações em face da sentença proferida, bem como a certificação do trânsito em julgado em caso negativo (fl. 51). Neste passo, foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 32), em razão da ausência de manifestação das partes. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O procedimento especial

de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Com efeito, foram juntadas na presente restauração cópia dos seguintes documentos: a) edital de intimação das partes (fls. 05/06); b) sentença prolatada (fl. 49) e c) cópia do Diário Oficial do Estado, contendo a publicação da sentença (fl. 50). Outrossim, ante a não interposição de recursos, foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 53). Entendo que tais documentos são aptos ao conhecimento da demanda originária. Desta forma, reputo suficientemente instruída a restauração. III - Dispositivo Ante o exposto, DECLARO restaurados os autos nº 98.0078805-0, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a reclassificação dos autos, devendo constar a seguinte classe: 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0087402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078805-0) I A T AUTOPARTS EXP/ LTDA(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial, objetivando a restauração dos autos da demanda sob o rito ordinário sob o nº 92.0087402-9. Informação da Diretora de Secretaria desta Vara Federal confirmou que não foi possível a localização dos autos que se pretende restaurar, bem como que o último andamento ocorreu em 18/01/1996 (fls. 02/03). Em seguida, foi expedido edital para que as partes informassem se tem notícia do paradeiro dos autos. Sem qualquer manifestação das partes, foi determinado o sobrestamento do feito no arquivo (fl. 09). Desarquivados os autos, as partes foram instadas a apresentarem todas as cópias de que estivessem em seu poder (fl. 10), tendo o requerido informado que não localizou processo administrativo referente a esta demanda (fl. 11). A requerente, por sua vez, ficou em silêncio. Traslada cópia da decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela requerente (fls. 14/16). Após, foi procedida a juntada de cópia da sentença proferida nos autos originários (fls. 21/28), extraída do livro de registro de sentenças. Este Juízo Federal determinou às partes que informassem sobre a interposição de apelações em face da sentença proferida, bem como a certificação do trânsito em julgado em caso negativo (fl. 29). Neste passo, a requerente requereu o retorno do processo ao seu estado anterior, em razão da edição da Resolução nº 14, do Senado Federal (fl. 30), tendo o requerido informado que inexistia qualquer recurso (fl. 31). Em seguida, foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 32). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Com efeito, foram juntadas na presente restauração cópia dos seguintes documentos: a) edital de intimação das partes (fls. 05/06); b) sentença prolatada (fls. 21/27) e c) cópia do Diário Oficial do Estado, contendo a publicação da sentença (fl. 28). Outrossim, em razão da não interposição de recursos, foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 32). Entendo que tais documentos são aptos ao conhecimento da demanda originária. Desta forma, reputo suficientemente instruída a restauração. III - Dispositivo Ante o exposto, DECLARO restaurados os autos nº 98.0087402-9, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a reclassificação dos autos, passando a constar a seguinte classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0009163-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER E SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de RADICAL NEW SPORT ACESSÓRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA., objetivando o restabelecimento na posse de área arrendada, situada no Aeroporto Internacional de Cumbica, Município de Guarulhos/SP, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos e do valor correspondente ao preço da ocupação indevida das áreas, durante o período de esbulho. Alegou a autora, em suma, que na qualidade de administradora do referido Aeroporto firmou contrato de concessão de uso de área com a ré, cujo prazo contratual foi fixado entre 23/11/1995 e 22/11/1998. No entanto, o referido contrato foi rescindido em 26/12/1997, tendo sido a ré intimada a desocupar a área no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar do termo fixado, a autora informou que a ré permaneceu no imóvel, bem como que não tem interesse na renovação do contrato. Defendeu, por fim, que tem direito ao recebimento de indenização por perdas e danos uma vez que está tolhida de realizar novo processo licitatório em razão do esbulho sofrido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/57). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a liminar requerida (fls. 69/71). Neste passo, foi expedido mandado de reintegração de posse (fl. 91), que foi cumprido, tendo sido lavrado o auto respectivo (fl. 96). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 103/106), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Após, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento

em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 108/114), o qual teve seu seguimento negado (fls. 116/122). Aberta a oportunidade para réplica, a autora apresentou contra-razões ao agravo interposto pela ré (fls. 125/131). Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação da ré, consoante certificado à fl. 136 dos autos. A autora, de seu turno, informou que não possui outras provas a serem produzidas (fls. 137/146). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para verificar a atual fase dos autos do processo nº 98.0000742-3, em trâmite perante este Juízo Federal (fl. 151). Em seguida, foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 160), no qual este Juízo da 10ª Vara Federal Cível foi designado para resolver as medidas urgentes (fls. 176/179), motivo pelo qual houve a redistribuição do feito. Juntada cópia da decisão que julgou prejudicado o conflito de competência suscitado, em razão da perda do objeto (fls. 199/200). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência A preliminar suscitada pela ré em contestação foi superada pelo julgamento do conflito de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 199/200), razão pela qual incide a norma do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta a análise direta do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, o traslado do instrumento contratual firmado entre as partes (fls. 30/36) revela que a posse direta de área sita nas dependências do Aeroporto Internacional de Cumbica, município de Guarulhos/SP, foi cedida pela INFRAERO à empresa ré para a fruição temporária no período de 23/11/1995 e 22/11/1998. Observo que o contrato de concessão foi rescindido antecipadamente, em razão de inadimplemento da ré, tendo sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, cujo termo foi 26/12/1997 (fl. 42). No entanto, verifico que a ré ajuizou ação de revisão de preço mensal em face da autora (nº 98.0000742-3), a qual foi distribuída em 09/01/1998 perante este Juízo Federal (fls. 78/82), portanto antes da propositura da presente demanda de reintegração de posse, que somente ocorreu em 03/03/1998. Em 19/05/2008 os pedidos formulados pela ora ré naquela demanda, na qual figurou em pólo invertido, foram julgados procedentes, para o fim de determinar a revisão do preço mínimo mensal variável do contrato de concessão de uso nº 2.95.57.418-6, retroativamente a abril de 1996, limitando-o a 7% (sete por cento) do faturamento mensal da autora, até a destinação de área para a instalação de depósito (12,00 m²) e, em consequência, desconsiderar a rescisão contratual por inadimplência, conferindo a oportunidade para o pagamento de todo período de vigência da avença nesta forma. Desta forma, não restou caracterizado o esbulho praticado pela ré, um dos requisitos necessários para obtenção da proteção possessória, uma vez que na demanda atuada sob o nº 98.0000742-3 foi determinada a desconsideração da rescisão contratual por inadimplência. Assim, a permanência da ré no imóvel revelou-se legítima. Restou prejudicado, por conseguinte, o pedido de indenização deduzido pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de determinar a reintegração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO na posse direta da área discriminada no instrumento contratual firmado com a empresa Radical New Sport Acessórios, Materiais e Equipamentos Esportivos Ltda. (nº 2.95.57.418-6), situada no Aeroporto Internacional de Cumbica, Município de Guarulhos/SP, bem como negando a condenação por perdas e danos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, casso a liminar anteriormente concedida (fls. 69/71). Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários de advogado em prol da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028132-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 67/68) em face da sentença proferida nos autos (fls. 61/64), alegando erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Reconheço, apenas em parte, o apontado erro material. Deveras, este defeito caracteriza-se apenas quando há imperfeição gramatical ou de grafia no corpo da sentença. De fato, no primeiro parágrafo de fl. 62 constou providência, quando na verdade deve ser providência. Entretanto, no mais, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante a inadequação do valor atribuído à causa na presente demanda. Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, acolho-os parcialmente, apenas para corrigir o erro material no primeiro parágrafo de fl. 62, que passa a ter a seguinte redação: Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa e recolher as diferenças das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a autora limitou-se à

segunda providência, sem cumprir a primeira. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4092

MONITORIA

2006.61.00.016169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHEILA APARECIDA RUIZ BARBOZA X PATRICIA MAIA CIPOLLARI(SP195176 - DANIEL BONORA)

Intime-se a autora (CEF) acerca da Carta Precatória expedida para citação da executada Sheila Aparecida Ruiz Barboza, uma vez que não consta nos autos notícia de sua distribuição.No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 84-88. Int.

2009.61.00.017053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE MORAES BORGES(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CONCEICAO DE MARIA MORAES

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004374-2 - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0014887-0 - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 494-503: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.Int.

95.0021384-2 - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

97.0057556-0 - ABRAHAO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO INZONHA X AZELINO ZAMPOL X CARMO PAOLINI NETO X EUCLIDES ANTONIO PAZETTI X GETULIO DOS PRAZERES X HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X LUIZ CARLOS PINTO X MARINO FIOROTTO X SONIA MARLY FONTANA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos que possibilitaram os cálculos das fls. 256-331, bem como manifeste-se sobre o número da chapa do autor CARMO PAOLINI NETO (fl. 341).Int.

1999.61.00.032799-0 - ADEMIR PAVAN X ALDERICO COELHO DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO MENDES DA SILVA X CAETANO BOZ POSSEDEnte X PHILOMENA DO NASCIMENTO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação das partes, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2000.61.00.042381-7 - ANTONIO XAVIER X ARLINDO ESMERINDO VIEIRA X ARLINDO JESUS PINTO X ARLINDO JOAQUIM DE LIMA X ARLINDO JOSE DE FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a decisão do acórdão na fl. 250, cumpra a CEF a obrigação em relação ao vínculo do autor ARLINDO JESUS PINTO, no prazo de trinta dias.Int.

2002.61.00.019460-6 - TEREZINHA COELHO DE AGUIAR X MARIO BIMBO FILHO X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE REIS GOMES X JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA X APARECIDA DA CONCEICAO PIVA X ELENA TATSCH DE JESUS X JOCELI DA SILVA PEREIRA X ROBERTO UNTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.027166-6 - JOSE CARLOS MARQUES PIERRE(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação das partes, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2004.61.00.005310-2 - KINYA KIKUCHI X JOSE AUGUSTO SILVA X FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO X ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.029245-9 - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
1. Fls. 102-103: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 28.881,88) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 26.256,26 em favor da autora e/ou advogado e o valor de R\$ 2.625,62 em favor do advogado da autora. 2. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, Capítulo V, item 1 - Ações Condenatórias em Geral, com a aplicação do BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, INPC de março de 1991 a dezembro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 e IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até fevereiro de 2006 (data da citação fl. 20), quando a correção monetária e os juros de mora passam a ser aplicados exclusivamente pela taxa SELIC, com incidência do IPC nos meses de fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, conforme expressamente fixado nas fls. 80-81, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em maio de 2008, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2007.63.01.069765-2 - ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O objeto da demanda é a cobrança da diferença de correção monetária das contas poupança, nos períodos dos planos econômicos de 1987 e 1989. O processo tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível, no qual foram apresentados extratos de conta poupança. A parte autora apresentou aditamento à inicial, no qual alterou o valor da causa para R\$ 30.000,00 (fls. 27-31). Em razão disso, o Juizado declinou da competência e, após a digitalização e impressão dos autos virtuais, foram remetidos e distribuídos a esta Vara. 1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária.3. Cite-se. Int.

2007.63.01.082032-2 - BENEDITO BERNARDES DE ALMEIDA(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO

MATTOS E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da demanda é a cobrança da diferença de correção monetária das contas poupança, nos períodos dos planos econômicos de 1987 a 1990. O processo tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível, no qual foram apresentados extratos de conta poupança. A parte autora apresentou aditamentos à inicial, nos quais pediu o prosseguimento somente em relação à conta n. 25331-6 (fls. 70-73) e alterou o valor da causa para R\$ 66.741,28 (fls. 76-95). Em razão disso, o Juizado declinou da competência e, após a digitalização e impressão dos autos virtuais, estes foram remetidos e distribuídos a esta Vara.1. Recebo as petições da autora como aditamentos à inicial.2. Em vista da alteração do valor da causa, promova a parte autora o recolhimento complementar das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96.3. Providencie, ainda, a parte autora, contrafé para citação (cópia da inicial e aditamentos). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Após o correto recolhimento das custas e fornecida a contrafé, cite-se. Int.

2008.61.00.003483-6 - PAULO ROBERTO CORREA SOARES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

O objeto da demanda é a indenização por danos materiais e morais. Citada, a ré apresentou contestação e aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica sob o fundamento de irresponsabilidade do Estado e por estimação do pedido em salários mínimos. Partes legítimas, presente o interesse processual. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica por alegação de irresponsabilidade estatal confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Com relação aos danos morais, verifica-se que o autor estimou o valor também em moeda corrente, o que torna prejudicada a preliminar arguida pela União, referente ao pedido em salários mínimos.2. As provas requeridas genericamente pelo autor são dispensáveis, em razão dos documentos acostados aos autos, que demonstram a ocorrência dos fatos. Pelo mesmo fundamento, dispensável a prova testemunhal (artigo 400, inciso I, CPC).3. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010446-2 - RONALDO PASCHOAL X REGINA CELIA JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.O pedido de renúncia não pode ser apreciado porque no presente processo já foi prolatada sentença de extinção (fls. 178-179).Cumpra-se o último item da decisão de fl. 191, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.024856-3 - SERGIO BRESCIANI(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP256621B - RENATA BARBOSA DE FARIAS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À fl. 120 este Juízo proferiu decisão que acolheu preliminar de incompetência do Juízo e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal Cível.O autor, às fls. 121-130, interpôs equivocadamente recurso de apelação.O recurso adequado à reforma de decisão interlocutória é o agravo, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC.Portanto, prejudicada a petição de fls. 121-130.O autor não trouxe elementos novos hábeis à modificação da decisão de fl. 120.Cumpra-se a decisão de fl. 120, com a baixa na distribuição e a remessa dos autos ao Juizado.Int.

2008.61.00.031455-9 - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 83-89). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.008602-6 - EXPRESSO CAXIENSE S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 127: apresente a parte autora os documentos solicitados.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.012157-9 - ILDO FERREIRA VIANA FILHO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2009.61.00.019198-3 - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -

ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.019605-1 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.020708-5 - JOAO PAULO DE JESUS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em razão da petição da autora às fls. 36-37, com a retificação do valor da causa, reconsidero a decisão de fl. 34. 2. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária.4. Esclareça a parte autora a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, e, em caso positivo, o pedido em relação à autarquia previdenciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.026775-6 - HOSPICARE COMERCIAL LTDA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por HOSPICARE COMERCIAL LTDA em face de UNIÃO e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, cujo objeto é a liberação de mercadorias.Narra a autora que adquiriu produtos do exterior, e ao tentar desembaraçá-los, teve que esclarecer a divergência existente entre o nome do fabricante constante da Licença de Importação e Registro e os dados constantes do site da ANVISA.Aduz que, mesmo tendo cumprido a exigência, a mercadoria não foi liberada, sendo que em fevereiro de 2008 a autora soube que os bens foram apreendidos, por descumprimento da exigência imposta.Requer tutela antecipada [...] a fim de promover a anulação da pena de perdimento e a conseqüente e imediata liberação das mercadorias apreendidas sem qualquer custo a título de armazenamento.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que [...] a Autora perdeu contratos em função da aplicação da referida pena de perdimento.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Analisando os documentos apresentados pela autora, com a petição inicial, verifico que não há prova de regularidade da importação, nem do atendimento da exigência imposta pela ANVISA.Assim, ao menos nessa análise inicial, não há verossimilhança que ampare o pedido da autora.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Citem-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2010.61.00.000574-0 - MANOEL ALVES FEITOSA(SP279380 - PRISCILA ROBERTA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.00.000724-4 - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2010.61.00.000808-0 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.018380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015132-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ROMILTON TRINDADE DE ASSIS(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 13, com o traslado de cópia da decisão. Traslade-se, também, cópia do agravo retido (fls. 15-17).5. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.00.000329-9 - CASSIA MARIA DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.O objeto da presente ação é a manutenção da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial.A autora, na petição inicial, alega que manteve sua posse mansa e pacífica sobre o imóvel, e que a despeito da tramitação de ação judicial, a ré averbou na matrícula a aquisição do imóvel.Sustenta que ocupa o imóvel há mais de 10 (dez) anos, e o mencionado processo judicial ainda não foi julgado.Informou que a ré negociou o imóvel com terceiros, e a autora está ameaçada em sua posse.Pediu liminar para ser mantida na posse do imóvel, e a concessão de assistência judiciária.Pretende a parte autora, com esta ação, continuar na posse do imóvel que ocupa.Neste momento de cognição sumária, não se verifica que a posse da autora seja mansa e pacífica. Na verdade, a autora ajuizou ação judicial - n. 2004.61.00.023851-5, para discutir o contrato, a execução extrajudicial, o leilão e a arrematação. Naquele processo foi indeferido do pedido de antecipação de tutela, e a adjudicação do imóvel, ocorrida em novembro de 2003 (fl. 13) é anterior ao ajuizamento da ação, em agosto de 2004.Aliás, na referida ação já foi prolatada sentença de mérito de improcedência (fls. 66-95).Benefícios da Assistência JudiciáriaA autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.MandatoA procuração juntada pela autora (fl. 08) trata-se de cópia e foi firmada em 2003. Portanto, deverá ser regularizada a representação, juntando-se o instrumento atualizado e em via original.Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração atualizado e em via original, sob pena de extinção do processo.Feito isso, cite-se.Int.São Paulo, 15 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.001444-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3. O TRF3 deu provimento à apelação da CEF para determinar o prosseguimento da causa. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF para informar sobre a atual situação relativa ao imóvel, inclusive quanto ao polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, requeira o que for necessário ao trâmite. Int.

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741827-2 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0004314-7 - ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA X AURA RISA KIHARA X CRISTINA NORICO NAKASHIMA X DENISE APARECIDA DE FRANCISCO RODRIGUES X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIZABETE MISSAO GUIBU ORBOLATO X ERALDO CARLOS MATEO CAVALCANTE X HILDA GLORIA ARAUJO DE GUIMENES X IRACEMA VIEIRA PIOVESAN X LAYDE XAVIER DA SILVA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0000922-8 - KAMAL EID(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(Proc. JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP117608 - ANA PAULA CORREA E SP162328 - PAULO HENRIQUE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0025519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011134-0) HORST FRAUENDORF X RUTH DIAS CASTILHO FRAUENDORF(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0002156-4 - DALTRO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0051041-9 - MAGAZINE MDM LTDA X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X COM/ DE CONFECÇÃO DOIS MACHADO LTDA X MODAS DOIS MACHADO LTDA X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PREST MAC INDL/ E COML/ LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.035324-9 - AGMON PEDRO DE ALMEIDA X ANTONIO ULISSES MOTA NOGUEIRA DA SILVA X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X AUREA CORREA X CESIRA MARIA LEONE X DENISE TERESA CICHINI SIMOES X ELISABETH DIAS ROBERTO X JURACY IVONE MARCELLO X JACIRA GONCALVES VAROLI X MARCIA ASSA PACIORNIK(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.024028-9 - JOAO AMADEU DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.012107-4 - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.025473-6 - GERALDO DA SILVA FARIA X EDNA ALVES DOS SANTOS FARIA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.04.000675-6 - JOSE ANCHIETA LORENZETTI - ESPOLIO X OLGA FERNANDES LORENZETTI - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO LORENZETTI X SANDRA REGINA LORENZETTI X SELMA HELENA LORENZETTI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.023137-0 - ADELINO DOMINGOS X SEBASTIANA ANTUNES DOMINGOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0035223-4 - PAULO PIMENTEL PORTUGAL X CLOVIS DE MELLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0029368-0 - JOSE JESUS CANABAL FEIJOO(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.010844-0 - TATIANA TEIXEIRA X PATRICIA DE ALENCAR CESTARI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X DIRETOR DA ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.056898-0 - UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.009561-0 - INACIO CALDEIRA DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.008754-9 - DROGARIA SOLON LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.009192-2 - IBOPE ERATINGS COM DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP EM SAO PAULO OESTE X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.004062-1 - METODO ENGENHARIA S/A(SP186505 - UBIRATAN BOCCI RAPHAEL E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.021618-5 - GISELE SCHAAF LESSA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.023026-1 - MARCELO FONSECA RIBEIRO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2000.61.00.020931-5 - ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFRESP(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032319-6 - VERA LUCIA MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011134-0 - HORST FRAUENDORF X RUTH DIAS CASTILHO FRAUENDORF(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037268-8 - AMADEU FERRO X ISAURA CRESPO FERRO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho.Fls.307/312: Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida pela parte autora, nos termos a seguir aduzidos.De análise dos autos, verifico que os autores requereram o pagamento pela CEF da quantia de R\$75.514,07, tendo a CEF efetuado o depósito integral à fl.257.Os autos foram remetidos à Contadoria e efetuados os cálculos no valor de R\$48.370,25, com os quais houve concordância da CEF, valores esses que foram devidamente homologados pelo Juízo, conforme despacho de fl.299, como também no mesmo despacho foi deferida a expedição de alvarás de levantamento à parte autora do total homologado pela Contadoria, qual seja, R\$48.370,25.Assim, resta indeferido o pedido dos autores, uma vez que o saldo remanescente pertence à CEF e não aos autores. Manifeste-se a ré CEF sobre o saldo remanescente do depósito efetuado, requerendo o que de direito.Após, não havendo insurgência, será expedido o alvará de levantamento à CEF, devendo indicar o nome do procurador constituído no feito e fornecer seus dados, como o C.P.F. e o R.G. para que a Secretaria expeça o alvará de levantamento à CEF.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Int.

93.0039397-9 - ABEL MESSIAS PEREIRA X ADAO JOSE BOCCALETTO X ADAO LUIZ X ADEMIR MACENA LEMOS X ADILSON CORREA X ADILSON TOGNIN X AIDE MACIEL COSTA X ALAYDE DE SOUZA X ALMERINDO PROTTI X ALOILIA DO SOCORRO CORREIA COSTA X ALTAIR FRANCO DE GODOY X ALZIRA GASPARINI PEDROSO X ALZIRA MARTINS DE MENDONCA X AMEDEO GIUSTI X AMELIA AUGUSTO GUERRA X AMELIA OLIVEIRA DOS REIS MENDONCA X ANA FERREIRA VIANA X ANA FLORENTINA FREIMAN X ANA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA TOMAZ X ANA MARIA BADER X ANA MARIA FERNANDES VILLAR X ANA MARIA LOPES DO NASCIMENTO X ANA RITA LUKESIC CAMARGO BUENO X ANDRE LUIZ IGNACIO DA SILVA X ANGELA MARIA PRIMITZ X ANGELO ANDRADE DOS SANTOS X ANGELO CARLOS ALVARENGA X ANICELSO MILITAO DOS SANTOS X ANTONIA

CARVALHO DE PAULA X ANTONIA THEODORO LEBRAO X ANTONIO APARECIDO MORAES DIAS X ANTONIO CATELANI X ANTONIO CLAUDEMIR CHIQUETTI X ANTONIO GUILHERME FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DA CUNHA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA AUGUSTA SANTOS X APARECIDA CARDOSO X APARECIDA DE ALMEIDA PEROVANI X ARACY SANTOS SANTANA X ARLETE APARECIDA MONTEIRO DE GODOY X ARMINDA DE ABREU PORTANOVA X ARNALDO BECHELLI X ARYSTIDES RODRIGUES DE SOUZA X ASVALDO AMERICO X AURILENE MARIA DA SILVA MACHADO X AVELINA LOPES RIBEIRO X BEATRIZ DE LIMA CARDOSO CONSTANTINO X BELXIOR RODRIGUES DA COSTA X BENEDITA DA PENHA SOARES X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO GOMES DE MORAES X BERTA MARISTELA BOIN GAIDYS X BRUNO VINTURINI X CACILDA MARINO ANDREASSA X CARLOS ALBERTO ZULLI X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO POMPEO DO SOUTO X CARLOS FARIAS DE SOUZA X CARLOS JORGE DA SILVA X CARLOS MESSIAS LARANJEIRA X CARLOS ROBERTO CONTIM X CARLOS ROBERTO MORAES X CELIA DE MORAES CRUZ X CELIA DULCINEIA ALVES X CELIA MARIA OLIVEIRA DE MORAES BATTISTIN X CICERO ANTONIO COELHO X CINTIA CRISTINA ARROIO X CIRO DE ALMEIDA COSTA X CLAUDETE CAPASSI PELOSINI X CLAUDETE FERREIRA MAFRA LOPES X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS X CLAUDIONOR SALERA X CLEIDE FERIANI X CLEIDE MARCIA ARAUJO X CLELIA MARIA DOS REIS DA ROCHA X CLEODON VICENTE ALCANTARA X CLORIVALDO TAVEIRA MASSINI X CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X CORINA ROSA SILVA DE PAULA X CRISTIANO DE JESUS TAMAROSI X CRISTOVAO ANTONIO DE SOUSA MENDES X DAISY ANTONIO DOS SANTOS X DALVA APARECIDA MASSIERO BATTISTIN X DALVA SAMUEL EFIGENIO DE FRANCA X DANIEL ZACARIAS X DEJANIRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X DENISE GERENE PANUCI X DERCILIA DA CUNHA X DERMEVAL MOTA LARANJEIRA X DEUSDEDIT GONCALVES DE SANTANA X DIONE MAREZE BELEZE X DIRCEU PEDRO PEIXOTO X DJALMA FARIA MACCHERONIO JUNIOR X DORIVAL DE ALMEIDA X DOROTI IZABEL GUAZZELLI GROSSCHADL X DULCE HELENA GONCALVES BORGES X DURVALINO FERNANDES DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em despacho.Fls.1105/1107: A fim de se evitar prejuízo e face as considerações explanadas, devolvo à ré CEF o prazo de 15(quinze) dias para manifestação acerca da decisão de fls.1098/1099.Após, voltem os autos conclusos.Int.

94.0000838-4 - BANCO DO BRASIL S/A(SP085860 - BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIZ CARLOS MENDES DE CARVALHO X MARCIA RIBEIRO KOLIKOVSKI MENDES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO MENDES DE CARVALHO X DARLENE BAPTISTA ARAUJO DE CARVALHO(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES E SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em despacho. Fl 492: Primeiramente, officie-se o Banco Do Brasil para que informe em qual agência encontra-se depositado o valor efetuado em favor dos executantes(fl 481), a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Após, informem os autores José Antônio Mendes de Araújo e Darlene Baptista Araújo de Carvalho em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos deverá esta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal expedí-lo, fornecendo o número do CPF e RG do respectivo procurador. Estando em termos, expeça-se o alvará, conforme requerido. I.C.

94.0006418-7 - JOSE MENEGON(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 202/205.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido

prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não

contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrigli, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do

art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 24.070,66(vinte e quatro mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0026281-7 - ADRIANO ABILIO SANTOCHI(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fl.563: Analisados os autos, verifico que houve a concordância da parte autora com os cálculos efetuados pela Contadoria, assim como requer a expedição de alvará de levantamento. A CEF deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria.Saliente-se à parte autora que foi juntada ao feito a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, conforme fls.545/553. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria de fls.555/558, uma vez que elaborados exatamente nos termos da decisão do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento parcial ao advogado indicado, no valor de R\$95.214,78(noventa e cinco mil duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), conforme depósito pela CEF de fl.511.Em relação ao saldo remanescente, deverá a CEF requerer o que de direito.Prazo COMUM de 10(dez) dias.Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Despacho de fl 568.Vistos em despacho.Em face da certidão de fl 566, torno sem efeito o decurso de prazo certificado à fl 564, bem como reconsidero a 3ª (terceira) parte do despacho de fl 565, tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos elaborados pela Contadoria. No mais resta mantido integralmente o despacho mencionado. Publique-se-o.I.

95.0011727-4 - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Vistos em despacho.Fls.214/217: Ciência à requerente do desarquivamento do feito.Regularize sua representação processual, uma vez que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil.Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio.Nesses termos, comprove o requerente sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação).Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado.Prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, deverão os autos retornar ao arquivo.Int.

95.0013829-8 - ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls.494/495: ciência às partes da transferência de valores depositados em conta corrente mantida pelo BACEN. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento

interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

95.0025910-9 - JORGE LUIZ SGANZERLA X HILMA BENEDITO DA SILVA X MARIA DA ASSUNCAO CAVALCANTI ESTIMA X MARINA ANTONIA DA SILVA X AMILTON ASSIS DO NASCIMENTO X JOSE BERTOLON X ANTONIO CARLOS MAGALHAES X JOSE ROBERTO ALVES X GERALDO ALVES DA SILVA FILHO X SILVIO DE ROCCO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Fls. 514/517 - Trata-se de manifestação da CEF, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 509, visto que a decisão proferida pelo C. STJ determinou a sucumbência recíproca.Sustenta a CEF, por meio das decisões colacionadas, que a fixação da sucumbência de cada parte deve ser verificada à vista da comparação entre o quantitativo de índices pleiteados, independentemente dos valores correspondentes a cada um deles.DECIDONa esteira do posicionamento explicitado em julgados a seguir transcritos, entendo que o critério a ser adotado é o da quantidade de pedidos deferidos à vista dos formulados na inicial, quer seja, quantos foram os pedidos acolhidos frente aos requeridos pelo autor: AGRADO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DO EXEQUENTE. 1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar seu patrono.2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

3.Considerando que, no caso, os autores pleitearam a incidência de 05 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 02(dois), conclui-se que decaíram em maior parte da pretensão, não lhes sendo, portanto, devidos honorários advocatícios. (CPC, art.21, caput). Agravo regimental improvido. (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, AGRAC 20434000416028/DF, DJ 14/12/2007, p.42).PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART.21, CAPUT DO CPC.

PROCEDIMENTO. Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequendo, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art.20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. II Fixada a verba honorária, como no caso, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e uma vez estabelecida a sucumbência recíproca, a compensação da aludida verba honorária deverá se realizar, de forma proporcional, nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento) em favor dos autores e de 2,5% (dois e meio por cento) devidos à Caixa Econômica Federal. Precedentes do STF. III. Agravo provido. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Ag. 200401000451944/DF, DJ 03/12/2007, p.174).PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência da apelante equivale a 60% (sessenta por cento)e da apelada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àquela. 2. O fato de os exequentes serem beneficiários da justiça gratuita não inviabiliza a compensação de honorários advocatícios determinada pelo título exequendo. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira,AC 200634000059686/DF, DJ 28/06/2007, p.83).Assim, tendo a parte autora formulado pedido de aplicação dos índices referente aos meses de 6/87, 1/89, 4/90, 5/90, 7/90 e 2/91, e tendo sido concedidos ao final os índices de 1/89, 4/90 e 7/90 - decisão de fl. 235, concluo que sucumbiram em partes iguais tanto o autor e réu, já que dos índices pleiteados somente metade foram providos.Nesses termos, acolho o alegado pela CEF, e reconsidero o despacho de fl. 509.Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0029576-8 - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M P NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fls.267/268: Recebo o requerimento do credor (Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo), na forma do art. 475-B, do CPC e HOMOLOGO os cálculos do contador de fls.248/257, eis que houve concordância das partes e os cálculos foram realizados nos termos do julgado. Dê-se ciência do devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art.475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débitoe não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo

para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

95.0035508-6 - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 302/303: Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, sob alegação de omissão no despacho de fl. 297. Aduz a Embargante que a decisão embargada é omissa quanto ao pedido de extinção da execução dos honorários sucumbenciais, formulado à 296. Informa que para encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União, decorrente de não pagamento dos honorários sucumbenciais, se faz necessário a extinção desta execução, nos moldes do art. 2 da Portaria da PGFN Nº 809/09. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Entendo assistir razão a embargante, tendo em vista que o despacho de fl. 297 - em razão da execução dos honorários ter sido iniciada nos moldes do art. 475-J do CPC - determinou equivocadamente a remessa dos autos ao arquivo. Insta consignar que é facultado ao credor desistir da execução do seu crédito, independentemente da anuência da parte contrária, tendo em vista à inexistência de embargos a execução, consoante dispõe o art. 569 do CPC. Nesse passo, reconsidero o despacho de fl. 297, porquanto ser omissos quanto ao pedido de desistência da execução dos honorários sucumbências e determino a remessa dos autos conclusos para sentença de extinção. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, para que a omissão apontada seja sanada em sede de sentença de extinção. Devolva-se à Embargante o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I.C. Vistos em despacho. Fl. 304 - Vista a União Federal, uma vez que os dados solicitados poderão ser extraídos da consulta dos autos. Outrossim, poderá a União Federal requerer a expedição de certidão de objeto e pé (inteiro teor) para atender os fins colimados. Publique-se a decisão de fls. 302/303. I.C.

95.0039402-2 - JANETE REGINATO DE MORAIS X TEREZINHA DE DEUS JOSE DOS SANTOS X VALDEMIRO LUIZ HILARIO X ERNESTINO FERREIRA DOS SANTOS X TEREZA DA SILVA JANUARIO X MARIA DE LOURDES GUIMARAES DOS SANTOS X FAUSTINO HONORIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES FILHO X MARILDA CORASSA NEVES X VICENTE ANACLETO X NEUSA MARIA ANACLETO X WALDO PASTORI X JOSE CARLOS DO CARMO TEIXEIRA X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA X HORACIO DO CARMO TEIXEIRA X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA X JOSE AUGUSTO DE

SOUZA X MARIA CATARINA GODOY X ELZA ANACLETO GARCIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr. Gabriel Augusto Godoy (OAB 179.892), em Secretaria para subscrever a petição protocolizada (fl.303), sob pena de seu desentranhamento. Intime-se. DESPACHO DE FL.312: Vistos em despacho. Apresente o autor JOSE GONÇALVES FILHO, no prazo de 10(dez) dias, os documentos solicitados às fls.308/309 para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls.307. Intimem-se e cumpra-se.

95.0048365-3 - GUMAR RIBEIRO DE AGUIAR X LEO MENDES COELHO E MELLO X MARIA BLANDINA LINS COELHO E MELLO X ALFREDO DO LIVRAMENTO PRADO X OLEGARIO PEREIRA MONTEIRO FILHO X CARLOS BOISEAUX(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO E SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos em despacho. Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Fls.446/447: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0054408-3 - MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 055/2009 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial referente a servidor público, informar ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil- PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Fornecidos os dados, expeça-se, dando-se vista ao devedor. Após a expedição ou no silêncio da parte credora, arquivem-se os autos. Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

96.0015614-0 - ESTEVAM ALONSO X HELIO PEREIRA DA COSTA X HUGO ZANON X LUCIANO RUBENS ANTONGIOVANNI X NESTOR RODRIGUES X ODETE DE SOUZA MERLI X PAULO LOSCHIAVO X PEDRO ANTONIO LA TORRACA X RODOLFO PERETO X TINA PERACCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls.462: cumpra o autor NESTOR RODRIGUES o despacho de fls. 459, comprovando vínculo empregatício no período dos expurgos requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

97.0054606-3 - WANDERLEY LUIZ DE ALMEIDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X ILTON ANTONIO DE FANTI RAMOS X CASSIA APARECIDA PEREIRA SIMOES X MARIO SERGIO ZANAROLI X ROBERTO ORLANDO SIMOES X JOSE ROBERTO LORENCON X ANGELICA BERARDINELLI(SP061700 - MARIA JOSE DA SILVA MATOS CAMARGO E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a não manifestação do autor JOSÉ ROBERTO LORENÇON com os créditos efetuados pela CEF, considera-se satisfeita a obrigação de fazer pela CEF e, assim, EXTINGO a execução em relação ao autor mencionado, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Após publicação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0056716-8 - OTACIANO RODRIGUES DA MATA X JOAQUIM DE ANDRADE X EUNICE PAVARIN DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DE FRANCA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, sob alegação de omissão no despacho de fl.319. Aduz a Embargante que a decisão embargada é omissa quanto a limitação do valor da execução ao montante pleiteado pelo Embargado à fl.248. Alega que o valor encontrado pelo Contador Judicial (fl.276/277) encontra-se limitado à quantia pretendida pela autora, fundamentando a sua pretensão com base no disposto no art. 128 do CPC e nos Princípios Dispositivo e da Inércia do Juiz. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Entendo assistir razão a embargante, tendo em vista que o despacho de fl.319 determinou equivocadamente que a CEF efetuasse o depósito da diferença encontrada pelo Contador Judicial (fl.276/277), à título

de honorários advocatícios, deixando de observar a quantia deduzida pela Embargada, à fl.248. À fl.277, a CEF efetuou voluntariamente depósito, à título de honorários advocatícios, cujo levantamento foi realizado pelo autor (fl.254). Inconformada com a quantia depositada, a autora pleiteou (fl.248) que a CEF fosse intimada para complementar à verba honorária, no valor de R\$ 134,12 (cento e trinta e quatro reais e doze centavos), atualizado até 18/04/2005, o que foi feito pela CEF, tendo sido levantado pelo autor (fls.301 e 302), satisfazendo, assim, a quantia requerida pelo autor (fl.248). Todavia, a parte autora pleiteia, ainda, a diferença apurada no cálculo do Sr. Contador Judicial, tendo em vista que o valor encontrado em seus cálculos (fl.276/277) supera o pleiteado pelos Embargados (fl.248). Analisados os argumentos da Embargante, entendo assistir-lhe razão, havido omissão na decisão embargada. Com efeito, é vedado o acolhimento do valor apurado pelo cálculo judicial se este valor for maior que o deduzido pelo credor, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES.I.Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exeqüentepraticou atos no processo de execução.II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E.Corte (Prov.24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido.III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453)Nos termos acima expostos, entendo o valor em execução deve ser limitado ao pleiteado inicialmente pelos Embargados, já integralmente pago pela CEF. Nesse passo, reconsidero o despacho de fl.319, tendo em vista que o cálculo realizado pela contadoria apurou valor maior que o pleiteado pelo autor. Encontra-se, assim, satisfeita a obrigação da ré de pagar os honorários ao patrono do autor.Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de sanar a omissão apontada, razão pela qual integro a decisão de fl.319 com os termos desta decisão. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria que o prazo recursal é comum às partes. Intimem-se e cumpra-se.

97.0059753-9 - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que os embargos a execução, em apenso, foi recebido sem efeito suspensivo, razão pela qual defiro o prosseguimento da execução nos presentes autos. Fls.543/544: Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, apresentado pela UNIFESP, nos autos dos embargos a execução em apenso. Após a vista da UNIFESP, expeça-se o ofício da quantia incontroversa. Expedido o ofício supra, dê-se prosseguimento nos autos dos embargos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

98.0019135-6 - JANE ODETE DOS REIS VICENTIM X JORGE DE CAMPOS BARBOSA X JOSE ORACIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARCHIORI X MARCOS ADALBERTO VICENTIM X MARIA GILDETE SILVA X MONICA MACHADO DA SILVA X PEDRO SILVA DE ANDRADE X URIAS MENDES X ZENIR GRANDELLI MARCHIORE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0044614-1 - LIVINO FERMIANO X ILSO DE MOURA BANANAL(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Inicialmente, aprecio a questão relativa aos juros de mora decorrentes da condenação nos termos da petição de fls. 415/416 e 427/428. Consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos.Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.

Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), qual seja, a Taxa Selic.Pontuo que NÃO HÁ OFENSA À COISA JULGADA pela incidência dos juros de mora nos termos acima dispostos, à teor da decisão proferida pela Corte Especial do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo julgado em 12/08/2009, cujos fundamentos adoto como razões de decidir,in verbis:PA 3,00.PA 1,02 NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO ART.406 do CC/2002 QUANDO O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO EXARADO EM MOMENTO ANTERIOR AO CC/2002 FIXA OS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS (6% AO ANO) E, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DAQUELES JUROS EM PATAMAR DE 1% AO MÊS (12% AO ANO) A PARTIR DO NOVO CÓDIGO. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida ANTES do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida ANTES do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é POSTERIOR ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art.1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/01/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é POSTERIOR ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, QUE A CORTE ESPECIAL JÁ DECIDIU, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUE O ART.406 DO CC/2002, QUANDO ALUDE AOS JUROS MORATÓRIOS, REFERE-SE MESMO À TAXA SELIC. Aderindo a esse entendimento a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art.543-C do CPC e na Res.n.08/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009, Resp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006 e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009.(REsp 1.112743-BA, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12/8/2009)-grifo nosso.Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores, visando a pacificação da ordem jurídica.Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.A mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes da decisão supra transcrita.A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil.Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP),in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)No mesmo sentido, trecho de voto proferido em sede de julgamento de Agravo Regimental (Proc.2001.61.09.001126-5,AC 820248, Rel.Exmo.Sr.Des.Fed.Andre Nabarrette), pela 5ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região:A lei obriga o devedor a arcar com os juros em questão como decorrência da mora, independentemente de demonstração de prejuízo ao credor. É o que se extrai dos artigos 1064 do CC. de 1916 e do art.407 do NCC, que o repete: ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Sua incidência dar-se-á enquanto perdurar a mora e, à falta de convenção ou lei específica, regra geral é de que sua taxa corresponde àquela cobrada pela Fazenda Nacional. Não se nega que o cabimento dos juros e o respectivo quantum regem-se pela lei em vigor no momento em que se constitui a mora, como, aliás, constou da decisão impugnada. No caso dos autos, aperfeiçoou-se com a citação (artigo 219 CPC), quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano. Porém, por outro lado, é evidente e inegável que seus efeitos se protraem no tempo e se renovam, decorrido cada período preestabelecido (ano, mês ou dia, conforme a lei) e enquanto perdurar a mora. Assim, consideradas tais características e nos termos da regra geral do artigo 6º da LICC, entendo perfeitamente aplicável ao caso a lei nova. É o que expressamente dispõe, inclusive, o artigo 2035 das disposições finais e transitórias do Código Civil vigente: art.2035- A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos,

produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução (...). Finalmente, nos termos já aduzidos nesta decisão, a taxa a ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. - grifo nosso. Pontuo, finalmente, que a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Esclareço a parte autora, que os cálculos do contador foram atualizados até a data de maio de 2004, uma vez que esta foi a data em que a CEF realizou o creditamento dos valores correspondentes aos índices que não foram objetos dos Embargos à Execução. Observadas as formalidades legais, retornem os autos à Contadoria para apuração de novos valores, nos termos supra, para a apreciação da petição do autor às fls. 440/442 e que também sejam considerados os créditos complementares efetuados pela CEF às fls. 449/453. I.C.

2000.61.00.003831-4 - FRANCISCO DOS SANTOS CAFE X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS LIMA X ANA CLAUDIA DE JESUS X WALTER DA SILVA GABRIEL X ALCIDINEI BARBOSA X MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO DE JESUS X ANTONIO JOSUE SILVA X PAULO MANOEL ZAIDEL X OSVALDO VIEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 374/375: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que aponta a existência de omissão a macular a decisão de fls. 369/370. Segundo o embargante os termos de adesões firmados entre a ré e os autores FRANCISCO DOS SANTOS CAFÉ e ANTONIO JOSUE SILVA foram homologados antes da prolação do v. acórdão do Egrégio TRF/3ª Região, respectivamente às fls. 168 e 177. Insurge-se, assim, contra a exigência do pagamento da verba honorária referente aos mencionados autores. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado. Em que pese o evidente propósito de reforma da decisão de fls. 369/370 por meio dos presentes embargos, meio inadequado para o fim pretendido, passo à análise do alegado pela CEF. Entendo não assistir razão à CEF. Senão vejamos. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada pela sentença (fls. 121/129) ao pagamento dos honorários advocatícios aos autores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo estes mantidos em sede de recurso. Antes, no entanto, da ocorrência do trânsito em julgado, o Egrégio TRF/3ª Região homologou os termos de adesões firmados entre a CEF e os autores FRANCISCO DOS SANTOS CAFÉ (fl. 177) e ANTONIO JOSUE SILVA (fl. 168), extinguindo, assim, as respectivas execuções. Insta consignar que não houve qualquer ressalva nas decisões de homologação de fls. 168 e 177, quanto aos honorários sucumbenciais fixados anteriormente na sentença. Nesse passo, como não houve a exclusão dos honorários fixados pela sentença, nem tampouco a parte sucumbente, na época, se insurgiu contra a decisão (fls. 168 e 177) do Egrégio TRF/3ª Região, quanto aos honorários advocatícios, entendo que subsiste a sua condenação. Assim, em que pese os autores FRANCISCO DOS SANTOS CAFÉ e ANTONIO JOSUE SILVA tenham firmado adesões antes do trânsito em julgado, a decisão que homologou os termos não excluiu a condenação dos honorários. Consigno, ainda, que a juntada dos termos de adesão somente ocorreu em momento posterior à prolação da sentença, sendo certo que os advogados dos autores desempenharam o seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da celebração do acordo na via administrativa, pelo que merecedores da verba. Nesses termos, tendo o advogado desempenhado o seu trabalho e não tendo havido a exclusão pelo Eg. TRF/3ª Região dos honorários de sucumbência fixados na sentença, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento aos autores FRANCISCO DOS SANTOS CAFÉ e ANTONIO JOSUE SILVA na via administrativa, mormente por ter ocorrido em momento posterior a sentença. Ressalto, por fim, que a transação celebrada pelos referidos autores não tem o condão de afastar os honorários advocatícios, que pertencem ao advogado, não tendo os autores sequer legitimidade para dispor de tal verba (parágrafo 4º do art. 24 da Lei 8.906/94). Nos termos acima, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se nos termos desta decisão. Ultrapassado o prazo recursal, que ora devolvo à Embargante, nos termos do art. 538 do CPC, cumpra a CEF a

decisão de fls.369/370. Oportunamente, venham os autos conclusos.I. C.

2000.61.00.023895-9 - ANTONIO ALVES SANTOS X CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ FRAGUAS X LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA MARTINS X MARILIA BARREIROS CORREIA DE MELO X PLINIO PEDRO DIONIZIO X ROBERTO ROBERVAL LEITE X ROGERIO ANDRADE PITANGA X VALCREDINA NONATA LIMA DE OLIVEIRA X YASUMITSU KANAI(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 297: Vistos em despacho. Manifestem-se os autores ANTONIO ALVES SANTOS, CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES DE SOUZA MARTINS e VALCREDINA NONATA LIMA DE OLIVEIRA sobre o creditamento efetuado em suas contas vinculadas(fl. 252/295), no prazo de 10(dez) dias. Em face da ausência de êxito na busca dos extratos do período anterior a 01/01/1978, diligenciado pela CEF, providenciem os autores os respectivos extratos. Ademais, manifeste-se o patrono dos autores sobre a guia de depósito de fl.296, referente ao pagamentos das despesas sucumbenciais. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Chamo os autos à conclusão. Analisando os autos, verifico que o despacho de fl. 297 deixou de ser disponibilizado em razão da ciência pessoal da advogada Dra Ariel Martins, OAB/SP - 78.886, que representa os autores LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA MARTINS e MARÍLIA BARREIROS CORREIA DE MELO. Dessa forma, publique-se o despacho de fl. 297 para a advogada que representa os demais autores. Diante do silêncio quanto ao despacho de fl. 251, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil quanto a autora MARÍLIA BARREIROS CORREIA DE MELO. Em face do depósito de valores relativos a honorários sucumbenciais, informe a CEF, qual porcentagem do montante depositado se relacionam os autores LUIZ FELIPE e a autora MARÍLIA. Prazo 15(quinze) dias. Outrossim, para que não parem dúvidas, deverão ser expedidos dois alvarás de levantamento dos valores depositados na guia de fl. 303. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, e entre os autores o prazo será comum. I. C.

2000.61.00.042383-0 - CARMINO DE SPIRITO X CARMOSE DA SILVA LIMA X CELCO MESSIAS X CELESTINO FERREIRA X CELIA CESARIO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.049088-0 - JURANDY ARAUJO DINIZ X ADRIANA BENGNOSSI RUIZ DINIZ(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 346(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2001.61.00.012496-0 - OSCARLINO CALIXTO DE ASSIS X OSCARLINO MARCOS X OSVAILTON LUIZ FROSILIO X OSVAIR ANANIAS DOS SANTOS X OSVAIR MESSIAS CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.002374-5 - ROBERTO GEORGES RADO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 214 - Defiro o requerido pela parte autora. Após, abra-se vista a União Federal.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

2002.61.00.005197-2 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.001228-8 - JOSE GONCALVES MACHADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 316/326 - Nada a decidir, uma vez que a questão já foi objeto de apreciação à fl. 314. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.003818-6 - PAULO ANTONIO MONTONARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em decisão. Fls. 178/182: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que aponta a existência de omissão a macular a decisão de fls. 168/171. Segundo o embargante é indevida a aplicação da Taxa da SELIC porquanto a r. sentença/ v. acórdão, proferidos após o novo Código Civil, foram expressos em relação a determinação dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado. Entendo assistir razão à CEF. Senão vejamos. Depreende-se do julgado que a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada da parte autora a diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, no mês de abril/90 (44,80%) e juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) a partir da citação, corrigidos monetariamente pelos índices do FGTS. Cumpre ressaltar que a sentença foi proferida em 16/04/2004, época que já vigente o novo Código Civil/02, e não houve modificação dos juros de mora em sede de recurso, razão pela qual devem ser respeitados os parâmetros por ela estabelecidos quanto aos juros de mora, que foram estabelecidos em 6% (seis por cento). Nesse sentido recente decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art. 543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Pontuo, outrossim, que o cálculo elaborado pelo Contador deste Juízo (fls. 126/130) encontra-se em conformidade com os termos deste julgado, razão pela qual o homologo. Nesse passo, em face da ínfima diferença apurada pelo Contador Judicial (fls. 127), no valor de R\$ 1,29 (um real e vinte e nove centavos), entre o calculado pelo Contador e o valor creditado na conta vinculada do autor PAULO ANTONIO MONTONARI, reputo satisfeita a obrigação de fazer da CEF e, assim, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Em assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 168/171, especificamente no referente à taxa de juros de mora e ACOLHO os embargos de declaração oposto pela ré, às fls. 178/182, para o fim de sanar a omissão e determinar que os juros de mora devem ser aplicados no percentual 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da coisa julgada. Após o decurso do prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art. 538 do CPC, venham os autos conclusos para extinção da eObserve a Secretaria que o prazo recursal da presente decisão é COMUM às partes. I. C.

2004.61.00.005062-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 146/151 - Esclareça a autora/exequente, o requerimento de expedição de mandado de penhora em desfavor do sócio da empresa TOMEIO TRANSPORTES LTDA, eis que da ficha cadastral que foi juntada aos autos não consta o nº do CNPJ, dado essencial para que haja a comprovação de que se trata da mesma empresa. Depreendo ainda, da ficha cadastral inicialmente juntada às fls. 71/75, que nenhum dos sócios da empresa executada TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA, participa da sociedade de TOMEIO TRANSPORTES LTDA. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

2004.61.00.007008-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 268, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.016722-3 - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP141372 - ELENICE

JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.00.020984-9 - JOSE BERNARDINO SILVA(SP179569 - HUGO CESAR BOB E SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 238(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.021610-6 - LIRIS THEREZINHA CARACCILO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento da existência de omissão na decisão de fls. 191/192. Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo da Embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (autora) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Após, no silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.033023-7 - MAX EJZENBAUM(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora à fl. 127. No silêncio ou concordância, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

2005.61.00.006425-6 - MARCUS VINICIUS SILVIANO RAI0 X CELSO ALEXANDRE SILVIANO RAI0 X CELSO JOAQUIM RAI0 X JULIANA SILVIANO RAI0 X LUIZ FERNANDO SILVIANO RAI0(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Em razão da concordância da ré CEF (fl. 263) e da parte autora (fl. 265), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 258/260. Cumpra a ré CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a r. sentença, efetuando o pagamento do valor a que foi condenada. Após, com o cumprimento da obrigação, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.00.027795-1 - WALTER NORCHESE PESTANA SILVA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP191588 - CLAUDIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Insurge a parte autora acerca da condenação ao honorários advocatícios em sentença prolatada às fls. 363/366-verso. Atente a parte autora que o tópico final da referida sentença relata o benefício da justiça gratuita deferido, condicionando o pagamento da condenação ao preceitos legais estipulados no artigo 12 da Lei 1.060/50. Isto posto, após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028946-1 - SUXEN COML/ LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 260. Fls. 257/259 - Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora,

grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.901882-6 - FABIO SANCHES MOLINA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.63.01.050141-4 - ROSEMARI HELENA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO SANTOS (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em despacho. Fls. 192/193: Manifeste-se a ré CEF sobre a guia de depósito de fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Após, com o fornecimento dos dados, expeça-se o alvará em relação à guia de depósito de fl. 193. Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.012055-0 - BORIS GRIGAS X MARIA ZILDA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.021586-0 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS MUNICIPAIS DE SAO PAULO-SEAM(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Vistos em despacho. Em face da informação contida no ofício de fl 269, bem como da certidão de fl 271, cumpra-se a 3ª(terceira) parte do despacho de fl 263, expedindo-se alvará de levantamento, naqueles termos. Após liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.022020-9 - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Vistos em despacho.Fls.177/186: Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre a Carta Precatória, sem cumprimento, juntada ao presente feito, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.022809-9 - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO E SP112881 - ROSE MARY SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.027806-6 - SERGET COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS DE TRANSITO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.010257-6 - VALDEMAR RUFINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos em despacho.Fl.130: Informe a parte autora em nome de qual das advogadas regularmente constituída nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás, conforme depósitos efetuados pela CEF às fls.71 e 128. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Int.

2007.61.00.011327-6 - MARIA ADELAIDE BELCHIOR DOS SANTOS(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista que às fls 124/130 a CEF informa que cumpriu o despacho de fl 113(ofício 384/2009), apropriando-se do valor de R\$ 8.124,10(oito mil, cento e vinte e quatro reais e dez centavos), reconsidero, por ora, o despacho de fl 123. Em face do acima exposto, torno desnecessária a publicação do referido despacho. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

2007.61.00.021003-8 - JOSE BERNARDINELLI X CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA BERNARDINELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.024076-6 - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a fim de que o autor apresente as cópias da sentença e da apelação, necessárias ao integral cumprimento do despacho de fl. 155.Após, cite-se o réu.Int.

2007.61.00.035029-8 - LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.002503-3 - MACAYOSSI NISHIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.00.009658-1 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO X PEDRO MARIO FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (REGINA CELIA VALERINI FAVERO e outro)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.019779-8 - FERNANDO FERRARI DUCH(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.028352-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões), assim como dê-se vista do documento juntado às fls.259/268 pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.028443-9 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pleiteia o autor a indenização por danos morais e materiais sofridos em razão da não renovação de seu benefício previdenciário auxílio-doença, em que pese estar incapacitado para o trabalho, em razão de acidente laboral sofrido.Alega que o laudo do médico-perito do INSS está incorreto, tendo sido contrariado por outro médico, que atestou sua incapacidade laborativa.Aduz, finalmente, que nos autos do Processo nº583.53.2007.131734-0/00000-000(801/07), em trâmite perante a 7ª Vara Acidentária, houve a realização de perícia, que concluiu por sua incapacidade para o trabalho.Devidamente citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Sustentou, ainda, que a questão referente ao direito ao recebimento do benefício deveria ser analisada na ação promovida pelo autor na esfera estadual, em que requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulativamente ao benefício de auxílio-doença.Intimado para oferecer réplica à contestação e manifestar o interesse na produção de provas, o autor juntou o laudo pericial produzido no processo acima referido. Requereu a realização de perícia médica.O INSS requereu o julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOAnalisados os autos, constato que a premissa para a indenização do autor pelos alegados danos morais e materiais é sua incapacidade laborativa, o que é objeto da ação acidentária retro mencionada, não sendo possível a incursão deste Juízo nesta seara, sob o risco de serem proferidas decisões contraditórias sobre a mesma questão. Com efeito, o sistema processual pátrio veda a discussão da mesma questão perante dois Juízos distintos, sob pena de burla ao Juiz Natural, bem como ao Princípio da Segurança Jurídica. Nesses termos, entendo impossível a discussão, nos presentes autos, acerca da incapacidade laboral do autor, que é objeto de ação anterior proposta.Nesses termos, entendo a incapacidade laboral do autor é questão prejudicial à análise da ocorrência dos danos moral e material alegados, razão pela qual determino à parte autora que esclareça se houve o reconhecimento de sua incapacidade no processo em trâmite na esfera estadual, fornecendo as cópias necessárias à comprovação de sua alegação. Prazo: 20 (vinte) dias.Consigno, em razão do acima exposto, que nos presentes autos a prova está limitada aos pedidos formulados na inicial, aos quais está adstrita a análise desta Juízo, nos termos do Princípio Dispositivo. Assim, a dilação probatória está restrita aos alegados danos morais e materiais alegados.Apresentadas as cópias, dê-se vista ao réu por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Intime-se .Cumpra-se.

2008.61.00.030235-1 - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 93/96.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da

instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação

unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp

1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor do principal de R\$ 219.090,19(Duzentos e dezenove mil, noventa reais e dezenove centavos), e R\$ 21.909,02((Vinte e um mil, novecentos e nove reais e dois centavos) valor de honorários cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl 92.Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fl 92.Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.030419-0 - MILTON FERREIRA DE AMORIM(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 61 - Defiro a autora, o prazo suplementar requerido.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

2008.61.00.032361-5 - JOAO BATISTA VERARDI(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls. 94/96 :Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do

agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.25.000597-9 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/SP, em razão de sua atividade fim não estar vinculada diretamente ao referido conselho.Pleiteia, ainda, seja declarada a inexigibilidade da multa e da obrigação ao registro impostas no Processo Administrativo nº727/2005 e respectivo Auto de Infração nº64.332.Sustenta, em prol de seu pedido, que a atividade desenvolvida, quer seja, de beneficiamento e empacotamento de arroz de forma automatizada não se insere no rol atividades do art.6ª da Lei nº. 5.164/66 e resoluções do Confea. Nesses termos, entende que não está obrigada à inscrição no CREA, tampouco à contratação de engenheiro agrônomo.Devidamente citada, a ré sustenta que o beneficiamento de arroz, desenvolvido pela autora, está inserido no rol de atividades que exigem a contratação de engenheiro agrônomo e sua inscrição perante o CREA. Requer, assim, sejam julgados improcedentes os pedidos julgados na inicial. Recebidos os autos neste Juízo em 04/09/09, houve a determinação para a emenda da inicial (fls.192), o que foi atendido pelo autor (fls.193/195), que atribuiu novo valor à causa e recolheu as custas faltantes.Tutela antecipada deferida às fls.197/200.Réplica às fls.215/225.Intimados para se manifestar acerca do interesse na produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado, nos termos do art.330, inc.I do CPC, por entender que a lide versa questão exclusivamente de direito.O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO. 1. Cumpra a Secretaria o determinado no final da decisão de fls.197/200, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme determinado.2. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Observo que não há vícios na relação processual.Analisados os autos, constato que a lide cinge-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova. Com efeito, a parte autora se insurge contra sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/SP, bem como quanto à exigência de contratação de engenheiro agrônomo, sob o fundamento de que sua atividade fim, quer seja, o beneficiamento de arroz, não está inserida no rol de atividades previstas no art.7º da Lei nº5.194/66, razão pela qual não estaria obrigada a se vincular à autarquia. Consigno que a obrigação à contratação de engenheiro agrônomo e à vinculação da autora ao conselho réu são questões estritamente de direito, vez que o rol de atividades que determina a obrigatoriedade de tais condutas é previsto em lei.Com efeito, o art.1º da Lei nº6839/80 veicula a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização de diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou dos serviços prestados a terceiros. Assim, a solução da lide versada nos autos consiste em verificar se a atividade exercida pela autora- beneficiamento de arroz- se relaciona a uma das previstas no art.7º da Lei 5.194/66, que elenca as atividades que são privativas de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, não havendo qualquer questão de fato a ser verificada.Ressalto que não há discussão acerca da efetiva atividade desenvolvida pela autora, sendo incontroverso que é o beneficiamento de arroz, razão pela qual entendo não ser necessária a prova pericial requerida pela ré, que resta indeferida.Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.82.022928-3 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000807-6 - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls 88/89: Defiro, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Expedido e liquidado o referido alvará, tendo havido a satisfação do débito pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2009.61.00.002296-6 - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.004401-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.094/097:Recebo o requerimento do(a) credor(JOSE CARLOS DOS SANTOS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo,

o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Esclareça a parte autora a necessidade do desentranhamento da petição de fls. 92/93, já que a mesma refere-se aos presentes autos. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.008580-0 - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLENZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 313/321: Insurge-se a parte autora, por meio de Agravo de Instrumento, contra o despacho de fl. 311 que acolheu a apelação da ré CEF, pugnano pela reconsideração do referido despacho, fundamentando seu pedido nos termos do artigo 518, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e Súmulas 154 e 252 do STJ. Entendo não assistir razão à parte autora, senão vejamos: Com efeito, preconiza o artigo 518, parágrafo 1º do CPC que não será recebido o recurso apelativo quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou STF, o que verifico não ser aplicável no presente caso, tendo em vista que a sentença de fls. 103/114, além de conceder o previsto nas súmulas 154 (taxa progressiva de juros) e 252 (correção monetária) do C. STJ, diverge do pedido inicial no que se refere a aplicação dos juros de mora, deteminando estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro e, a partir deste momento, sendo devida a incidência da Taxa Selic. Tem-se que tal matéria não é objeto de súmula, razão pela qual não é possível a aplicação do dispositivo apontado. Na esteira do exposto, com fulcro no princípio do contraditório e ampla defesa, entendo ser absolutamente necessário o direito de apreciação por instância superior do recurso interposto, razão pela qual mantenho, em todos os seus termos, o despacho de fl. 311 e acolho a petição de fls. 313/321 como as contra-razões de apelação da parte autora. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL.338: Vistos em despacho. Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fl.311, requerido pela parte autora à fl323, pelos fundamentos expostos na decisão de fls.322. Publique-se a decisão de fls.322. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.010522-7 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer, em apertada síntese, a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com declaração de nulidade de cláusulas. Tutela antecipada indeferida às fls.61/63 Devidamente citada, a ré apresentou defesa, tendo pleiteado pela inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição e, em caso de seu afastamento, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls.120/123. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, requer a produção de prova pericial contábil. Passo à análise das questões debatidas nos autos. Entendo não ser o caso de litisconsórcio necessário passivo da CEF com a Caixa Seguradora S/A. Com efeito, no presente contrato, a autora pugna pela revisão do contrato, por entender abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Por fim, analisadas as questões debatidas, entendo desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que o contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização SACRE, que independe da produção da prova requerida para análise de sua evolução. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. II - O feito originário trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. IV - Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não há que se falar da necessidade de produção de prova pericial. V - Afastada a necessidade de realização de perícia, resta prejudicada a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. (AG 200703000953718, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008). Nos termos supra, INDEFIRO a produção da prova requerida. Ultrapassado o prazo recursal,

venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.011411-3 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo autor BENEDITO ALVES DA SILVA em face da UNIFESP(Universidade Federal de São Paulo), sob a alegação de erro médico ocorrido no Hospital São Paulo, em razão da cirurgia equivocadamente realizada no olho direito, sendo esta necessária no esquerdo. Antes de analisar os pedidos de prova, verifico que, conforme requerido pelas partes, é indispensável a citação do HOSPITAL SÃO PAULO para compor a lide. Nesse passo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o nome do co-réu HOSPITAL SÃO PAULO. Após, cite-se o réu HOSPITAL SÃO PAULO, no endereço à fls.64/65. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.275: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.011931-7 - CLENILDE FERREIRA ARAUJO CARLOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 230:Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.Vistos em despacho.Fls. 231/247 - Dê-se ciência as partes do Ofício encaminhado pelo 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Publique-se o despacho de fl. 230.Int.

2009.61.00.012254-7 - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela parte autora para que cumpra o despacho de fl.85. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.012787-9 - SYLAS RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.013800-2 - EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDEMAR CORREA DA SILVA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. A fim de demonstrar a taxa de juros aplicada na conta vinculada dos autores, e considerando que somente o autor Edgar Caetano demonstrou ter diligenciado na busca dos referidos extratos conforme despacho de fl. 121, determino aos demais autores, que diligenciem administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução das respectivas contas vinculadas ao FGTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, se caso for, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira. Fls. 124/126 - Esclareça o autor Edgar Caetano o requerido, eis que o despacho de fl. 121 determinou a apresentação do último extrato da conta vinculada. Int. Vistos em decisão.Inicialmente, em relação ao pedido de desistência requerido pelo autor WALDIR ROSSET, à fl.130, manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, sobre o requerido pelo autor, tendo em vista que já houve a citação do réu e apresentação da sua contestação, consoante dispõe o art. 267, parágrafo 4º do CPC. Diante da comprovada impossibilidade encontrada da parte autora na apresentação dos extratos (fls.131/133), cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional.Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias

para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas do autor WALDEMAR CORREIA DA SILVA, WALKYR DE OLIVEIRA, VICENTE FERREIRA e VICENTE PAULO DE ALEMEIDA, a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em suas respectivas contas vinculadas.. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuação que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11/2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Fornecidos os extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.014173-6 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP119648 - GISELDA CRUZ)

Vistos em despacho. Fls. 931/940: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora em requerer prazo para apresentação da réplica, uma vez que a decisão de fls. 919/922 determinou apenas para que as partes manifestem-se acerca das provas a serem produzidas. Isto posto, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 919/922 para devolver o prazo legalmente previsto para a parte autora manifestar-se sobre as contestações e, após, no prazo comum de 10 dias, para as partes informarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.015910-8 - FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fl 528. Vistos em despacho. Após a publicação do despacho de fl 523, promova-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora às fls 524/527 (compensação ou repetição de indébito). Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o referido despacho. I.C.

2009.61.00.015992-3 - SYLVIO TUMA SALOMAO X BEATRIZ RACY MATTAR(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SYLVIO TUMA SALOMÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato cancelamento da cobrança do laudêmio. Requer, sucessivamente, que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa da União, até decisão final. Afirma o autor que a sua esposa, Sra. Beatriz Racy Mattar, era legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, de uma fração ideal de terreno, constituído pelos lotes nº 01A e 01B do Conjunto 48 do Condomínio Centro Comercial Alphaville. Alega que a Sra. Beatriz Racy Mattar, representada pelo autor, conforme procuração juntada aos autos, cedeu e transferiu, em 04/10/2001, todos os direitos do imóvel ao Sr. Alfredo Antonio Cardone, tendo recolhido o laudêmio no valor de R\$ 27.985,45. Informa que o Sr. Alfredo Antonio Cardone cedeu e transferiu o domínio útil do imóvel para a empresa RS Participações e Serviços Ltda., tendo recolhido o laudêmio no valor de R\$ 27.985,45. Assevera que recebeu, em outubro de 2008, Notificação Direp-Financeiro nº 4735/2008, com a cobrança do valor de R\$ 20.598,32 a título de laudêmio lançado em seu nome, sob a alegação de transação onerosa com outorga de procuração pela Sra. Beatriz Racy Mattar ao autor. Sustenta, em suma, que não poderia ter ocorrido a cobrança, tendo em vista que o autor era apenas procurador de sua esposa para realizar a venda do imóvel de propriedade daquela. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, mormente o de fls. 50/53, observo que a Sra. Beatriz Racy Mattar, representada pelo Sr. Sylvio Tuma Salomão, nos termos da procuração outorgada a ele, cedeu e transferiu o domínio útil dos imóveis 1-A e 1-B do Condomínio Centro Comercial Alphaville, em 04 de outubro de 2001, ao Sr. Alfredo Antonio Cardone. Noto, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, foi recolhido o laudêmio no valor de R\$ 27.985,45, conforme guia Darf juntada à fl. 15, tendo sido registrada a transferência no Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fls. 10/13). Consoante, ainda, o 2º do artigo acima citado, os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio, sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos. Portanto, num primeiro momento, não

verifico a existência de débito relativo ao laudêmio. Ademais, não obstante o exposto na contestação, no sentido de que a Procuração de fl. 14 implica na realização de transação onerosa e que, portanto, deve incidir a cobrança do laudêmio, entendo prudente a suspensão da cobrança do valor, até decisão final. Quanto ao pedido de cancelamento da cobrança do laudêmio, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença, razão pela qual entendo plausível o pedido formulado sucessivamente. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o débito, objeto dos autos, em Dívida Ativa da União, bem como de praticar atos tendentes à cobrança do valor, até decisão final. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

2009.61.00.018388-3 - TATIANA KOSMISKAS YASUDA(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(SP122909 - MARINA RITA MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

2009.61.00.018795-5 - ELZA MARIA DO CARMO PERCHES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

2009.61.00.019476-5 - LOURIVAL TENORIO MASCARENHAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.019492-3 - RUBENS PORTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.019512-5 - TONY MASSER LUCIO DE OLIVEIRA(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2009.61.00.023185-3 - MARTHA FIUZA DE TOLEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Fls. 65/68: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de obscuridade na decisão de fl. 62, que determinou que a CEF traga aos autos os extratos das contas fundiárias dos autores. Afirma que o ônus da prova - que implica na juntada de extratos - é da parte autora, bem como que não ficou definido a que título tal ordem foi prolatada. Aduz, ainda, em apertada síntese, que não é detentora dos extratos solicitados. Requer, assim, seja sanada a obscuridade apontada, com a reconsideração da ordem. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS. Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. A efetivação do julgado, entretanto, era precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados. Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações. Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a

comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque), sendo certo que muitas vezes o processo tem sua tramitação normal, só havendo a notícia da adesão do autor quando o processo já se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença. Em razão disso este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserido na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Do exposto, e por ser comum a CEF juntar aos autos os termos de adesão firmados pelos autores somente após a prolação da sentença, no momento em que é instada a pagar, entendo que a ordem proferida se encontra inserida no poder geral de cautela do juiz, nos exatos termos da definição de Cássio Scarpinella Bueno, in verbis: O dever, nessas condições, relaciona-se intimamente com os fins a serem atingidos pela atuação jurisdicional. O poder, de sua parte, justifica-se pela existência de meios para seu atingimento. Ambos, importa a ressalva, são plenamente regulados pelo sistema normativo. Não há, em um Estado Democrático de Direito, fins e tampouco meios para alcançá-los que não aqueles tolerados expressa ou implicitamente por todo sistema normativo. É no exato sentido do parágrafo anterior que a expressão dever-poder tem que ser entendida e empregada. O magistrado é, no melhor sentido da expressão, agente público, agente do Estado, que age não em nome de uma vontade sua, particular, mas, bem diferentemente, em nome do ordenamento jurídico, interferindo nos comportamentos que destoam do dever-ser derivado das normas de conduta. Trata-se, portanto, de uma vontade funcional porque voltada ao Poder Judiciário, que garante a todo o momento a ampla participação do destinatário da vontade da produção do ato. Ademais, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela CEF, a fim de esclarecer que a decisão proferida se fundamenta no poder geral de cautela ínsito a função jurisdicional. Ressalto que o inconformismo da embargante quanto ao seu dever de juntada dos extratos deve ser objeto do recurso próprio, não sendo os presentes embargos adequados à reforma da decisão. Cumpra a CEF o anteriormente determinado na decisão embargada, de fl. 62, juntando aos autos cópia de extrato que comprove a taxa de juros aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvo a embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

2009.61.00.024350-8 - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal de acordo com a tabela vigente. Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova formulado à fl. 131. I.C.

2009.61.19.003301-4 - ADEMAR BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006606-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033767-1)

INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargante em ambos os efeitos. Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.028316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048233-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ELAINE APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X ELISABETE CORREA DE TOLEDO X ELISABETH APARECIDA CAMPOY RIBEIRO X ELISETE CORREA DE TOLEDO X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE MORAES PINTO ROMANO X ELIZABETH PINTO MAGALHAES X ELISABETH REGINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X ERNANI RUTTER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.029716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038278-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos em despacho. Recebo as apelações interpostas pelo Embargante e pela Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União Federal (Embargante) já apresentou contrarrazões às fls. 75/79, dê-se vista à Embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.008330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041638-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X SILVIA REGINA KRUKOPS X SONIA AUKSTINAITIS GIRAUDON X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO X ZIZA SIZUKO MURAKAMI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o parecer de fl. 233, retornem os autos ao Contador Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito, para cada um dos embargados, se for o caso, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Ressalto, porém, que no cálculo da incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, devem ser compensados os reajustes eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93 e MP nº 1.704/98, segundo demonstram as fichas financeiras. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0022990-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039459-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TEREZA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Vistos em decisão. Fls.108 e 110: Antes de adentrar à análise das manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria cumpre tecer algumas considerações. Foi proferida sentença de mérito às fls.51/52, julgando improcedentes os Embargos e condenando a embargante em custas e honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.A Embargante União Federal(Fazenda Nacional) interpôs apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proferida decisão pelo Tribunal, foi provido recurso interposto pela Embargante e determinada a elaboração de novos cálculos de acordo com critérios e índices previstos na Resolução nº 55, do CJF do STJ e a inversão dos ônus da sucumbência, tendo o acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fl.77.Verifico, com base nos cálculos realizados pelo Contador deste Juízo(fl.95/104) que o valor pleiteado pelos Embargados é menor do que o apurado por aquele, sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita.Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I.Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução.II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E.Corte (Prov.24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453) Com base no entendimento supra, deve ser limitado o valor em execução ao apresentado pela parte autora. Homologo, assim, o cálculo judicial de fls. 95/104, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado, porém, LIMITO o valor da execução a quantia pleiteada pela Embargada, ou seja, o valor de R\$2.790,99(dois mil setecentos e noventa reais e noventa e nove centavos) conforme cálculos da ação principal de fls.81/88, data do cálculo 10/96. Após o decurso do prazo recursal, requeriram os autores o que de direito, na ação principal, ordinária nº 93.0039459-2, no prazo de 10(dez) dias. Fl.110: Recebo o requerimento do(a) credor(Embargante União - Fazenda Nacional), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Embargados) , na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475- J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto

no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra - proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 93.0039459-2 em apenso. Após, manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.013678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054408-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 158/159 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Int.

2005.61.00.022120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020558-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HAROLDO PURSINO MAIA FILHO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE RIBAS DE MORAES X LUIZ CESAR DE PAIVA REIS X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X PAULO SERGIO SILVA X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA X UBIRATAN MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Recolha a Embargada as custas do recurso de apelação, interposta adesivamente, às fls.376/384, consoante dispõe o parágrafo único do art.500 do CPC, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Recolhidas as custas recursais, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.00.010867-7 - ARLETE LUPIANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta,

remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.019698-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014173-6) WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida por WILSON SANDOLI sob fundamento de que não atribuído corretamente o valor à causa, que deveria alcançar o montante de R\$1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais), correspondente à soma das quantias apuradas pela impugnada, que são: R\$300.000,00 (valor do negócio jurídico), mais a multa arbitrada em três vezes o valor do contrato, além do acréscimo dos aluguéis dos imóveis, fixados em 1% do valor da transação, computados desde a celebração do negócio até a regular desocupação dos bens. Aduz o Impugnante que a ação principal tem cunho econômico, de modo que o valor da causa tem de refletir a exata importância representativa do benefício perseguida, conforme estabelece o artigo 259, II, Código de Processo Civil. Assim, pugna pelo acolhimento do presente incidente, com a retificação do valor dado à causa. A Impugnada manifestou-se às fls. 05/11, afirmando que o litígio tem por objeto a existência ou validade de um negócio jurídico - compra e venda, por esse motivo o valor da causa deve manter estreita coincidência com o montante do contrato (R\$300.000,00). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado por iniciativa de WILSON SANDOLI, insurgindo-se contra o valor dado à causa pela Impugnada na ação de responsabilidade civil (improbidade administrativa), em que pleiteia a reparação dos danos decorrentes da celebração do contrato de compra e venda dos bens descritos na inicial, que inclui o valor do negócio jurídico (R\$300.000,00), mais a multa, fixada em três vezes desse montante, além dos aluguéis devidos pela ocupação irregular dos imóveis, no valor mensal de R\$3.000,00 (1% do valor da transação), contados desde a celebração do contrato até a desocupação dos bens. Sustenta o impugnante que o valor dado à causa deve corresponder ao total pleiteado pelo autor da ação principal, em consonância com o disposto no artigo 259, II, CPC. Assiste razão ao Impugnante. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Havendo cumulação de pedidos, a indicação do valor da causa corresponde à quantia aproximada da soma de todos eles, conforme dispõe o artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil. Em se tratando de ação civil de improbidade administrativa, a multa civil compõe o valor da causa, por integrar o conteúdo econômico pretendido pela parte. Verifico que no caso dos autos, o autor quantificou individualmente o valor da indenização a título de reparação pelos atos de improbidade praticados pelos réus, razão pela qual entendo que o montante a ser atribuído à causa deve corresponder à totalidade dos valores, em atenção ao entendimento supra expandido. Entendo, portanto, que o valor da causa deve refletir o montante total da indenização perseguida nos autos principais, nos termos do afirmado pelo impugnante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELO AUTOR. 1- O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, razão porque na impugnação, o réu não pode alegar excesso no valor da causa atribuído pelo autor, sem fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração, esse ônus processual é de sua responsabilidade, ou seja, somente se admite a modificação do valor da causa, se o réu trazer aos autos elementos concretos capazes de infirmá-los. 2- O valor da causa que deve ser estabelecido pelo seu autor, em ação civil pública, que pleiteia a reparação do dano, deve ser aquele que corresponda ao quantum pleiteado na indenização. 3- A discussão sobre a provável existência ou não de irregularidade na prestação de contas é algo que deve ser analisado no mérito da ação civil pública, e não como critério orientador da fixação do valor da causa. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, AG 200802010109943 DJU 12/03/2009, p.163). Posto isso, acolho a impugnação ao valor da causa, fixando à causa o valor de R\$1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos, remetendo-se os autos principais ao SEDI para as devidas anotações.

2009.61.00.027014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011411-3) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

D. e A. em apenso. Após, dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3782

MONITORIA

2001.61.00.031922-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA
Fls. 243/244 Indefiro o pedido da CEF, eis que já houve tentativa de bloqueio on line, conforme fls. 236/241. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.026152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA
Face ao decurso de prazo para a manifestação dos réus, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Int.

2008.61.00.004304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES
Fls. 183: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.005614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.005586-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X URIAS XAVIER DUARTE
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.006067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ X IRINEU CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)
Ante a concordância da ré, defiro o pedido de fls. 116 para determinar a exclusão do réu falecido, Irineu Candido da Cruz. Ao SEDI para reatuação. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita a embargada. Anote-se. Após, manifeste-se a parte autora sobre a oposição de embargos à monitoria, no prazo legal. Int.

2009.61.00.012206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMIR BALDO
Fls. 125: indefiro por ora eis que não restou comprovado por parte da credora as diligências realizadas para localização de bens do réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.014260-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA
Esclareça a CEF o pedido de fls. 54, ante a certidão do oficial de justiça de fls. 50, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Pa 0,5 Int.

2009.61.00.015261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO
Fls. 72: Anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão liminar do agravo interposto. Pa 0,5 Int.

2009.61.00.016610-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0692377-1 - FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM X JOAO CARLOS KEMP X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X IONE CANDIDO DE MORAES X ORTENCIA MORENO NOVELI X REGINA MARIA MANZANO MENDES X SENIL DA SILVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

95.0012595-1 - JOSE ROBERTO MARTINS FERREIRA (SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Fls. 173: Defiro. Intime-se a CEF para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Int.

95.0062114-2 - MARIA DOS REIS CONCEICAO SOUZA (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0059695-8 - KAZUTO KAGE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.029761-0 - JOSE HERMES DE SOUSA BARBOSA (SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Com a Informação da Secretaria dou por saneado o processo. Ratifico a decisão lançada no sistema processual e publicada em 09/02/2007. Ciência às partes. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.013526-2 - ALBINO MARTINS FONTES X ANTONIO ALVES X ANTONIO ISIDORO ALVES X JOSEFA FONTES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ODELIO TEIXEIRA LOOPES X PORFIRIO PEREIRA DA HORA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.006136-0 - MARGARITA COTO CARAMES CLEMENTINO (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.023805-2 - FACULDADE ANTONIO AGU S/C LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.029425-0 - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, intimando-se a parte autora, pessoalmente, para promover a regularização da representação processual, tendo em vista a outorga de poderes a pessoa que não detém capacidade postulatória (fls. 20 e 22), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Proceda-se, ainda, ao apensamento da cautelar n.º 2006.61.00.014632-0. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, notificando-lhe a reatuação e reativação do feito, para fins de compensação da distribuição, e bem assim para anotar a cautelar referida como dependente deste. Int.

2006.61.00.010370-9 - MARCO ANTONIO CAETANO X EDNA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2006.61.00.016366-4 - JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 -

LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Reconsidero o despacho de fls. 214, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.83.008294-6 - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO MORADA S/A(RJ085375 - RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEASP SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo corréu Banco Morada às fls. 327. Intime-se a testemunha, bem como dê-se vista à parte contrária. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal. Int.

2007.61.00.026268-3 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA

Considerando a certidão de fls. 169, certifique-se ter decorrido o prazo para a corré Casas Bahia Com. Ltda. apresentar defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Manifeste-se o autor, considerando o lapso transcorrido desde a propositura da demanda, se remanesce interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, se há interesse especialmente na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

2008.61.00.009689-1 - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117/120 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031851-6 - LUIZ AVELINO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 98/101 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032516-8 - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a concordância das partes, dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033732-8 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 109/111: preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a informar os dados para a expedição do alvará requerido. Com o cumprimento, expeça-se alvará do montante incontroverso de R\$ 4.530,22, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Int.

2008.61.00.033746-8 - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a ré para fornecer os extratos do período requerido pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034604-4 - LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X ARY DE BARROS LIMA(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da parte devedora no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do do CPC. Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.000726-6 - LYDIO JOSE FERRI X WILMA TEMPONI FERRI(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS

LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 101/102: Face a afirmação do contador judicial de fls 95 (atualizou os cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado), HOMOLOGO os cálculos de fls. 84/86, indeferindo o pedido de nova remessa ao contador. Acolho parcialmente a impugnação da CEF fixando o valor da execução em R\$ 46.490,37. Intime-se a parte autora a informar os dados para a expedição do alvará nº do RG e CPF). Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 46.490,37 em favor da parte autora e R\$ 18.305,87 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.016271-5 - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/96: o requerimento já foi objeto de apreciação, tendo sido deferido, conforme ofício às fls. 94. Int.

2009.61.00.017289-7 - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.021645-1 - PEDRO MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.023433-7 - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.026838-4 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.027207-7 - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2010.61.00.001073-5 - MARIA CECILIA MALAVASI(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.001074-7 - ANTONIO MALAVASI(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034327-4) VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 30: Intime-se a CEF para o cumprimento da sentença em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO

Intime-se a CEF para que carregue aos autos planilha atualizada de débito. Considerando que já houve a tentativa de bloqueio on line, conforme 141/145, manifeste-se a exequente se permanece o interesse em nova diligência. Int.

2008.61.00.009130-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Fls. 129/130: Manifeste-se a Exequente. Int.

2008.61.00.018131-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA
Fls. 88/89: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.020563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANNAVALLI LOP
Fls. 190/192: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.004340-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA
Fls. 58: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Int.

2009.61.00.021273-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)
Fls. 67/68: Manifestem-se os executados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.014632-0 - RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA X SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem, para determinar que a parte autora seja intimada, pessoalmente, para promover a regularização da representação processual, tendo em vista a outorga de poderes a pessoa que não detém capacidade postulatória (fls. 22 e 23), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, ante a informação de fls. 171, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 170, e determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento das peças que constituem a ação principal (fls. 106/145 e 172/241), reatuando-se-as em apartado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Fls. 193/197: Considerando os depósitos efetuados pela parte ré, intime-se a CEF para que novamente informe se a soma dos valores depositados nos autos é suficiente para quitar a dívida existente em nome do réu ou, em caso negativo, qual o valor da eventual diferença ainda existente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3791

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.024226-3 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando que a Empresa Mediplan Assistencial Ltda. mudou de endereço conforme documento de fls. 274, intime-se o patrono dos autores para informar a este Juízo o atual endereço da referida empresa, no prazo de 48 horas. Cumprido, reitere-se o ofício de fls. 270.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023308-0 - PAULO AGOSTINHO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 233/260, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.021301-2 - MAURICIO ZANIN X MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP127841 - LUCIANA

MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência aos impetrantes da petição de fls. 71/74. Após, dê-se vista dos autos a AGU.I.

2009.61.00.022842-8 - VANTOIL ALMEIDA JUNIOR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GERENTE CHEFE
SETOR SEGURO DESEMP ABONO SALARIAL SUPERINT REG TRAB EMP
Fls. 105/107: dê-se vista ao impetrante.Int.

2009.61.00.023163-4 - ASN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO
BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato a análise dos pedidos administrativos de transferência (processos administrativos nºs. 04977.007030/2008-26 e 04977.009941/2009-79), inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis que menciona, cobrando eventuais receitas devidas. Alega que adquiriu, em 14 de abril de 2008 e 5 de março de 2009, os imóveis identificados como lotes 6 e 5 da quadra 25 do loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial, Barueri, São Paulo, por meio de escritura pública. Aduz que apresentou ao órgão impetrado, em 15 de julho de 2008 e 15 de setembro de 2009, pedidos de transferência do domínio útil, procedimentos que receberam os números acima mencionados. Sustenta ter instruído o requerimento com os documentos exigidos pela Administração, contudo, transcorridos, respectivamente, mais de um ano e de trinta e cinco dias, os imóveis permanecem cadastrados em nome de terceiros. Esclarece que procurou o impetrado, tendo sido informada por um funcionário de que a tramitação procedimental deve ser realizada por meio do sistema informatizado, considerando as diretrizes fixadas pela Portaria nº 293/2007. Assevera que tal diploma não se aplica ao caso presente, em que busca a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Defende que a autoridade disporia do prazo de cinco dias para atendimento de seu requerimento, haja vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. Saliencia que os imóveis estão em processo de venda, o que justifica o pericípio de direito. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo retido. A autoridade coatora presta informações, aduzindo que os requerimentos cogitados nestes autos foram analisados e encaminhados ao Setor da Avaliação para revisão dos cálculos dos laudêmos recolhidos, após o que a averbação da transferência será efetuada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas providências administrativas tendentes ao exame de processo em curso perante a Administração. Passo ao exame da questão de fundo. A discussão travada no presente writ tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2010

2009.61.00.023773-9 - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade coatora, às fls. 55/57, em 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.025280-7 - LUIS ROBERTO DEMARCO DE ALMEIDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR
SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades e, especialmente, se protocolou pedido de parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física (anexo II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009) após a concessão da liminar. Intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

2009.61.00.025410-5 - GAFISA S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO
PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 64/66: manifeste-se a impetrante.Int.

2009.61.00.025851-2 - CASSIO CARVALHO PINTO VIDIGAL X FERNANDA DE SOUZA QUEIROZ
VIDIGAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO
EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido interposto às fls. 34/43. Dispensar a oitiva da parte contrária. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Anote-se. Prossiga-se, abrindo-se vistas ao MPF.Int.

2010.61.00.000359-7 - FABIO LEONARDO DE SOUSA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X
SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade reconheça as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante e conseqüentemente, autorizando a liberação do

benefício do seguro desemprego em favor dos empregados beneficiários. Relata, em síntese, que tem atuado como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, sempre que nomeado pelas partes interessadas, a fim de solucionar questões trabalhistas, utilizando-se da arbitragem como forma de resolução pacificadora de conflitos. No entanto, alega que suas decisões não vem sendo cumpridas pela impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o direito que entende devido. Junta documentos às fls. 28/34. É a síntese do principal. Decido. O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o superintendente da delegacia regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, tendo em vista norma editada por esta no sentido de considerar a impossibilidade de homologação da rescisão contratual e a concessão de seguro desemprego por meio de sentença arbitral. Mais adiante ressalta o impetrante que o entendimento adotado pela autoridade impetrada impede os trabalhadores demitidos sem justa causa de receber os valores referentes ao seguro desemprego. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que o impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio do impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao recebimento de seguro-desemprego pelos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego negando eficácia às sentenças arbitrais - Circular nº 33 CGSAP/DES/SPPE/TEM (fls. 30/31), não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente o impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta do MTE em autorizar o pagamento de seguro-desemprego a algum trabalhador, somente eles tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido :SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimização é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança. 9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir. 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma. AMS 296082, Proc. nº 200761000045246/SP, Rel. Juiz Luiz Stefanini. 01/04/2008, DJF3 09/06/2008) Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da ilegitimidade passiva ad causam do impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

2010.61.00.001111-9 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 196: intime-se o impetrante para apresentar a contrafé faltante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.024026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051678-0) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA (SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Discriminem as exequentes, quanto aos valores objeto de conversão em renda, o montante devido a título de IRPJ e bem assim a título de CSLL, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.082929-5 - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005294-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc..Considerando a natureza do pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que a prestação jurisdicional deve ser uniforme para todos os envolvidos na relação jurídica de direito material, indispensável a instauração, no presente feito, de litisconsórcio entre a parte-ré e a empresa vencedora do certame em discussão. Assim, promova a parte-autora, no prazo de dez dias, a citação da empresa Portal Express Transportes Rápidos Ltda-ME, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.019872-2 - MARIO TIAGO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Para a concessão da tutela antecipada, exige-se prova inequívoca do direito ventilado, o que por certo não se dá na complexa situação pronta nos autos. Não bastasse, a nova lei do Mandado de Segurança (art. 7º, parágrafo 2º e parágrafo 5º, Lei 12.016/2009), extensível ao presente, vedam liminares em situações de liberação de mercadoria. Contudo, uma vez garantido o montante aduaneiro e demais exigências fiscais, seria possível a liberação, o que, contudo, não foi ofertado pela parte-autora. Assim, indefiro a tutela pretendida. Digam as partes sobre provas a serem produzidas, em 05 dias. Int.

2009.61.00.024449-5 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Trata-se de ação ordinária proposta por Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, afastar a responsabilidade pelo ressarcimento de valores subtraídos da Agência CEF - Parque São Lucas. Para tanto, a parte-autora informa que atua na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros, tendo participado de procedimento licitatório promovido pela instituição financeira-ré que culminou com sua contratação para a prestação de serviços de vigilância ostensiva, destinados a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas tais como roubos, furtos qualificados, sequestros, bem como outros delitos do gênero, visando garantir a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio nas dependências de várias unidades da CEF previamente relacionadas, entre as quais a Agência Parque São Lucas. Aduz que em 10 de abril de 2006, por volta das 17:00h, a referida agência foi invadida por cinco homens armados com pistolas e metralhadoras, que após terem serrado as grades de uma janela do imóvel, renderam funcionários da CEF e subtraíram a importância de R\$ 261.352,59, restando a ocorrência registrada no 13º Distrito Policial do Parque São Lucas. Sustenta que não houve falhas no sistema de segurança existente na agência, ressaltando que no momento da ocorrência os funcionários da parte-autora estavam distribuídos em postos estratégicos na agência, em sua maioria no pavimento térreo, sendo que no andar superior, local em que ocorreu toda a ação, havia um ou dois vigilantes, não sendo possível impedir a ação em razão do minucioso planejamento dos criminosos, que escolheram local e horário para agir, conhecendo inclusive os funcionários da agência que tinham acesso ao cofre. Assinala ainda, a parte-autora, que foi instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade no episódio (Processo SP 4032.2006.A000138), conforme previsão contratual, porém como sempre ocorre em casos semelhantes, a CEF concluiu, contrariamente aos elementos existentes nos autos do procedimento em tela, pela existência de falhas nos serviços prestados, decidindo responsabilizar a autora pelo ressarcimento do valor subtraído, mediante desconto nos pagamentos mensais realizados pela CEF à empresa autora. Apontando falhas no procedimento administrativo promovido pela ré, pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de evitar que a CEF proceda ao desconto de valores dos pagamentos realizados à parte-autora pelos serviços prestados, até decisão final acerca da validade das condições contratuais invocadas pela ré, bem como sobre a existência de responsabilidade da autora pelo evento danoso. Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação às fls. 136/148. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação de tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o desconto de valores entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio das pessoas, pois se o devedor não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de suas atividades. Contudo, não vejo presente a verossimilhança das alegações deduzidas pela autora. Fundamento: Verifico, de início, que a parte-autora firmou contrato com a ré para a prestação de serviços de vigilância ostensiva em diversas unidades da CEF, dentre as quais a Agência Parque São Lucas, visando assim inibir e obstar ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, sequestros e outros delitos do gênero, consoante restou consignado na cláusula primeira do aludido instrumento contratual. Em razão do episódio narrado na inicial ocorrido na mencionada agência bancária, cuja segurança era da responsabilidade da empresa autora e que resultou no roubo da importância de R\$ 261.352,59, a CEF instaurou o procedimento administrativo de apuração de responsabilidade nº. SP 4032.2006.A.000138, concluindo que houve falha no posicionamento dos vigilantes no momento da ação criminosa já que nenhum deles se encontrava no piso superior da agência, local em que ocorreu toda a ação criminosa. Em consequência a CEF está exigindo da autora o ressarcimento do montante subtraído, a ser descontado dos pagamentos pelos serviços prestados, consoante previsão contida na cláusula quarta, II, que assim dispõe: a CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada prévia defesa. Não vejo razão para que sejam afastadas as disposições contratuais que versam sobre hipóteses e forma de indenização por eventual inexecução das obrigações estabelecidas, sobretudo por se tratar de cláusula admitida em nosso ordenamento conforme previsão contida no artigo 58, IV, da Lei nº. 8.666/1993, segundo a qual o regime jurídico dos contratos administrativos permite a aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. Com isso, a análise do pedido de antecipação de tutela deve restringir-se à verificação da existência de falhas na execução dos serviços para os quais a empresa autora foi contratada, que possam levar à sua responsabilização com a consequente incidência da sanção contratualmente estipulada. É certo que, segundo restou pactuado, entre as obrigações da empresa contratada elencadas na cláusula terceira do referido instrumento, destaca-se a que a responsabiliza pela indenização por prejuízos decorrentes de ações criminosas (compreendidos os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante), quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato, seja por ausência do vigilante no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa. Destaco ainda que a prestação dos serviços contratado deveria atender as quantidades, tipos de postos e locais constantes do Anexo I do contrato, que estabelece para a agência Parque São Lucas três postos a serem guarnecidos por 44 horas semanais, em dias úteis e em horário ininterrupto a ser definido pela CEF, atentando ainda para o Plano de Segurança (fls. 103/106) elaborado pela CEF/RESEG e aprovado pela Polícia Federal - Portaria nº. 328/06-DELESP/SR/DPF/SP (fls. 107), que determina a presença de três vigilantes no período compreendido entre 08:30 e 19:48 horas, posicionados nos pontos estratégicos então definidos. De acordo com o relato da parte-autora e considerando as informações constantes no Relatório de Ocorrência elaborado pela CEF (fls. 65/70), a ação delituosa, ocorrida às 17:08h do dia 10.04.2006, deu-se integralmente no piso superior (mezanino) da edificação em que está localizada a agência bancária, sendo que os criminosos serraram as grades de proteção de uma janela localizada naquele pavimento, dirigiram-se ao cofre também situado no mezanino, de onde subtraíram os valores mencionados, até finalmente deixarem a agência utilizando-se da mesma janela pela qual acessaram o prédio. Contudo, segundo informa o citado relatório, o posto de vigilância existente na escada do mezanino, que conforme o Plano de Segurança da Agência deveria contar com um dos vigilantes no período das 10:00 às 19:48 horas, estaria desguarnecido no momento do ocorrido, sendo justamente essa a falha atribuída pela CEF à empresa de segurança contratada que justificaria a responsabilização pelos prejuízos sofridos. Essa conclusão leva em conta relatos de empregados que presenciaram os fatos e, sobretudo, a análise das imagens da ação criminosa, obtidas por meio do Circuito Fechado de Televisão - CFTV. Transcrevo a observação relativa ao item 3.1.3.1 do Relatório de Ocorrência elaborado em 17.04.2006, que indaga sobre a presença dos vigilantes em seus respectivos postos no momento da ação: Conforme análise das imagens do CFTV da unidade, bem como relato dos empregados, todo o efetivo de vigilantes encontrava-se no saguão da agência no momento da ocorrência, motivo pelo qual o posto da escada no mezanino, próximo a RET, estava descoberto. Note-se que a parte-autora terá, no momento adequado, oportunidade de produzir as provas que julgar necessárias para melhor esclarecimento dos fatos, sobretudo no que tange à permanência de seus prepostos nos locais previamente estabelecidos, fato esse que as imagens obtidas pela 16 câmeras existentes no local poderão confirmar, e ainda em relação à alegada falta de isenção dos funcionários da CEF quando do relato da ocorrência presenciada. No entanto, neste momento, falta a prova inequívoca capaz de conferir às suas alegações a verossimilhança necessária para a concessão da tutela pretendida, consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil. No que tange às alegações de que o processo administrativo estaria viciado pelo abuso de poder da contratante e pela falta de isenção em sua condução, observo que o procedimento deu-se dentro de critérios razoáveis, com a oitiva dos envolvidos (tendo-se tomado o depoimento inclusive de vigilante a serviço da contratada - fls. 72), garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa, que restou efetivamente exercido conforme defesa prévia e recurso administrativo apresentados pela ora autora (fls. 75/80 e 81/87, respectivamente), atendo-se às disposições contratuais livremente

estabelecidas e aceitas pelas partes. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação ao tema de mérito ventilado, sobretudo no tocante às alegações de cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa no curso do procedimento administrativo levado a termo pela instituição financeira-ré. Igualmente não há prova inequívoca do alegado (necessária tratando-se de tema de fato). Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se.

2009.61.00.025893-7 - ELIANE APARECIDA DIAS DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eliane Aparecida Dias dos Reis em face da União Federal, visando o cancelamento de número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e a concessão de nova inscrição. Em síntese, a parte-autora aduz que teve seus documentos extraviados, e que terceiro tem se utilizado do número de seu CPF para abrir crediários, causando-lhe prejuízos patrimoniais e morais, tendo sido obrigada a encerrar suas contas bancárias para evitar a subtração de valores por terceiros. Alegando que seu nome foi incluído no SERASA e SPC e que fez pedido administrativo perante a Receita Federal,, a parte-autora pede o cancelamento de seu número de inscrição do CPF e nova inscrição, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a parte-autora tem sofrido danos patrimoniais e morais face a utilização de seu CPF por terceiros de má fé. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. É verdade que a finalidade primordial do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é possibilitar à Administração Pública o controle e a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Também é verdade que o CPF, na atualidade, é um dos controles mais confiáveis da sociedade brasileira, de modo que o número de inscrição é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição. Contudo, também é certo que, em algumas situações, é viável o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido (quando constatada a multiplicidade de inscrições ou em caso de óbito) e de ofício (quando atribuído mais de um número de inscrição, em caso de óbito informado por terceiro, havendo decisão administrativa ou por determinação judicial). Por isso, atos normativos da Receita Federal (dentre eles, a IN SRF 90/1999 e a IN SRF 461/2004) são rigorosos no que concerne ao cancelamento de CPF, não prevendo tal possibilidade em casos de furtos, extravios ou perdas. Assim, em situações normais, o interesse público na manutenção do rigor cadastral do CPF deve prevalecer em detrimento do interesse particular. No entanto, casos concretos podem revelar circunstâncias nas quais a colisão de interesses (público e particular) enseja ponderação cuja razoabilidade e proporcionalidade revelam a irrestrita necessidade de cancelamento do CPF. Não que o mero furto, perda ou extravio de CPFs possam pura e simplesmente permitir cancelamento do número anterior e expedição de um novo número, mas quando situações de fato mostram que pessoas inocentes se vêem envolvidas em episódios graves (no aspecto patrimonial ou pessoal) a ponderação leva à imperativa necessidade de cancelamento do CPF. A IN SRF 190/2002, em seus arts. 22 a 25, traz o rol das hipóteses de cancelamento, não incluindo furto, perda ou extravio, pois, admitindo-se tal hipótese como regra geral, seria previsível eventuais fraudes. Embora as leis instituidoras do cadastro de pessoa física (Lei 4.862/1965 e Decreto-Lei 401/1968) não contemplem a hipótese de cancelamento decorrente do documento furtado e extraviado, porém não pode a pessoa que foi vítima de ação criminosa e, teve seus documentos furtados ser penalizada por essas fatalidades ocorridas. Apesar da guarda do CPF ser de inteira responsabilidade do contribuinte, não é possível que ele seja afetado injustamente ou, ainda, seja responsabilizado pelo uso indevido por terceiros de seus documentos que foram objeto de furto ou extravio. Assim, apesar da inexistência de previsão legal específica para tal hipótese de cancelamento, cumpre ponderar que não há outra solução razoável para o caso, pois se a vedação do cancelamento visa evitar fraudes, com mais razão há que se coibir àquelas circunstâncias prejudiciais aos cidadãos infringidos por atuação direta de terceiros de má fé. Desse modo, se o próprio Estado não pode conter esse tipo de ação criminosa reiterada por parte de delinquentes, não deverá o particular honesto arcar com tamanha inquietação e transtorno em sua vida pessoal. As autoridades fazendárias deveriam providenciar algum controle que permitisse a vinculação do novo número ao antigo, de maneira a, de um lado, furto, proteger o CPF como banco de identificação confiável, e, de outro, assegurar a vida privada das pessoas atingidas pelo uso ilícito de terceiro em casos de perda, extravio, furto ou roubo. Portanto, comprovado que o CPF extraviado, perdido, roubado ou furtado foi indevidamente utilizado por terceiros de má fé, é possível o cancelamento judicial do CPF. Nesse sentido, decidiu o E. TRF da Primeira Região, na AC 20043300032939, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 82: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). CANCELAMENTO, EM RAZÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS E SUA INDEVIDA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 461/SRF. 1. Comprovado que os documentos do autor foram indevidamente utilizados por terceiros, em razão do extravio ocorrido, culminando, inclusive, com sua inscrição nos

cadastros de restrição de crédito, é possível o cancelamento judicial do CPF com base na Instrução Normativa n. 461/2004 da Receita Federal. 2. Sentença confirmada, no ponto. 3. Apelação parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. Consoante a esse entendimento, decidiu o E.TRF Segunda Região, na AC 200002010252170, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 28/09/2009, p. 98: ADMINISTRATIVO. CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. I. O cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal somente é admissível, quando constatada multiplicidade de inscrições da própria pessoa física ou quando do óbito desta. II. Para qualquer outra situação não englobada nos critérios fixados administrativamente, não seria lícita a expedição de segunda inscrição, sob pena de perda da confiabilidade do cadastro. III. Entende-se, todavia, que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado na presente hipótese tendo em vista a comprovação da utilização do CPF da parte autora por terceiros para a prática de fraudes ao comércio e a bancos IV. Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas. No caso dos autos, está comprovado que a parte-autora teve seus documentos furtados, conforme indicado no Boletim de Ocorrência de fls.34/35. Também está comprovado que sua vida pessoal e patrimonial está atribulada em razão de ter seus documentos furtados e utilizados por terceiro de má fé que, inclusive, efetuou a abertura de crédito em financiadora para a compra de bens (fls. 32 e 45/46), bem como deram causa à sua inscrição junto a cadastros de proteção ao crédito (fls. 41). Além disso, verifico que a parte-autora adotou todas as providências possíveis para proteger-se de eventuais transtornos decorrente do extravio de seus documentos tendo, inclusive, primeiramente, recorrido a Administração Pública para informar o ocorrido e requerer o cancelamento do CPF e, face a impossibilidade da regularização na via administrativa (fls. 21), posteriormente, propôs ação perante ao Juizado Especial Cível Federal (fls. 24/31) e ao Juizado Cível Estadual (fl.22/23), não obtendo decisão favorável ao seu pleito. Observe-se que não se trata, no presente caso, de mera apresentação de queixa a fundamentar pedido da parte-autora má intencionada, objetivando se eximir de suas obrigações, ao contrário, de robusta e incontestável de evidências, que justificam compreensivelmente o pedido da parte-autora. Assim sendo, não é admissível que ocorra a restrição a dignidade da pessoa, protegida constitucionalmente, pois, restam claros os prejuízos sofridos pela parte-autora, provocados pela ação criminosa de terceiros, de modo que negar-lhe o pleito, nessas circunstâncias, seria entender que deve o Estado, amparado em legalismo estrito, protege a atuação de malfeitores, em detrimento do cidadão honrado e vítima de delitos. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) constante para a parte-autora (nº 254.592.138-60, fls. 19, devendo, por conseguinte, a Administração Fazendária proceder a nova inscrição no Cadastro em tela, no qual se deve constar número de registro diverso do originário. Intime-se e cite-se.

2009.61.00.025957-7 - KIMIE FUDO(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.026484-6 - ANTENOR PELLISON X JURANDYR DOMINGOS FURLAN X IRINEU VACARI X OSNY FURLAN X NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - cópia do contrato social de Textil Castellani Ltda; 3 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

2009.61.00.026780-0 - MARIA DINACIR LADER(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.026805-0 - GESSI DE AZEVEDO PARIDAENS X EMILE DE AZEVEDO PARIDAENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.000112-6 - CELSO ADNILSON DA CRUZ(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.000355-0 - AUTO POSTO JORNADA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Assim, cumpre ao juiz atentar para que o valor atribuído à causa reflita o benefício econômico almejado, observados os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.No entanto, no caso dos autos noto que o valor indicado às fls. 18 mostra-se discrepante se comparado aos fatos narrados às fls. 03 e 04, bem como à documentação acostada às fls. 24.Dito isto, determino a regularização do feito, devendo a parte-autora retificar o valor da causa, fixando montante que espelhe o valor reclamado, bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2010.61.00.000587-9 - FRANCISCO GERSON DE MORAIS MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.000656-2 - ANTONIO ANGELO PINHEIRO RODRIGUES X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.00.000143-6 - RAFAEL TADAO UEHARA(SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO E SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.000440-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023454-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X WILSON JOSE DE BARROS X MARIA ADVANIA DE BARROS(SP228419 - FERNANDO CASTRO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.023454-4.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos..pA 0,05 Int.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763742-0 - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X CASAS UBERLANDIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0681509-0 - YOSHIZO SHITARA(SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Aguarde-se por 05(cinco) dias manifestação do autor.Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

91.0705452-1 - AUTO LINS S/A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.Int.-se.

91.0724860-1 - R CASTIGLIO PNEUS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Acolho o cálculo da contadoria de fls. 530/535 uma vez que obedeceu ao determinado no despacho de fl. 529.Assim, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

92.0012612-0 - LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0015025-0 - PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

92.0035867-5 - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 2023: Anote-se.Cumpra o autor o despacho de fl. 2022.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

95.0046931-6 - IRMAOS GONZALEZ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0002559-2 - SATORU YAMAMOTO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0046587-0 - 2o SERVICIO DE NOTARIAL E ANEXOS DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0060545-0 - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INEZ ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA DA SILVA AGUIAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO

DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 569: Defiro o pedido de devolução de prazo.Sem prejuízo, manifeste-se o requerente acerca do requerido à fl. 568.Int.-se.

1999.03.99.003361-7 - BANCO SANTANDER S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância da União, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.03.99.003143-5 - HUTCHINSON CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.03.99.022300-2 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Proceda-se ao desarquivamento da Carta de Sentença de fl. 335 e dos embargos à execução.Após, nova conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.007690-8 - MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 5075

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034998-7) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Defiro o prazo de 20 dias requerido pela União Federal para produção de prova documental.Intime-se.

2009.61.00.020556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012656-5) M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 185 dos presentes embargos a execução, prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

2009.61.00.021131-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009862-0) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) Ciência a parte embargante dos documentos juntados pela CEF às fls. 98/105, pelo prazo de cinco dias.Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela parte embargante.Nomeio como perito judicial o Sr. Celso Mauro Ribeiro Del Picchia.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, oportunamente oficie-se ao Corregedor-Regional da 3ª Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, o Sr. Perito para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2009.61.00.021233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010923-0) JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Esclareça o embargante qual o fato que pretende prova com a oitiva de testemunhas, que não possam ser comprovado pelo documentos já apresentados, no prazo de cinco dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.021898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025824-6) RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Ciência as partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual concedeu a justiça gratuita somente para o executados, ora embargantes, MARCO ANTONIO SATO COSTA e JULIETA SATO COSTA, conforme inteiro teor juntado às fls. 53/57.Tendo em vista o ambas as partes concordam com a realização de audiência de conciliação, designo a audiência para o dia 24/03/2010, às 15:00hs, na sala de audiência da 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP, situada na Avenida Paulista, 1682, 7º andar - Cerqueira César - Capital - SP.Deverão as partes comparecer em audiência, com os documentos necessários para transigir e, ambas, devem dispor de efetivas propostas para formalização de acordo, seja de liquidação e/ou pagamento parcelado do débito ora discutido.Proceda a Secretaria a intimação pessoal dos representantes da empresa e pela imprensa dos patronos.Int.

2009.61.00.023691-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016297-1) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Defiro o pedido de prova pericial grafotécnica requerida pela parte embargante, ressalte-se que os honorários periciais serão de responsabilidade da embargante.Nomeio como perito judicial Sr. Celso Mauro Ribeiro Del Picchia.Abra-se vista ao perito judicial para apresentação da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

2010.61.00.000548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023784-3) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Intime-se o patrono da parte embargante para comparecer em Secretaria para subscrever a petição inicial, sob pena de inderimento da mesma, no prazo de cinco dias.intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0009407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

Ciência a CEF do mandado negativo de fls. 351/352 e da petição de fls. 348/350, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

89.0031590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE IVO TELINI X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA TELINI X MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES X ARMANDO TELLINE X CACILDA THOMAZ TELLINE

Defiro a vista dos autos para CEF pelo prazo de 10 dias para análise dos documentos de fls. 192/213.Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 170. Int.

89.0040886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDITE MADALENA PONTES

Defiro a vista dos autos requerida pela CEF à fl. 388.Após, se em termos, certifique o trânsito em julgado da sentença.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

90.0009235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039008-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA)

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2004.61.00.004667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANS CM IMP/ E EXP/ X ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X EDUARDO ALBUQUERQUE DE MELLO X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO

Prejudicado o requerido às fls. 207/211, haja vista o despacho de fl. 203.Fls. 213: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19 requerido pela CEF, mediante substituição por cópias.Fls. 214: Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorado pelo Bacenjud às fls. 161, 170, 171 e 173, conforme requerido.Após, nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.00.006230-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X CARLA ALVES LEPSKI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Apresente a CEF bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.017954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITILO AKIYAMA X TEREZA EURICO AKIYAMA

Intime-se a CEF para que apresente o instrumento formal comprobatório da realização de acordo noticiado às fls.86/90, no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.011219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

Fls. 144 - Indefiro o pedido de citação no endereço fornecido, visto que já houve diligência infrutífera para aquele local (fls. 51), ressalte-se que segundo informação de fls 117 os réus provavelmente encontram-se em Santo André/SP.Apresente a oarte exequente o novo endereço dos executados, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2006.61.00.021668-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OXI PAULISTA DISTRIBUIDORA DE GASES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls. 68: Defiro o requerido pelo exequente, desapensem estes autos dos Embargos à Execução, para prosseguimento do feito.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

2006.61.00.027462-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Considerando os termos do artigo 1.213 do CPC, bem como o Provimento nº 194 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a expedição de carta precatória para citação da ré Maria de Fátima Ferreira de Souza Oliviera, encaminhando-a para Comarca da Justiça Estadual. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006). Com o cumprimento acima, expeça-se a carta precatória no endereço de fl. 128 e com as recomendações do despacho de fl. 129.Intime-se.

2007.61.00.031712-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de penhora negativo de fls. 74/77. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. _69, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.001719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JARED MARIA RODRIGUES

Fls. 94: Deixo de receber e processar a petição da Curadora Especial como embargos à execução nos termos do artigo 295, I, parágrafo único e 739, II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para manifestação sobre as alegações da petição de fls. 94, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2008.61.00.002279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO CESAR GOUVEIA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 118/119. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 92, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.012598-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Ciência a CEF do retorno negativo da carta precatória expedida (fls. 135/141), pelo prazo de 10 dias. Apresente a CEF novo endereço para citação dos executados, no mesmo prazo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.013636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E

SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Ciência a CEF do retorno da carta precatória com diligência negativa (fls. 144/150).Deixo de determinar a expedição de nova carta precatória para São Bernardo do Campo/SP, visto que o endereço fornecido às fls. 150, já houve tentativa de diligência às fls. 80, que restou infrutífera em virtude do número do logradouro estar errado.Apresente a CEF novo endereço para promover a citação dos executados, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se o presente feito.Int.

2008.61.00.014979-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FISCOPAPER BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME X RAPHAEL PINTO DE ANDRADE

Apresente a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, visto que todos os executados já foram citados.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.014985-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X COML/ HIRATA LTDA X JOSE VETRI X MOACIR MINORU HIRATA

Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 135/200, pelo prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.015151-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 243/307, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.015812-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 137, no prazo de 15 dias.Intime-se.

2008.61.00.027580-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA

Comprove a CEF nos autos o acordo e pagamento realizado, conforme noticiado às fls. 156, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.034998-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 101/116: Defiro a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da Executada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 334756/SP no RESP 2001/0090207-2), DJ 26.05.2006, pág. 236, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., no qual, tratando de penhora sobre faturamento da empresa, restou assentado que, Reduzido parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reduzir a penhora para 10 % do faturamento mensal da recorrente e determinar que sejam observados as disposição constantes nos arts. 677 e 678 do CPC.; AG 708454 no AGRG 2005/0156618-6, DJ de 29.05.2006, pág. 169, Rel. Min. Luiz Fux), a qual deverá ser executada nos moldes da penhora sobre o estabelecimento, observando-se os artigos 678 do Código de Processo Civil, devendo a executada apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.012656-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Ciência as partes do ofício do Detran de fls. 124/126.Int.

2009.61.00.021573-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EVA NETA LOPES E LOPES

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.28/29. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 23, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.021913-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HASTON COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO

Ciência a CEF do retorno dos mandados de citação e penhora, positivo (fls. 87/90) e negativos (fls. 91/94), no prazo de

10 dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2009.61.00.023652-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO PASCHOALINI
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 42, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2010.61.00.000665-3 - ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA E SP153567 - ILTON NUNES) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Providencie o exeqüente o recolhimento das custas iniciais nos termos do Provimento 64/2005 da COGE, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5078

DESAPROPRIACAO

00.0031768-3 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AKIO TAKUME(SP027781 - ALOISIO AMARO DE LIMA E SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)

Providencie a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista as cópias necessárias para expedição da carta de adjudicação, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providencie a parte expropriada os documentos mencionados no despacho de fl.309, 2º parágrafo. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0902076-4 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOAO ROSSI FILHO(SP052524 - JOSE RENAN PACHECO E SP050983 - SERGIO GONCALVES PINTO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo a fim de constar CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Int.

88.0015370-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CUCCHARUK(SP042274 - WANDA PRADO MONEGO) X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO(SP052744 - ODUVALDO ALVES DA SILVA E SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Providencie a parte expropriante planilha discriminada com a atualização do valor depositado nos autos, (fl.469), no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, dê-se vista aos réus. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante promover a devida publicação. Int.

88.0048334-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X DERLINDA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA VIEIRA DA SILVA X MAURO RIBEIRO DA SILVA X JORGINA SANTOS SILVA X ARMELINA RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MESSIAS X NELIO VIEIRA MESSIAS X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE SOUZA DA SILVA X ISAUARA BETTI DA SILVA X MARLI DA SILVA ALVES X MANOEL ALVES X CLARICE RIBEIRO DA SILVA X NARCISO LOPES D SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA GOMES X GERALDO GOMES GARCIA X IZABEL RIBEIRO DE SOUZA X OSVALDO JOSE DE SOUZA X OSVALDO GONCALVES DE AGUIAR X CLEUSA SILVA DE AGUIAR X ANTONIO MENDES LIMA X EDNA RIBEIRO MENDES LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X DIRCE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE HELOISA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA X KARINA DE FATIMA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação (apresentando planilha discriminada), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fl. 421: Para expedição de novo alvará de levantamento, deverá a parte devolver o alvará nº 556/14ª para o devido cancelamento. Após, se em termos, expeça-se. Expeça-se

edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte autora providenciar a sua publicação.Int.

Expediente N° 5079

USUCAPIAO

2005.61.00.005559-0 - NILTON DA SILVA OLIVEIRA X NADIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP146478 - PATRICIA KATO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) Tendo em vista a citação por edital, nomeio a curadora especial Andréa Elias da Costa, OAB/SP 152.499, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.Intime-se o perito para os esclarecimentos do laudo pericial, conforme requerido pelas partes, no prazo de vinte dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668359-2) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL Providencie a co-autora PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl.358, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista a União. Int.

2004.61.00.015254-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA Tendo em vista a pesquisa realizada no banco de dados da Receita Federal, cite-se à ré, na pessoa dos seus representantes legais, observando o endereço de fl.139/140.Cumpra-se.Int.

2005.61.00.000065-5 - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) Tendo em vista que o ofício 894/09 foi recebido no Detran em 27/10/2009 e até a presente não houve resposta, reitere-se o ofício, que deverá ser encaminhado ao Diretor do Detran em São Paulo, para cumprimento em 10 dias, sob pena de desobediência judicial.FLS.788/802 e 808/809: Vista às partes.Int.

2005.61.00.027064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA Promova a parte autora a publicação do edital de citação, expedido às fl.149, no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025900-1 - MASAO KUROKI X CHARLOTTE DOBBERKE LUCHIARI X OLGA FUJITA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X GERTRUD DOSS X OSVALDO RISSONI X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR CARDOSO X RUBENS LUIZ REGA X MILTON LIMA NETTO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Recebo a apelação(Fls. 984/1001) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

98.0009169-6 - MARCEL ALEXANDRE STANOJEV PEREIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.012674-5 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.008669-7 - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031885-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063886-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ CICLOMAR ATACADISTA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.026706-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029286-0) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à apelante - CEF do despacho proferido à fl. 142 para o cumprimento. Após, retornem os autos ao E. TRF. Int.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0640090-6 - BOMBRIL S/A X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida de fls. 554/556, expeça-se ofício a CEF para que informe a este Juízo o saldo atualizado da contanta corrente vinculada a estes autos de n.º 0265.005.528179-5, no prazo de cinco dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

89.0037988-7 - EVERALDO PELISSARI(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpram os requerentes o despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

91.0689237-0 - HORACIO LOPES DE CASTRO(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E Proc. RENATO LAZZARINI E SP035339 - JOSE CARLOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 276 e 280: Considerando a diferença indicada pela União e o ofício do juízo deprecado, solicite-se a devolução da Carta Precatória. Manifeste-se o autor acerca da diferença supra. Fls. 268/271 e 277/279: Trata-se de pedido de expedição de Precatório Complementar, a partir de cálculos de atualização elaborados pelo credor. A União Federal apresenta cálculo em discordância onde consta indevida a inclusão de juros de mora em continuação e correção monetária em duplicidade. De fato, não há que se falar em mora na medida em que a entidade pública efetua o pagamento por intermédio de precatório, no prazo e forma fixados pelo artigo 100, 1º. da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30. Assim, determino que os autos sejam remetidos à Seção de Cálculos, para seja elaborada nova conta, tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, devendo incidir os juros em continuação a partir da data da conta que instruiu o ofício requisitório até a data de sua expedição. Cumpra-se. Int.-se.

91.0690029-1 - CORDIAL AUTO PECAS LTDA(SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do correio eletrônico recebido da 5ª Vara das Execuções Fiscais, informe acerca de interesse na subsistência da penhora em razão da existência de penhora anterior. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fl. 260. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

93.0009797-0 - MARK GRUNDFOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista ao requerente do ofício encaminhado pelo E. TRF de fls. 424/429, comunicando o cancelamento do precatório expedido, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.03.99.027678-0 - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI,

BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0012210-4 - MARIA ALICE GUIMARAES CORREA MEYER X CARLOS MAURICIO CALDAS SCHUTT(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para que informe se há depósito judicial vinculado a estes autos.Int.-se.

91.0696489-3 - CAAMAR ARQUITETURA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO E SP053192 - MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da divergência entre as partes, bem como a ausência da documentação necessária, conforme esclarecido pelo despacho de fl. 124, retornem os autos no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.015211-4 - ADELIA NAUFF X ALBERTINA MOREIRA ROCHA X ACITA DE CARVALHO SILVA X ALCINDA MARIA DE MIRANDA X AMELIA DINIZ FERREIRA X ANA LOPES PENTEADO X ANDREA BETTENCOURT SANTOS X ANICE MIGLIOLI FERRETE X AURORA NEGRAO DE OLIVEIRA X CANDIDA SILVA CABRAL DE MORAES X CARMELA SONETTI FERREIRA X CATARINA COSTA GOMES X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ELISA APARECIDA DE CASTRO X ENCARNACAO OLIVAS GARCIA PACHECO X EUNICE DOS SANTOS FUMIS X HELENICE GONCALVES PINHEIRO X IDALINA RODRIGUES BOFFI X ILZA FERREIRA LIMA FERNANDES X INNOCENCIA DA SILVA X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRMA RAMIREZ DE OLIVEIRA X ISABEL PADILHA DOS SANTOS X IVA REGO PALMIERI X JANDIRA MOREIRA GOMES X JOSEPHA FUSTAINO MARTHOS X JOSEFINA HONORIA CRUZ X JUDITH NOGUEIRA PIRES X JULIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 1134 informado acerca do andamento da ação ordinária, vinculada a estes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5101

MONITORIA

2003.61.00.020361-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Tendo em vista o requerido à fl. 102, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 98, expedindo o edital.Com a expedição, intime-se a CEF para cumprimento do referido despacho (fl.98).Cumpra-se.

2008.61.00.019056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHEREIBER KHADUR

Fls.155/156: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativa e diligências infrutífera, restando a parte ré em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação dos réus, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Esclareça a CEF a juntada da petição de fl. 104/105, haja vista que o requerido ser estranho a este feito.Fls. 106/107: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativa e diligências infrutífera, restando o réu em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do réu, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos

conclusos. Int.

Expediente Nº 5102

DESAPROPRIACAO

00.0031528-1 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X MARIA DA BOA NOVA DA CUNHA COUTINHO PIRES DE LIMA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Defiro o prazo de vinte dias, requerido às fl. 1666. Int.

00.0031586-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X IGNACIA MARIA DE JESUS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fl.408: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0031590-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X DOMINGOS MAZUTTI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fl.579: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0031621-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X INACIO RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Fl.511/534 e 552/578: Trata-se de manifestação apresentada por Diego Alvarez Sampaio, solicitando levantamento da indenização devida nos autos, sob alegação de ser subrogado nos direitos dos herdeiros de Joaquim Luiz da Silva Filho. Apresenta documentos e planilha com o valor que entende correto. Consta nos autos que os expropriados Joaquim Luiz Domingos da Silva Filho e Maria Dorothea da Silva tiveram 9 (nove) filhos e com o falecimento do casal, os filhos herdeiros receberam 1/9 de fração ideal do imóvel. Dos nove herdeiros, seis faleceram. A herdeira Therezinha da Silva Oliveira separou-se e vendeu a sua parte ideal (1/18) ao seu irmão José da Silva, que por sua vez, alcançou a fração de 1/6. Comprova o requerente Diego Alvarez Sampaio que, por escritura de compra e venda, com os titulares vivos, José da Silva e esposa (1/6), Helena Dorothea Silva (1/9) e Maria do Carmo Silva (1/9) adquiriu a fração de 7/18 do imóvel, conforme registro na matrícula 509, livro 2-B, acostado às fl. 515/516. Com relação ao restante do imóvel, o requerente apresenta título de cessão e transferência de direitos hereditários, relativos aos sucessores dos herdeiros de Joaquim Luiz Domingos da Silva e Maria Dorothea da Silva que vieram a falecer. Sendo assim, dê-se ciência à Furnas Centrais Elétricas dos documentos acostados aos autos, pelo prazo de cinco dias. Remetam-se os autos ao Contador para que elabore a atualização da conta, observando o depósito efetuado às fl. 435, na proporção de cada co-expropriado, conforme resumo apurado à fl. 434. Sem prejuízo, providencie a parte requerente o cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3.365/41, apresentando o registro de cessão de direitos hereditários no Registro de Imóveis, comprovando a propriedade integral do imóvel, bem como a quitação de dívidas fiscais. Com a regularização dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciar eventual modificação do pólo passivo. Int.

00.0031681-4 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Cumram as partes a determinação de fl. 641, com exceção da comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros, já apresentada nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0031687-3 - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586

- PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR)

Inicialmente, ressalto que a oferta inicial pertence ao expropriante e não deve ser descontado do valor da indenização, conforme sentença proferida nos autos (fl. 295, item 26). Comprove a parte expropriada, no prazo de cinco dias, que as certidões de matrículas apresentadas às fls.479 e 480 referem-se ao imóvel expropriado, registrado sob o número 43.167, livro 3-BB, fls. 145, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga, conforme documento apresentado às fl. 9.Fl. 486/488: Ciência à parte expropriada.Int.

00.0031752-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fl.541/556: Inicialmente, defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal promover a juntada dos extratos antigos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0473187-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO THEODORO ALFREDO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fixo o valor da condenação, nos termos da conta apresentada pelo setor de contadoria às fls. 380. Tendo em vista que já houve o pagamento da indenização, conforme guia acostada às fls.343, bem como a publicação do edital para conhecimento de terceiros, providencie a parte expropriante, no prazo de dez dias, as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010139-0 - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Tendo em vista a audiência agendada para o dia 18/02/2010 às 15 horas, cumpra a parte autora o termo de audiência de fls.264 providenciando a regularização da representação processual. FLS.272/277: Vista à parte autora. Int.

2009.61.00.008658-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo audiência para o dia 28/04/2010 às 15:00 hs. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018005-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALAN SILVA DE BRITO(SP034007 - JOSE LEME)

Tendo em vista que não foi apresnetada proposta de acordo para ser homologada por este Juízo prossiga-se o feito.Designo audiência para o dia 17/03/2010 às 15 horas.Int.

Expediente N° 5107

DESAPROPRIACAO

00.0031676-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP031438 - ROQUE EDGARD FENERICH E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.015950-0 - VICTORIO RAFFAINE NETO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOSE ANASTACIO NETO X JHONIE GASPAROTTO X PAULO MIGUEL X JOAO MIRANDA FERNANDES X SEBASTIAO FIDELIS X LUIZ FERRARI X MARLENE APARECIDA ZANATA SCHNEIDER X MARIA PIA FINOCHIO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.002515-9 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS S/A(SP062214 - DIVA STACIARINI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.014733-2 - CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.022617-7 - CONFECÇÕES OITO E TREZE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.013213-9 - ANTONIO FELIZES PINTO X ANALIA BATISTA RODRIGUES X DORALY PERES RUBINI X ANA ELISA HAESSLER X JOSE MATTIOLLI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.022677-8 - CRISTIANE TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028359-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049544-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA REGINA GARCIA DA SILVA X MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ X MARIO SERGIO LEI MUNHOZ X MARCIA MARAI GERVASIO ANGELINI X KAZUMI YANO X UMBERTO PIGHINI X VERA LUCIA GOMES COQUE SMANIO X WALTER ANTONIO DE CASTRO FERREIRA X MARIA VALDETE TALAQUI X PAULO MAURICIO VASQUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.013501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025076-8) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X WILSON PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA X KAZUMI YANO X JAYME TETNER X OLINDA MELLETI X SEVERINA DA COSTA X MARIA ZELIA MATOS X REMO ANTONIO DE MENEZES X NORMA FERREIRA DA COSTA X NAIR PELLACANI JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0106910-1 - ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A(SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9084

MONITORIA

2004.61.00.023336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado(fl.s.419/423), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo executado/réu.Int.

2008.61.00.025379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2009.61.00.020853-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE LUIZ MARTINS

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0000973-3 - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (MASSA FALIDA)(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

90.0013705-5 - WERNER STROEH(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0657133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029782-8) COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

92.0086298-5 - ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0022923-2 - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.371/372) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0048783-0 - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS(Proc. NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.040408-2, cumpra a CEF a determinação de fls. 374. Int.

1999.61.00.004246-5 - RONALDO JOSE KUBINHETZ X SONIA MARIA KUBINHETZ X MARIA ELISABETE DE MORAIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X REGINA JULIA PEREIRA X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 651/652: Ciência aos autores. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.042055-1 - MABEL ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.039588-3 - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAR X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAR X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.003776-5 - CONSULTORIO PEDIATRICO LEN LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.020932-9 - HORTENCIA PINTO DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO DO CARMO LIMA X AMERICO ADELINO DE CAMPOS X SABINO JOSE EMILIANO X EDIL PEREIRA X OSVALDO PARISI X EUCLIDES SCURO X IPOLITO FERREIRA DA SILVA X HELIO BARBOSA DE SANTANA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dêem os autores regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do processo. Int.

2007.61.00.000857-2 - MAIKE LUIS DE SOUZA X ELIANA OLIVEIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.022541-5 - VANERIKA RAFAELLA CARDOSO AMORIM(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003861-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000973-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (MASSA FALIDA)(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS)

Traslade-se cópia de fls. 08/15, 40/42, 50/51, 76/81, e 85, para os autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo.

2008.61.00.000330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028096-0) ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.017551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0013705-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WERNER STROEH(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0022532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010509-6) YARA ARAUJO(SP009912 - GUILHERME DE CARVALHO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.006106-4 - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.002712-4 - ALBERTO JERVONI X MARIA FRANCISCA COLELLA JERVONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.015619-2 - AMABLE SERRANO LOPEZ X PILAR GUERRERO LAFUENTE DE SERRANO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056535-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004246-5) RONALDO JOSE KUBINHETZ X SONIA MARIA KUBINHETZ X MARIA ELISABETE DE MORAIS(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.032450-9 - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084600 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9085

DESAPROPRIACAO

00.0759265-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Cumpra a expropriante a determinação de fls.310, no prazo de 10(dez) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

MONITORIA

93.0015690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.018222-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros na fase de utilização, bem como para que a autora exclua a cobrança da pena convencional e das despesas previstas na Cláusula 19, 3º. Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que a ré é beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.022102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por MAURÍCIO DOS SANTOS e VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES para DECLARAR nulas as cláusulas 19, 3º e 18, 7º e 8º e DETERMINAR que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros na fase de utilização e reduzindo-se a taxa de juros aplicada excedente a 9% ao ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2001.03.99.015576-8 - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$139.939,52 - jan/2007), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Eventuais atualizações deverão ser requeridas via precatório complementar. Int.

2008.61.00.017435-0 - COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP155497 - FABIANO MARQUES DE PAULA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(ES009723 - RENATA MEDICE DE MEDEIROS SALAZAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.032739-6 - MOISES FERNANDES AGUIAR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.111/114), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$23.709,71 (depósito de fls.106) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004004-0 - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR X VIVIANI MARQUE GOMES FIORIO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Cautelar nº 2008.61.00.028054-9 e na Ação Ordinária nº 2009.61.00.004004-0 para garantir aos autores JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR e VIVIANI

MARQUES GOMES FIORIO o levantamento do saldo de seu FGTS, no valor suficiente para a quitação do débito existente junto ao Banco Santander referente ao Contrato Imobiliário nº 11477. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.014329-0 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Cautelar nº 2009.61.00.012048-4 e Ação Ordinária nº 2009.61.00.014329-0 e determino à CEF que proceda à restituição do valor comprovadamente pago a maior pela autora INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A no mês de abril de 2009, a título de FGTS referente ao mês de março/2009 e ao desbloqueio da conta vinculada do FGTS. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.007096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017435-0) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(ES009723 - RENATA MEDICE DE MEDEIROS SALAZAR) X COPELI COSMENTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Expeça-se Carta Precatória para a intimação do IMPEM acerca da decisão de fls. 16/17.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024547-5 - EDUARDO VITOR HABERLI X MONICA PAVANELLO HABERLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Fls. 42/43) Mantenho a decisão de fls. 34/34 verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado, dando-se vista ao impetrante para que em querendo, manifeste-se no prazo legal. Após, ao M.P.F.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA
Fls. 64/79: Manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028054-9 - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR X VIVIANI MARQUE GOMES FIORIO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Cautelar nº 2008.61.00.028054-9 e na Ação Ordinária nº 2009.61.00.004004-0 para garantir aos autores JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR e VIVIANI MARQUES GOMES FIORIO o levantamento do saldo de seu FGTS, no valor suficiente para a quitação do débito existente junto ao Banco Santander referente ao Contrato Imobiliário nº 11477. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.012048-4 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Cautelar nº 2009.61.00.012048-4 e Ação Ordinária nº 2009.61.00.014329-0 e determino à CEF que proceda à restituição do valor comprovadamente pago a maior pela autora INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A no mês de abril de 2009, a título de FGTS referente ao mês de março/2009 e ao desbloqueio da conta vinculada do FGTS. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 9086

MONITORIA

2009.61.00.027132-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INDUSTRIA FASHION BOYS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA DELMONDES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VIANA DE SOUZA FILHO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

Expediente Nº 9097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668286-3 - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 431/432, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

00.0935906-0 - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A. Após, expeça-se ofício precatório, observando-se que os valores deverão ser transferidos ao Juízo Falimentar. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n.055/2009. CUMPRA-SE a determinação de fls.186, informando ao Juízo da Falência. Int.

88.0045359-7 - SILVANO FONTANA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Informe o DD. Patrono se houve abertura de inventário, apresentando a certidão de inventariança, no prazo de 10(dez) dias. Int.

89.0040143-2 - MARIO FERREIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.217 verso: Prejudicado, tendo em vista que o Agravo foi convertido em retido. Transmitidos, aguarde-se por 60(sessenta) dias o pagamento do ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0012854-1 - HAMILTON BERTOCCO IANDINI X LUCIA HELENA BOARO X CESAR BASSI X SILVANA PEDROZA BASSI X REGINA SUELY TARDELLI MAGALHAES X ANA MARIA CASALLI PIOVEZAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2008.61.00.000149-1 - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

(Fls.304/312) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.010036-5 - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

(Fls.188/193) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.013383-8 - JOSE ANTONIO COX DAVILA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JOSÉ ANTONIO COX DAVILA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003592-4 - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando a natureza e a complexidade do trabalho, fixo os honorários periciais em R\$3.440,00(três mil, quatrocentos e quarenta reais). Defiro o prazo de 10(dez) dias, para que a autora comprove o depósito dos honorários. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

2009.61.00.004017-8 - ALEX SANDRO CAMARGO RODRIGUES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls.128: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.120/125. Decorrido o prazo para eventual recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.019906-4 - PAULIMAR CONFECÇOES LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Diga a parte autora quais fatos controvertidos pretende provar em audiência. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045359-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVANO FONTANA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.018399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012854-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X HAMILTON BERTOCCO IANDINI X LUCIA HELENA BOARO X CESAR BASSI X SILVANA PEDROZA BASSI X REGINA SUELY TARDELLI MAGALHAES X ANA MARIA CASALLI PIOVEZAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal/ PRF 3, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012380-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Intime-se, novamente, a CEF a fim de que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 206/2009, retirada às fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004101-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO IKAEZ ROUPAS ME X ALBERTO IKAEZ Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a citação da co-executada ALBERTO IKAEZ ROUPAS ME. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0053706-0 - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao determinado no v.acórdão às 89/91 e 95, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação. Preliminarmente, diga o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Silente, notifique-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista à União Federal (PFN) e em seguida ao MPF. Após, tornem conclusos para prolação de nova sentença. Int.

97.0017657-6 - HELENA MITIE NUMA(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) FLS. 222/223: Tendo em vista o alegado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0029337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000094-1) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO

SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal (PFN), acerca do requerido pelos impetrantes (fls.1043/1044). No silêncio, aguarde-se manifestação das partes no arquivo. Int.

98.0047426-9 - DANIEL DONIZETI HENRIQUE SEABRA(Proc. ALESSANDRA ROCHA SANTOS E SP166522 - FABIANA APARECIDA MICA SILVA E SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se a impetrante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda, conforme determinado às fls.288. Convertidos, dê-se vista à União Federal, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012305-9 - PRODIGITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

FLS. 190: Prejudicado, tendo em vista sentença de fls. 183, 183 v e 184.. Int.

2009.61.00.017991-0 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0087909-8 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP103926 - MONICA ELISA LANGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 290/292: Manifeste-se a ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0027339-2 - MARCY ALVES CORREA JULIANO(Proc. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

(fls. 166) Proceda a reclamante MARCY ALVES CORREA JULIANO a indicação do número de seu CPF. Após, se em termos, ao SEDI para inclusão no sistema processual do CPF da autora, retificação do pólo passivo para dele fazer constar UNIÃO FEDERAL - AGU (fls. 161), bem como retificação da classe do processo (fls.164) para fins de expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isto, cumpra-se e publique-se determinação de fls. 162.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.017511-1 - H M SUPERMERCADOS LTDA(SP237208 - REGINA CELIA BORBA E SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X H M SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.028407-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA

Fls.214/220: Manifeste-se a E.C.T. Int.

Expediente N° 9098

DESAPROPRIACAO

00.0057143-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)
Requeiram os expropriados o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se no arquivo. Int.

MONITORIA

2009.61.00.017046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO SABACK ANTONIO GONZAGA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X LUIS GUSTAVO SABACK MEDINA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 61. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749604-4 - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)
Ao SEDI para retificação do nome do autor para constar EDVALDO CORREIA DA SILVA. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.400 expedindo-se ofício precatório em seu favor, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art.12 da Resolução n° 055/2009. Em seguida, conclusos para transmissão. Int.

00.0948080-3 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(FLS. 726) Publique-se. Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios de fls. 727/728. Aguarde-se nos termos da determinação de fls. 726. Int. (FLS.726) Transmitam-se os ofícios precatórios (fls.705/706). Aguarde-se, por 60(sessenta) dias, eventual penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União Federal. Int.

94.0033983-6 - ADELIA DE A RODRIGUES X ADEMIR BATTISTIN X AIRTON GUERREIRO X ANA M DO C RONCHETTI DE CASTRO X ANA MARISA PASIN X ANTONIO A FERREIRA DE BRITO X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO ROBERTO LEITE X ARACI BOFF QUINTELLA(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

95.0302041-7 - JOSE AUGUSTO SEVERI(SP028363 - JOSE MARCOS PASSOS VALENTE E SP027958 - VALTER DALBELO E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.03.99.070249-0 - ANTONIA ROSA FERRONATTO X JULIA NAOKO YOSHIDA CARMELLO X LUIZ EDUARDO VILLACA LEO X MALINA FUJIKO ARAKAKI X MARLENE MARQUES POTENZA X SANAE NAKAMURA X YASUKO IWANAGA LEO X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CELIA VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)
(Fls.575/576) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1° da Resolução n° 055 de 14 de maio de 2009. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.025591-3 - ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X LUCYANNA MARCONDES COELHO

DE SOUZA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Fls.214/220: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls.187/188. Informe a Secretaria acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.024969-5. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Int.

2004.61.00.003708-0 - RODOLFO ALVES SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.009578-6 - DOMINGOS MARCOS JOVERNO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.204/206, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.034200-9 - BENEDITO MARTINS FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
(Fls. 157/161): Indefiro o requerido pelo INSS, pois conforme verifica-se às fls. 68 e 100/106, foi concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor, ficando portanto, suspensa a sua execução da verba honorária de sucumbência. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.010564-8 - IVANIR DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030428-1 - HENNY DE MOURA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.173/178: Dê-se vista à autora.No silêncio, venham conclusos.Int.

2008.61.00.035309-7 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.96/100: Dê-se vista ao autor.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

2009.61.00.025493-2 - MOACIR MAMEDE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls. 57/69: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.026521-8 - GENI CAROLINA DE LIMA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016624-0 - REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. 995: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024953-1 - BANCO ITAUCARD S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante , em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.020998-7 - PACTUM CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIACAO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado , em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0699285-4 - CAINCO S/A IND/ E COM/ X KAMEO PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MELLO & TAYAR LTDA(SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E Proc. SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9107

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA X ABILIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA

Considerando-se a realização da 50.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se e publique-se.

Expediente Nº 9108

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.00.001117-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA SILVA FERREIRA DE SOUSA X FRANCISCO GEAN DE SOUSA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Int. Cite-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6834

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028364-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BENEDICTA CEZARIO MOREIRA X BENEDICTA VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO GIMENES DE SOUZA X DELVINA BORGES FERNANDES X EDITH MATHIAS COSTA GOMES X EDNA COFRE DA SILVA X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X GERSUMINA TALAMO X IONICE APARECIDA DE MORAES ROCHA X ISABEL NEVES FONSECA X JANDYRA SALDANHA GIRALDELI X MARIA DE LOURDES GIMARAES CARBONIERI X MARIA NASCIMENTO DE JESUS URCIOLI X MARLENE RODRIGUES MEDINA X MILCA AGDA CARDOSO X NADIR RIGONATI

ROCHA X RITA PIRES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES DO AMARAL MOURA X TEREZINHA RODRIGUES VALERIO X VICENTINA ALVES DA ROCHA X ANA SANTIS OLIVEIRA X ABGAIR ZANELATO PAGANINI X APARECIDA AVELINA DA SILVA CAMPOS X CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDINA DE OLIVEIRA CONCEICAO X DAISIR SANVEZZO LIMA X ELZA FERRARI X EUDOXIA FIGUEIREDO DE MOURA X EUFRASIA MEIRA DOS SANTOS X GILDA ABIGAIL DOS SANTOS RIBEIRO X IGNES AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE MARIA PAZETTO X JOVELINA SOUZA DOS SANTOS X JULIETA ZANAROTTI TAFFO X LEONOR GUASSELLI PETRY X LUIZA MACHADO BORBA X MARIA ADAES GORRAO X MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONCA X MARIA BEZERRA NEZZI X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Distribua-se por dependência e intime-se o embargado para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0005421-5 - ROQUE SANTA BARBARA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 296 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não há que se falar em contradição na r. decisão. Conforme se verifica dos documentos acostados, da manifestação da Caixa Econômica Federal e das informações prestadas pelo antigo banco depositário, os extratos bancários da conta vinculada do FGTS do autor não foram localizados, inviabilizando o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Considerando a v. decisão transitada em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou expressamente que a apresentação dos extratos ficariam a cargo da CEF (fls. 193), não há que se falar em contradição na r. decisão embargada. Outrossim, saliento que foi determinado ao autor a apresentação de planilha dos valores que entende devidos, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Assim, não há contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Considerando o lapso de tempo transcorrido sem a manifestação da parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0008939-8 - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0023191-7 - ADOLFO GOMES DOS SANTOS X AILTON REIS ARAUJO X ALDAIR COLOSSETTI SANCHES X ALDI VIEIRA DA SILVA X ALFREDO SIMIAO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0025847-5 - SALVADOR ANTONIO ALVES GOULART X SALVADOR BATISTA X SUELI CONCEICAO DE SOUZA X SIVALDO COMOTT X MARIA MARLENE MORAIS RAVAGNANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

97.0026283-9 - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls 216.Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para a Caixa Econômica Federal finalizar as diligências perante os antigos bancos depositários, para obter as informações necessárias para o integral cumprimento da obrigação de fazer referente à taxa progressiva de juros incidentes sobre os valores existentes na conta vinculada do FGTS.Int.

98.0009890-9 - JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA X JOAO CELSO JUSTULIN X JURANDIR FREZZATO X JOSE DE MELO SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEY X HEDILBERTO JOSE DA SILVA X GILBERTO ANTONIO SALES X FRANCISCO XAVIER DE SOUSA X FLORISBELA APARECIDA MUNTILHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 362 e 368. Acolho a manifestação da parte autora. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução em apenso, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação à aplicação dos índices inflacionários referentes ao meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas vinculadas dos autores GILBERTO ANTONIO SALES e JURANDIR FREZZATO, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.021808-7 - LUIZ CARLOS DO PRADO X CELSO CORREIA TAVARES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DE MENDONCA PRADO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MAURA DE JESUS LEITE X MOACYR MORALES X ODAIR MOREIRA X OSWALDO LOPES X SONIA MARIA KOCSIS DORES X SORAIA CRISTINA KREPS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito a ordem.Ratifico os termos da decisão de fls 463, que por equívoco não foi assinada pelo MM. Juiz Federal Titular desta 19ª vara.Int.

1999.61.00.048759-1 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA X EXPEDITO MANOEL X JOSE DA SILVA X SILVINO CRUZ X JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA X APARECIDO CESAR GERTRUDES X ROSA HONDA X VIVALDO LOBATO X VICENTE SANTOS X ANTONIO NUNES VIEIRA - ESPOLIO (LIOZINA RODRIGUES VIEIRA)(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.011732-9 - OSWALDO CAPRONI - ESPOLIO(GENY CEZAR CAPRONI)(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 420-421. Indefiro o pedido da parte autora, visto que para a elaboração dos cálculos do montante devido é preciso comprovar a existência de saldo na conta vinculada do autor no mês de abril de 1990, para a devida aplicação do expurgo inflacionário. Considerando que os documentos apresentados pelo autor demonstram que não houve saque dos depósitos, após a rescisão do vínculo empregatício em 28.02.1990, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do AI 2006.03.00.003583-0 ou até que a autora apresente os documentos solicitados às fls. 370. Int.

2003.61.00.037284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006328-0) LUIZ QUINTANILHA FILHO X ANTONIO ABDALLAH CURY X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JULIO KOSHIMA X LEILA MARIA DE ARAUJO X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não assiste razão à parte autora, visto que a r. sentença transitada em julgado, após a vigência do novo Código Civil, determinou expressamente que os juros de mora são devidos à proporção de 6% ao ano (0,5% ao mês) razão pelo qual tem por inaplicável o disposto no art 406 do CC ao presente feito.Int.

2004.61.00.032900-4 - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 228. Diante da manifestação expressa da parte autora requerendo o cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no v. acórdão, mesmo ciente de que implicará em prejuízo ao autor, uma vez que foram creditados pela Caixa Econômica Federal índice maior que o pleiteado no presente feito, determino a Caixa Econômica federal que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 205, em atendimento a v. decisão proferida pelo STJ, no prazo de 20 dias. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.00.020264-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE). No silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.005247-8 - CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2009.61.00.007833-9 - MARIA APARECIDA BITTENCOURT (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4658

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.012147-7 - FRANCISCO CELSO FERNANDES GUERRERO MORALES - ESPOLIO X DILEINE GUASTAFERRO SUZART MORALES X BEATRIZ SUZART MORALES - MENOR X DILEINE GUASTAFERRO SUZART MORALES X MARIANE SUZART MORALES - MENOR X DILEINE GUASTAFERRO SUZART MORALES X MARISOL FERNANDES GUERRERO MORALES (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) CONSIGNANTES, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044868-3 - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.026756-7 - ABNADAR REIS X ALICE BOLGHERONI X ANTONIO BENEDITO JESUS X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ARY VELASQUEZ X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOANA PASSARELI GIABARDO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.030092-0 - BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDUARDO LUIZ DAVIDOFF DAS CHAGAS CRUZ (SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR) X MARIA DORACY DE CARVALHO CRUZ (SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.018143-1 - JAIR BENEDITO MALAQUIAS X DORACI RIBEIRO MALAQUIAS X VALDIR MALAQUIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.027040-3 - ROBERTO FERNANDES X ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000318-1 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GRILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.001519-9 - DARCY VICTOR FERREIRA X INA CORTEZ FERREIRA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora, em seguida para a CEF e por fim ao UNIBANCO. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024241-6 - JAIR BENEDITO MALAQUIAS X DORACI RIBEIRO MALAQUIAS X VALDIR MALAQUIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.003236-0 - REGINALDO DE SOUSA COSTA X ROSENILDA PONTES DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011025-5 - SANDRA SOUZA DE ALMEIDA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025980-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016027-1) JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLES FILHO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) AUTOR(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) RÉU(s) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.63.01.020108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021406-3) MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016150-4 - LEANDRO DE OLIVEIRA AGUERA X DANIELE MARIA DA SILVA AGUERA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010900-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032827-9) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA X ERNESTO DA SILVA X ALDA TONELLA DA SILVA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargantes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.018220-8 - VALDIR MALAQUIAS X JAIR BENEDITO MALAQUIAS X DORACI RIBEIRO MALAQUIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista à CEF para apresentação das contra-razões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014275-1 - SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP019178 - NANCY FENERICH E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.007162-0 - MEIRE FERREIRA FERRO FRANCO KULAIFF(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Petição de fls. 274, da União Federal: I - Dê-se ciência à Autora. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.002206-7 - RAUL CANDIDO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.010054-3 - HERMES BENITES - ESPOLIO X AUGUSTA MARENOT BENITES X MARCOS ELI BENITES X ROBERTA BENITES(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.011721-0 - TIE SAITO(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.012325-7 - DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)
Fl. 127: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 122/126: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.022995-3 - IGNEZ BENACCHIO REGINO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028389-7 - CELSO LUIZ DA SILVA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008030-9 - CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA X DARCIO MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR X MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA X ODAIR DA CUNHA X OSWALDO PEDROSO X RENATO DOMINGUES SOARES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 222: Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos autores não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o item f do pedido elaborado na inicial e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos autores relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005279-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - AFTCU(SP112130 - MARCIO KAYATT E DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
Fls. 872/873: Vistos. Face às alegações da União às fls. 843/871, intimem-se os embargados lá mencionados, em número de 24 (vinte e quatro), a informar ao Juízo se ajuizaram outra ação com o mesmo pedido, inclusive já na fase de expedição de ofício precatório, a saber: 1) ALLAN KARDEC PEGORADO; 2) ARI MARCELO LIOTTO; 3) CARLA NOGUEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA; 4) CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE FREITAS; 5) CARLOS RENATO RAVAZIO LAUXEN; 6) CREUSAIR LUCRECIA DA SILVA; 7) CRISTIANE MENDES DE MORAIS; 8) FLAVIO LEITÃO TAVARES; 9) GLAUCO CASTRO MACHADO; 10) ISMAR BARBOSA CRUZ; 11) JANE CARVALHO BREDER; 12) JOÃO ANTONIO VIEIRA; 13) LARRY DE FRANÇA LIMA; 14) LEIZA FONSECA DOS SANTOS; 15) LENIZE SCHNEIDER BARBOSA; 16) MARCUS BRAGA DE ALBUQUERQUE; 17) MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE MARQUES; 18) MARIA VIRGINIA DE FARIA FRANCO TURBAY; 19) MONICA DE MORAES PEREIRA; 20) MONICA GOMES RAMOS BIMBATO; 21) NAZARENO CAETANO VASCONCELLOS; 22) ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO; 23) ROSANNE PIMENTEL MANNARINO; 24) RUI BARBOSA MARQUES DE ARAUJO. Ainda, esses 24 embargados constam na listagem de fls. 848/849, como litisconsortes da Ação nº 2000.03.99.068627-7 (antigo 97.0050021-7), em trâmite na 11ª Vara (embora a União mencione que são 27), sendo que a embargante alega também que CRISTIANE MENDES DE MORAIS, FLAVIO LEITÃO TAVARES, MARCUS BRAGA DE ALBUQUERQUE e ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO (que já

fazem parte dessa lista) ajuizaram ações individuais e já receberam seus créditos (fl. 843), como também teria recebido seus créditos. Assim, devem estes autores manifestarem-se de imediato. Também deve se manifestar o embargado SEBASTIÃO MARCELINO CAMPOS, também mencionado pela União (fl. 843). Finalmente, intime-se os patronos dos autores a esclarecer a ausência, de seus cálculos de liquidação, dos autores LAERTE JOSE MARINHO e MARIA DE FATIMA ARCOVERDE BORBOREMA, os quais faziam parte da listagem inicial dos autos principais (cf. fl. 22), esclarecendo se os mesmos renunciam aos seus créditos ou porventura os receberam em outro processo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA
FL.179 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 178: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0949318-2 - CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.016295-9 - JOVITA CRISTIANI BUCHWEITZ ALONSO X ORLANDO JULIAO DOMINGUES ALONSO(SP182527 - MARIA ENEDITE BUCHWEITZ PERRUCCI) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA X ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062100 - RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fl. 295: Vistos, em despacho. 1 - Petição de fls. 280/285: Notifique-se a Construtora Gautama Ltda a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Intime-se a patrona dos autores a subscrever as petições de fls. 287/288 e 289/292. Int.

2002.61.26.013089-6 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Fls. 689/694: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. Fls. 695/700: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.63.01.071664-6 - SALVATORE SPOSATO X VIVIANE SPOSATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.004883-5 - JOSE CARLOS BERNARDES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Fl. 333: Vistos, em decisão. 1- Petição de fls. 306/327, do Sr. Perito : Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.306/327. 2- Petição da ré de fls. 328/332: Com fulcro no art. 398 do CPC, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 328/332. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.022525-3 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X REPUBLICA PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)
FL. 402: Vistos etc. Petição do Sr. Perito, de fls. 396/401: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários de R\$30.000,00 (trinta mil reais) apresentada pelo perito, Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, nomeado à fl. 386/388, para a realização de perícia de engenharia no imóvel sobre o qual versa o pleito. Int.

2008.61.00.029529-2 - ALCIDES BATISTA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 190: Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao

FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica (fls. 145/181- letra a) e na petição de fls. 183/186, e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos.P.I.

2009.61.00.000915-9 - ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA X RONALDO DE OLIVEIRA X MARIA CLELIA PRATES DE OLIVEIRA(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.002853-1 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 111: Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na inicial (letra c) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos.P.I.

2009.61.00.005498-0 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 622: Vistos, em despacho.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044301-4 (cópia às fls. 619/621), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2009.61.00.007445-0 - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 148: Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica (fls. 104/139 - letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos.P.I.

2009.61.00.010232-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014357-5 - APARECIDO BENGVEVNGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 59: Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na inicial (letra c) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos.P.I.

2009.61.00.014374-5 - IVANI ZANETTI ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 52: Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na inicial (letra c) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos.P.I.

2009.61.00.014387-3 - ROSELAINÉ MARIA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 57: Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na inicial (letra c) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS

pertencente à autora relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos.P.I.

2009.61.00.015639-9 - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 178: Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos autores não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o item f do pedido elaborado na inicial e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos autores relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos.P.I.

2009.61.00.020803-0 - CLEONICE OLINTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.022444-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.023257-2 - PEDRO MARKO PADOVANI(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 74: Vistos. A teor da decisão proferida no Conflito de Competência nº 2009.03.00.024005-1, cuja cópia foi juntada à fl. 73, designou-se o juízo suscitante - esta 20ª Vara - para decidir as questões urgentes. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Outrossim, encaminhe-se cópia da fl. 68 do mandado de segurança nº 2008.61.00.0067866-6 à 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requisitado à fl. 73.Int.

2009.61.00.024389-2 - LUIS WASHINGTON WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 144/159: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. Fl. 170: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 160/168. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 160/168. Int.

2009.61.00.024810-5 - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/79: ... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. P. R. I.

2009.61.00.025476-2 - MARIA DO CARMO FERREIRA CONDE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 71: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 59/69: Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 59/69. Int. DESPACHO DE FLS. 50/58: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.63.01.010446-7 - MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2010.61.00.000894-7 - JONNY CENTRAL COM/ DE VEICULOS LTDA X JNW DO BRASIL IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 170: Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

Expediente Nº 4304

MANDADO DE SEGURANCA

98.0050220-3 - OZORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 268: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO n°s: 2006.03.00.075956-9 e 2006.03.00.075955-7 (fls. 246/267).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.14.004322-3 - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 252: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de n° 2008.03.00.016762-6 (fls. 245/251). II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo n° 2008.03.00.016761-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2005.61.00.020833-3 - CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X PRISCILLA ALEXANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RAYOL(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X AGNALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ANDREIA DE LARA SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FRANCISCO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 231/232: Vistos, chamando o feito à ordem.1 - Suspendo, por ora, o item 1) da determinação de fls. 223/224, quanto à expedição de alvarás de levantamento em favor dos impetrantes.2 - Cumpra-se o item 3) do despacho de fls 223/224, encaminhando os autos ao SEDI, para retificação do nome da impetrante PRISCILLA ALEXANDRE.3 - Petições de fls. 227 e 228/230:Dê-se ciência ao d. patrono constituído à fl. 217 (Dr. CLAUDIO LUIZ ESTEVES) de que os impetrantes FRANCISCO DOS SANTOS e CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS outorgaram novas procurações à advogada Dra. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA (OAB/SP 200.225), conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 229 e 230, datados de 15.01.2010 e 12.01.2010, respectivamente .Outrossim, esclareço que os substabelecimentos, sem reservas de poderes, subscritos pelo Dr. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB/SP 142.184) ao advogado CLAUDIO LUIZ ESTEVES (OAB/SP 102.217) - e anexados às petições de fls. 197/204 e 205/212, com cópias de telegramas juntados às fls. 204 e 212 - não têm o condão de destituir os poderes conferidos, pelos impetrantes, à advogada Dra. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA, quando da distribuição deste mandamus.No momento, somente a nova procuração, juntada à fl. 222, e outorgada pelo impetrante MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL ao advogado Dr. CLAUDIO LUIZ ESTEVES (OAB/SP 102.217), revogou os poderes de representação conferidos à aludida advogada, à fl. 25.4 - Ante tudo que dos autos consta, cumpra-se o tem 2) supra e intímem-se todos os advogados acima mencionados, para ciência deste despacho.5 - Somente após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação, certificado nos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos impetrantes, nos termos do item1), do despacho de fls. 223/224, com a observância dos atuais procuradores constituídos neste feito. Int.

2006.61.00.021928-1 - SONIA GOMES LABELLA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a petição da União Federal às fls. 146/148,intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento do depósito de fls. 87. II - No silêncio da Impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.006649-3 - ILDA TOKIKO MATSUMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 206/209, intime-se a Impetrante para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, nos termos em que requerido às fls. 179/180.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.025855-0 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 48/53: ... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise da petição n° 04977.012294/2009-82, protocolizada nos autos do Processo Administrativo n° 10880.014165/98-87, em 29 de outubro de 2009. Ressalvo que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o

mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039160-9 - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA (SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 181: Vistos, em decisão. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009827-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PABLO GONZALEZ CORDERO X JOICE MAIRA BATISTA DE OLIVEIRA CORDERO (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 171: Vistos, em despacho. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 154/170 e devolva-se ao Juízo deprecado para cumprimento, informando que as guias de depósito de diligência do Sr. Oficial de Justiça e a Taxa Judiciária já foram encaminhadas àquele Juízo, conforme Ofício de fl. 151, recebido em 07/07/2009, consoante A.R. de fl. 152.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068111-5 - VALTER PALADINO X PAULO GONCALVES MACHADO X PEDRO VIEIRA DE JESUS X RAPHAEL PALADINO JUNIOR X RENATO PAIATO X RICARDO LOTFI X RICARDO TOSHIO KONDA X ROBERTO PEREIRA ORTIZ X RODOLFO BERNARDI JR X ROGER CLAUDIO DE JONG X ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN X SELMA CITAVICIUS X SERGIO INNELA X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X VERA MELFI BRAGA X WALDEMAR ALVES PENTEADO X WILKEN VALERIO DA SILVA X ZAQUEU SOFIA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro o prazo de trinta (30) dias para o coautor Ricardo Lotfi regularizar sua situação cadastral, a fim de requisitar-se pagamento em seu favor (fls. 493/594). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

92.0086209-8 - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

92.0092440-9 - OSVALDO FERRAZ DA SILVA X OSVALDO FERRAZI X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO GEBRA X OSVALDO GOMES X OSVALDO GONCALVES S DA MOTA X OSVALDO GUERREIRO X OSVALDO JULIO GARCIA X OSVALDO KUSUNOKI X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES FELIPE X OSVALDO PALUGAN X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X OSVALDO PITON JUNIOR X OSVALDO QUIRINO X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO RODRIGUES DO PRADO X OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI X OSVALDO YOSHIO OTA X OSWALDINO DE PAULA LIMA X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO CUSTODIO X OSWALDO CUSTODIO FILHO X OSWALDO DE ARAUJO MOURA X OSWALDO LEME DA ROSA X OSWALDO LOBRIGATTI X OSWALDO MARQUES FILHO X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SANCHEZ X OSWALDO SANTIAGO X OSWALDO VITOR DE ARAUJO X OTAVIO B FILHO X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X OTONAEEL A DE AQUINO X OURENICIO RODRIGUES DE CAMPOS X OZELIO VICTOR DE LIMA X OZORIO KASSAGUI X OZORIO MARTINS DOS SANTOS X PALMIRA APARECIDA MATIAS

FIORINI X PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES X PASCOA FATIMA ZACAL X PASCOALINO RIZZATO JUNIOR X PATRICIA ALVES CARDAMONE X PATRICIA DE CARVALHO BRAGA X PAUELETE F DE MIRANDA X PAULINA KUHNEN FERREIRA X PAULO AFONSO RODRIGUES X PAULO ALVES FERREIRA X PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

95.0037100-6 - SANDRA MARIA DE JESUS BORGES(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

96.0014754-0 - YOLE FERREIRA LUCAS X PAULO ESTEVAM CRUZ TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 302/303, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0000119-9 - CICERO MITSUYOSHI KAMIUAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

1-Anote-se o caráter provisório da presente execução, face a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.041057-4. 2-Solicite-se a conversão do depósito de fl.233, à disposição deste Juízo, dada a existência de óbice ao seu imediato levantamento. 3-Condiciono o levantamento do pagamento do requisitório de pequeno valor (RPV), à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a decisão final do recurso interposto. Intimem-se, comunicando-se à instituição depositária desta deliberação.

97.0018684-9 - FUAD FRANCO KULAIFF X MARCIA PERES KULAIFF(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

98.0021852-1 - LAFAIETTE GUEDES DE OLIVEIRA X MARIA DARC DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

98.0054378-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046288-0) VERALDO NATTIS X ANA CRISTINA DA SILVA NATTIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 485/487, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.035243-0 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 404/406, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.043600-5 - EDUARDO CONRADO DO AMARAL X ANTONIETTA DIRCE MORRONE COSENTINO X CARMEM SILVIA FARRARI NARDI X ENI DA SILVA VISINTIN X JOSE CIRILLO X JULIETA SARDINHA CINTRA X MARIA AUXILIADORA BRUSSI REALI X NEIDE DE ALBUQUERQUE X NEIDE IVETE MORAES FERNANDES CANDIDO X YONE BRANDAO BUENO VIEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.043685-6 - SIDNEY MOURA X MONICA CRISTINA DE GOES MOURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 372/375, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.011887-5 - JULDETE COELHO CARVALHO(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.012718-9 - MIGUEL NICOLAS ZEIN X MONA YOUSSEF EL TAWIL ZEIN(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 512/514, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.003648-0 - LUIS CARRERA RIVAS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Promova a parte requerida a complementação do depósito de fl.190, consignando em Juízo o montante pertinente à atualização monetária vencida entra a data da expedição (outubro/2009) e o dia de pagamento (dezembro/2009). Prazo: cinco (5) dias. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo esta manifestar-se a respeito do pagamento integral da dívida. Intime

2002.61.00.022311-4 - MARIA LUISA ESPADA X SEBASTIAO ESPADA X LUCIA HELENA RICCE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.391/393, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.028619-7 - UMBERTO SANO(SP026856 - UMBERTO SANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos de declaração de fls. 390/391, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos. Diferente do mencionado na decisão de fl. 381, observo que a obrigação de fazer foi parcialmente cumprida pela ré em virtude de determinações judiciais de fls. 160 e 239. No entanto, a decisão de fl. 270 padece de erro material. A sentença de fls. 65/70 condenou a ré ao crédito das diferenças dos juros progressivos e dos percentuais de I.P.C. de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990) e 44,80% (abril de 1990), além das verbas sucumbenciais. Na superior instância, o venerando acórdão de fls. 103/112 excluiu da condenação somente o pagamento dos honorários advocatícios. Não foi admitido o Recurso Especial da ré e homologado pedido de desistência do seu agravo no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o início da execução, a ré foi intimada (fls. 167 e 234) e creditou às fls. 254/269 somente a diferença da taxa de juros progressivos. Desta forma, a decisão de fl. 270 encontra-se com erro material, pois deu por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, em relação aos índices de janeiro

de 1989 e abril de 1990. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 390/391, para reconsiderar a despacho de fl. 381. Em face do traslado de fls. 376/378 do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018991-2, corrijo o erro material da decisão de fl. 270, a fim de constar somente o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, quanto ao crédito da diferença da taxa de juros progressivos, devendo a execução prosseguir em relação às demais condenações. Complemente a Caixa Econômica Federal os valores creditados ao autor, em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 297/301 ou justifique o não cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.00.017577-3 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA BEZERRA X DENISE MASSU BEZERRA (SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 203/205, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.027075-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018820-2) EDILSON SANTOS OLIVEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 293/296, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.033693-8 - NAIR MACHADO FERREIRA X ROBERTO FERREIRA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 401/403, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.033849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025311-5) MARCO AURELIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 359/361, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.004473-7 - LUIZ ANTONIO CAMPANER BUENO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 350/352, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.010930-6 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ERNESTINA MARTINS DOS ANJOS DOS SANTOS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 363/365, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.011027-8 - GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão de fl. 317 por seus próprios fundamentos. Converta-se em renda da União o depósito de fl. 315, observando-se o código de conversão n. 2864. Decorrido prazo para recurso e comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo, ante o cumprimento da obrigação. Intimem-se.

2005.61.00.012056-9 - KATIA REGINA DA COSTA (SP171170 - THARSIS SPERDUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 152/154, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.017404-9 - CARLOS ALBERTO DOS REIS X JOSEFA LOPES CAMARA DOS REIS (SP223746 -

HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.900401-3 - ELUZA COSTA ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X JOSE BELARMINO ABREU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 232/235, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.003457-8 - CLEUSA ANA DOMINGOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 263/265, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.020161-6 - GETULIO PEREIRA X MARIA ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 243/244, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.024709-4 - ROGERIO DE JESUS AMANCIO DE FREITAS X MARIA ZELIA RODRIGUES COIMBRA DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.028265-7 - LUCIANE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 274/277, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.007038-5 - EDISON PEREIRA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.78/85 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.00.013080-1 - JOSE WELLINGTON MENEZES X ISABEL APARECIDA MARIN MENEZES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.023667-6 - DOUGLAS DOS SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES TAMBORINI ANDRADE(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.024271-8 - MARIA APARECIDA NAHAS GONCALVES X LEANDRO NAHAS GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO E SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois os exequentes capitalizaram juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicaram índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação dos impugnados em honorários advocatícios. Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram sua manifestação, onde pugnam pela manutenção dos critérios por eles adotados com a consequente rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais, observada o prazo prescricional (3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda) e de mora (1% ao mês, desde a citação). Observo, de início, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, já que ambas se pautaram nos extratos que acompanham a inicial. No que diz respeito à correção monetária da diferença devida, verifico que os exequentes se valeram dos índices aplicáveis à correção das cadernetas de poupança, procedimento que desatende o comando exequendo e, por consequência, prejudica o aproveitamento de seu demonstrativo, já que o valor principal é a base de cálculo das outras parcelas da condenação. Entendo que a sistemática de cálculo adotada pela executada é a que atende à sentença passada em julgado, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, os exequentes sustentam que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com os impugnados, pois a capitalização de juros está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora, cujo percentual apontado pela impugnante (7%) deve ser mantido, diante da ausência de impugnação específica, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil. Assim o valor da execução assume a seguinte conformação: Principal corrigido 7.308,44 Juros contratuais capitalizados (44%) 1.794,96 Juros de mora (7%) 637,23 TOTAL (junho/09) 9.740,63 Incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 9.740,68, para junho de 2009. Considerando que o depósito de fl. 121 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor dos exequentes e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.028379-4 - GHEORGHE CUCEARAVAI (SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados com a consequente rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais, observada o prazo prescricional (3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda) e de mora (1% ao mês, desde a citação). Observo, de início, que não há divergência significativa das partes quanto aos valores históricos, já que ambas se pautaram nos extratos que acompanham a inicial. No que diz respeito à correção monetária da diferença devida, verifico que o exequente se valeu dos índices aplicáveis à correção das cadernetas de poupança, procedimento que desatende o comando exequendo e, por consequência, prejudica o aproveitamento de seu demonstrativo, já que o valor principal é a base de cálculo das outras parcelas da condenação. Entendo que a sistemática de cálculo adotada pela executada é a que atende à sentença passada em julgado, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, o exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros

contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora, cujo percentual apontado pela impugnante (4%) deve ser mantido, diante da ausência de impugnação específica, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil. Aliás, no particular, observo que o impugnado sequer computou juros moratórios em sua conta, todavia os mesmos devem integrar o valor da execução porque a executada acompanhou o comando exequendo e os incluiu em seu demonstrativo, que não pode ser alterado para menor, sob pena de violação do princípio da livre iniciativa. Assim o valor da execução assume a seguinte conformação: Principal corrigido 15.881,02 Juros contratuais capitalizados (43,4%) 3.841,29 Juros de mora (4%) 788,89 TOTAL (julho/09) 20.511,20 Incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 20.511,20, para julho de 2009. Considerando que o depósito de fl. 132 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.031125-0 - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Promova-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido à fl. 441. 2 - Defiro o prazo de 05 dias para a parte autora atualizar o endereço de Lindinalva Sousa Santos. 3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando-as. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0030742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018684-9) FUAD FRANCO KULAIF X MARCIA PERES KULAIF (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013255-6 - SALVADOR FERNANDES (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 91/92: Preliminarmente defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor de R\$18.544,54 atualizado em dezembro de 2009, inserido na guia de depósito juntada à folha 58, em nome da advogada Kátia Fernandes Gerone, Identidade Registro Geral n.28.700.742-X; CPF n.294.680.598-04; OAB/SP n.221.066. 2- Do valor excedente defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal, a qual deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o seu n. de CNPJ, bem como a identidade registro geral; o número do CPF; o número de inscrição no órgão de classe e o nome da(o) representante que irá retirar o alvará. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Int. DESPACHO DE FLS. 98: Cumpra-se o despacho de fl. 96, expedindo três alvarás de levantamento, sendo um dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.685,86 com dedução da alíquota de imposto de renda de 7,5%, outro alvará de levantamento para o autor ou advogado do valor principal de R\$ 16.858,68 (sem dedução de imposto de renda retido na fonte), e o último alvará de levantamento para devolução do saldo remanescente do depósito de fl. 58 para Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 11.599,89. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.032787-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029142-2) EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 410/473: ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.007496-8 - MILTON FERNANDES LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2004.61.00.007496-8- AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MILTON FERNANDES LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B REG _____ /2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, promovida por MILTON FERNANDES LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do critério de amortização dos valores, a limitação dos juros ao percentual de 10% ao ano, a substituição do sistema SACRE pelo PRICE, o reconhecimento da não recepção do DL 70/66 pela CF/88, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a compensação de tais valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/64. À fl. 66 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado ante a existência de decisão liminar favorável à parte autora no bojo da ação cautelar em apenso. Às fls. 70/80 a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fl. 66. A CEF apresentou contestação às fls. 82/109. Preliminarmente, denunciou a lide ao agente fiduciário e, no mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 141/161. A denunciação da lide resto indeferida à fl. 162, razão pela a parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 177/179. Contraminuta às fls. 193/195. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 214/215, sendo revogada, nessa ocasião, a medida liminar concedida nos autos da cautelar em apenso. A produção de prova pericial requerida pela parte autora restou deferida pela decisão de fl. 220. As partes apresentaram seus quesitos. A CEF alegou a suspeição do perito designado, fls. 236/237. A decisão de fl. 242 nomeou outro perito judicial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 254/306. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 311/314 e 329/331. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora não alega a inobservância das regras previstas do DL 70/66, mas sim o fato de não ter ele sido recepcionado pela CF/88, bem como a decisão de fl. 162, que indeferiu a denunciação da lide ao agente fiduciário, não restam preliminares para serem analisadas. Assim, passo ao exame de mérito. No caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 28/06/2000 (fls. 36/45), o qual previa amortização pelo sistema Sacre e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados de poupança, com taxa de juros de 12% ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 813,52. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte autora insurge-se contra a forma de amortização, índice utilizado e taxa de juros aplicada. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O sistema adotado para amortização do saldo devedor - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Assim, na modalidade contratada, diferentemente da Tabela Price, em que no início a maior parcela é destinada ao pagamento dos juros, a parcela de amortização é maior nos primeiros meses e esta é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do recálculo do encargo mensal, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, apurando nova parcela de amortização da dívida, que tende a decrescer. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, aplicando-se para reajustes das prestações e do saldo devedor o índice de atualização dos depósitos de poupança. E não há qualquer ilegalidade na fixação da TR como índice de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Logo, tendo o contrato previsto expressamente que a amortização seria feita pelo sistema SACRE e que esta não causa qualquer prejuízo ao mutuário, sendo inclusive benéfica, não assiste razão ao autor ao pretender a substituição do SACRE pela Tabela Price. E, em nenhum momento houve amortização negativa, conforme se pode verificar pela planilha de evolução do financiamento de fls. 114/118. Não há, portanto, cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a

taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DOS JUROS Os autores pretendem ainda que seja observada a taxa de juros estipulada em 10% ao ano, conforme disposto na Lei 4,380/64. Porém, o contrato em tela prevê uma taxa de juros de 12% ao ano (taxa nominal) e 12,6825% (taxa efetiva). Ressalto que eventual diferença quanto à taxa de juros aplicada decorre da estipulação de uma taxa nominal e outra efetiva. A distinção entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Em relação à limitação pretendida, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada em 12% ao ano não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê que nos dois primeiros anos de sua vigência, o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, sendo possível, a partir do terceiro ano, que o reajuste seja feito trimestralmente, desde que constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança. DO SALDO RESIDUAL Não verifico ainda nulidade na cláusula décima segunda, que prevê a obrigatoriedade de pagamento do saldo residual do financiamento em até 30 dias do vencimento do último encargo, pois a obrigação do mutuário é restituir integralmente o valor mutuado, com os acréscimos previstos em lei e no contrato. DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 224/234, onde se verifica que a primeira prestação paga foi calculada em R\$ 813,51, para julho/2000, enquanto a última apontada, em agosto/2009, foi calculada em R\$ 661,19, tendo havido também redução do valor do saldo devedor, não ocorrendo descumprimento do contrato pela CEF. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto,

em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.010616-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007496-8) MILTON FERNANDES LIMA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) 22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.010616-7 AÇÃO CAUTELAR Autores: MILTON FERNANDES LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO CREG _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar ajuizada incidentalmente aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.007496-0, com pedido liminar para suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Alega, em síntese, a ocorrência de irregularidades no contrato bem como no procedimento de execução extrajudicial. Às fls. 64/68 foi deferida a liminar. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi dado provimento para suspender o procedimento de execução extrajudicial independente de pagamento das prestações (fl. 173). Contestação às fls. 83/95. Réplica às fls. 142/153. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo vez que da relação jurídica conflituosa não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, que assume o papel de mero executor das ordens do credor. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. No entanto, referida ação, na qual o autor questionava os critérios de correção do saldo devedor e prestações do contrato de financiamento firmado com a ré, foi julgada improcedente. Ressalto ainda que o mérito do processo cautelar não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Assim, rejeitadas as alegações de ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF, resta afastado fumus boni iuris que constitui o mérito da presente medida cautelar. Observo porém, que, na presente ação, além de questionar os critérios de correção do contrato, o autor alega ainda irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, questões essas que não foram alegadas no bojo da ação principal. Assim, para que pudesse discuti-las nos autos desta ação cautelar, caberia ao autor ajuizá-la de forma preventiva a futura ação de conhecimento, a qual teria por mérito a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Porém, incidiria, se fosse essa a hipótese, a norma do art. 806 do CPC, que estabelece o prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal contados da efetivação da medida cautelar, o que ocorreu em 16/10/2006 (fl. 173). Assim, de qualquer ângulo que se entenda a questão, impõe-se a perda de objeto da presente medida cautelar. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 806, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois já fixados nos autos da ação principal. Traslade-se cópias desta para os autos nº

2004.61.00.007496-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.013136-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007496-8) MILTON FERNANDES LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2004.61.00.013136-8 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MILTON FERNANDES LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C REG _____ /2010S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar ajuizada incidentalmente à ação ordinária nº 2004.61.00.007496-8, objetivando a suspensão do primeiro leilão designado, bem como do registro da carta de arrematação, abstenção por parte da ré da prática de qualquer ato de execução, bem como ao reconhecimento da inaplicabilidade do DL 70/66.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/54.A decisão de fls. 55/61 deferiu a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do leilão agendado.A CEF contestou o feito às fls. 76/88. Preliminarmente denunciou a lide ao agente fiduciário, alegou a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência.Às fls. 98/99 a parte autora requereu a desistência da ação.Réplica às fls. 122/133.Instada a manifestar-se sobre o pedido de desistência, a CEF mostrou-se concorde, ressaltando seu direito à verba honorária.Designada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fl. 143.Isto posto, HOMOLOGO A DESISTENCIA DO AUTOR E DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois já fixados nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópias desta para os autos nº 2004.61.00.007496-8. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.008063-0 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 343: Considerando o requerido pela CEF e que os autos pertencem à Meta 2 do Poder Judiciário, redesigno a audiência de fls. 333 (28/01/2010) para o dia 09 de março de 2010, às 15 horas. Intimem-se com URGÊNCIA as testemunhas do autor e da CEF. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004199-4 - RODRIMAR S/A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2004.61.00.019846-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SEND EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP168419 - KAREN BRUNELLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.00.030958-3 - ADRIANA DOS SANTOS(SP058828 - ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PROTOTIPO AUTO POSTO LTDA

(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art.

269,I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.031096-2 - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, tão somente para determinar a redução das multas de mora ao limite de 20%.Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, p. único, do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo a Resolução 561/07, do E. CJF, a partir da data desta decisão.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2005.61.00.022621-9 - LEONARDO CHADAD MAKLOUF(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.002512-7 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora (fls. 222/262) no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.015159-5 - ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.027511-2 - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2009.61.00.016355-0 - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

A teor dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do Município de São Paulo às fls. 179/180, informe a parte autora, por intermédio do seu profissional de saúde, a posologia dos medicamentos constantes da decisão 36/45, sobretudo, em relação ao Glucovance 500/2,5 mg (Metamorfina 500 mg + Glibenclamida 2,5 mg) e à quantidade de canetas e agulhas necessária para a sua administração. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.018858-3 - LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.00.022224-4 - ANDREIA DE AVILA BORGES(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 69 como emenda à inicial.Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, obter provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das parcelas de pensão por morte do seu genitor dos meses de dezembro de 2006 a fevereiro de 2008, sem o respectivo desconto, já efetuado em abril de 2008.Fundamentando a pretensão, sustentou ser filha de militar ocupante do cargo de 3º Sargento da Marinha, falecido em 31.12.2006. Diante das dificuldades empregadas pela Marinha em conceder o benefício e reconhecer a filiação, a autora aduziu haver impetrado o Mandado de Segurança nº 2007.51.01.030568-7, no qual o Juízo da 15ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro concedeu a ordem a fim de habilitá-la como beneficiária da pensão por morte.Entretanto, de acordo com a autora, apesar da ordem judicial haver sido proferida em dezembro de 2007, somente em março de 2008 o benefício foi implantado.Em paralelo, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca da Capital julgou procedente o pedido para retificação dos registros de nascimento da autora e fazer constar o nome correto dos genitores, situação, esta, que possibilitou a apresentação de todos os documentos necessários para a sua habilitação definitiva como beneficiária, a despeito da previsão contida no artigo 21 da Lei nº 3.765/60.Contudo, até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte da Marinha do Brasil, contrariando os princípios basilares da Administração Pública. Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Entretanto, compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência do requisito de urgência.A questão controvertida nos autos recai, tão-somente, sobre as parcelas em atraso da pensão por morte percebida pela autora.Note-se que os atuais

proventos vêm sendo rigorosamente pagos pela União Federal, não havendo, assim, que se falar em periculum in mora. Ressalte-se, aliás, que a repetição das prestações relativas aos meses de dezembro de 2006 a fevereiro de 2008, na forma como pretende a autora, importa em quebra da isonomia de pagamento dos precatórios, malferindo preceito constitucional. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em substituição ao Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil.

2009.61.00.023498-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO EST DE SAO PAULO (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações prestadas pela 11ª Vara Federal, esclareça a parte o ajuizamento desta ação, onde pleiteia o índice de janeiro de 1989, objeto da ação nº 95.0003439-5, em que coincidiu alguns dos substituídos. Int-se.

2009.61.00.024623-6 - ELIZABETH DONAIRE MALTA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Elizabeth Donaire Malta ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/11. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inadequação do valor da causa, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 19/50). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser inadequado o valor atribuído à causa pela autora. Todavia, tal alegação deveria ter sido realizada através de incidente processual próprio e não como matéria preliminar, motivo pelo qual a rejeito. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No

mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2009.61.00.026051-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTON LUIS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de Danton Luis da Silva. Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 17 de junho de 2008. Alega, entretanto, que desde setembro de 2008 o Réu deixou de pagar o valor do arrendamento e do condomínio, tendo sido notificado extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação ordinária que visa a reintegração de posse de imóvel cuja posse do Réu decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da antecipação de tutela de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.026476-7 - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

José Marconi Aragão Carneiro Filho ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando assegurar sua reintegração provisória na ativa da Força Aérea Brasileira - FAB. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/67. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente

determino o apensamento da presente demanda aos autos da Ação Cautelar nº. 2009.61.00.019772-9 em tramite neste Juízo. No caso em testilha, verifica-se que houve apreciação de pedido similar formulado pelo Autor nos autos da Ação Cautelar nº. 2009.61.00.019772-9, o qual restou indeferido. Sobreveio a presente ação ordinária na qual a parte autora reitera, em outros termos, mas com o mesmo fundamento, o pedido de reintegração à Força Aérea Brasileira - FAB. Desta forma, constata-se que a pretensão pretendida pela parte autora já foi apreciada por este Juízo quando do indeferimento da medida liminar pleiteada nos autos da Ação Cautelar nº. 2009.61.00.019772-9. Assim, considerando que o Autor não trouxe fatos novos a comprovar a mudança da situação anterior, entendo que sua pretensão antecipatória não deve ser acolhida, motivo pelo qual indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.026749-5 - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... indefiro a antecipação de tutela pleiteada pela ausência de seus pressupostos.

2010.61.00.000285-4 - ANDRE OSNI VELHO SILVA X ALEXANDRA DE OLIVEIRA MEDEIROS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, determino que os Autores emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a citação da seguradora, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como, no mesmo prazo, recolham as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.017819-0 - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl. 62/ 66), no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.901307-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO ORNELLAS DE SOUZA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

(...)Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu ao pagamento dos valores em aberto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, inclusive despesas inerentes ao imóvel, acrescidos dos respectivos encargos contratuais. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com sua despesa, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.006467-8 - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL

MARCOS ALVES TAVARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, alegando que foi Procurador da Fazenda Nacional no período de maio de 1998 a fevereiro de 2003. Relatou que com o advento da Medida Provisória nº. 43/2002, convertida na Lei nº. 10.549/2002, foi modificada a remuneração do cargo, até então composta essencialmente pelo vencimento básico, pró-labore de êxito e representação mensal. Assim, em razão desta nova sistemática, o valor do vencimento básico foi majorado, o pró-labore reduzido para 30% do vencimento básico e a representação mensal suprimida, sendo assegurado, na hipótese de redução da remuneração, o pagamento da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Sustentou possuir o direito a percepção das diferenças verificadas, nos meses de março a junho de 2002, entre o vencimento básico pago e o determinado na Medida Provisória nº. 43/2002; bem como, a título de VPNI, as diferenças, a partir de julho de 2002, entre a remuneração do vencimento básico acrescida apenas do pró-labore de êxito de 30% do vencimento básico e a remuneração constituída pela soma do novo vencimento básico com o pró-labore de êxito e representação mensal integral. Argumentou que a Nota Técnica nº. 53/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fixou o entendimento de que a retroatividade em relação ao vencimento básico prevista na Medida Provisória nº. 43/2002 também se aplicaria ao pró-labore de êxito e a representação mensal; assim, nos pagamentos realizados ao autor foram indevidamente descontados os valores referentes ao pró-labore de êxito e a representação mensal. Pede, assim, o ressarcimento dos valores indevidamente descontados das diferenças do pró-labore de êxito e da representação mensal de março a junho de 2002; o pagamento das diferenças da representação mensal de 130% entre o valor do antigo vencimento básico e o novo vencimento básico nos meses de março a

junho/2002; e o pagamento, a título de VPNI, a partir de julho de 2002, da diferença entre a remuneração do novo vencimento básico acrescida apenas do pró-labore de êxito de 30% do vencimento básico e a remuneração constituída pela soma do novo vencimento básico com o pró-labore de êxito e representação mensal de 130% do novo vencimento básico, tudo acrescido dos respectivos reflexos sobre as demais vantagens e com atualização monetária e juros de mora. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/142. A ré foi citada (fls. 172/174), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 176/195. Sem preliminares. No mérito, argumenta que o escopo da Medida Provisória nº. 43/2002 foi a equiparação de todas as carreiras jurídicas do Poder Executivo da União. Alega que referida legislação, em razão da dubiedade na redação, aparentemente, afirma que a tabela de vencimentos básicos teria vigência a partir de março de 2002, calando-se acerca do restante da reestruturação remuneratória. Sustenta dever ser dada a esta legislação em comento uma interpretação sistemática, e não puramente literal, o que afastaria a pretensão do autor. Réplica às fls. 197/199. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que é sólido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Assim, em face de eventual alteração na sistemática remuneratória, o servidor somente tem direito ao cálculo de seus proventos com base na nova legislação e à manutenção do quantum remuneratório, sendo descabida a preservação de vantagens ou de critérios legais previstos na legislação anterior. A Medida Provisória nº. 43/2002, convertida na Lei nº. 10.549/2002, dispõe, centralmente, sobre reestruturação de cargos e remunerações da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Antes de sua vigência, a remuneração mensal dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta de: a) vencimento básico; b) pró-labore, devido em valor fixo nos termos da Lei nº. 7.711/88; c) representação mensal, no percentual de 130% sobre o vencimento básico, nos termos dos Decretos-Lei nº. 2.333/87 e 2.371/87; d) outras vantagens devidas aos servidores federais, tais como auxílio alimentação e transporte. Com o advento de referido diploma legal, publicado em 26 de junho de 2002, houve a majoração dos vencimentos básicos da carreira, tendo o artigo 3º determinado: Art. 3º. Os valores de vencimento básico dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º-03-2002. Por sua vez, foram extintas as parcelas referentes à representação mensal e à gratificação temporária, por força do seu art. 5º; o pró-labore passou a ser calculado no percentual de 30% sobre o vencimento básico, a teor do art. 4º; e foi instituída a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), pelo art. 6º, in verbis: Art. 4º. O pro labore de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor. Art. 5. Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995. Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira. Assim, após a edição da Medida Provisória nº. 43/2002, em 25/06/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional passou a contar apenas com as seguintes rubricas: a) vencimento básico, de acordo com os valores constantes do Anexo II; b) pró-labore, no percentual de 30% sobre o vencimento básico; c) vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). A questão controvertida cinge-se à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional no período compreendido entre 01 de março de 2002 e 25 de junho de 2002, bem como a conversão de valores pagos neste período em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). No intuito de revisar o sistema salarial dos Procuradores da Fazenda Nacional, a Medida Provisória nº. 43/2002 concedeu efeito retroativo ao aumento do vencimento básico, bem como excluiu da remuneração a representação mensal que incidia sobre aquele e modificou a forma de cálculo do pró-labore. Entretanto, essas últimas modificações vigoram a partir da data da publicação do diploma legal (25 de junho de 2002), nos termos do disposto no artigo 12 da Medida Provisória. Deste modo, se o legislador expressamente ressaltou a aplicação retroativa do artigo 3º, e se a representação mensal somente foi extinta em 25 de junho de 2002, a base de cálculo da representação, no período de março a junho de 2002 deve ser o novo vencimento básico determinado pela Medida Provisória nº. 43/2002. Por outro lado, no período de 1º de março de 2002 a 25 de junho de 2002, deve o autor continuar recebendo o pró-labore da mesma forma como ocorria até fevereiro de 2002, tendo em vista que a determinação contida no artigo 4º também somente entrou em vigor a partir de 25 de junho de 2002. Por conseqüência, a remuneração mensal dos Procuradores da Fazenda Nacional, no período de março a junho de 2002, deve ser composta de: a) vencimento básico fixado na forma da Medida Provisória nº. 43/2002; b) pró-labore, devido em valor fixo nos termos da Lei nº. 7.711/88; c) representação mensal, no percentual de 130% sobre o novo vencimento básico, nos termos dos Decretos-Lei nº. 2.333/87 e 2.371/87; d) outras vantagens devidas aos servidores federais, tais como auxílio alimentação e transporte. Desta forma, é flagrante a ilegalidade da Nota Técnica nº. 53/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que concluiu que os efeitos financeiros da aplicação da Medida Provisória nº 43, de 2002, na sua plenitude devem ser contados a partir de 1º de março de 2002, com ganho dos novos valores do vencimento básico e do pro labore e perda da Representação Mensal e da Gratificação Temporária (fl. 42/44). Assim, entendo indevidos os descontos dos valores relativos à representação mensal e ao pró-labore, percebidos no período de 1º de março a junho de 2002, uma vez que a retroação atingiu direito já auferido pela parte, havendo, efetivamente, ofensa a direito adquirido, pois se pretende afastar, retroativamente, parcela remuneratória, embora transitória, já recebida e incorporada ao patrimônio do autor. De outro turno, sustenta o autor que, diante do reconhecimento do direito à percepção de representação mensal calculada sobre o novo valor do vencimento básico, haveria uma nova remuneração (entre março e junho de 2002) que, por ser mais vantajosa do que a prevista na Medida

Provisória nº. 43/2002, deveria vigorar também a partir de julho de 2002, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. É certo que o artigo 6º da Medida Provisória nº. 43/2002 foi redigido com o objetivo de assegurar a irredutibilidade dos vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional. Todavia, levou em consideração o período anterior e posterior à sua vigência, ou seja, pretendeu garantir que a supressão da representação mensal e demais modificações não acarretasse a diminuição dos vencimentos. Ao se assegurar o direito à representação mensal na época em que ela não havia sido extinta não se está reconhecendo o direito à manutenção desta parcela do vencimento que foi suprimida legitimamente, a partir de 26 de junho de 2002. Equivoca-se o autor ao afirmar que restou assegurado aos Procuradores da Fazenda Nacional o recebimento da verba relativa à representação mensal, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). A previsão contida no artigo 6º da Medida Provisória diz com o cabimento do pagamento de VPNI, na hipótese de redução de remuneração, não da extinção da parcela denominada representação mensal. Portanto, alterada a sistemática de cálculo pela Medida Provisória, não poderá haver diminuição nos vencimentos (comparando-se aqueles percebidos antes fevereiro de 2002 com os posteriores a junho daquele ano), sendo que a diferença deverá ser paga sob a rubrica VPNI. Todavia, conforme demonstrado nos autos, não se vislumbra ter ocorrido redução de vencimentos a partir de julho de 2002, ao contrário, houve aumento dos mesmos. A propósito, acerca da matéria, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RETROATIVIDADE. LIMITAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE A REPRESENTAÇÃO MENSAL. 1. Esta Corte assentou a compreensão de que a Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002 as demais parcelas devem ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200500583017 - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJE 10/08/2009) ADMINISTRATIVO. CIVIL. RETROOPERÂNCIA DE NORMA LEGAL QUE ALTERA A FORMA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002 E LEI 10.549/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RETROAÇÃO NORMATIVA TOTAL OU COMPLETA DA LEI AFLUENTE. RETROAÇÃO APENAS PARCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada (arts. 5º., XXXVI da Carta Magna e 6º. da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição. 2. A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3º., a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador. 3. Recurso Especial a que se dá provimento, para assegurar à parte recorrente o direito de perceber a retribuição remuneratória da seguinte forma, no período de 01.03.02 a 25.06.02: (a) vencimento básico fixado na forma da MP 43/02; (b) pro labore em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/87; e (d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/95. 4. A partir de 26.02.02, a retribuição da recorrente terá a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/02; (b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes: REsp. 960.648-DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA e REsp. 782.742-PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. (STJ - Quinta Turma - RESP 200701436605 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 01/12/2008). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados das diferenças do pró-labore de êxito e da representação mensal de março a junho de 2002, bem como o pagamento das diferenças da representação mensal de 130% entre o valor do antigo vencimento básico e o novo vencimento básico nos meses de março a junho/2002, de modo que a remuneração mensal do autor, no período de março a junho de 2002, deve ser composta de: a) vencimento básico fixado na forma da Medida Provisória nº. 43/2002; b) pró-labore, devido em valor fixo nos termos da Lei nº. 7.711/88; c) representação mensal, no percentual de 130% sobre o novo vencimento básico, nos termos dos Decretos-Lei nº. 2.333/87 e 2.371/87; d) outras vantagens devidas aos servidores federais, tais como auxílio alimentação e transporte. No mais, o pedido de pagamento, a título de VPNI, a partir de julho de 2002, da diferença entre a remuneração do novo vencimento básico acrescida apenas do pró-labore de êxito de 30% do vencimento básico e a remuneração constituída pela soma do novo vencimento básico com o pró-labore de êxito e representação mensal de 130% do novo vencimento básico será rejeitado, pois inexistente redução de vencimentos do autor a partir de julho de 2002, ao contrário, houve aumento dos mesmos. Os valores apurados terão incidência de juros de mora e correção monetária de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com a verba honorária de seus respectivos patronos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

2009.61.00.007434-6 - DALTON NUNES CAGLIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dalton Nunes Caglieri propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao

pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requer, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/86). O autor, às fls. 91/94, emendou a petição inicial para requerer os expurgos inflacionários referentes aos meses de Junho/87 (18,02%), Maio/90 (5,38%) e Fevereiro/91 (7,00%). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminar, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, requer a improcedência da ação (101/109). Réplica às fls. 111/143. Por oportuno, verifico que o autor ajuizou a ação ordinária n. 95.0009209-3, que tramitou perante a r. 12ª Vara Federal, cujo pedido expressava os índices pertinentes aos meses de dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Janeiro/89, janeiro/90 e abril/91 (fls. 55/86). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto nº. 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Por oportuno, verifico que o autor ajuizou a ação ordinária n. 95.0009209-3, que tramitou perante a r. 12ª Vara Federal, tendo sido prolatada sentença transitada em julgado, com referência aos índices dos meses de dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Janeiro/89, janeiro/90 e abril/91, caracterizando, assim, a existência da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência aos índices pugnados acima referidos, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito aos índices pertinentes a maio/90 e fevereiro/91, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com relação aos referidos índices. No mérito, o pedido é improcedente. No que toca ao índice de junho/87 convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, o dispositivo legal questionado pelo autor, exatamente por consistir em norma de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, teve incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que o dispositivo legal

questionado pelo autor, por encerrar norma de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, teve incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação aos índices de maio/90 e fevereiro/91. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de junho/87 (18,02%). Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.

2010.61.00.001060-7 - ARMON REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Armon Representações Ltda. - ME ajuizou a presente Ação Ordinária em face do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, pleiteando o reconhecimento de seu direito ao recolhimento da anuidade em no máximo 2 MVR (R\$ 38,00) em razão da inconstitucionalidade da Resolução 335/2005. Alega a Autora que o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, por intermédio da Resolução 335/2005, fixou os valores das anuidades das empresas do setor em R\$ 183,00. Aduz que a anuidade constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, prevista no art. 149 da Constituição Federal e, por tal motivo, somente pode ser criada ou majorada por lei. Afirma que o valor das anuidades, fixado pela Resolução 335/2005 é excessivo, porquanto a Lei 6.994/82 vinculou os valores da anuidade ao Maior Valor de Referência -MRV e o indexador foi extinto pela Lei 8.177/91, Extinta a UFIR em 2001 e inexistindo outro índice que o substituísse, o valor da contribuição deve ser considerado o valor da anuidade em UFIR. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A antecipação de tutela deve ser deferida. Com efeito, os Conselhos de Fiscalização Profissional, a exemplo do Conselho de Farmácia, são autarquias federais criadas por lei cuja manutenção se dá, essencialmente, mediante a arrecadação das anuidades, que possuem natureza tributária por serem contribuições de interesse de categorias profissionais, de competência da União Federal, previstas no art. 149 da Constituição da República. Por esse motivo, submetem-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, entre as quais o respeito ao princípio da legalidade para a criação ou majoração de tributos. A Lei 6.994, de 26 de maio de 1982 dispôs acerca da fixação das anuidades pelas entidades de fiscalização profissional: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR
acima de 100.000 MVR

..... 10 MVR A Lei 6.994/82 não foi revogada pela Lei 8.906/94. Esta lei dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e, portanto, apenas derogou a Lei 6.994/82 no que tange à sua aplicação apenas à classe dos advogados, subsistindo, contudo, como supedâneo legal para a cobrança das anuidades dos demais conselhos de fiscalização profissional. Posteriormente, a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, passou a regulamentar a matéria, conferindo às entidades fiscalizatórias de classe a natureza de pessoas jurídicas de direito privado e revogando expressamente a Lei 6.994/82. Todavia, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual voltou a disciplinar a questão a Lei 6.994/82. O art. 1º da Lei 6.994/82, acima transcrito, prevê os parâmetros que devem ser observados para a fixação dos valores das anuidades pelos conselhos, de acordo com o Maior Valor de Referência - MVR e, no caso de pessoa jurídica afeta à atuação fiscalizatória do conselho, em razão do capital social. O MRV foi extinto, em fevereiro de 1991, pela Lei 8.177/91, transformando seus valores em cruzeiros, sendo que com o advento da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1990, foram convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Desta forma, após a extinção do MRV e a fixação do valor da contribuição em moeda corrente, não foi prevista qualquer forma de correção monetária do valor da anuidade até a publicação da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR. Durante o período em que foi extinto o MRV até a criação da UFIR houve a aplicação da correção monetária mediante a aplicação do INPC e do IPCA, conforme se verifica pela transcrição do texto legal: Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. 2 É vedada a utilização da Ufir em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties. Art. 2 A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês. 1 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento

da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal; a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); O valor da contribuição expresso em moeda corrente foi convertido em UFIR a partir do início da vigência da Lei 8.383/91, em 1 de janeiro de 1992, nos termos seguintes: rt. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Desta forma, conclui-se que o valor da MRV na data da sua extinção, convertido em moeda corrente, era de Cr\$ 2.266,17 e o valor da UFIR, na data de sua criação, correspondia a Cr\$ 126,8621, o valor da MVR equivaleria a 17,86 UFIR. Assim, em respeito ao princípio da legalidade tributária, segundo o qual os elementos essenciais do fato gerador da obrigação tributária tem de constar necessariamente de lei, os parâmetros fixados pela Lei 6.994/82 para o composição da base de cálculo da contribuição combatida devem ser observados. Por conseguinte, à guisa de exemplo, para as pessoas físicas submetidas à atuação fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia, o valor máximo da contribuição somente poderia corresponder a 35,72 UFIR, segundo o art. 1º, 1º, a, da Lei 6.994/82 e assim sucessivamente, sempre observando os limites previstos no mesmo dispositivo legal, bastando um cálculo aritmético simples para se atingir o importe máximo. Seguindo os parâmetros estabelecidos pela tabela prevista no art. 1º, 1º, b, da Lei 6.994/82, em relação ao capital social da pessoa jurídica, os limites, em UFIR, representam 35,72, 53,58, 71,44, 89,30, 107,16, 142,88 e 178,60. No mesmo sentido ora adotado, confirmaram-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. No período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da Ufir), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 3. Recurso especial improvido. (REsp 496.444/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 5.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 273). TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NATUREZA. FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE CONSTITUI EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. 1. O mandato de segurança é ação adequada à discussão sobre a incidência de correção monetária. 2. O Presidente do CONSELHO Regional de Farmácia, como executor in concreto das resoluções do CONSELHO Federal de Farmácia, é parte legítima para ocupar o pólo passivo do mandamus. Assim, é competente para processar e julgar a ação o juízo federal de São Paulo. 3. As anuidades recolhidas aos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária. Seu valor deve ser fixado por lei, em vista de sua submissão ao regime constitucional tributário. 4. No caso, não houve real majoração da carga tributária, evidenciando inexistência de direito líquido e certo à não-submissão às determinações do CRF de São Paulo. Houve, é certo, incidência de correção monetária no período compreendido entre 1.º/3/1991 e 31/12/1991. Porém, porque houve inflação nesse período, impõe-se a correção do valor da moeda, o que não se confunde com majoração de tributo a ofender o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Inteligência também do 1.º do art. art. 97 do CTN. 5. Extinto o MVR pela Lei n.º 8.177/91 o valor das anuidades deveria ser convertido em cruzeiros (Lei n.º 8.178/91), incidindo correção monetária até dezembro de 1991 e a partir da edição da Lei n.º 8.383/91, deveria ser atualizado pela UFIR. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial providos. (AMS 93.03.051771-7/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 17.9.2003, DJU 29.10.2003, p. 72). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS N.ºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal. 2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs. 3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais. 4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs. (2002.70.00.009687-7/PR, Rel. Desembargador Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, j. 7.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 498). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo que proceda à correção dos valores discriminados na tabela constante da Resolução 335/2005 a fim de adequá-los aos limites previstos no art. 1º da Lei 6.994/82, expedindo novos boletos de cobrança antes da data de vencimento. Cite-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1041

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.004665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015668-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES

Trata-se a presente demanda de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de W.P.G. Promoções e Eventos Ltda. e Outros, na qual pretendem o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que: 1) seja determinada a imediata interdição dos bingos permanentes em São Paulo, funcionando nos estabelecimentos arrolados na inicial; 2) seja determinada a imediata interdição e consequente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos (em utilização e/ou depósito), denominadas de máquinas eletrônicas programadas- MEPS, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar; 3) seja determinada, caso concedido o pedido de interdição, a fixação de avisos do tamanho de folha A4, em papel de espessa gramatura, contendo a mensagem Interditado pela Justiça Federal, nas portas principais dos estabelecimentos interditados; 4) seja aplicada multa aos bingos permanentes pelo período em que exerceram suas atividades quando já expirada sua autorização; 5) seja determinado às rés que retirem das fachadas dos estabelecimentos em que exploram a atividade, depósitos ou qualquer outro, todos os letreiros, anúncios, faixas, avisos ou sítios na Internet, propaganda relacionada com a atividade ilícita dos bingos, direta ou indiretamente, tendo em vista a interdição deferida; 6) seja determinado às rés que suspendam imediatamente todos os eventuais anúncios publicitários na mídia em geral, em todas as suas formas, deixando de enviar correspondência (correio normal ou eletrônico) a consumidores, relacionadas direta ou indiretamente com a atividade ilícita interditada, enquanto perdurarem os efeitos da medida neste sentido e, sejam julgados procedentes, em definitivo, todos os pedidos em sede de antecipação de tutela. Aduz, em síntese, que a exploração dos jogos de azar, como o jogo de bingo e as máquinas eletrônicas programadas, são proibidas, eis que deixaram de possuir autorização da autoridade competente para funcionamento, estando na ilegalidade, até mesmo porque, trata-se de contravenção penal, prevista no art. 50 da LCP. Requer, por fim, sejam condenadas às rés na obrigação de não fazer, consistente em cessar suas atividades, bem como, na condenação das rés na reparação completa dos danos morais experimentados pelos consumidores, face a exploração de atividade ilícita pelas rés. Tendo em vista o número indeterminado de consumidores, as rés devem ser solidariamente condenadas ao pagamento de um valor a título de danos morais, a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Às fls. 131 requereu o autor a emenda da inicial para constar também no pólo ativo a União Federal, o que foi acolhido. Às fls. 133/137 foi concedida a antecipação de tutela, nos termos postulados nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 de fls. 32/33 da inicial. Contra referida decisão foram interpostos agravos de instrumento. Às fls. 466/469 a ré GRAN BIN PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO), requereu a reconsideração da tutela antecipada, por estar amparada por outra decisão judicial liminar que lhe garantiu o funcionamento, proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2002.61.00.028766-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, o que foi deferido por este juízo. Às fls. 536 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré LIGA ESPORTIVA DE QUAIANAZES (MAXXI BINGO), pois encontrou o local fechado, com aspecto de há muito estar desabitado e com placa de aluga-se. Às fls. 1671 há certidão negativa, cumprida em outro endereço, também não localizando a ré. Às fls. 542 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (GOLD PARK BINGO), pois no local está estabelecida a Igreja Apostólica Renascer em Cristo - Jaçanã, sendo que o bingo ali existia fechou há mais de um ano, conforme informações colhidas com a vizinhança local. Às fls. 1676 há certidão negativa, cumprida em outro endereço, também não localizando a ré. Às fls. 593/598 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação e o cumprimento da tutela antecipada em face da ré GRAN BIN PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO). Às fls. 622 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., porém, consta às fls. 624/627 o cumprimento da tutela antecipada, com a interdição e lacração do estabelecimento. Às fls. 1740-verso há mandado de citação, devidamente cumprido. Às fls. 722/755 a ré W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., juntou cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, o qual foi negado provimento, às fls. 1740/1741. Às fls. 775/782 e 1829/1836 a ré W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS) apresentou contestação, alegando em

preliminar, a ilegitimidade passiva e a conexão diante da sentença proferida nos autos nº 2003.61.00.002384-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, e, no mérito, cita a legislação pertinente ao caso e alega que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 819/835 e 1858/1874 ré GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO), apresentou contestação, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, cita a legislação pertinente ao caso e alega que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 1606/1607 o MPF informa que, mesmo diante da tutela antecipada, continuam em funcionamento os referidos bingos: TITÂNICO FUTEBOL CLUBE (BINGO TABOÃO), COMÉRCIO E SERVIÇO COMPLEXO 2002 S.A. (BINGO TANCREDO), BIG BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (BINGO TAQUARI), LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO TATUAPÉ), LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO JARDINS), MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (BINGO TREVO), ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA. (BINGO VERGUEIRO), FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA) e GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO). Requer, assim, a expedição de novo mandado de lacração com auxílio de força policial, o que foi indeferido às fls. 1610/1611. Às fls. 1613/1621 o MPF apresentou manifestação requerendo providências. Às fls. 1640/1642 a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito. Às fls. 1648/1649 este juízo reconheceu a existência de litisconsórcio multitudinário e determinou o desmembramento do processo em três novos feitos, de modo que nenhum deles contenha mais de seis réus. Permaneceram como parte passiva da presente ação apenas as ré: W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS), AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (GOLD PARK BINGO), GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO), LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES (MAXXI BINGOS). Às fls. 1707 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação da ré LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES, deixando, no entanto, de cumprir a tutela antecipada, pois o imóvel consiste em um pequeno casebre, não mais que um barraco, localizado em área extremamente carente, não havendo equipamentos de bingo. Às fls. 1948 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação do representante legal da ré AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA., deixando, no entanto, de cumprir a tutela antecipada, pois no imóvel não havia equipamentos de bingo. Às fls. 1951/1953 foi juntado o incidente de Impugnação ao Valor da Causa, o qual foi rejeitado. Às fls. 1955/1957 a ré AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. apresentou contestação, requerendo a gratuidade da justiça e, no mérito, alegou que antes da distribuição da ação, já havia encerrado as atividades de exploração de jogos de bingo, sendo que as chaves do imóvel foram entregues em 09/11/01, conforme doc. de fls. 1959. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 1965/1968 o MPF apresentou réplica. Às fls. 1970 a UNIÃO FEDERAL apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas no feito, já são suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, esclareço este juízo reconheceu a existência de litisconsórcio multitudinário e determinou o desmembramento do processo em três novos feitos, de modo que nenhum deles contenha mais de seis réus. Assim, permaneceram como parte passiva da presente ação apenas as ré: W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS), AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (GOLD PARK BINGO), GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO), LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES (MAXXI BINGOS). Eventuais documentos e peças referentes a outras empresas juntadas a estes autos, serão desconsideradas e analisadas no feito apropriado. Decreto a revelia da ré LIGA ESPORTIVA GUAIANAZES (MAXXI BINGO), pois, deixou transcorrer in albis o prazo da contestação, porém, deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que, havendo pluralidade de réus e não havendo matéria conflitante, as contestações aproveitam a todas as ré, nos termos do art. 320, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares. Primeiramente, necessário se faz abordar o tema quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura do presente feito. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, I e III, da CF). Assim, legítima a representação ativa do Ministério Público Federal e da União Federal, nestes autos. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva das ré W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS) e GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO), pois, comprovou-se através dos autos de lacração e interdição juntados aos autos, que nos respectivos endereços havia a exploração do jogo de bingo e máquinas de caça-níqueis, o que por si só, torna legítima suas presenças no pólo passivo da presente demanda. Ademais, há que se esclarecer que a sentença proferida nos autos nº 2003.61.00.002384-1 em nada afeta a ré W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS), pois esta não fez parte daquele feito. Portanto, não há que se falar em conexão, na forma do art. 103 do CPC, uma vez que não há identidade entre os elementos das referidas ações. Por sua vez, reconheço a ilegitimidade passiva das ré AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. e LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES, senão vejamos. Às fls. 536 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES (MAXXI BINGO), pois encontrou o local fechado, com aspecto de há muito estar desabitado e com placa de aluga-se, comprovando-se que desde àquela data não havia no endereço qualquer exploração de jogos de bingo e caça-níqueis. Da mesma forma, às fls. 1707 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação da ré LIGA

ESPORTIVA DE GUAIANAZES, deixando, no entanto, de cumprir a tutela antecipada, pois o imóvel consiste em um pequeno casebre, não mais que um barraco, localizado em área extremamente carente, não havendo equipamentos de bingo. Na mesma linha, às fls. 542 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (GOLD PARK BINGO), pois no local está estabelecida a Igreja Apostólica Renascer em Cristo - Jaçanã, sendo que o bingo ali existia fechou há mais de um ano, conforme informações colhidas com a própria vizinhança do local. Em sua contestação, alegou-se que antes da distribuição da ação, já havia encerrado as atividades de exploração de jogos de bingo, sendo que as chaves do imóvel foram entregues em 09/11/01, conforme comprova o doc. de fls. 1959. Assim, falta interesse de agir de se prosseguir a demanda em face de empresas que já não existiam quando do ingresso do feito (e por consequência, não havia mais exploração ilícita de jogos de bingo), além de ser ilegítima suas presenças no pólo passivo da demanda, razão pela qual, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em relação as mesmas, excluindo-as do pólo passivo da demanda, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. No mais, a petição inicial é apta e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 282 e 283 do CPC, não se encontrando presentes as circunstâncias previstas no art. 295, único do CPC. Ademais, não há que se falar em afronta ao contraditório e a ampla defesa, pois citados princípios constitucionais foram rigorosamente observados nestes autos, sendo que há previsão legal para que se conceda tutela antecipada, sem oitiva dos réus, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a alegação de conexão desta ação com outras ações idênticas interposta pelo MPF, uma vez que, em primeiro lugar, seria inviável uma única ação que constasse todos os bingos do país, o que afrontaria o princípio da eficiência e efetividade do processo civil. Além do mais, o art. 46, único, do Código de Processo Civil, prevê a faculdade do juiz de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Afastadas as preliminares, passo a analisar a questão de mérito. Aduzem os autores que os réus estão em situação ilegal, por não possuírem autorização de funcionamento expedida pela autoridade competente, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, configurando a contravenção penal do artigo 50 da LCP. Esboçando um breve histórico, tem-se que o jogo de bingo foi inicialmente autorizado como atividade lícita, pelo artigo 57, da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), a qual autorizava as entidades de administração e de prática esportiva a explorar, em caráter de exclusividade, estabelecimentos cujas receitas se destinassem ao fomento do desporto, sendo tal dispositivo regulado pelo Decreto nº 981/93, classificando as modalidades de jogo em bingo, sorteio, numérico, bingo permanente e similares. Com tal classificação, revelou-se, na prática, excessivamente ampla, recebendo novo tratamento através da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), a qual revogou, expressamente, a lei anterior, sendo o dispositivo que regulava os bingos e os similares terminantemente proibidos. A referida lei veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98, a qual determinava que o bingo só poderia ser realizado em duas modalidades: bingos permanentes e eventuais. Vejamos o que dispunha a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé): Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. - grifei Foi editada a seguir a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 (Lei Maguito Vilela), que em seu artigo 2º revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98 - ou seja, os que tratavam dos bingos permanentes e eventuais - estabelecendo o termo ad quem para o funcionamento dos bingos, qual seja, o término das autorizações - que eram concedidas por um período máximo de doze meses - ainda em vigor em 30 de dezembro de 2001. A Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) assim dispôs: Art. 2º. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. - grifei Assim, no prazo máximo de 1 (um) ano após a data aprazada, ou seja, 31/12/2001, todos os bingos, de qualquer natureza, que continuassem a funcionar passariam a estar na ilegalidade. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.049-24/2000 (reeditada até que a EC nº 32 tornou permanente os efeitos da MP 2.216-37/2001), que extinguiu o INDESP (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto), e deu nova redação ao art. 59 da Lei 9.615/98, que passou a vigorar com os seguintes termos: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta lei e do respectivo regulamento. Ocorre que, ao contrário do que muitos vinham alegando, a citada MP 2.216-37/2001 não restabeleceu, no ordenamento jurídico, o jogo do bingo, mas tão somente teve por escopo a regulamentação da exploração dos bingos ainda em funcionamento. Da mesma forma, ainda que rejeitada a Medida Provisória nº 168/2004 pelo Senado Federal, tal situação não modificou o panorama acima descrito, pois a atividade de bingo já era ilícita antes de sua edição, sendo que a exploração de jogos de azar e loterias continua sendo qualificada como contravenção penal (art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/41). Não há que se falar em repristinação, pois o art. 50 da LCP nunca chegou a ser revogado, sendo que com a revogação da Lei Pelé (Lei 9.615/98) pela Lei Maguito Vilela (Lei 9.981/2000) foram retiradas do mundo jurídico quaisquer autorizações em vigor para a exploração de jogos de bingo, pois a Lei Pelé apenas previu temporária exclusão de ilicitude no funcionamento de bingos, desde que autorizados, sem, contudo revogar o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais. Assim, o jogo do bingo, mesmo quando vigente a Lei 9.615/98, nunca deixou de ser considerado infração penal. Ademais, a questão está superada, definitivamente dirimida, eis que o E. STF terminou por editar a Súmula Vinculante nº 02, cujo verbete ora transcrevo: **É INCONSTITUCIONAL A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS.** (DJe nº 31/2007, p. 1, em 6/6/2007) A matéria em deslinde já foi apreciada em outras ocasiões pela Corte do Superior Tribunal de Justiça, como por exemplo, nos autos do RMS 17.480, de relatoria do Min. José Delgado, que assim resume a problemática: (...) não cabem devaneios sobre as Leis nºs 8.672/93 (Lei Zico) e 9.615/98 (Lei Pelé) onde a posterior revogou a anterior,

ficando a última abolida em seus arts. 59 a 81 pela Lei n. 9.981/2000, regulamentada pelo Decreto n. 3.659/2000, os quais, justamente, tratavam da autorização dos bingos, respeitando-se as licenças que estivessem em vigor até a data de sua expiração, cabendo à Caixa Econômica Federal a autorização e fiscalização da realização dos mesmos. Diante disso, qualificam-se essas máquinas como mecanismos de jogos de azar, configurando-se a ilicitude prevista no 3 do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41. Na mesma linha de entendimento, vejamos outro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. CAÇA-NÍQUEIS E SIMILARES. INTERDIÇÃO. CABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. SÚMULA VINCULANTE 02/STF.1. A exploração e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, em qualquer uma de suas espécies, revela prática contravençional, por isso ilícita. Precedentes do STJ: RMS 21.422/PR, Primeira Turma, DJ de 17.02.2009; AgRg no REsp 969.362/RS, Primeira Turma, DJ 29.10.2007; REsp 915.559/RS, Primeira Turma, DJ 07/05/2007; Resp 752.546/ES, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; AgRg na SS 1.662/RS, Corte Especial, DJ 11/12/2006; REsp 703.156/SP, Quinta Turma, DJ 16/05/2005 e AgRg no AgRg na STA 69/ES, Corte Especial, DJ 06/12/2004. 2. A Súmula Vinculante 02/STF é cristalina ao estatuir: é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. Ex positis, NEGÓCIO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 12 de março de 2009. MINISTRO LUIZ FUX, Relator (REsp 973621, Data da Publicação 27/03/2009) Trago à colação, ainda, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. I - A Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de BINGO. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP nº 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passiva. II - As medidas cautelares possuem finalidade provisória, sendo válidas até que o provimento jurisdicional definitivo as substitua e, além das condições gerais para o ajuizamento de qualquer ação, exigem ainda a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. IV - Caso em que não está presente o fumus boni iuris, porquanto meu entendimento, externado recentemente em casos idênticos, é no sentido da revogação dos dispositivos legais que autorizavam a exploração do jogo de BINGO. V - Com efeito, com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como Lei Maguito, os preceitos da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) que regulamentavam o BINGO desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados, respeitando tão-somente as autorizações anteriormente concedidas até que se expirasse o prazo nelas fixado. VI - (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1146011, Processo: 2002.61.26.013931-0 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 07/03/2007, Documento: TRF300114605, Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 558, Relator JUIZA CECILIA MARCONDES) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. LEIS Nº 9.615/98 E Nº 9.981/00. MP Nº 2.216-37/01. DECRETO Nº 3.659/00. ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO EXCLUSIVO DOMÍNIO PRIVADO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. CEF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À OUTORGA OU RENOVAÇÃO. 1. (...) 2. A exploração da atividade de BINGO foi enquadrada como contravenção penal e, mesmo com a Lei nº 9.615, de 24.03.98, não foi excluída de tal esfera repressiva quem a exercesse sem autorização do Poder Público. Haveria, então, causa de exclusão da ilicitude, porque especificamente autorizada a exploração, e não porque, desde então, inserida em regime de iniciativa privada, sem qualquer regulamentação estatal: RESP nº 703.156, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 16.05.05, p. 402. Como não houve revogação, não há como se falar em repristinação em relação à lei posterior revogadora de dispositivos da Lei nº 9.615/98. 3. A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) apenas estabeleceu regime especial de exploração do jogo de BINGO, permitindo-a em todo território nacional (artigo 59), com o fim de custear o desporto, desde que, mediante credenciamento, junto à União, de entidades de administração e de prática desportiva (artigo 60), sendo destas a responsabilidade ainda que a gestão do negócio fosse atribuída à empresa comercial idônea (artigo 61). Um e outras sujeitas, cada qual, a requisitos específicos para a concessão da autorização, assim as entidades esportivas (artigo 62), e as empresas comerciais (artigo 63). Para o fomento do desporto, a entidade desportiva foi contemplada com direito ao mínimo de 7% da receita bruta da sala de BINGO ou BINGO eventual, com prestação semestral de contas ao Poder Público quanto à aplicação dos recursos auferidos (artigo 70). 4. Tais preceitos, que regulamentavam o BINGO desportivo (artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98), foram, efetivamente, revogados, a partir de 31.12.01, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14.07.00 (Lei Maguito), que apenas ressalvou o direito dos antigos titulares de autorização, até a data da respectiva expiração. 5. É certo, contudo, que, posteriormente, veio a MP nº 2.049-24, de 26.10.00, sucessivamente reeditada, a última delas com o nº 2.216-37, de 31.08.01, cujo artigo 17 alterou a redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, enquadrando a exploração dos jogos de BINGO, agora, como serviço público de competência da UNIÃO, cuja execução direta ou indireta caberia à CEF. 6. Não houve, pois, desregulamentação do setor, de modo a permitir a exploração livre ou a repressão penal incondicionada e absoluta, mas a sujeição da atividade a um novo modelo e parâmetro, desde então fixado pela MP nº 2.216-37, de 31.08.01, vigente, ainda que provisoriamente, por força do

artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, mesmo porque a MP nº 168, de 20.02.04, que pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/37/01, foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional. 7. Prevalece, pois, na atualidade, o regime de serviço público na exploração dos jogos de BINGO, que foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.00, o qual foi editado depois da MP nº 2.049/24, de 26.10.00, primeira a alterar -- e que com tal texto foi sucessivamente reeditada, inclusive pela última delas, a MP nº 2.216-37/01, atualmente vigente -, o artigo 59 da Lei nº 9.615/98, que passou a dispor que A exploração dos jogos de BINGO, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. 8. A constitucionalidade do modelo é inequívoca, em face da principal objeção que se suscita, pois não se pode presumir exaustivo, senão como apenas exemplificativo, o elenco de atribuições constitucionais, em matéria legislativa ou administrativa, mesmo porque a divisão atende ao interesse da preservação da autonomia dos entes federais e deve ser compreendida neste contexto, sem prejuízo da existência da figura constitucional da competência implícita, de muito consagrada no constitucionalismo norte-americano, cuja tradição foi incorporada, ao primeiro momento, pelo republicanismo brasileiro. Não se trata, portanto, de cogitar que a atuação infraconstitucional seja, em si, eivada de inconstitucionalidade, mas apenas de aferir, como na espécie, a razoabilidade da atuação legislativa em paralelo com a observância dos limites reservados a favor da iniciativa econômica privada, não sendo o caso de se apontar ausência de lei prevista pelo artigo 170 da CF/88, pois existentes as regulamentações acima referidas. 9. A criação do regime de serviço público orienta-se pela tendência de controle da atividade que, jamais, restou concebida como livre à iniciativa privada, como se mero empreendimento econômico fosse, tanto assim que, reprimida pelo direito penal, a sua exploração alcançou licitude, na vigência da Lei Pelé, sob a condição de credenciamento de entidades especiais, em condições próprias, e sob fiscalização do Poder Público. 10. A eventual tributação da atividade dos bingos, por outro lado, não pode representar o reconhecimento de sua legalidade pelo Estado, já que a previsão de hipóteses de incidência tributária prescinde de antecedente verificação de licitude do fato seu objeto. 11. Caso em que a verdadeira natureza jurídica da competência legal conferida à CEF, em relação à exploração das atividades de jogo de BINGO, é a de serviço público sujeito, a rigor, à permissão, ato administrativo de caráter discricionário e precário, e dirigido ao fim exclusivo de satisfação do interesse público, que não gera, pois, direito subjetivo -- e muito menos o adquirido --, seja à outorga inicial e originária do que a lei denominou de autorização, seja à respectiva renovação, como postulado na espécie. 12. Apelação Improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273989, Processo: 2004.61.00.008739-2 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 06/12/2006, Documento: TRF300111043, Fonte DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 157, Relator JUIZ LEONEL FERREIRA) Por fim, é importante salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em 20/04/07, sedimentando seu posicionamento, suspendeu liminares que autorizavam o funcionamento de 53 bingos em cinco Estados do País, sendo que referida decisão foi tomada pela Ilustre Ex-Presidente do Tribunal, Doutora Diva Malerbi, sob o argumento de que o funcionamento de casas de jogo representa grave lesão à ordem pública, já que os bingos têm sido associados ao crime organizado e à prática de outros crimes. Relativamente ao pedido de indenização pelos danos morais coletivos suportados pelos consumidores, no âmbito dos interesses difusos, cumpre tecer algumas considerações. Cito da obra Processo Civil Coletivo, da Ed. Quartier Latin, 2005, no artigo intitulado O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Público, escrito por Gisele Santos Fernandes Góes: (...) Quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelham a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1º, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana. (...) No entanto, entendo que embora seja cabível o dano moral coletivo, este não se aplica ao caso em concreto. Isto porque, não se encontram presentes nos autos os requisitos legais referentes à obrigação de indenizar, pois não ficou demonstrada a ofensa ao sentimento coletivo, ou seja, de valores compartilhados pela coletividade, caracterizando danos aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou coletividade. O simples fato de ser uma atividade cuja exploração, atualmente, é considerada ilícita, não serve de supedâneo a eventual pedido de indenização, devendo a parte interessada demonstrar a efetiva ofensa à coletividade, o que não é o caso dos autos. Vejamos precedente no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. BINGOS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. O mero desenvolvimento de atividade relacionada ao jogo de bingo não implica em dano subjetivo a autorizar a indenização por danos morais. (TRF4 - QUARTA TURMA, AC 200671000315169, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 27/07/2009, RELATORA DES. MARGA INGE BARTH TESSLER) Assim, incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora inegável a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida provisoriamente, condenando as rés W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS) e GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO) na obrigação de não fazer, consistente na: interdição definitiva e lacração dos bingos permanentes em São Paulo, que funcionavam nos estabelecimentos arrolados na inicial; e, interdição definitiva e conseqüente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos (em utilização e/ou depósito), denominadas de máquinas eletrônicas programadas-MEPs, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar. Em caso de ainda não ter sido integralmente cumprida a tutela antecipada, expeça-se novo mandado, nos termos já determinado, para seu pronto e imediato cumprimento. Imponho às rés a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de

descumprimento desta decisão judicial, nos termos do art. 12, 2º, da Lei nº 7.347/85. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as réis ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, em vista do disposto no art. 21, único, do Código de Processo Civil, a favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos. JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com relação às réis AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (GOLD PARK BINGO) e LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES (MAXXI BINGOS), reconhecendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas e honorários advocatícios das réis acima excluídas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.00.019720-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA LOPES ISIDORO X CINIRA MARIA ISIDORO

Mantenho a decisão de fl. 160 por seus próprios fundamentos, jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS X JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS X RADIGE FRANCISCA DOS SANTOS

Fls. 52: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267 III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039763-2 - VAGNER BOSCAINO X MARIA SILVIA COVIELLO BOSCAINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que os coautores, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis (fl. 219/verso) o prazo para cumprir a determinação de fl. 219, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2000.61.00.004909-9 - RICARDO JORGE PEREIRA X ROSEMEIRE DE VASCONCELOS KHUSALA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.006130-8 - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA)

Tendo em vista que os coautores, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis (fl. 324/verso) o prazo para cumprir a determinação exarada à fl. 324, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.00.028940-3 - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Reconsidero o despacho de fls. 309 para que o exequente providencie cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.017355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012453-4) VANIA DE ARAUJO SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se a devedora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 105,95, nos termos da memória de cálculo de fl. 343, atualizada para novembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2005.61.00.003484-7 - MARCIA ALMEZINDA SILVA GUSMAO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MARCELO VICENTE

DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.014706-0 - ALBERTO RICARDO(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a CEF, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir determinação exarada à fl. 176, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 475-J, parágrafos 1º a 3º e 659 e seguintes, do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.010765-0 - LUIZ HENRIQUE SAMPAIO X KARINA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010864-5 - MARCIO CORREA CAVALCANTE X FRANCISCA KLEMILCE CASTELO BRANCO BASTOS CAVALCANTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que a parte ré (CEF), embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 344/verso) o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 344, intime-a novamente para que dê cumprimento à determinação supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Cumprida determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.070051-1 - ROBERTO DUANETTI X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA DUANETTI(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a informação da parte autora, acostada aos autos, à fl. 162, intime-se a CEF para que promova a juntada da planilha de evolução do financiamento do imóvel objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida determinação supra, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011275-6 - HILDA RODRIGUES DINIZ(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 92/96: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 96. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.028658-8 - ERIKA SOBOSLAI BARDUS X SUELI SOBOSLAI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 132/136: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 136. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031781-0 - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009650-0 - PAULO SETSUO OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014647-3 - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 235/236 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016227-2 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 91: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.019591-5 - ERNESTO LUIS BELISARIO - ESPOLIO X BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/55: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267 III, do CPC. Int.

2009.61.83.004594-0 - ALTENISIO DUARTE BELARMINO(SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS E SP260849 - ELIZABETI APARECIDA PICHITELLI DE ROBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição de fl. 61 trata-se de pedido de desistência. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017186-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE HENRIQUE CASSELLI X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE ROBERTO BASTOS GERONIMO X JULIA CLAUDIA DI SANTO X KEYLA MARGARETH BARBOSA X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X JORGE ALVES MENDONCA X ANA LUCIA BERNI PERES X LEONARDO JOSE DE ASSIS

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória negativa de fls. 138/191 requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019017-6 - SIBER ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MAF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DIASE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X JR MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VICTORIA PATRIMONIAL LTDA X ANDRIGEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SOCIBEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RIO FORMOSO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAPER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RNK EMPREENDIMENTOS LTDA X CERFCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EPICA PATRIMONIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal (AGU) de fls. 266/279 no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.025050-1 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP

Manifeste-se o impetrante no prazo legal, sobre a contestação. Após, abram-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008666-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL MARIA FRAGA LEAL

Fls. 44: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio dê-se baixa na distribuição, entregando estes autos ao requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004909-9) RICARDO JORGE PEREIRA X ROSEMEIRE DE VASCONCELOS KHUSALA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.013125-6 - JONAS ALVES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO ALMEIDA(SP021692 - WALTER GIBELLO GATTI E SP018086 - NEYDE MINAS COSTA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que os coautores, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis (fl. 193/verso) o prazo para cumprir a determinação exarada à fl. 193, intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2004.61.00.012453-4 - VANIA DE ARAUJO SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 287: Tendo em vista a concordância da requerida acerca do depósito efetuado pela executada (fl. 281), expeça-se alvará de levantamento em seu favor, conforme solicitado.Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.900975-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.112/113, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

Expediente Nº 1042

USUCAPIAO

2008.61.00.019963-1 - MARCO ANTONIO FROTA X CELINA DOS SANTOS MEIRE(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP246547 - VANESSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

2006.61.00.016570-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA)

Tendo em vista que o corréu, embora regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 132/verso) para dar cumprimento à determinação exarada à fl. 132, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2008.61.00.002941-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.186/187, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

2008.61.00.017033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO

Fls. 60/61: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267 III, do CPC. Int.

2008.61.00.024893-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fls. 147: Defiro como requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267 III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.006442-8 - MARIA ANGELA RAVASIO(Proc. LUCIANA SACHI E SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a informação encaminhada pelo Banco do Brasil em 05/11/2008, de que todos os serviços de depósitos judiciais foram centralizadas na Agência Setor Público, Prefixo 1897, situada na Rua Líbero Badaró, 568, 3º andar - Centro, São Paulo, reconsidero o despacho de fl. 358, para determinar a expedição dos alvarás de levantamento em favor das partes.Após a expedição, intimem-se as partes a retirá-los.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.00.019141-8 - ANTONIO EUSTAQUIO(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte ré sobre o retorno do mandado negativo de fls. 309/310 requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2001.61.00.031428-0 - KOREAN AIR LINES COMPANY LIMITED(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 9.749,96, nos termos da memória de cálculo de fls. 216/217, atualizada para 12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

2003.61.00.007414-9 - GILMARA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.414,06, nos termos da memória de cálculo de fls. 179/180, atualizada para 12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

2006.61.00.013469-0 - JOSE EMIDIO PEIXOTO X ROMILDA SILVIA PEIXOTO X MARIA DE LURDES PEIXOTO X DANILO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado na petição de fl. 350.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação interposto (fls. 305/326 e 329/348).Int.

2006.61.00.023118-9 - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o parecer acostado à fl. 161, uma vez que não ficou claro a este Juízo qual a data de atualização dos cálculos apresentados, bem como se os cálculos juntados pela exequente (fl. 123, atualizado para março/2008), está de acordo com a sentença prolatada às fls. 54/62.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2008.61.00.014484-8 - LOCACID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 200/verso) o prazo para cumprir determinação exarada à fl. 200, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2008.61.00.025061-2 - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 68/71: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 72.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028865-2 - LIONE MIKUSKSKIS VAZGANSKA X ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO X SUELY VAZGAUSKA MAMBRINI X ROBERTO VAZGAUSKA(SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029852-9 - SIDNEY ESPINHA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023627-9 - PAULO MAFEZOLLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do aditamento realizado às fls. 66/77, uma vez que apócrifo (fl. 77).Após, venham os autos conclusos para verificar eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada com a ação nº 2003.61.00.035052-9.Int.

2009.61.00.025824-0 - MIGUEL ANGEL BAREIRO GOMEZ(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003668-6) ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 219/220: Deixo de apreciar o pedido formulado, tendo em vista as decisões de fls. 184/v e 198.Outrossim, verifico que o item i) da decisão de fl. 175 não foi cumprido.Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informe, expressamente, se houve instauração do procedimento administrativo interno de contestação e, em caso positivo, colacione aos autos cópia do mesmo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.021163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004711-9) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Embargos à Execução em razão da Ação de Execução por título executivo extrajudicial proposta pela CEF em face de MARCELLO MENDES e outros.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante à fl. 23.Nomeio perito o Sr. João Benedito Bento Barbosa (e-mail: jbbb@terra.com.br), conhecido da secretaria.Promovam as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.002818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls.414/415, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.023106-0 - DEUSLENE LUIZ NERIS(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, proposta por DEUSLENE LUIZ NERIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMOBILIÁRIA RODRIGUES DE ANDRADE, visando a proibição da venda do imóvel objeto do litígio, o cumprimento da negociação iniciada entre as partes e a indenização por danos patrimoniais e morais.Com relação às preliminares apresentadas pela corre Imobiliária (fls. 203/214) serão analisadas com o exame do mérito, pois com ele se confundem.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela CEF à fl. 241. Assim, providencie a parte autora a juntada do original do documento juntado à fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro ainda, a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, conforme requerido às fls. 241/242 e 262.Indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Após a juntada do documento original e a realização de perícia no mesmo, venham os autos conclusos para designação da data da audiência de instrução e julgamento.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0044206-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044205-6) MAURICIO CORREA

MORENO X INEZ MARCOMINI MORENO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP016873 - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os réus para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 122). Int.

97.0061039-0 - JOSE CARLOS MUNHOZ MARTIN X SONIA MARIA PELICANO MARTIN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

98.0044761-0 - JORGE PEIRO BLAT X ANTONIA ELISABETE BALBUENA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.025879-0 - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.048838-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036635-4) ROSELIANE BARROSO CAETANO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.007074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005069-0) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 287/589. Ciência ao autor do requerimento da CEF, no sentido de que compareça à agência Sé, localizada na Praça da Sé, 111, 3º setor de habitação, para regularização do contrato, sob pena de serem tomadas pela CEF as providências cabíveis para a cobrança de seu crédito. Intime-se, também, o autor para que cumpra o despacho de fls. 586, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.00.005595-7 - JOSE MACEDO LEITE X IZILDINHA DE FATIMA TERENSI LEITE X ANTONIO CESAR RIBEIRO SILVA X MARIA APARECIDA TERENSI SILVA(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.001236-7 - JOAO ROBERTO DALAVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.006430-6 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033770-6. Int.

2004.61.00.014688-8 - IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 617). Int.

2004.61.00.031088-3 - FRANCISCO GILMAR DE MORAIS X MARCIA MOURA MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.015248-0 - ALAN SCHIEFER DOS SANTOS X ANDREA ROVARES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP210424 - SONIA MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 457/463. Diante do alegado pelos apelantes, devolvam-se os autos à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região para a análise do pedido. Int.

2005.61.00.015452-0 - JOSIENE GOMES DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033614-3 (fls. 315). Int.

2008.61.00.006949-8 - EDNO DA COSTA SENA X MARCIA CRISTINA DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033244-7. Int.

2008.61.00.022776-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALBANESI & CARREGOSA LTDA ME(SP258123 - FABRICIO CARREGOSA ALBANESI E SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR)
Às fls. 114/117 e 132/133, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito para condenar a ré ao pagamento dos valores requeridos na inicial. Intimada do pagamento da dívida (fls. 137 e 139), a autora requereu, às fls. 142, a expedição de alvará de levantamento e a extinção do feito. É o relatório, decidido. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pela autora (fls. 142 e 130) para o levantamento do valor depositado pela ré (fls. 139) e, após, intime-se-a para retirá-lo em 48 horas, sob pena de seu cancelamento. Comprovada liquidação do alvará, tendo em vista que a dívida foi interamente quitada pela ré, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.027885-3 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030553-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA
Fls. 167/168. Defiro o pedido de solicitação do endereço da corré FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA, por meio do Bacen-Jud. Se o endereço fornecido for diverso do indicado às fls. 85/86 e 155, expeça-se mandado para a citação da mesma. Dê-se ciência à autora das certidões negativas de fls. 170 e 172, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.025754-4 - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Os documentos juntados pela autora são insuficientes para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Por esta razão, cite-se, primeiramente, a ré e após apresentada a contestação voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2010.61.00.000376-7 - ADILSON RODRIGUES SLEIMAN X DEBORA SOUZA DE BARROS

SLEIMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intimem-se os autores para que, em 10 dias, juntem Declarações de Pobreza originais, para a apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se-os, também, para que autenticuem ou atestem a autenticidade dos documentos de fls. 19/31 e 65/70. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0044205-6 - MAURICIO CORREA MORENO X INEZ MARCOMINI MORENO(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X BANCO ITAU S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP016873 - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 223, regularize, a secretaria, o segundo volume dos autos, encartando o termo de abertura, e certifique a data da remessa dos autos ao TRF da 3ª Região e a data de seu recebimento. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 178). Tendo em vista que a Ação Principal foi julgada improcedente (fls. 224/226), intime-se, também, a parte ré para requerer o que for de direito, com relação aos valores depositados em juízo (fls. 223 e 227), no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3073

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

2009.61.81.014150-8 - IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 86 (fls. 93, da Execução Penal nº. 2009.61.81.006449-6) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.81.013977-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO PIRCHIO(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 43/44, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3074

ACAO PENAL

2005.61.81.010325-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CAMILLO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP122234 - JOSE KRIGUER E SP170168 - JANE ANDREA MASCARENHAS CORDEIRO DE SOUZA)

Fl. 359. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL

2008.61.81.001797-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

1. Fls. 638/641 e 776/780 - Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, em face da decisão de fls. 636/637, alegando existir dúvida e obscuridade na mesma, no que tange ao crime pelo qual o requerente foi denunciado. Aduz que este Juízo ao receber a denúncia às fls. 619/625 e, posteriormente, ao receber o aditamento à denúncia às fls. 636/637, agiu de forma contraditória, não restando claro ao embargante de quais fatos irá se defender em Juízo. Requer, portanto, sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, retificando-se a capitulação legal descrita nos autos, limitando-se os fatos dos quais o embargante deverá se defender, constando expressamente os itens 07 a 15 do aditamento. Verifico que as alegações apresentadas pelo defensor constituem matéria

não afeta à finalidade a que se prestam os embargos de declaração, vez que o que pretende a defesa do réu é a reforma da decisão, que recebeu a denúncia e seu aditamento. Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração opostos, por totalmente inadequados ao fim pretendido. 3. Intimem-se.

Expediente N° 3076

ACAO PENAL

2006.61.81.002476-0 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON ALVES GABRIEL(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Fl. 187 verso: homologo a desistência das testemunhas da acusação FERNANDO COELHO SILVEIRA e EGÍDIO FREDERICO DO REGO MACIEL. Anote-se na pauta de audiências. 2. Fls. 188/189: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Intime-se. Outrossim, diante da juntada da procuração de fl. 189, torno sem efeito a nomeação da DPU para representar o acusado. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 956

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.012819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012743-3) MARCIO AMARASCO X ALEXANDRE AMARASCO X JORGE LUIS ARAUJO CHAVES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 199/201: Tendo em vista que nada foi acrescentado, nos termos da manifestação ministerial e do já decidido anteriormente, indefiro o pedido.

PETICAO

2008.61.81.011892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000752-5) HWU SU FAN LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o peticionário para que devolva incontinenti os passaportes retirados, e justifique o atraso.

ACAO PENAL

97.0105188-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANTOINE ROBERT BORDKAN(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X ALBERTO YOUSSEF(Proc. LUIS GUSTAVO R.FLORES OAB/PR 27.865)

Fls. 967. Intime-se, uma vez mais, a defesa do acusado Alberto Youssef, para que se manifeste quanto ao mérito do processo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo, se não forem apresentados memoriais, será nomeado defensor ad hoc ao acusado.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1895

ACAO PENAL

2004.61.81.005375-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP125575 - FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA)

Compulsando os autos verifico que o réu possui um defensor constituído, cuja procuração encontra-se encartada a fls. 310. Entretanto, a defesa prévia de fls. 316/317 foi ofertada por outro defensor, sem que fosse juntada nova procuração, não constando também a renúncia do patrono do réu. Assim, preliminarmente, intime-se o defensor de fls. 309, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se ainda permanece na defesa do acusado, e, em caso positivo, para que apresente a resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/2008. SP, 19/01/2010.

Expediente Nº 1896

INQUERITO POLICIAL

2010.61.81.000436-2 - JUSTICA PUBLICA X GEREMIAS APAZA YANARICO(SP261094 - MARCOS EDUARDO VIVEIRO)

Trata-se de prisão em flagrante realizada 13/11/2009, em desfavor de GEREMIAS APAZA YANARICO, por reduzir pessoas à condição análoga à de escravos, submetendo-os a jornada de trabalho excessiva e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, conduta esta tipificada no artigo 149, caput, do Código Penal. Os autos foram remetidos a este Juízo em 18/01/2010. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o relaxamento da prisão em flagrante delito do indiciado (fls. 95/v.). DECIDOR Razão assiste ao D. Órgão Ministerial, pois, como bem salientado pelo DD. Procurador da República, não há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal. Os policiais civis chegaram ao local entre as 9h00 e 10h00, ou seja, não havia como se atestar a flagrância de jornada excessiva de trabalho das supostas vítimas. Há tão somente os depoimentos destas, segundo os quais o trabalho iniciava-se às 7h00 ou 8h00 e encerrava-se às 21h00 ou 22h00. Não há, também, prova da situação degradante em que trabalham as referidas vítimas, apenas o relato dos policiais de que o estabelecimento não possuía higiene, carecendo os autos, ainda, da perícia realizada no local. Entendo, assim, não comprovada, por ora, a materialidade dos fatos imputados ao investigado. Diante do exposto, relaxo a prisão em flagrante de GEREMIAS APAZA YANARICO. Expeça-se alvará de soltura clausulado, enviando cópia por fax à Penitenciária de Itaipó. Intime-se o defensor constituído a fls. 13 do auto de prisão em flagrante da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº. 63/2009, do C. Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1463

ACAO PENAL

2001.61.81.002344-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ZHANG LI LIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Intime-se a defesa para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data do retorno da viagem da sentenciada Zhang Li Lim para a possível devolução da quantia depositada a título de fiança.

2001.61.81.004694-0 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER MURILO CÉSAR NASCIMENTO PEREIRA, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal;b) CONDENAR JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, filho de José Paulino Bastos e de Maria Aparecida Martins Bastos, nascido aos 01.02.1965, portador do RG n. 13.276.978-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 043.986.608-10, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal; ec) CONDENAR APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, filha de Geraldo Franco Barbosa e de Maria Carolina Girio Barbosa, nascida aos 09.01.1962, portadora do RG n. 16.527.689-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 112.461.228-98, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal. A pena privativa de liberdade aplicada para Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos e Jorge Luiz Martins Bastos será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Tendo em vista que os codenunciados responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os coacusados poderão apelar em liberdade desta decisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos corréus Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos e Jorge Luiz Martins Bastos no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréus Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos e

Jorge Luiz Martins Bastos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1007 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 1002/1006, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

2008.61.81.016818-2 - JUSTICA PUBLICA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON ANDRADE)

Recebo os recursos de fls. 1.561, 1.575, 1.577, 1.578, 1.579, nos seus regulares efeitos, respectivamente dos sentenciados INOCÊNCIO LOPEZ, ALYSSON CRAMOLISH CARPES, ROBERTO SANTOS CARDOSO, EDER SERAFIM FIDELIS e JENUINO SOUZA CRUZ. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em vista da devolução da carta precatória da Comarca de Itai/SP, expeça-se outra precatória com os itens faltantes.

Expediente Nº 1464

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2005.61.81.006252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004359-4) RUY DE SOUZA FRANCO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Em vista da conclusão da perícia médica de que o réu RUY DE SOUZA FRANCO é portador de doença mental que o impede de entender o caráter ilícito do delito a ele imputado, e sendo tal doença superveniente aos fatos, acolho os termos da manifestação ministerial de fl. 123. Aplicando por analogia o artigo 97, par. 1º do Código Penal, determino a suspensão da ação penal pelo prazo de 1 ano, findo o qual deverá ser realizado novo exame pericial com o fim de avaliar a integridade mental do acusado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.81.008033-5 - JUSTICA PUBLICA X ABENALDO CHAVES FERREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ABENALDO CHAVES FERREIRA imputando-lhe infração ao artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71 ambos do Código Penal. Devidamente citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, em razão de erros e imprecisões no lançamento dos valores devidos ao INSS e ausência de dolo por parte do acusado. O Ministério Público Federal (fls. 583) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Procedimento Investigatório Criminal com relação ao delito em comento, cuja materialidade resta comprovada através de fls. 476 e 592, que evidenciam o improvimento de recurso administrativo e a inscrição em dívida ativa de crédito tributário, não havendo que se falar em falta de justa causa para ação penal. As demais questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a decisão de fls. 479 e DEPRECO a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à Comarca de Jundiá/SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2005.61.81.006407-7 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE) X MARCELO FIRMINO DA SILVA(SP064742 - JOAO SLUSNAI E SP113034 - IVAN SLUSNAI)

Designo o dia 4 de março de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP. Intimem-se. Depreco a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outras cidades. Expeçam-se Cartas Precatórias. Solicitem ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba que enviem cópia da mídia CD com a gravação do depoimento da testemunha Cláudio Alves (fls. 394/395), tendo em vista que não constou da Carta Precatória. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a intimação do acusado ELIAS. Após, vista ao Ministério Público Federal para ciência da certidão negativa. Intime-se a advogada constituída do acusado Elias para que justifique sua ausência nesta audiência, sob pena de multa prevista no artigo 265, do CPP.

2005.61.81.900395-4 - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP080804 - ANTONIO MAURO

CELESTINO)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANA AMÉLIA FERREIRA BUENO, imputando-lhes infração aos artigos 298 e 355, caput e único do Código Penal. Citada, a acusada apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, alegando inépcia da inicial, por não descrever o prejuízo causado pela conduta, bem como pleitearam a decretação da extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição antecipada. Requer, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. No que tange a alegação de inépcia da denúncia observo que, uma vez recebida a exordial, com o desencadeamento da persecutio criminis in iudicio, deve o processo-crime ter regular seguimento, com a realização dos atos processuais que compõem o procedimento, até final sentença, não sendo cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, sob pena do juízo estar concedendo um habeas corpus de ofício contra si mesmo. Nesse sentido, cito: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRIMEIRO GRAU. Uma vez recebida a denúncia, não pode o juízo a quo reconsiderar tal decisão, ainda que sob o pretexto de estar concedendo habeas corpus de ofício, pois somente é competente para tanto autoridade judiciária superior àquela da qual provier eventual violência ou coação (art. 108, I, d, da Constituição Federal). (TRF/4.ª, COR 2000.04.01.037502-8/RS, 1.ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Ellen Gracie Northfleet, DJU 26/07/2000. Grifou-se.) O pedido de reconhecimento do instituto da prescrição com relação à ré não merece prosperar. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo magistrado, o que não tem guarida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte. 3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r. decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a. 4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito. 5. Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP. 6. Recurso ministerial a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johanson Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008). Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. O pedido pela isenção de custas será analisado quando do julgamento do mérito. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação que residem nesta terra. Expeçam-se Cartas Precatórias para o mesmo fim com relação às testemunhas de acusação Reinaldo Caran e José Geraldo Magalhães de Barros. Prazo: 60 (sessenta) dias. O pedido pela isenção de custas será analisado quando do julgamento do mérito.

2006.61.81.011019-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN X REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN (SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN

1. Tendo em vista que os réus respondem a outro processo criminal, conforme certificado às fls. 567/570, acolho a manifestação ministerial de fl. 572 e revogo a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89, par. 3º, da Lei nº 9099/95. 2. Dando prosseguimento à ação penal, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Flávio Néri, requerida à fl. 467. 3. Fl. 495: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, bem como que a não localização da testemunha de defesa Manoel de Lima Alves, conforme certificado, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva da referida testemunha. 4. Designo o dia 1º de março de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Sampaio Teixeira, Wander de Moraes Carvalho e Fabio dos Santos, bem como para o interrogatório dos réus. 5. Intimem-se.

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA (PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO

SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Fls. 2493/2494: defiro o prazo improrrogável de 3 (três) dias para que a defesa de MARIO FORGANES JUNIOR apresente seus memoriais.Findo o prazo, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 2449.Intimem-se.

2009.61.81.007164-6 - JUSTICA PUBLICA X NGUALA MAVUNGU(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)
Vistos em decisão.O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de NGUALA MAVUNGU, imputando-lhe infração ao artigo 309, caput, do Código Penal.Citado, o acusado foi interrogado no Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, o qual, posteriormente determinou o encaminhamento do feito à Justiça Federal.Citado novamente por este Juízo, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, que não cometeu o delito a ele imputado. O Ministério Público Federal (fls. 266/267) opinou pelo regular prosseguimento do feito.E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial com relação ao delitos em comento, cuja materialidade resta comprovada.A questão ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a decisão de fl. 47 e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2010, às 14:15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como será realizado eventual novo interrogatório do réu.Cumpra-se. Intimem-se. Requistem-se

Expediente Nº 1474

ACAO PENAL

2009.61.81.012998-3 - JUSTICA PUBLICA X NATASHA ADELAIDE COCKRELL X EMEKA NNAMBI ARUM(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X OKEZIE PETER CHUKWUKA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NATASHA ADELAIDE COCKRELL, EMEKA NNAMDI ARUM e OKEZIE PETER CHUKWUKA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, , c/c art. 40, I, ambos da da Lei nº 11.343/06 e art. 29 do Código Penal, acrescentando, quanto a EMEKA e OKEZIE, a prática do crime previsto no art.35 da Lei nº 11.343/06. Os denunciados apresentaram defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06: OKEZIE (fls. 115/124), EMEKA (fls. 125/134) e NATASHA (fls. 166).Decido.A Defensoria Pública da União, em favor de NATASHA, reservou-se ao direito de arguir alegações mérito oportunamente, caso recebida a denúncia, requerendo, contudo, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 166).A defensora constituída, comum aos denunciados OKEZIE e EMEKA, em síntese, traçou considerações atinentes ao mérito, notadamente sobre a conduta imputada a cada um dos denunciados, que dependem de dilação probatória e melhor serão analisadas ao final da instrução, por ocasião da sentença. Da mesma forma, os pedidos para que, caso condenados, possam recorrer em liberdade ou as questões atinentes a eventual dosimetria de pena, pedidos estes que somente poderão ser apreciadas por ocasião do julgamento de mérito.A defesa de OKEZIE e EMEKA também levantou a hipótese de inépcia da denúncia. Nesse ponto, verifica-se, ao contrário do que sustentou a defesa, que a denúncia não é inepta. Ela preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição precisa do fato criminoso, a qualificação dos acusados e o fundamento legal no qual está alicerçada a acusação. Não é certo que não está descrita a conduta imputada a cada um dos denunciados. Basta uma leitura da peça acusatória para verificar que a descrição é precisa quanto a participação, em tese, de cada um deles nos eventos criminosos. Ademais, a exordial veio amparada pelos elementos apurados em inquérito policial.Para o recebimento da denúncia basta a existência de indícios consistentes de materialidade e autoria delitivas. Não é necessária a certeza da responsabilidade de eventuais acusados nesse momento processual, diversamente do que postula a defesa. Se há dúvidas acerca da efetiva responsabilidade dos denunciados, esta, caso não dissipada com as provas obtidas durante a instrução, pode servir como fundamento para eventual absolvição (in dubio pro reo), mas não impede de que sejam processados criminalmente, desde que os indícios de autoria e materialidade estejam presentes no momento da apreciação da denúncia. Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de NATASHA ADELAIDE COCKRELL, EMEKA NNAMDI ARUM e OKEZIE PETER CHUKWUKA, nos termos em que formulada pelo Ministério Público Federal, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 56 da Lei nº 11.343/06, ocasião em que serão interrogados os réus e ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como as duas testemunhas arroladas pela defesa de EMEKA (fls. 134), as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido.Citem e intimem, expedindo-se o necessário.Ao SEDI para a alteração da classe processual. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6258

ACAO PENAL

2002.61.81.002795-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X AKIRA YOSHIDA(SP201701 - IUGO YOSHIDA E SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X JOSE FERNANDO DOS SANTOS SILVA X TIEKO SAKAGUTI X RAUL ALVES DOS SANTOS X NELSON MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP136707B - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO E SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE E SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Dispositivo da sentença de fls. 637/643: III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AKIRA YOSHIDA, JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS SILVA, TEIKO SAKAGUTI e RAUL ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, em relação ao período compreendido entre 11/1993 a 04/1995; e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, quanto ao período restante, para ABSOLVER NELSON MATSUBARA e APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA e MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, fazendo-o com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6259

ACAO PENAL

2007.61.81.015331-9 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JOSE TELEZE(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CATIA CAMARGO TELEZE(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI)

DESPACHO DE FLS. 227: Ante o teor da certidão de fls. 212, bem como de fls. 217/218, intimem-se às defesas dos acusados DANIEL JOSE TELEZE e CATIA CAMARGO TELEZE, para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Larisa Cardoso e Maria Angela Azevedo Narezi, respectivamente, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 6260

ACAO PENAL

2009.61.81.010966-2 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X DALTON TRIGNANI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 248, determino a intimação do defensor do acusado ISAIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da deliberação de fl. 196 (apresentação de memoriais) e para que apresente nesse mesmo prazo os memoriais escritos, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa do acusado ISAIAS, certifique a Secretaria, oficie-se imediatamente a OAB/SP para as providências cabíveis e intime-se o acusado para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que caso não o faça no prazo consignado, ou não tenha recursos para fazê-lo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.Int.

Expediente Nº 6261

ACAO PENAL

2006.61.81.005036-8 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X VALDIVIA RIBEIRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Manifeste-se a defesa dos acusados no prazo de 03(três) dias acerca da não localização da testemunha ROSANGELA (certidão de fls.496), sob pena de preclusão.Fica facultada à defesa a apresentação de declaração escrita com depoimento da testemunha ou a apresentação da testemunha em audiência, independentemente de intimação. Caso haja a necessidade de intimação por este Juízo, deverá a defesa se manifestar no mesmo prazo acima declinado quanto a real necessidade da intimação ser realizada pela Secretaria desta Vara.

Expediente Nº 6262

ACAO PENAL

2005.61.81.005413-8 - JUSTICA PUBLICA X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Dispositivo da sentença de fls. 2057/2062: Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Tendo em conta a sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6263

ACAO PENAL

2008.61.81.013650-8 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)

Parte final da deliberação da audiência realizada no dia 15/12/2009 (fl.138): (...) 3) Após a resposta, dê-se vista as partes para os fins do artigo 403 do CPP...OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO WENDELL DO PATROCINIO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 6267

ACAO PENAL

2002.61.81.005501-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOAO PERES(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X NARCISO CLEMENTE AMBROSIO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X JOSE HILDO DA SILVA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO)

Dispositivo da sentença de fls. 463/466: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal:- para declarar extinta a punibilidade da JOÃO PERES e RUBENS PERES, qualificados nos autos, em relação às competências de 01/92 a 05/92, 07/92, 08/92 e 11/92, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal;- absolver os acusados JOÃO PERES, RUBENS PERES, NARCISO AMBRÓSIO e JOSÉ HILDO DA SILVA, qualificados nos autos, os dois primeiros no tocante às competências de 01/98 a 04/00, e os dois últimos em relação a todo o período indicado na denúncia, do crime que lhes foi imputado na denúncia (artigo 168-A do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações a anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6268

ACAO PENAL

2009.61.81.013450-4 - JUSTICA PUBLICA X VANILZA PERIM(SP290104 - INAE ALMEIDA DE MATTOS) X JOSE FERREIRA SOTTO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 20/01/2010 À FL.235:Certifique a Secretaria o conteúdo do envelope encaminhado pelo NUCRIM juntamente com o laudo n.º 0257/2010, ficando autorizado o rompimento do envelope no qual se encontram acondicionadas as cédulas falsas. Nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE 64/05, aponha-se carimbo de moeda falsa, se inexistente, nas cédulas mendazes indicadas no laudo de fls.228/230, mantendo-se nos autos a nota falsa de série A1231047523A e apenas 01 (um) exemplar da nota de série A1231047511A (em envelope) lacrado e encaminhando-se os demais exemplares falsos, via ofício, ao BACEN, para que lá permaneçam custodiados à disposição deste Juízo.Dê-se ciência as partes dos laudos juntados aos autos bem como publiquem-se despacho de fl.194 e decisão de fl.219.Após a efetiva citação da acusada VANILZA PERIM quanto ao aditamento da denúncia bem como apresentada a resposta à acusação, retornem os autos à conclusão.DESPACHO PROFERIDO EM 11/01/2010 À FL. 194:Primeiramente, reitere-se com urgência o ofício de fls.129, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, considerando tratar-se de réu preso.Com a juntada do laudo aos autos, dê-se vista dos autos ao MPF para eventual aditamento da denúncia, conforme requerido às fls. 93.Com a vinda das cédulas, oficie-se imediatamente ao NUCRIM requisitando a elaboração de laudo pericial das cédulas apreendidas no prazo de 05 (cinco) dias.Após retornem os autos à conclusão.DECISÃO PROFERIDA EM 18/01/2010 À FL.219:1 - RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA formulado pelo MPF (fls. 215/217), que atribuiu à acusada VANILZA PERIM a suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque teria ela adquirido, guardado consigo e introduzido em circulação, de forma consciente e voluntária, cédula falsa no dia 11.10.2009, porquanto, neste ponto, há indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitativa nos autos.2 - Segundo o aditamento, VANILZA, além dos das duas condutas narradas na denúncia (fls. 97/101), também teria fornecido uma cédula falsa de cem reais, número de série A12310477523A, no estabelecimento comercial da testemunha E.G.S., localizado em São Caetano do

Sul/SP, para fins de pagamento de brinquedo adquirido no valor de R\$25,00, de modo que estaria incurso, por três vezes, nas penas do art. 289, 1º, do CP, sendo uma delas na forma tentada (junto ao estabelecimento da testemunha E.G.S. em 24.10.2009) e outras duas na forma consumada (a primeira, no estabelecimento da testemunha E.G.S. em 11.10.2009, e a segunda no estabelecimento localizado na R. Santa Catarina, em 24.10.2009). 3 - Cite-se a acusada para apresentação de resposta à acusação em relação a esse novo trecho da acusação.4 - Expeça-se o necessário.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2225

ACAO PENAL

2003.61.81.000096-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

...Intimem-se as defesas dos acusados para apresentação de memoriais escritos nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DA CO-RÉ HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL

2001.61.81.005319-0 - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

MWT - FL. 328: 1) Traslade-se para o presente feito cópia da decisão proferida à fl. 21 do Recurso em Sentido Estrito nº 2009.61.81.014072-3.2) Após, encaminhe-se os Autos à Justiça Estadual de São Paulo.3) Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. 4) Ciência às partes.

Expediente Nº 2227

ACAO PENAL

2001.61.81.006782-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ARTURO CIRES SINTES(SP188526 - LUIS CARLOS COSTA E SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS) DELIBERAÇÃO DE FLS. 927/928: (...)1) Antes do início dos trabalhos me foi apresentada a petição n.º

2010.81.0000719-1, pela servidor que me assessora nesta audiência, a qual também me informou que antes do início dos trabalhos, por volta das 12:25, estive na secretaria desta Vara o Dr. Rogério Fagnoni Lemos - OAB/SP 152.995, que informou sobre a impossibilidade de Arturo comparecer nesta data, por estar doente, sob cuidados de Joaquim, seu pai e também testemunha a ser ouvida nesta data. Nada mencionou sobre a testemunha Halina. Disse que não esperaria a instalação da audiência para deliberação a respeito por possuir compromisso inadiável. Verifico que o quanto disse verbalmente o defensor, em parte, está retratado na petição e documento que a instrui. 2) Quanto à ausência de Arturo Cires nesta data, embora não haja atestado médico informando que ele deva permanecer em repouso, acolho o parecer do Ministério Público Federal no sentido de declarar-se justificada sua ausência, porquanto teve dezessete dias de internação. 3) Sem prejuízo deverá a defesa juntar documento medico que comprove que o retorno para o dia 22 de janeiro de 2010 terá finalidade cirúrgica. Deverá ainda informar qual o período de repouso a ser observado. Prazo: 05 dias. (...)7) Tendo em vista que a defesa regulamentemente intimada a declinar os endereços das testemunhas CHANA RISNIC, BEATRIZ ZATS e ROSA DA SILVA, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 911 verso, declaro preclusas as provas testemunhais. 8) Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas Joaquim e Halina para o dia 13 de maio de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se. Faculto a defesa a apresentar declarações escritas caso o depoimento verse sobre antecedentes sociais. Determino à defesa que informe se deseja reinterrogatorio do acusado. Dispensado o reinterrogatorio, a defesa poderá desde logo dispensar a presença de Arturo na data de tal audiência. (...)

Expediente Nº 2228

ACAO PENAL

2009.61.81.007082-4 - JUSTICA PUBLICA X DILCEU ROSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

1- Recebo o Apelo do sentenciado DILCEU ROSA à fl. 191.1.1 - Intime-se a Defesa a oferecer Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 1.2 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao Recurso interposto, nos termos e prazo dispostos no artigo 600 do Código de Processo Penal. 2- Com as supracitadas peças, voltem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto aos bens apreendidos. São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1496

ACAO PENAL

2005.61.81.900414-4 - JUSTICA PUBLICA(MG083610 - WENDELL CARLSON MEDEIROS E MG021759 - MARCO AURELIO DE MEDEIROS E BA018380 - FRANCISCO SILVA PEREIRA E SP080991 - ODAIR SOLDI) X TANIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA(SP163301 - MARIÂNGELA GAMA DE MAGALHÃES GOMES E SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E ES003617 - JOSE MECENAS ALVES) X MARIA EDNEIA MENDES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO) X WELLINGTON CASTRO DA SILVA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Despacho de fls. 1441:(...) 2. Sem prejuízo da determinação supra, e considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, bem como a manifestação do Ministério Público Federal acostada a fls. 1.382, abra-se vista à defesa dos acusados para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei.

(...)-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do corréu WELLINGTON CASTRO DA SILVA, para se manifestar no prazo de 24 horas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.013112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000491-3) JUSTICA PUBLICA X DALMO MONTEIRO DE ARAUJO(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Despacho de fl. 512: (...) abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Dalmo Monteiro de Araújo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. -----Autos em Secretaria à disposição de defesa do réu para apresentação de memoriais nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1498

ACAO PENAL

2002.61.81.002077-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) Sentença proferida a fls. 1603:... Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA DENÚNCIA e CONDENO o réu IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS, brasileiro, casado, filho de Panagiotis Bethanis e Fotini Bethanis, nascido aos 11.8.1939, em São Paulo/SP, RG nº 2.572.843 SSP/SP, CPF nº 054.154.978-20, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas do réu. Verifico que todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, razão em que fixo a pena em seu mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em um quarto, em razão do número de infrações cometidas (mais de dois anos de omissão), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Corim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da condição econômica do réu. Os valores devem ser corrigidos na data do pagamento. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na

hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. O réu poderá apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----
-----Sentença proferida a fls. 1.618:(...) Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...)

2002.61.81.004591-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X FRANCISCO MAGON NETTO(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X GELSON ADEMIR MORETTO(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus FRANCISCO MAGON NETTO, brasileiro, filho de Ivo Magon e Marina de Lourdes Magon, nascido aos 4.12.1951, em São Paulo/SP, RG nº 4.696.119 SSP/SP e CPF nº 875.174.008-78; e GELSON ADEMIR MORETTO, brasileiro, filho de Julio Moretto e Arcádia Mendo Moretto, nascido aos 10.09.1951, em São Paulo/SP, RG nº 4.486.454 SSP/SP e CPF nº 760.523.468-68; da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, no período de 08/95 a 12/95, 02/96, 03/96, 07/96, 09/96, 01/97, 04/97 a 08/97, 10/97 e 12/97 a 07/98. Faça-o com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.81.001179-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X OSMAR DOS SANTOS(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X HELENA BARUDI DOS SANTOS(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para:a) ABSOLVER a ré HELENA BARUDI DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, RG nº 5.767.889-3, SSP/SP e CPF 089.045.198-29, filha de Bahig Barudi e Abbadia Atrib Baurudi, nascida aos 23.11.1947, em São Paulo/SP, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 95, alínea d, 1º, da Lei nº 8.212/1991, c.c. o art. 71 do Código Penal.b) CONDENAR o réu OSMAR DOS SANTOS, brasileiro, casado industrial, RG nº 3.163.927, SSP/SP e CPF nº 267.692.308-63, filho de Mauro dos Santos e Alma Berlanda dos Santos, nascido aos 06.07.1940, em Bela Vista do Sul/SC, à pena de 2 (dois) anos e 6 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes as duas em prestação de serviços a comunidade, em instituições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Proceda a Secretaria à retificação da autuação, com relação ao intervalo de fls. 02 a 08. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus, bem como para que passe a constar HELENA BARUDI DOS SANTOS - ABSOLVIDA e OSMAR DOS SANTOS - CONDENADO. Também após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.010794-5 - JUSTICA PUBLICA X EDISON FONGARO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Despacho de fls. 328/328v:1. Considerando que o acusado JOÃO GUILHERME LUNA FONGARO foi citado por edital (fls. 262), e que embora o defensor tenha declarado que o representa nestes autos (fls. 285), não regularizou sua representação, bem como não compareceu às audiências designadas às fls. 248 e 283, reconsidero o termo de deliberação de fls. 283, no que tange à decretação da revelia, e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, conforme preceitua o art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Assim sendo, determino o desmembramento destes autos e o prosseguimento do feito com relação ao acusado EDISON FONGARO. Extraia-se cópia integral dos presentes autos e, após, remetam-se ambos (estes autos e os autos desmembrados) ao SEDI para que sejam cumpridas as seguintes determinações:a) em relação a estes autos, exclua-se o réu JOÃO GUILHERME LUNA FONGARO do pólo passivo;b) em relação aos autos desmembrados, deverão ser distribuídos por dependência a estes, figurando como réu apenas JOÃO GUILHERME LUNA FONGARO. Após, tornem os autos desmembrados conclusos.2. Fls. 324/325: defiro. 3. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 4. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Edison Fongaro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.5. Após, tornem os autos conclusos. Int.....Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

em Secretaria, para a defesa do réu EDISON FONGARO dizer se há alguma diligência a requerer, cuja necessidade se origine de circunstância ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2301

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.040833-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIVERBEM LTDA-ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES E SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.006730-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVICOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA X JOAO RAUL DE ALMEIDA TINTORI X ROSELY YAMAMOTO TINTORI(SP244314 - FERNANDO LUIZ FERRUCCI E SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.028744-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 581

EXECUCAO FISCAL

96.0531712-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Do exposto, defiro o requerido pela exequente em sua petição de fls. 903/910, determinando:1. a expedição urgente de mandado de penhora das 43.356.672 ações ordinárias da TIM PART, representativas de 5.14% do total das ações desta espécie, 83.931.352 ações preferenciais da TIM PART, as quais representam 5.14% do total das ações desta espécie, todas referentes às quotas pertencentes à JVCO Participações LTDA;2. Expedição de ofícios à BMF/BOVESPA, CVM e TIM Participações Ltda., para a efetivação da medida, encaminhando-os preliminarmente por meio de fac-símile em razão da urgência que o caso requer;3. a decretação de sigilo de Justiça, tendo em vista o teor dos documentos

apresentados pela exequente nos autos;4. a abertura de vista à exequente das exceções de pré-executividade de fls. 549/567, 789/800, 811/829, 830/840, 841/878, 879/890 e 891/902.Intimem-se, com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.031846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507198-7) HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP140986 - MONICA PUGA CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma(...)

2005.61.82.011857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044149-9) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

2005.61.82.061236-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035562-3) SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO PIAGET LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que nos autos das ações de execução há sentenças de extinção às fls. 128 e 76, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

2008.61.82.005434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040547-3) ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP233308 - BRUNO EDUARDO DI GIULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma(...)

2008.61.82.010846-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023013-6) METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que nos autos da ação de execução há sentença de extinção às fls. 61, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

2008.61.82.019857-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033110-0) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.022177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055846-4) UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267,

inciso VI, do C.P.C.(...)

2008.61.82.027043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028975-1) ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008).Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como

acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.006079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032715-3) ALDO JOSE FACCIN(SP145183 - CARLA LIO FACCIN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

(...)Pelo exposto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil(...)

2009.61.82.014067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017759-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.82.014523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009496-1) AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e

situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.017912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053197-5) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.027947-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047058-5) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeccões Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era

assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há fiança bancária devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.029344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013430-6) ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma(...)

2009.61.82.029880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001809-3) EFA COM/ E SERVICOS LTDA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma(...)

2009.61.82.032120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001163-0) EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

2009.61.82.035619-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550574-8) BERNARDINI S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma(...)

2009.61.82.037490-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044027-5) BRASKEM S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

2009.61.82.044891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.030806-0) BANCO CITIBANK S/A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

(...)Sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

2009.61.82.046574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020777-1) LABORCELL LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) e cópia simples do contrato social, para a regularização de sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples do auto de penhora e do respectivo laudo de avaliação (fls. 81 a 86 dos autos do executivo fiscal);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo o valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.046576-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.004383-8) PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação.

2009.61.82.046730-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559547-1) ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando cópia simples do mandado de penhora sobre o montante bloqueado e de reforço de penhora parcialmente cumprido (fls. 111 a 115 dos autos do executivo fiscal), bem como das fls. 97 e 98 daqueles mesmos autos;III. juntando ainda cópia simples dos documentos comprobatórios da intimação do ora embargante quanto à penhora efetivada sobre ativos financeiros, nos autos da Execução Fiscal (fls. 116, 120 e 121 dos autos do executivo fiscal);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2009.61.82.046822-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020800-1) CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para a regularização de sua representação processual;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;III. atribuindo valor à causa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.029339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0559080-0) ANTONIO LUIZ DE ABREU FILHO(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrele referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma(...)

2009.61.82.045605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550636-1) ANTONIO VICENTE DE AZEVEDO X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria ao traslado das peças necessárias à regularização da petição inicial e, logo após, tornem os autos conclusos para a análise da admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.038719-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038717-0) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Consoante se verifica da cópia do despacho da fl. 10, foi determinada a exclusão da embargante (BNDES) do pólo passivo da execução fiscal. Assim, os presentes embargos merecem ser extintos pela falta de interesse processual da embargante. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e traslade-se cópia.

EXECUCAO FISCAL

97.0552214-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X TRITECNICA IMOBIL ADMIN E CONSTRUTORA LTDA X PEDRO DE CAMILO NETO - ESPOLIO X ORLANDO DE CAMILO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0570960-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASGOL IND/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE CARLOS LIGERO X HELIANA BALGANON LIGERO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

1. Fls. 178/182: a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessa forma, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Ademais, não consta nos autos a constrição do bem imóvel citado. 2. Fls. 183: expeça-se ofício, conforme já determinado à fl. 174. Cumpra-se o item 2 supra. Após, publique-se.

97.0575327-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FADACO COM/ E IND/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

97.0582078-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CHIH HUANG SHIU LI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0585434-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0527317-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.014905-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.038275-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.044149-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.046477-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZEMA COM/ DE PLASTICOS LTDA X SAUL ZEGER X ANTON JACOB MAYER(SP171995 - ANDRÉA DE PÁDUA FERREIRA) X ROBIN ALAN ZEGER X DAVID MAYER(SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.061823-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.075670-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..]

1999.61.82.082611-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOP AND GO COML/ LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.004692-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO SAUDE LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.018705-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO SAUDE LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.038364-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTECIDOS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.82.000580-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO

PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Comprove o executado o recolhimento dos depósitos mensais referente a penhora do faturamento ou justifique a ausência do recolhimento.

2004.61.82.014653-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEFFERSON BRAGA BEZERRA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.035562-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO PIAGET LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.035935-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.043078-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO PIAGET LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.033803-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c o artigo 26 da Lei 6.830/80. Condene a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2006.61.82.001759-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEPTER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDA n.º 80.2.04.036833-25 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.2.04.004614-96. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2006.61.82.014922-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALARU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.019278-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.021800-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.023013-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.055558-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULA EDUARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80.2.06.088272-48 e 80.2.06.088273-29 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.06.182273-66. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.055846-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2007.61.82.008183-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E CONFECÇOES DEDE LTDA(SP154766 - LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA) X NILZA DA SILVA SEGATTI X JAMIL ANTONIO SEGATTI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.017700-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECAS FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.021589-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029585-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SERGIO STELLA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.043990-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAE WON PARK(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2007.61.82.050820-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO CARLOS PORTUGAL ALBUQUERQUE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.024277-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.027215-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.029814-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IGOR ALEX DE ANDRADE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.030011-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X WILSON JANUARIO IENO(SP142654 - ALKIR BARBOSA MANSOR FILHO)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência de fl. 26 para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.032715-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALDO JOSE FACCIN(SP145183 - CARLA LIO FACCIN)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face de transação (fls21/28). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.002235-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WLADIMIR GENOVESI REPRESENTACOES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.002556-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

2009.61.82.004920-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO BREDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte, vindo-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.

2009.61.82.004948-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANE DE ALCANTARA TEIXEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.006298-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da

execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em conta o falecimento do executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.007505-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSIRIS ROJAS FLORIDO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.009819-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.010723-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON DA SILVA

(...)Pelo exposto, acolho a arguição de litispendência, extinguindo o executivo fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.82.012864-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ONOFRE LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.013737-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos, procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

2009.61.82.021013-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Fls. 40/41: ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação, indefiro a penhora nos termos requeridos pelo executado as fls. 15/16. Expeça-se mandado para livre penhora de bens . Int.

2009.61.82.022664-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUDOLF FRIEDRICH FROMM

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.026927-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINO PEREIRA DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.027599-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARTA FERREIRA BASTOS STEIN

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.027642-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WILMA MALLETT MONTEIRO GASPARET

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.029897-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A F M CONSULTORIA S/C LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.030181-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.036026-4 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO PIT STOP LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.036367-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEGRI & FERRAZ AUDITORIA INDEPENDENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.037309-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPOR(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

2009.61.82.037807-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)

Fls.10/23 : manifeste-se a exequente .

2009.61.82.037834-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.037838-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.037858-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.037859-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.038036-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.038037-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.038038-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.038071-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.038175-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.038186-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.038191-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.038244-2 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)

Fls.10/23 : manifeste-se a exequente .

2009.61.82.038257-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.038259-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.040411-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER DI PARDI(SP156366 - ROMINA SATO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.041828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016485-4) NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.Intime-se.

2004.61.82.048748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006101-9) AUTO POSTO DANCAR LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a concordância da Embargada sobre os valores apresentados pela Embargante, HOMOLOGO o cálculo de fls. 71/73.Intime-se o Procurador da Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome, CPF, nº da OAB que deverá constar do Ofício Requisitório.Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido.Após o pagamento do RPV, observadas as formalidades, remetam -se os autos ao arquivo findo.

2004.61.82.051230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067088-3) SLC COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista que constrição judicial de fls. 18 foi efetivada há mais de 05 anos e, à época era suficiente para garantir o Juízo, recebo os presentes Embargos.Dê-se vista para o Embargado para oferecer impugnação.Intimem-se.

2005.61.82.054857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030545-0) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.82.039809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021605-6) BERT KELLER MAQUINAS MODERNAS LTDA(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Há notícia de que a execução fiscal nº 2005.61.82.021605-6 foi extinta nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (fls.138). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.021605-6.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2006.61.82.042751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037862-0) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Int.

2007.61.82.005177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005266-7) AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao (à) Embargante para oferecer, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.82.013186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007834-9) APLICACAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Há notícia de que a execução fiscal nº 2003.61.82.007834-9 foi extinta nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (fls.94). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.007834-9Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.041688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028170-3) WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.82.044594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040584-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.82.026859-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050577-7) CARMEN SABINO CANTERAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Há notícia de que a execução fiscal nº 2005.61.82.050577-7 foi extinta nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (fls.102). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.050577-7.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.82.027346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018819-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Há notícia de que a execução fiscal nº 2008.61.82.018819-0 foi extinta nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (fls.30). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir,

uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.018819-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0026479-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA J L ALPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

00.0529167-4 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO LUIZ PACHECO X MARCO ANTONIO BINOTTI PACHECO X EDUARDO LUIZ PACHECO(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Fls. 67/73: em face da existência de erro material no despacho proferido a fl. 59, reconsidero a última parte deste, tendo em vista que a exequente (fl. 55) apenas requereu a citação do ESPÓLIO DE EDUARDO LUIZ PACHECO na pessoa de seu herdeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de MARCO ANTONIO BINOTTI PACHECO e para que conste ESPÓLIO DE EDUARDO LUIZ PACHECO. Diante do exposto, deixo de apreciar os demais pedidos do excipiente. Tendo em vista que já houve a citação na pessoa do herdeiro, conforme requerido pela Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.82.003896-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 94: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 92. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

2002.61.82.018451-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.048019-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X CIRO GOMEZ SERRANO(SP180896 - VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.82.007834-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X APLICACAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 78/82, oficiando-se ao DETRAN, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.031502-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISNET SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X FRANCISCA FERNANDES X ANDREA TELES DO

NASCIMENTO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Observo no presente caso que a penhora de bens da executada não causará dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual não há fundamento para a medida excepcional consubstanciada no recolhimento do mandado. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 66/95 contém alegações de prescrição e ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre as alegações formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação da petição de fls. 66/95.

2003.61.82.044866-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Dê-se vista ao(a) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.82.045345-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SPI18595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 15/17, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.016316-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANGELA CRISTINA BORGES GARIBALDI(SPI92205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.021605-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERT KELLER MAQUINAS MODERNAS LTDA(SPI28598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 43/45, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.029691-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROANALYSES AN.SIST.QUIMICOS E REPRESENTACOES LTDA(SPI68853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.050577-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARMEN SABINO CANTERAS(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SPI01031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da

execução fiscal, o (a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 75/76, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.028124-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da CDA nº 80 2 06 024586-30, bem como pelo cancelamento da CDA nº 80 6 06 039786-68.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.052666-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES EQUITIES(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.017419-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.017422-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.017428-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas

na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017439-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017456-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017473-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017476-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017533-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.018819-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 12/13, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.024866-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exeçüente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.025814-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BISCAYNE MONTAGEM DE BLINDAGEM S/C LTDA.(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 45/46, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.025950-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, determinando o regular processamento deste feito executivo.Ainda, defiro o pedido da exeçüente de penhora no rosto dos autos dos processos nº 1999.03.99.011234-7 e 00.0903944-9, tendo em vista a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.Expeçam-se Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Juízo da 15ª Vara Cível de São Paulo, nos termos da proposição da CEUNI, a fim de que proceda a penhora no rosto dos autos, conforme pedido da exeçüente às fls. 462/463. Após, manifeste-se a exeçüente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2009.61.82.025753-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exeçüente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.002846-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021763-1) PLASGOL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária no importe de 10% sobre o valor da diferença entre as duas certidões de dívida ativa apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.017563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001045-3) CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.002235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.064206-8) JURDECI SANTIAGO(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2005.61.82.008274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.077879-6) J C TEIXEIRA CIA/ LTDA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.031942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003447-7) MARCOS ANTONIO PEREIRA DROG ME(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.047018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035225-0) NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA-SUC.COMERCIAL OU(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.000693-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037970-9) AGRO COMERCIAL NATE LTDA X ARNALDO KIYOTAKA HANASHIRO X SERGIO TADEU HANASHIRO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.038521-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008634-2) SAVING PART CONS E ADM LTDA X DIONISIO LELES DA SILVA FILHO(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas

as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.041012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015026-3) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução. P.R.I.

2008.61.82.030767-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057924-0) ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2004.61.82.057924-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.092091-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLAVIO DOMINGOS FINAMORE(SP061374 - WALDIRNEI CARLOS NEGRI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.037970-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AGRO COMERCIAL NATE LTDA X ARNALDO KIYOTAKA HANASHIRO X SERGIO TADEU HANASHIRO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Primeiramente, providencie a requerente o depósito judicial de valor equivalente ao bem bloqueado às fls. 87/88. Em caso positivo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 143/144. Intime(m)-se

2002.61.82.041863-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CESAR AUGUSTO CIBRARIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.008528-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIVIL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X WALTER DELLA MANNA X MARCELO DELLA MANNA X LUIZ CARLOS FERREIRA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 127/128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa as certidões em dívida ativa n.ºs 35.161.334-0 e 35.161.338-2. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação a inscrição em dívida ativa n.º 35.161.335-8, defiro o pedido de fls. 127/128. O bloqueio noticiado às fls. 115/120 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 259,95) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (n.º 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, defiro a parte final do pedido de fls. 128. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no novo endereço declinado pela parte exequente. P. R. I.

2004.61.82.057924-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a

penhora de fls. 123, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.064490-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.018750-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISAO HABITACIONAL S C LTDA(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 235, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.012697-87. No que se refere as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.05.018036-34 e 80.6.05.018037-15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em face da notícia de pagamento às fls. 243. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.027730-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAPPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAFAEL KAMKHAGI X JOE MICHEL BERAKHA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.05.007003-59. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.05.016245-10, 80.6.05.022778-55 e 80.6.05.022779-36, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 86. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2005.61.82.037957-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESPARJ ENGENHARIA E SERVICOS DE PAVIMENTACAO RJ(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.051547-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL TINTAS LTDA E.P.P.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 18, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.051602-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE MOVEIS JARDIM MIRNA LTDA ME(SP224220 - ISMAEL MATHIAS PEREIRA)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 318/319, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a certidão em dívida ativa n.º 80.6.05.058168-62. Custas recolhidas de fls. 260. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 318/319 da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.024230-32, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.001381-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALPLAST COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de METALPLAST COMÉRCIO DE EXPOSITORES LTDA. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.006602-58 que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa ns.º 80.4.05.121938-03 e 80.4.05.121939-94 (que também foi desmembrada na inscrição n.º 80.4.05.123794-00). Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 55/56 e 80 a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.121938-03 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo

Civil, com relação à referida certidão. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.123794-00, defiro o pedido de fls. 80. Indique a Secretaria as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilões e demais procedimentos de praxe. P. R. I.

2006.61.82.007870-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J MACIEL COM DE DIVISORIAS E FORROS LTDA ME X JOSE ALVES MACIEL X NAIR GOMES MACIEL(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP275326 - MARIANA MARINO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 147/148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.02.080016-94 e 80.6.02.080017-75. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. No que se refere às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.02.028687-00, 80.2.04.003867-70, 80.2.04.036417-54, 80.6.03.062955-10, 80.6.04.004627-34, 80.6.04.057084-30, 80.6.05.054904-95 e 80.7.05.017161-35, suspendo os leilões anteriormente designados, conforme requerido às fls. 147, em face da notícia de análise de pedido de parcelamento dos débitos exequendos às fls. 147/148. Primeiramente, aguarde-se a conclusão da análise do pedido de parcelamento, devendo a parte exequente obrigada a comunicar tal circunstância a este Juízo, para fins de prosseguimento ou suspensão desta execução. Após, apreciarei o pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 105. P. R. I.

2006.61.82.019220-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H. GESSO ARTES LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 149, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.009198-85. No que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.001616-40, 80.6.06.003229-44 e 80.6.06.003230-88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em face da notícia de pagamento às fls. 174. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.82.028954-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 74, 96/97 e 111/112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a certidão em dívida ativa n.º 80.2.06.025860-52. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.012007-85, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.030219-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCA SOFTWARE CONSULTORES E ASSESSORES LTDA X SERGIO ANTONIO COELHO X JURACI FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO FLORENCIO MOREIRA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 161, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.03.008769-10, 80.2.06.024746-88, 80.6.03.033072-66, 80.6.03.033073-47, 80.6.03.044777-18, 80.6.05.057586-41 e 80.7.06.011297-03. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 161 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.037871-90, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.039302-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KMB INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 40, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.82.056731-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SALOMAO EXPEDITO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.012824-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUAR MUSIC LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 61/63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.083151-82. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.066696-70, intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, tendo em vista o decurso do prazo requerido. P. R. I.

2007.61.82.021524-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOLEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil no que se refere a certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.076226-03. Prossiga-se a execução com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.007545-58, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. P.R.I.

2007.61.82.043627-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X FABIO RODRIGUES LEAL X ELIAS BRAZ DAS CANDEIAS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.076226-03. Prossiga-se a execução com relação à inscrição em dívida ativa n.º 36.010.900-4. Tendo em vista o abrandamento da dívida em face da extinção acima referida, suspendo os leilões anteriormente designados. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, uma vez que os valores dos bens penhorados às fls. 32 excedem o valor da dívida. P.R.I.

2007.61.82.050538-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SAO RANIERI S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 18/19, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.006347-2 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X GUADALAJARA GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 52/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 37, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.018838-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 14 (R\$ 1.188,98, conta n.º 38289-4, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.022244-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIRLEI MAILDA GARCIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.007890-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X OSWALDO BOTHMANN FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêta proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.008462-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY APARECIDA FERREIRA BEZERRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.009699-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO DE SA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêta proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.022204-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DESIGNET ASSESSORIA E CRIACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.025920-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BASILIO ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.009917-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055199-3) ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação de fls. 79/88, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.032766-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.081721-2) PROGELO IND/ E COM/ DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de nº2008820101274-1, protocolada em 18/07/2008. Int.

2005.61.82.000335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052058-0) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Fls. 321/322: Dê-se ciência à parte embargante.

2005.61.82.008284-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042440-2) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG

KIM E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a parte embargante acerca das inscrições canceladas.Após, voltem-me conclusos.

2005.61.82.033429-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011344-5) B F E REPRESENTACOES LTDA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2006.61.82.016489-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061513-3) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)
Fls. 66/71: Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 34, da Lei n.º 6.830/80. Int.

2006.61.82.045579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011017-4) BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de nº2007820158521-1, protocolada em 18/09/2007.Int.

2007.61.82.002333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005499-4) MANOEL CARLOS BARBOSA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Publique-se o despacho de fl. 36.Despacho de fl. 36: Recebo os presentes Embargos à execução. Intime-se a Embargada para que apresente Impugnação e junte cópia autenticada do processo administrativo nº 10880 800027/2003-41, e do documento comprobatório da data da entrega da Declaração pelo execu tado. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados e ciência da impugnação, para que o mesmo especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2007.61.82.006454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.075002-7) MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Fl. 121: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para receber o recurso de apelação no efeito devolutivo e, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 87/93), dê-se vista ao embargante para contrarrazões. Após, cumpra-se o determinado à fl. 84, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.82.020511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056027-9) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl. 101: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.023347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024487-4) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.026619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042716-3) HUANG HUNG AN(SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.028247-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004978-1) ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.031518-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053811-8) DROG PERF MORIZONO LTDA - ME(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.007442-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056538-9) DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.017930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033784-1) DUBLIN LIVE MUSIC LTDA - EPP(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito: - regularização da representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para apresentar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

2009.61.82.027714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036193-0) KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; 2) Regularização da representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para apresentar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC); Intime-se.

2009.61.82.028723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037575-7) BETTER COMUNICACAO LTDA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) Regularização da representação processual nestes autos, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para apresentar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

2009.61.82.028724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038948-8) BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS)
Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito: - regularização da representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para apresentar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC); Intime-se.

2009.61.82.035614-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047143-0) VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.059877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042347-4) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Fls. 257/258: Anote-se. 2. Recebo a apelação de fls. 206/250, somente no efeito devolutivo. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos.3. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.004710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014889-7) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 289/290: Ciência à embargante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.82.011876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029802-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do cálculo para início da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

2006.61.82.016147-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059715-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls.201/209, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.046997-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019704-6) MEGATOWN TRADING S/A(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 80/94: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.026444-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031670-9) COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao embargante para cumprimento integral da decisão à fl. 15, item 03, devendo adequar sua inicial ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.027149-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036987-4) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. _____, somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos.Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria em perda do valor comercial de tais bens. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.042347-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

1. Fls. 463/464: Anote-se e traslade-se cópia para os autos dos embargos opostos. 2. Diante do lapso temporal decorrido, diga a executada se ainda possui interesse na substituição do depositário (fl. 386) e informe se efetuou depósito(s) decorrente da penhora sobre o faturamento. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

2005.61.82.020549-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI X ALINE FREIRE BONCRISTIANI X CRISTIANO EMERSON MOREIRA(SP045399 - JOAO

FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Preliminarmente, esclareça o executado se o bem apontado às fls. 178 está sendo oferecido em garantia à presente execução. Em caso positivo: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Int.. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.82.029931-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente. 2. Int.

2005.61.82.045949-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SERGIO BARGHETTI(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 37/50: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de outros bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

2005.61.82.059663-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA E SP177380 - RICARDO SALDYS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); Prazo: 10 (dez) dias. Int..

2006.61.82.031517-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.033448-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.82.049393-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Fls. 37/47: A executada comparece aos autos alegando incompetência deste Juízo. Não lhe assiste razão tendo em vista o Provimento nº 056, de 04/04/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estabeleceu as regras de

criação e instalação do Fórum de Execuções Fiscais, em seus incisos I e IV preceitua que: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incubem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; Destarte, constata-se que a competência deste Juízo é absoluta, em razão da matéria. Assim, incabível a alegação por meio de exceção. Além disso, somente os embargos opostos com a garantia do juízo poderiam suspender o andamento da execução. Por derradeiro, a alegação de conexão e continência também não é cabível em exceção de incompetência, como assinala Theotônio Negrão, em nota nº 04 ao art. 112 do CPC (31ª edição - CPC e Legislação Processual em vigor - Editora Saraiva). 2) Fls. 175/184: Quanto ao incidente de prejudicialidade externa, os argumentos explicitados não merecem guarida eis que a Ação Ordinária, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto, suspender o curso da presente execução, posto que não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3) Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópias das decisões proferidas, principalmente no caso de concessão de liminar, nas ações mencionadas, bem assim de certidões atualizadas de objeto e pé. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada, observando-se os endereços à fl. 26 para diligência. Intime-se.

2007.61.82.049451-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Considerando que os bens ofertados não garantem integralmente a execução, de acordo com a avaliação apresentada às fls. 112/122, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-se com cópias das fls. 105/124 e desta decisão.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000507-1 - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficiem-se as empresas mencionadas às fls. 54/55 para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos exarados na assentada. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 117.417.995-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.002777-0 - IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/05/10, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005606-3 - DALILA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 18/05/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.008081-8 - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fica designada a data de 13/05/10, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.008570-1 - ANTONIA LIMA DA SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/05/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009308-4 - JOSE CASSIANO PEREIRA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fica designada a data de 01/06/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.002850-3 - WILSON FLORENCIO DA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/05/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.004699-2 - ROSANGELA MARIA TITOL(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/05/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.007410-0 - JONAS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Fica designada a data de 01/06/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.010726-9 - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 25/05/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.016234-7 - JACY MACHADO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.016571-3 - LOURDES APARECIDA ALVES DE SOUZA NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.016778-3 - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006042-9 - ELPIDIO CASEMIRA DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Ciência às partes acerca do noticiado às fls. 142/146, informando nova data de audiência (10/02/2010, às 15h30min) para oitiva de testemunha arrolada. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038575-5 - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI X ALFREDO DANEZI X FRANCISCA EROLES PALACIO X ANGELIN FRANCHINI X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO X RUTH COLLACO DE LIMA RODRIGUES X ARISTOF JONAS DE SOUZA X AYRTON DE SOUZA X GERALDO BERTON X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO(SP268724 - PAULO DA SILVA E SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência ao INSS acerca dos estornos efetuados, consoante comprovam os documentos de fls. 494/496 e 498/528. Fls. 491/492: Desentranhe a Secretaria o Alvará original n° 7/2009, providenciando o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se um novo, conforme as orientações consignadas no 3º parágrafo do r. despacho de fls. 444/445, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a Dra. Renata Guasti de Paula e Silva para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se a patrono para as advertências mencionadas nos 6º e 7º parágrafos do despacho supra mencionado. Cumpra a Secretaria o 10º parágrafo do r. despacho de fls. 444/445, dando-se vista ao MPF. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001392-2 - MANOEL DANIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE(...)

2003.61.83.005060-9 - JOSE JESUS TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)

2003.61.83.005193-6 - GERALDO BENEDITO PADOVAN(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.015773-8 - FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO(SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JURACI MARIA PEREIRA

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.003272-7 - EVANDRO SANTOS ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, (...) JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.003836-5 - TADEU SALEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.004238-1 - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.004823-1 - ALVINO SILVERIO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.005508-9 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada(...)b) (...) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como tempo especial (...)

2005.61.83.000921-7 - AILTON SOARES DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE(...)

2005.61.83.002020-1 - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Julgo procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço (...)

2005.61.83.002956-3 - VALDIR GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2005.61.83.003873-4 - EUJACIO PEREIRA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 22.12.1975 a 17.11.1977 (Unilever Brasil Ltda.), 16.01.1978 a 18.01.1980 (Amortex S.A.), 16.04.1985 a 20.04.1989 (Valeo Sistemas Automotivos Ltda.), 13.09.1989 a 22.03.1991 (Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda.), 09.12.1991 a 29.08.1993 (Têxtil J. Serrano Ltda.) e 24.01.1994 a 28.09.1995 (Orgus Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.005496-0 - DIRCEU BONILHA BELUOMINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005759-0 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial(...)

2002.61.83.000035-3 - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Pelo exposto(...) julgo PROCEDENTE(...)

2002.61.83.000194-1 - WILSON MICARELLI ARIAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.002049-6 - NELSON CANCELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2003.61.83.007067-0 - LUIZ DOMINGOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

2003.61.83.007924-7 - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X DULCIDIO GOMES X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Em face de todo o exposto (...) JULGO PROCEDENTE(...)

2003.61.83.009229-0 - GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.001504-3 - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a:a) Averbar os períodos de 01/01/1970 a 30/11/1978 como tempo de serviço rural;b) Averbar os períodos de 15/12/1978 a 04/08/1981, 18/11/1981 a 25/09/1986, 10/10/1986 a 08/01/1990 e 19/03/1990 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, convertido em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,4;c) Conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data inicial do benefício a partir de 15/10/1998;d) Pagar as parcelas vencidas, anteriores à data de início do pagamento e posteriores à data de entrada do requerimento administrativo.Sobre os valores devidos incidirá atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento, nos termos do que determina a súmula nº 08 do e. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), contados da citação.Considerando que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Réu isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.002162-6 - FRANCISCO JUVELINO AGUIAR(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a considerar na contagem de tempo do autor os períodos de 01/10/1969 a 01/03/1972, 08/11/1972 a 05/03/1976 e 03/01/1977 a 12/05/1980, e a computar como tempo especial os períodos de 19/12/1980 a 07/01/1986, 01/09/1986 a 31/10/1989, 02/01/1990 a 14/02/1992 e 01/03/1995 a 01/04/1999, os quais devem ser convertidos e somados aos períodos de tempo comum do autor, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo formulado em 14/11/2000, bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ademais, consoante fundamentado em sede meritória, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a favor do autor, nos termos do julgado, no prazo máximo de 45 dias. Ressalte-se que a ordem antecipatória restringe-se à implantação do benefício, não implicando pagamento de verbas atrasadas. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Autor e Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

2004.61.83.003420-7 - LAERCIO DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de auxílio-doença do autor LAERCIO DOS SANTOS, NB 31/046.171.933-9, com DIB em 08.12.1994, e com reflexos em sua aposentadoria por invalidez NB 32/116.461.687-8, com DIB em 21.02.2000, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2004.61.83.004537-0 - NIVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo parcialmente procedente(...)

2004.61.83.004836-0 - JOAO MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.005018-3 - JURANDIR CANDIDO FERREIRA X MARIA DA PENHA BRAGA PEREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.005257-0 - EUZA BENIGNA DA SILVA X EDILAINÉ EUZA BENIGNA DA SILVA X ELAINE EUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES(...)

2004.61.83.006830-8 - VALDILENO ALVES DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.007107-1 - MARLI FELIPE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2005.61.83.000022-6 - ADALBERTO VIANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por ADALBERTO VIANA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como tempo de serviço especial os períodos de labor de 04/03/1974 a 23/09/1975, e de 24/09/1975 a 31/03/1989, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor, bem como, compute como tempo de serviço comum o período de 01/04/1989 a 03/11/1999, todos exercidos perante a Telesp - Telecomunicação de São Paulo S/A e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI de 76% do salário-de-benefício. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, incidentes a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do E. STJ. Considerando a sucumbência do Réu, condene, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000139-5 - NIVALDO CICERO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 05.06.1979 a 03.11.1982, 23.11.1983 a 17.12.1991 e 27.12.1991 a 05.03.1997 (Montcalm Montagens Industriais S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor NIVALDO CÍCERO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%) NB 42/106.993.107-9, nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER), 30.06.1997, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000242-9 - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 28.07.1986 a 28.10.1998 (Montcalm Montagens Industriais S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%) NB 42/111.680.941-1, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (24.02.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003103-0 - ANTONIO RODRIGUES (SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor (...)

2005.61.83.003529-0 - VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (...)

2005.61.83.005034-5 - RAIMUNDO EDUARDO GUEDES (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 03.03.1988 a 14.12.1998 (Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor RAIMUNDO EDUARDO GUEDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 15.03.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006318-2 - MANOEL PAIXAO DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de

07.01.1976 a 01.09.1987, de 15.06.1989 a 25.09.1992 e de 04.04.1995 a 05.03.1997, laborados na empresa LATELLIER MÓVEIS LTDA, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos tempos de serviço comuns demonstrados pelas cópias das carteiras de trabalho de fls. 61/67, devendo conceder ao autor MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos vigentes anteriormente à edição da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (06.10.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006352-2 - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da Autora IRENE DA LUZ SOUZA GOMES, a contar da data do requerimento administrativo (31.08.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.